

www.prpr.mpf.gov.br

#### FORÇA TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS

AUTOS: 5006628-92.2015.4.04.7000

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO LAVA JATO. PAGAMENTO DE PROPINA PELAS EMPRESAS DO GRUPO ODEBRECHT AO EX-DIRETOR DE ABASTECIMENTO DA PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, AO EX-DIRETOR DE SERVIÇOS, RENATO DUQUE, AO GERENTE EXECUTIVO DE ENGENHARIA, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, E A CELSO ARARIPE, EMPREGADO DA PETROBRAS. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI 8.429/92<sup>12</sup>.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, propor

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

**1. CELSO ARARIPE D'OLIVEIRA [CELSO ARARIPE],** RG 53888901/SC, CPF 783.294.187-15, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, filho de Joaquim Dario D'Oliveira e Ayr Maria Araripe D'Oliveira, nascido em 22/06/1962, natural do Rio de Janeiro-RJ, residente na Av. Osvaldo Cruz 121, apto 801, bairro Flamanego, CEP 22250-060, Rio de Janeiro-RJ;

<sup>1</sup> Sumário ao final da petição.

<sup>2</sup> A presente ação de improbidade contempla fatos que são objeto das ações penais nº 5036528-23.2015.404.7000 e 5051379-67.2015.404.7000, ambas na 13ª Vara Federal de Curitiba. Os fatos relacionados à BRASKEM serão objeto de ação em separado. Registre-se que a primeira ação penal já foi julgada procedente (**ANEXO 145**).

- **2. CESAR RAMOS ROCHA [CESAR ROCHA],** RG 2.892.909/SSP/GO, CPF 363.752.091-53, brasileiro, casado, administrador, filho de Valdemar Barbosa Rocha e Estelinha Ramos Rocha, nascido em 30/05/1966, natural de Itumbiara-GO, residente na Rua Carlos Weber, 663, ap 24, A, bairro Vila Leopoldina, São Paulo/SP, atualmente recolhido no Complexo Médico Penal de Piraquara;
- **3. MARCELO BAHIA ODEBRECHT [MARCELO ODEBRECHT],** RG 2598834/SSP/BA, CPF 487.956.235-15, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Emilio Alves Odebrecht e Regina Amélia Bahia Odebrecht, nascido em 18/10/1968, natural de Salvador-BA, residente na Rua Joaquim Cândido de Azevedo Marques, 750, Jardim Pignatari, São Paulo-SP, atualmente recolhido no Complexo Médico Penal de Piraquara;
- **4. MARCIO FARIA DA SILVA [MARCIO FARIA],** RG 162775/SSP/MG, CPF 293.670.006-00, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Augusto Batista da Silva e Iva Faria Gontijo da Silva, nascido em 02/12/1953, natural de Arcos-MG, residente na Rua Joaquim José Esteves, 60, apto 41-A, Alto da Boa Vista, São Paulo-SP, atualmente recolhido no Complexo Médico Penal de Piraquara;
- **5. PAULO ROBERTO COSTA,** réu colaborador³, RG 031027386/SSP/RJ, CPF/MF n° 302.612.879-15, casado, engenheiro, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954, natural de Monte Alegre/PR, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/RJ;
- **6. PAULO SÉRGIO BOGHOSSIAN [PAULO BOGHOSSIAN],** RG 00002603566/SSP/RJ, CPF 595.609.327-72, brasileiro, filho de Nubar Boghossian e Yvonne Boghossian, nascido em 09/11/1955, com endereço na Avenida Gilberto Amado, 1087, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ;
- **7. PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO [PEDRO BARUSCO]**, réu colaborador<sup>4</sup>, CPF/MF 987.145.708-15, brasileiro, nascido em 07/03/1956, filho de Anna Gonsalez Barusco, com residência na Avenida de Marapendi, n° 1315, Bloco 3, apartamento 303, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;
- **8. RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE],** CPF/MF 510.515.167-49, brasileiro, filho de Elza de Souza, nascido em 29/09/1955, com residência na Rua Ivone Cavaleiro, 184, apartamento 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22620-290; e na Rua Homem de Melo, 66, apartamento 101, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido no Complexo Médico Penal de Piraquara;
- **9. ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO [ROGÉRIO ARAÚJO],** RG 031027386/SSP/RJ, CPF 159.916.527-91, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Lauro Lacaille de Araújo e Yolanda Santos de Araújo, nascido em 19/09/1948, natural do Rio de Janeiro-RJ, residente na Rua Igarapava, 90, ap 801, bairro Leblon, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido no Complexo Médico Penal de Piraquara

<sup>3</sup> Conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal (**ANEXO 2**).

<sup>4</sup> Conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal (**ANEXO** 3).

- **10. CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT,**<sup>5</sup> pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 15.102.288/0001-82, com sede na Praia de Botafogo, 300, 11° andar, Rio de Janeiro/SP
- **11. ODEBRECHT S.A**, sociedade comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.144.757/0001-72, com sede na Avenida Luis Viana, nº 2.841, Edifício Odebrecht, Paralela, Salvador/BA, CEP. 41.730-900;
- **12. FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA,** pessoa jurídica de direto privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.882.205/0001-61, com endereço na Rua Doutor Timóteo, 371, ap. 604, Porto Alegre/RS, CEP 90.570-041

**13.EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO [EDUARDO FREITAS FILHO],** RG 1000731081/SJS/RS, CPF 199.121.700-59, brasileiro, casado, filho de Eduardo de Oliveira Freitas e Adelzira Vasconcelos Freitas, nascido em 16/06/1952, natural de Passo Fundo/RS, residente no Largo dos Caixeiros Viajantes, 38, ap. 907, Rio Branco, Porto Alegre/RS;

nos termos a seguir expostos:

## I - SÍNTESE E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO.

A presente ação decorre dos desdobramentos cíveis das apurações realizadas no âmbito da *Operação Lava Jato*, relacionadas a crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e contra a administração pública, além de lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Dentre os diversos delitos identificados, foi comprovada a existência de um esquema controlado por diretores da sociedade de economia mista PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - **PETROBRAS**, por meio do qual empreiteiras cartelizadas contratadas para a execução de obras da empresa acordavam o pagamento de um percentual dos valores dos contratos como propina, em troca do beneplácito desses diretores à consecução de interesses das empreiteiras junto à **PETROBRAS**.

Esses recursos eram recebidos por operadores financeiros – profissionais

<sup>5</sup> A CONSTRUTORA ODEBRECHT é demandada em relação aos contratos por ela firmados com a PETROBRAS e pelos contratos firmados pela ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS, uma vez que esta última foi incorporada pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, conforme A.G.E datada de 31/05/2013, arquivada na Junta comercial de São Paulo em 31/07/2013, conforme informado na Ficha Cadastral da ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS (ANEXO 262), fornecida pela Junta Comercial de São Paulo.

dedicados à lavagem do dinheiro - a mando dos diretores da **PETROBRAS**, que em seguida promoviam a repartição do dinheiro entre os próprios empregados da empresa, partidos políticos e agentes políticos.

Nesse contexto, a presente ação tem por objeto especificamente o <u>recebimento</u> de <u>propina pelos Diretores PAULO ROBERTO COSTA</u> e <u>RENATO DE SOUZA DUQUE</u> e pelo Gerente Executivo de Engenharia, <u>PEDRO BARUSCO</u>, para si e para terceiros, no âmbito da <u>Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Serviços da <u>PETROBRAS</u>, bem como ao empregado CELSO ARARIPE, pagas pelo GRUPO ODEBRECHT.</u>

Conforme adiante será narrado, para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da **PETROBRAS**, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, e do Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, operadores financeiros, como ALBERTO YOUSSEF e BERNARDO FREIBURGHAUS e os integrantes de seus grupos, além de outros grandes operadores e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional.

No que se refere a **PAULO ROBERTO COSTA** e **PEDRO BARUSCO**, réus colaboradores que à época dos fatos ocupavam, respectivamente, os cargos de Diretor de Abastecimento e Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, almeja-se nesta ação provimento declaratório da prática de atos de improbidade administrativa.

Quanto aos demais réus, empregados públicos e particulares que concorreram para a prática dos atos ímprobos e deles se beneficiaram, postula-se a condenação nas penas cominadas no art. 12, I, da Lei 8.429/92.

Registra-se que o ato de receber qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de função pública já constitui, por si só, ato de improbidade (art. 9°, *caput* e VII, da Lei 8.429/92)<sup>6</sup>, e notadamente se o pagamento adveio de quem tinha interesse com

<sup>6 (</sup>Lei 8.429/92) "Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando <u>enriquecimento ilícito</u> <u>auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de</u> cargo, mandato, função, <u>emprego</u> ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

VII - <u>adquirir</u>, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, <u>bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;</u>

potencialidade de ser amparado por ação ou omissão do agente público (art. 9°, I, da Lei 8.429/92)<sup>7</sup>. Ou seja, não é necessário demonstrar que o pagamento tinha por objetivo a prática de um ato específico pelo agente, ou que esse ato tenha sido efetivamente praticado, sendo suficiente a demonstração do enriquecimento sem causa do agente público e o interesse do corruptor em ações ou omissões daguele agente, consoante expressamente dispõe o art. 9° da Lei 8.429/92.

Nos fatos narrados nos autos, entretanto, é possível ir além e demonstrar concretamente a prática de atos comissivos e omissivos por parte dos ex-Diretores **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DE SOUZA DUQUE**, bem como por parte do Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, e do empregado **CELSO ARARIPE**, em favor de interesses das empresas do **Grupo ODEBRECHT** na PETROBRAS.

Em relação à omissão, **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** tinham ciência do funcionamento de um cartel de empreiteiras em detrimento da PETROBRAS e, cooptados pelos pagamentos de propina, mantiveram-se coniventes e omitiram-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis em seu âmbito de atuação.

Da mesma forma, **CELSO ARARIPE**, no exercício do cargo de Gerente de Implementação de Empreendimentos para Cabiúnas, em Vitória/ES, após pactuar o recebimento de propina pelo Grupo ODEBRECHT, favoreceu a empreiteira e se omitiu nos deveres que decorriam de seus ofícios, especialmente no que se refere à liberação de aditivos contratuais ligados à execução das obras da Sede Administrativa de utilidades da PETROBRAS em Vitória/ES.

Assim, suas condutas também se amoldam ao inciso X do art. 9º da Lei 8.429/928.

Tais atos, a par de configurarem enriquecimento ilícito, também causaram evidente prejuízo ao erário e violaram os princípios da Administração Pública. Dessa forma,

<sup>[...].&</sup>quot;

<sup>7 (</sup>Lei 8.429/92) "Art. 9° [...]:

I - <u>receber, para si ou para outrem, dinheiro</u>, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente <u>de quem tenha interesse</u>, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente <u>das atribuições do agente público</u>;

<sup>[...].&</sup>quot;

<sup>8 (</sup>Lei 8.429/92) "Art. 9° [...]:

<sup>[...]</sup> 

X - <u>receber vantagem econômica</u> de qualquer natureza, direta ou indiretamente, <u>para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;</u> [...]."

também constituem atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Registra-se que **não é objeto desta ação o sobrepreço** ocorrido em cada licitação e nos respectivos contratos celebrados pelas empreiteiras cartelizadas, **derivados da frustração da licitude de diversos procedimentos licitatórios** da empresa em razão da atuação do cartel em conluio com **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e outros empregados da PETROBRAS. Ou seja, **o sobrepreço decorrente da formação do cartel e de benefícios concedidos às empresas cartelizadas nos procedimentos licitatórios será objeto de ações de improbidade específicas** para cada licitação ou contrato (art. 10, V e VIII, da Lei 8.429/92)<sup>9</sup>, limitando-se esta ação ao recebimento de vantagens indevidas por **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e CELSO ARARIPE,** pagas pelas empresas rés.

Assim, serão objeto de ações autônomas:

a) os atos concretos de frustração da licitude de cada processo licitatório e de contratação por preços superiores aos de mercado (art. 10, *caput*, V e VIII, da Lei 8.429/92), e o ressarcimento dos prejuízos causados por tais atos;

b) a participação de agentes políticos e partidos políticos como indutores e beneficiários dos atos de improbidade imputados a **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** e o enriquecimento ilícito desses agentes (art. 9°, *caput*, I, VII e X, c/c art. 3°, ambos da Lei 8.429/92);

c) as vantagens indevidas pagas por outras empreiteiras a **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **CELSO ARARIPE**, aquelas pagas pelas empreiteiras a diretores e empregados do alto escalão de outras áreas da **PETROBRAS** e, ainda, as vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras por intermédio de outros operadores financeiros que não ALBERTO YOUSSEF e BERNARDO FREIBURGHAUS (art. 9° *caput*, I, VII e X, da Lei 8.429/92).

<sup>9 (</sup>Lei 8.429/92) "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

<sup>[...]</sup> 

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; [...]."

## II – DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Foi deflagrada, em 17 de março de 2014, a *Operação Lava Jato*, com o intuito de, em um primeiro momento, apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

Com o avançar das investigações, desvelou-se a existência de um gigantesco esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas **ODEBRECHT**, ENGEVIX ENGENHARIA, OAS, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, GALVÃO, GDK e SETAL, possibilitando que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Conforme adiante será narrado, para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da **PETROBRAS**, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, e do Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, BERNARDO FREIBURGHAUS, ALBERTO YOUSSEF e outros grandes operadores e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional.

Em seus interrogatórios judiciais, prestados na Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000<sup>10</sup>, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA revelaram dados que apontam para a prática de corrupção em diversas diretorias da Petrobras, ou seja, outros núcleos de corrupção dentro da companhia, que também tinham o intuito de beneficiar o cartel de empreiteiras e desviar verbas públicas para si e para agentes públicos e partidos políticos.

Da mesma forma, **PEDRO BARUSCO**, ao prestar depoimento no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada, revelou que a corrupção envolvendo o cartel de empreiteiras abrangia também a Diretoria de Serviços, com o pagamento de propina em favor de **RENATO DE SOUZA DUQUE** e do próprio **PEDRO BARUSCO**.

No âmbito criminal, os réus foram denunciados<sup>11</sup> pela prática dos delitos de

<sup>10</sup> **DOC 244**.

<sup>11</sup> No âmbito criminal, foram oferecidas denúncias nos autos nº 5036528-23.2015.404.7000/PR e 5051379-

organização criminosa (art. 2°, caput, e §4°, II, III, IV e V c/c art. 1°, § 1°, ambos da Lei 12.850/2013), corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1° da Lei 9.613/98). Tais condutas têm inegáveis reflexos no âmbito cível, em especial no campo de aplicação das Leis 7.347/85, 8.429/92 e 12.846/13, entre outros diplomas legais<sup>12</sup>.

## III – DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTOS DE PROPINA NA PETROBRAS

### III.1 - O esquema de pagamento de propina.

As investigações revelaram a prática nefasta de pagamentos de propina por empreiteiras nos contratos celebrados no âmbito da Petrobras, cuidadosamente orquestrada e em porcentagem que girava em torno de 1 a 5% do valor das contratações.

Conforme descrito por PAULO ROBERTO COSTA e por ALBERTO YOUSSEF<sup>13</sup> em

**Juiz Federal:** - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer?

**Interrogado:** -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

[...]

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

[...]"

No mesmo sentido, o interrogatório de YOUSSEF:

"[...]

<sup>67.2015.404.7000-</sup> ANEXO 245 e ANEXO 327

<sup>12</sup> As provas obtidas nas investigações criminais realizadas na Operação Lava Jato foram compartilhadas para utilização em ações de improbidade administrativa pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba, em decisão proferida nos autos nº 5073697-78.2014.404.7000/PR. (ANEXOS 328 e 329)

<sup>13</sup> Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **DOC 244**: "[...]

seus interrogatórios na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101), a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento, houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total dos contratos. O pagamento de propina também ocorria nas hipóteses de <u>aditivos contratuais</u>, ou seja, o percentual era calculado sobre o valor total dos contratos e aditivos celebrados por empreiteiras com a PETROBRAS.

Na divisão das vantagens indevidas pagas no âmbito da <u>Diretoria de</u> <u>Abastecimento</u>, o valor da propina repassada a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores financeiros do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do contrato.

A destinação de parcela relevante dos recursos recebidos sob o comando de **PAULO ROBERTO COSTA** a integrantes do Partido Progressista decorria do fato de ter sido este partido político o responsável pela indicação do réu para o cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.<sup>14</sup>

**Interrogado:** -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%.

[...]"

**Juiz Federal**: - Uma referência na acusação que o senhor teria assumido essa posição de Diretor de Abastecimento por conta de uma indicação política do ex-Deputado Federal José Janene. O que o senhor pode me dizer a esse respeito?

Interrogado: -Perfeito. É, foi, esta correta essa colocação, a Petrobras, <u>desde que eu me conheço como</u> Petrobras, as diretorias da Petrobras, e a presidência da Petrobras foram sempre por indicação política. Eu dava sempre o exemplo aí, nas discussões aí, como General, ninguém chega a General se não for indicado. Você, dentro de uma força, forças armadas, você para como Coronel e se reforma como Coronel. Então, as diretorias da Petrobras, quer seja no governo Sarney, quer seja no governo Collor, quer seja no governo Itamar Franco, quer seja no governo Fernando Henrique, quer seja nos governos do Presidente Lula, foram sempre por indicação política, e <u>eu fui indicado, realmente, pelo PP, para assumir essa Diretoria de Abastecimento</u>.

[...]

**Interrogado:** - O Conselho de Administração da Petrobrás, ela examina sua competência técnica, e eu, nos 27 anos de companhia, antes de exercer a Diretoria de Abastecimento, todos os cargos que eu exerci dentro da companhia foi especificamente por competência 1 técnica. Então eu fui gerente da, principal gerente da maior unidade de produção da Bacia de Campos, de 1900 e..., do ano de 2000, não, desculpe de 1990 a 95, por exclusiva competência técnica. Como eu mencionei aqui, **para chegar à diretoria da Petrobras não basta competência técnica, se não tiver a indicação política, não chega**. Então, o objetivo sempre do conselho é olhar a capacidade técnica e a indicação política que dá suporte àquela indicação.

<sup>14</sup> Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **DOC 244**:

Assim, na **Diretoria de Abastecimento**, o réu PAULO ROBERTO COSTA tinha a gerência e o comando da destinação dos recursos, dividindo-os para si e para terceiros. Nessa Diretoria, o montante da propina, correspondente a 1% do valor dos contratos, era dividido, em média, da seguinte forma:

→ **60%** era destinado a um caixa geral operado por JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF até o ano de 2008, e somente por ALBERTO YOUSSEF a partir de então, para posterior repasse a agentes políticos, em sua grande maioria do Partido Progressista (PP)<sup>15</sup>;

[...]"

15 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 244**:

'[...]

Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?

**Interrogado:** -Muito bem. <u>O que era para direcionamento do PP</u>, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. <u>De 2008</u>, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, <u>esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef</u>.

Juiz Federal: - E...

**Interrogado:** -Em relação, em relação ao PP.

**Juiz Federal:** - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava?

Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a Petrobras faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a Petrobras mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles, agora...

[...]

**Juiz Federal:** - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

Interrogado: -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? <u>Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc. etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.</u>

Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?

Interrogado: -<u>Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria.</u>

Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor?

→ **20%** era reservado para despesas operacionais, tais como emissão de notas fiscais, despesas de envio etc;

→ **20%** eram divididos entre o próprio PAULO ROBERTO COSTA e os operadores do esquema, da seguinte forma:

→ **70%** eram apropriados por PAULO ROBERTO COSTA;

→ **30%** eram retidos pelo falecido Deputado JOSÉ JANENE e, posteriormen-

te, por ALBERTO YOUSSEF.

Em suma, a par de o réu **PAULO ROBERTO COSTA** auferir para si apenas aproximadamente 14% do valor da propina, todo o montante de 1% do valor dos contratos vinculados à Diretoria de Abastecimento era pago em razão do cargo de Diretor que ocupava, e era ele quem detinha, em conjunto com o Partido Progressista (PP), o comando sob o caixa geral operado por ALBERTO YOUSSEF.

No que se refere à **Diretoria de Serviços**, o valor da propina repassada a empregados corrompidos, em especial **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, era de ao menos 2% do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT)<sup>16</sup>.

Dentro da sistemática implementada, o valor da propina paga em favor da

Interrogado: - Normalmente o Alberto Youssef ou o Janene.

[...]"

16 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 244**:

"[...]

**Juiz Federal:** - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?

Interrogado: -Perfeito.

**Interrogado:** - [...]. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que <u>dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.</u>

[...]

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

[...]"

Diretoria de Serviços era entregue diretamente a **PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parcela e a de **RENATO DUQUE**, repassando posteriormente a este o percentual previamente combinado.

Conforme informado pelo próprio **PEDRO BARUSCO** em depoimento prestado no Acordo de Colaboração Premiada, a divisão da propina entre o ex-Gerente Executivo de Engenharia e o ex-Diretor de Serviços ocorria na proporção de 40% para **PEDRO BARUSCO** e os 60% restantes para **RENATO DUQUE**. Entretanto, quando da utilização de serviços oferecidos por operadores para o recebimento dos valores indevidos, a distribuição era alterada: 40% era destinado a **RENATO DUQUE**, 30% para **PEDRO BARUSCO** e 30% para o respectivo operador<sup>17</sup>.

Após a saída de **PEDRO BARUSCO** da PETROBRAS, os valores espúrios atinentes à Diretoria de Serviços passaram a ser transferidos diretamente a **RENATO DUQUE**, consoante aduziu o ex-Gerente Executivo quando de seu acordo de colaboração<sup>18</sup>.

No caso da **Diretoria de Serviços**, portanto, embora **RENATO DUQUE** auferisse valores ilícitos em montante que variava entre 60% e 40% da quantia paga como propina, todo o montante de 2% do valor dos contratos vinculados à Diretoria de Serviços era pago em razão do cargo de Diretor que ocupava, e era ele quem detinha, em conjunto com o Partido dos Trabalhadores, o comando sob o caixa geral.

Esse esquema criminoso de pagamento de propinas pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) Todas as empresas cartelizadas participantes do "CLUBE" mantinham com PAULO ROBERTO COSTA, e com outros funcionários da Estatal, como RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a PETROBRAS, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais ALBERTO YOUSSEF e BERNARDO

<sup>17</sup> Neste sentido, declarações de **PEDRO BARUSCO** (Termos de Colaboração nº 02 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – **ANEXO 24**): "[...] QUE na divisão de propina entre o declarante e RENATO DUQUE, no entanto, em regra DUQUE ficava com a maior parte, isto é, 60%, e o declarante com 40%, no entanto, quando havia a participação de um operador, RENATO DUQUE ficava com 40%, o declarante com 30% e o operador com 30% [...]"

<sup>18</sup> Termo de Colaboração nº 02 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – **ANEXO 24**): "[...]QUE RENATO DUQUE também passou a receber diretamente, pelo que o declarante sabe, depois que saiu da PETROBRÁS, mediante pagamentos no exterior;[...]".

FREIBURGHAUS, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíam ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adredemente assumiam o compromisso de se manterem <u>coniventes</u> quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, <u>omitindo-se</u> nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, <u>quando fosse necessário</u>, **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e outros empregados corrompidos praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

(2) Em um <u>segundo momento</u>, após o efetivo início dos procedimentos licitatórios no âmbito da **PETROBRAS**, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame<sup>19</sup> para, em seguida, contatar, diretamente ou por intermédio de operadores como **ALBERTO YOUSSEF**, os funcionários **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, no intuito de a eles fazer (concretizar) promessas de vantagens indevidas que lhes seriam repassadas caso a(s) empresa(s) efetivamente se sagrasse(m) vencedora(s).

Assim, tão logo PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO

<sup>19</sup> Em seu interrogatório judicial na Ação Penal n. 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 27** – **ALBERTO YOUSSEF** respondeu que: Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões? Interrogado: - Sim, com certeza. Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa? Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa. Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista? Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites. Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada?

Interrogado: - Sim.

ou outro empregado corrompido da **PETROBRAS**, ajustados entre si e com o cartel, recebiam o nome da empreiteira selecionada pelo Cartel para vencer determinada licitação, eles, consolidando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Paralelamente, e na maioria das vezes por intermédio de RICARDO PESSOA, presidente da ABEMI e uma espécie de "coordenador do CLUBE", eram repassadas a **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** a relação das empresas que deveriam ser convidadas para o certame, dentre as quais sempre se encontrava a empresa ou consórcio de empresas escolhida(o) pelo Cartel para vencer a licitação, bem como aquelas que forneceriam "propostas cobertura"<sup>20</sup>.

Neste contexto, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, ajustados entre si e com o cartel, concretizando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio ALBERTO YOUSSEF na ação penal 5026212-82.2014.404.7000<sup>21</sup>, não só consumavam a <u>promessa</u> de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua <u>aceitação</u> pelos empregados corrompidos.

<sup>20</sup> Neste sentido, colocam-se as alegações de AUGUSTO MENDONÇA (Termo de Colaboração Complementar nº 02 – **ANEXO 21**): "[...] QUE questionado acerca da entrega de listas ou sobre o modo como as empresas do CLUBE faziam para que apenas elas fossem convidadas pela PETROBRAS, o depoente informou que a interlocução do CLUBE com PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA se dava sobretudo por intermédio de RICARDO PESSOA, representante da UTC que ocupava a presidência da ABEMI, e por isso tinha justificativa para ter acesso frequente aos dirigentes da estatal; QUE ao que tem conhecimento, RICARDO PESSOA intercedia junto aos diretores da estatal para que apenas as empresas do CLUBE fossem convidadas, tendo conhecimento que antes de os convites fossem formalizados pela PETROBRAS era necessário obter a aprovação dos diretores diretamente envolvidos, no caso das refinarias, os Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, os quais ficavam com o encargo de submeter o procedimento ao colegiado da diretoria; QUE no interregno entre o recebimento do procedimento licitatório e sua submissão ao colegiado da diretoria, os Diretores obtinham o conhecimento das empresas que seriam convidadas e tinham o poder de alterar a lista das convidadas para atender os interesses do CLUBE; QUE para contemplar os interesses do CLUBE chegavam a incluir ou até, com base em argumentos técnicos, excluir empresas que seriam convidadas, todavia com a real finalidade de favorecer as empresas do CLUBE; QUE, por vezes, a influência dos referidos DIRETORES ocorria em etapas anteriores ao recebimento formal do recebimento do processo licitatório para encaminhamento à aprovação do colegiado de diretores, que era concretizada meio do DIP [...]"

(3) A <u>terceira e última etapa</u> no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nesse momento, iniciava-se o trâmite dos operadores para que fosse realizado o pagamento das vantagens indevidas. Na Diretoria de Abastecimento, era **ALBERTO YOUSSEF** o operador responsável pelo pagamento de propinas a **PAULO ROBERTO COSTA.** Já no âmbito da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** recebiam os valores a partir de diversos operadores ou, em alguns casos, diretamente de empresários, como ocorria com **ROGÉRIO ARAÚJO**, agente das empresas do **Grupo ODEBRECHT.** 

No âmbito da Diretoria de Abastecimento **ALBERTO YOUSSEF** era responsável por entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

No interesse da Diretoria de Serviços, por seu turno, os ajustes finais com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** acerca dos detalhes sobre a operacionalização dos pagamentos das vantagens indevidas prometidas eram realizados pelos próprios empreiteiros, a exemplo do que foi mencionado pelo colaborador AUGUSTO MENDONÇA<sup>22</sup>, empresário do Grupo SOG/SETAL, e também por intermédio de diversos operadores que desenvolviam funções similares às de ALBERTO YOUSSEF.

Após realizadas as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados em decorrência da obra que seria executada, os valores espúrios começavam a ser destinados, depois de devidamente "lavados" pelos operadores, a **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA,** bem como aos demais agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Importante salientar, conforme descrito por PAULO ROBERTO COSTA e por

**ALBERTO YOUSSEF**<sup>23</sup> em seus interrogatórios na Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000<sup>24</sup>, que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total do contrato.

Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de **PAULO ROBERTO COSTA** deixar a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da estatal, especialmente nos casos em que a execução dos contratos se estendeu no tempo após a sua saída.

No caso específico dos presentes autos, as negociações acerca do pagamento das vantagens indevidas foram travadas diretamente entre **ROGÉRIO ARAÚJO** (Diretor das empresas do Grupo Odebrecht) e **PAULO ROBERTO COSTA**, tendo os operadores financeiros BERNARDO FREIBURGHAUS e ALBERTO YOUSSEF atuado para providenciar o depósito de recursos no exterior em benefício de PAULO ROBERTO COSTA.

No mesmo sentido, o interrogatório de **ALBERTO YOUSSEF**: "**Interrogado**: -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de

Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%. [...]"

24Eventos 1025 e 1101 – **ANEXO 27** 

<sup>23</sup> Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) - ANEXO 27 "Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse 1 repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer? Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. [...] Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: -Não. Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras? Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. Juiz Federal: - Do cartel."

No que tange à <u>Diretoria de Serviços</u>, os pagamentos de propina ocorriam, normalmente, em favor de **RENATO DUQUE**, à época Diretor de Serviços, e **PEDRO BARUSCO**, Gerente Executivo de Engenharia. **PEDRO BARUSCO** não apenas recebia vantagens indevidas em nome próprio, como também gerenciava as parcelas recebidas por **RENATO DUQUE**<sup>25</sup>, repassando-o, semanal ou quinzenalmente, a parte que lhe cabia. Na maioria das vezes, a entrega era realizada em envelopes com grandes quantidades em dinheiro, na própria sala do então Diretor de Serviços na **PETROBRAS**<sup>26</sup>.

Nesse contexto, do montante de 2% das propinas que eram prometidas e pagas à "Casa" da Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, ou seja, a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a divisão acordada via de regra era de, após o desconto das despesas para emissão de notas fiscais (aproximadamente 20%), 40% para **RENATO DUQUE**, 30% para **PEDRO BARUSCO** e 30% para o operador responsável pela entrega e lavagem do dinheiro, caso houvesse atuação de algum operador<sup>27</sup>.

**RENATO DUQUE** ocupou o cargo de Diretor de Serviços da **PETROBRAS** entre os anos 2003 e 2012, tendo, imediatamente, convidado **PEDRO BARUSCO** para ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia. Durante todo o tempo em que trabalhou em conjunto com o ex-Diretor de Serviços **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO** recebeu o pagamento de vantagens indevidas das empresas componentes do cartel, pagas em seu favor e de **RENATO DUQUE**<sup>28</sup>

Após a saída de **PEDRO BARUSCO** da PETROBRAS, os valores espúrios atinentes à Diretoria de Serviços passaram a ser transferidos diretamente a **RENATO DUQUE**, consoante aduziu o ex-Gerente Executivo quando de seu acordo de colaboração<sup>29</sup>. Ressalte-se, nessa senda, conforme já referido, que os processos licitatórios da Diretoria de Abastecimento eram conduzidos

<sup>25</sup> Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do Termo de Colaboração nº 02 prestado por **PEDRO BARUSCO** (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – **ANEXO 24**):

<sup>&</sup>quot;QUE durante o período em que trabalhou com RENATO DUQUE, principalmente as empresas do chamado "cartel" pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de RENATO DUQUE; QUE dentre as empresas do "cartel" o declarante cita a título exemplificativo a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, a OAS, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a IESA, a MENDES JUNIOR, a MPE, a SETAL, a SKANSKA, a UTC, a PROMON e a GALVÃO ENGENHARIA" [...]

<sup>26</sup> Termo complementar nº 1, ANEXO 26.

<sup>27</sup> Termo complementar nº 2, ANEXO 26.

<sup>28</sup>Conforme declarações prestadas pelo próprio PEDRO BARUSCO em acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal - Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.

<sup>29</sup> Termo de Colaboração nº 02 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – **ANEXO 24**): "[...]QUE RENATO DUQUE também passou a receber diretamente, pelo que o declarante sabe, depois que saiu da PETROBRÁS, mediante pagamentos no exterior;[...]".

por aquela sob a responsabilidade de **RENATO DUQUE**<sup>30</sup>, que, igualmente, tendo pleno conhecimento de seu funcionamento, permitiu a atuação do Cartel no âmbito da **PETROBRAS** e concorreu para que seus anseios se concretizassem, percebendo, para tal, vantagens indevidas, em um contexto de acordo mútuo que, após anos de existência, estava concretizado e internalizados nos negócios firmados por empreiteiras membros do "Clube" com a Estatal.

Para que se tenha uma ideia dos altíssimos valores de propinas pagos aos referidos agentes, cumpre-se salientar que **PEDRO BARUSCO**, depois de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, admitiu que a parte da propina que recebeu, em decorrência do cargo que ocupava na Diretoria de Serviços da empresa, e dos contratos que foram celebrados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS**, foi de aproximadamente **US\$ 97.000.000,00** 31 32.

<sup>30</sup> Conforme explicou PAULO ROBERTO COSTA em seu interrogatório nas ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 (**ANEXO 66**): "(...) Juiz Federal:- E como é que o senhor poderia ajudar esse cartel? Interrogado:-Trabalhando junto com a área de engenharia, área de serviço, que era quem executava as licitações. As licitações na Petrobras, de refinarias, de unidades de refino, de plataformas, etc, eram todas conduzidas pela área de serviços, obviamente que eu era, vamos dizer assim, a área de serviço era uma prestadora dessa atividade pra minha área de abastecimento, como era também pra extração e produção, gás e energia e etc, mas como diretor se tinha também um peso, junto ao diretor da área de serviço, em relação à relação de empresa participar e etc, embora não fosse conduzida pela minha área, obviamente que se tinha um peso nesse processo. Juiz Federal:- Certo, mas a questão, por exemplo, dos convites da licitação, o senhor de alguma forma, então, vamos dizer, ajudava esse cartel? Pra que fossem convidadas somente empresas do grupo? Interrogado:-Indiretamente, sim. Conversando com o diretor da área de serviços, quando adentrasse uma conversa preliminar com ele, sim. Juiz Federal:- Esse grupo, eles tiveram a mesma conversa, o senhor tem conhecimento, com a diretoria de serviços? Interrogado:-Possivelmente sim, não tem dúvida porque, como lhe falei, Excelência, o processo todo era conduzido pela área de serviço, então obviamente que tinha que ter essa conversa com a área de serviço. Ela que conduzia todo o processo licitatório, ela que acompanhava, vamos dizer, toda a licitação, ela que fazia parte do orçamento básico da Petrobras, todo, todo esse processo era conduzido pela área de serviço. (...)".

<sup>31</sup> Cumpre-se salientar que, em decorrência do acordo de colaboração firmado com por **PEDRO BARUSCO** com o MPE, ele se comprometeu a devolver aos cofres públicos os **US\$ 97.000.000,00**, bem como a recolher multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000.000,00**. Cumpre-se salientar, inclusive, que já houve o depósito de **R\$ 182.000.000,00** deste montante nas contas deste Juízo.

<sup>32</sup> De acordo com as declarações de **PEDRO JOSÉ BARUSCO** (Termo de Declarações nº 2 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – **ANEXO 24**): "[...] QUE o declarante afirma que quase tudo o que recebeu indevidamente a título de propina está devolvendo, em torno de US\$ 97 milhões de dólares, sendo que gastou para si US\$ 1 milhão de dólares em viagens e tratamentos médicos; QUE essa quantia foi recebida durante o período em que ocupou os cargos na PETROBRÁS de Gerente de Tecnologia, abaixo do Gerente Geral, na Diretoria de Exploração e Produção, em seguida, quando veio a ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia e, por final, quando ocupou o cargo de Diretor de Operações na empresa SETEBRASIL; QUE a quantia maior foi recebida durante o período em que era Gerente Executivo de Engenharia da Petrobrás, subordinado ao Diretor de Serviços RENATO DUQUE [...] QUE RENATO DUQUE recebia parte de sua propina por intermédio do declarante ou outras pessoas que não sabe declinar os nomes [...]"

#### IV. DOS INTERESSES DAS EMPREITEIRAS NA PETROBRAS.

## IV.1 – O cartel de empreiteiras<sup>33</sup>.

As apurações comprovaram que 16 grandes empreiteiras com atuação no setor de infraestrutura associaram-se para, com abuso do poder econômico, dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela PETROBRAS e eliminar a concorrência. Com isso, lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela PETROBRAS, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores aos que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência, tornar certa a contratação em um volume determinado de obras e escolher as obras que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, dentre outras vantagens.

O cartel atuante no mercado de obras da PETROBRAS teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de "<u>CLUBE</u>", era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) **ODEBRECHT**, 2) **UTC**, 3) **CAMARGO CORREA**, 4) **TECHINT**, 5) **ANDRADE GUTIERREZ**, 6) **MENDES JÚNIOR**, 7) **PROMON**, 8) **MPE**, 9) **SETAL – SOG**.

Contudo, após certo período de funcionamento, o "CLUBE" de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o Cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente. O primeiro obstáculo a ser superado referia-se ao fato de que o CLUBE não estava contemplando algumas das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que persistia certa concorrência – mesmo que de forma mitigada – em alguns certames para grandes obras da PETROBRAS. Além disso, houve grande incremento na demanda de grandes obras da petrolífera.

Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no denominado CLUBE, o qual passou a ser composto por 16 (dezesseis) empresas. Diante disso, mais sete grupos empresariais passaram a integrar o CLUBE: 10) **OAS**; 11) **SKANSKA**, 12) **QUEIROZ GALVÃO**, 13) **IESA**, 14) **ENGEVIX**, 15) **GDK**, 16) **GALVÃO ENGENHARIA**.

Algumas outras empresas de fora do "CLUBE" ainda participaram e venceram de forma esporádica determinadas licitações na PETROBRAS, mediante negociação com o "CLUBE".

<sup>33</sup> Sobre o funcionamento do cartel, extremamente relevante e esclarecedor é o despacho de instauração do procedimento administrativo de apuração do cartel pelo CADE (ANEXOS 330, 331 e 332) .

Essas empresas foram a ALUSA, FIDENS, JARAGUA EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Assim, a partir de 2006, com a sofisticação da empreitada criminosa, o cartel formado pelas empresas do "CLUBE" passou a vencer e adjudicar todas as licitações para grandes obras na PETROBRAS. Para isso, o "CLUBE" contava com a participação em conluio das empresas que controlavam o mercado relevante de engenharia e serviços na referida Estatal, bem como com o auxílio dos diretores da PETROBRAS e funcionários públicos por equiparação, **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, que garantiam que os intentos do grupo criminoso fossem atingidos – conforme se verá nos itens adiante.

A formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da PETROBRAS, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão conferia às empresas participantes do "CLUBE" ao menos as seguintes vantagens – ressaltando-se que os atos concretos de fraude às licitações e sobrepreço decorrentes do funcionamento do cartel, com o beneplácito de **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**, serão objeto de ações autônomas:

- **a)** os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia-se a ocorrência de sobrepreço no custo das obras;
- **b)** as empresas integrantes do "CLUBE" podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;
- **c)** as empresas ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer<sup>34</sup>;

<sup>34</sup> Destaca-se que as empresas também lucravam com o funcionamento do cartel porque poderiam ter custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que não sairiam vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta "séria", a qual chegava a custar de R\$ 2 milhões a R\$ 5 milhões, conforme a complexidade da obra. Já as concorrentes que entravam na licitação apenas para dar uma aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, elevavam os custos de seu orçamento para ser derrotada no simulacro de licitação. Com isso, dispendiam valor substancialmente menor por certame disputado. Bem na verdade, as empresas perdedoras tomavam conhecimento do valor a ser praticado pela vencedora e apresentavam sempre um preço superior aquele.

**d)** eliminava-se a concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao "CLUBE".

Com efeito, com a finalidade de balizar a condução de seus processos licitatórios, a PETROBRAS estima internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante dos interessados. Além disso, ela estabelece, para fins de aceitabilidade das propostas dos licitantes interessados, uma faixa de valores que varia entre -15% ("mínimo") até +20% ("máximo") em relação a tal estimativa.

Contudo, conforme já apurado pelo TCU<sup>35</sup> e também recentemente pela PETROBRAS, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**<sup>36</sup>, em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (**COMPERJ**)<sup>37</sup>, em Itaboraí/RJ, é possível vislumbrar que o valor das propostas das empresas vencedoras do certame – participantes do Cartel - via de regra aproximava-se do valor máximo ("teto") das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

Nesse sentido, a partir do referido material fornecido pelo TCU, consolidou-se a seguinte tabela, com informações de alguns certames/contratos da **PETROBRAS** no âmbito da **RNEST**:

CONTRATO	BID	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS PROPONENTES E PROPOSTAS APRESENTADAS	A PROPOSTA MENOR É X % DA PROPOSTA MAIOR	VALOR DE ESTIMATIVA	LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO (VALOR DE ESTIMATIVA + 20%)	VALOR DO CONTRATO / VALOR CONTRATO É X% ACIMA DO VALOR DE ESTIMATIVA	PERCENTAGEM DA PROPOSTA VENCEDORA EM RELAÇÃO AO LIMITE MAXIMO DE CONTRATAÇÃO
RNEST - UHDT/UGH edital	1ª BID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS,	1. Consórcio CONEST- UHT-ODEBRECHT e OAS: R\$ 4.226.197.431,48.	1 e 4 88,70%	R\$ 2.621.843.534,67	R\$ 3.146.212.241,60	Prej.	Prej.
0634316.09-8		Queiroz Galvão,	2. CAMARGO CORRÊA: R\$	1 e 2				

<sup>35</sup> **ANEXOS 246 e 247**: Planilha do TCU com dados de contratos objeto de fiscalização e ofício 0475/2014-TCU/SecobEnerg, que a encaminhou, bem como mídia com cópia de peças de processos do TCU mencionados na planilha.

<sup>36</sup> **ANEXO 248:** Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, em Ipojuca, no Estado de Pernambuco. Quanto aos anexos, com a finalidade de não tumultuar a instrução da peça inicial, juntam-se no atual momento somente aqueles que foram considerados imprescindíveis à denúncia, sendo que os demais serão juntados em evento autônomo.

<sup>37</sup> **ANEXO 249**: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ. Quanto aos anexos, com a finalidade de não tumultuar a instrução da peça inicial, juntam-se no atual momento somente aqueles que foram considerados imprescindíveis à denúncia, sendo que os demais serão juntados em evento autônomo.

		4.451.388.145,30.	94, 94%				
		3. MENDES JUNIOR: R\$ 4.583.856.912,18	2 e 3 97, 11%				
	Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e	4. Consórcio TECHINT- TECHINT e ANDRADE GUTIERREZ: R\$ 4.764.094.707,65	3 e 4 96, 21%				
	Promon (15	1. Consórcio CONEST- UHT-ODEBRECHT e OAS: 1º RODADA R\$ 3.260.394.026,95. 2º RODADA R\$ 3.209.798.726,57 – Após negociação findou no valor da coluna "valor contrato"	1 e 4 1ª RODADA 81,14% 1 e 3 2ª RODADA 84,89%			R\$ 3.190.646.503,15	
2ª REBID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	2. MENDES JUNIOR: 1° RODADA R\$ 3.658.112.809,23 2° RODADA R\$ 3.583.016.751,53	1 e 2 1ª RODADA 89,12% 1 e 2 2ª RODADA 89,58%	R\$ 2.892.667.038,77	R\$ 3.216.200.446,52	10,30%	99,80%
		3. CAMARGO CORRÊA: 1º RODADA R\$ 3.786.234.817,85 2º RODADA R\$ 3.781.034.644,94	2 e 3 1ª RODADA 96,61% 2 e 3 2ª RODADA 94, 76%				
		4. Consórcio TECHINT: R\$ 4.018.104.070,23.	3 e 4 1ª RODADA 94,09%				

A sistemática de decisões e atuação do grupo criminoso, para a conformação da aliança e dos ajustes entre si, contava com um *modus operandi* bem definido.

Inicialmente, RICARDO PESSOA, diretor da UTC ENGENHARIA, realizava e coordenava as reuniões do CLUBE, as quais ocorriam na sede da ABEMI – Associação Brasileira das Empresas de Engenharia Industrial, ou nas sedes das próprias empreiteiras, sobretudo da UTC ENGENHARIA no município do Rio de Janeiro ou em São Paulo.

A convocação dos membros para as reuniões do CLUBE era usualmente realizada por RICARDO PESSOA e se dava por variadas formas. Eram feitas convocações mediante o envio de SMS, por meio de um "emissário" ou, ainda, pessoalmente.

De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas por vezes eram lançadas pelos próprios participantes anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião. Para comprovar a existência desses encontros, vejam-se as anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2008<sup>38</sup>, feitas pelo representante da empresa SOG OLEO E GÁS, MARCOS BERTI, entregue espontaneamente pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO. Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes de várias das empresas

<sup>38</sup> **ANEXO 250**: Item nº 01 do Auto de Apreensão formalizado.

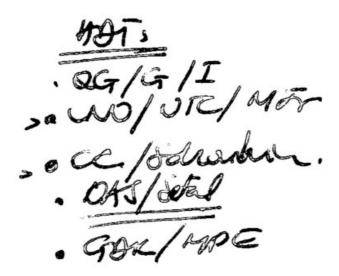
cartelizadas com relação a grandes obras da PETROBRAS. Deste documento também se depreende a informação de que ele fora confeccionado na reunião realizada no dia 29/08 e que o próximo encontro ocorreria no dia 25/09, o que denota a periodicidade mensal com que tais reuniões ocorriam<sup>39</sup>.

Observe-se, ainda, que nas anotações referentes às reuniões de 10/05/2007 e 11/05/2007<sup>40</sup>, há clara menção ao **Grupo ODEBRECHT.** Ao lado de anotações referentes a obras do GASCAC, CABIUNAS e REVAP, consta identificação de 18 empreiteiras, dentre as quais há a CNO, sigla identificadora da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**.

De mesmo teor é o conteúdo das anotações fornecidas por JULIO CAMARGO (**ANEXOS 14, 15 e 16**). Na já citada reunião de 29/08/2007, foram discutidos pacotes de licitações a serem promovidas pela PETROBRAS. No ponto "3" da "pauta" de reunião consta que <sup>41</sup>:

3- CNO/PA esti reinidiando. VRE + 44 - Falei que pedi a DEA+14 - Caro a leste reja controlada!

Ainda, há relação de empresas concorrentes pelas obras de HDIs<sup>42</sup>:



Resta evidente, portanto, não apenas a atuação do cartel, como a própria participação do **Grupo ODEBRECHT.** 

39No mesmo sentido as anotações constantes do ANEXO 250.

<sup>40</sup> ANEXO 12.

<sup>41</sup> ANEXO 14.

<sup>42</sup> ANEXO 14.

O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou em 2011 tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram entre si um verdadeiro "roteiro" ou "regulamento" para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de "Campeonato Esportivo". Esse documento, ora anexado (ANEXO 250), foi entregue pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, a SETAL (SOG OLEO E GÁS), e prevê, de forma analógica a uma competição esportiva, as "regras do jogo", estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da PETROBRAS no período.

Ademais, vários documentos, apreendidos na sede da empresa ENGEVIX, confirmam essa organização e dissimulação no cartel. Em papel intitulado "reunião de bingo", por exemplo, são indicadas as empresas que deveriam participar de licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel intitulado "proposta de fechamento do bingo fluminense", são listados os "prêmios" (diferentes contratos do COMPERJ) e os "jogadores" (diferentes empreiteiras). Em outro documento, uma "lista de novos negócios (mapão) – 28.09.2007 (...)", são indicadas obras das diferentes refinarias, em uma tabela, e uma proposta de quem seriam as construtoras do cartel responsáveis, as quais são indicadas por siglas em vários casos dissimuladas. Há diversas outras tabelas representativas da divisão de mercado, como aquela chamada "avaliação da lista de compromissos"<sup>43</sup>. Novamente, impende mencionar que diversas são as menções ao **Grupo ODEBRECHT**, identificado como "CNO" ou "CN", siglas utilizadas pela empreiteira, significando **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, no cabeçalho das tabelas.

Tabelas de teor semelhante, que denotam o rateio de obras da PETROBRAS entre as empreiteiras integrantes do cartel, também foram apresentadas pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO.<sup>44</sup>

O cartel se caracterizava pela organização e coesão de seus membros, que realmente logravam, com isso, evitar integralmente a competição entre as empresas, de forma que todas pudessem ser beneficiadas pelo acordo – em detrimento da contratante, que no caso era a PETROBRAS.

Conforme mencionado acima, a forma encontrada pelas empreiteiras do CLUBE de tornar o cartel ainda mais eficiente, foi a corrupção de Diretores e empregados do alto escalão

<sup>43</sup> Autos nº 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO9, fls. 04/30 (ANEXO 18).

<sup>44</sup> **ANEXO 251**: Itens nº 02 a 09 do Auto de Apreensão.

da PETROBRAS, oferecendo-lhes vantagens indevidas (propina) para que estes não só se omitissem na adoção de providências contra o funcionamento do "CLUBE", como também para que estivessem à disposição sempre que fosse necessário para garantir que o interesse das cartelizadas fosse atingido.

Observe-se que a atuação dos administradores da **ODEBRECHT** no cartel restou comprovada pelas diversas conversas de e-mail apreendidas pela Polícia Federal quando da realização da primeira busca e apreensão na sede da empresa (autos nº 5073475-13.2014.404.7000)<sup>45</sup>.

Nesse sentido, insta destacar que a partir da apreensão de agendas pessoais de **MARCIO FARIA (MF)** foi possível encontrar diversas referências, boa parte das quais em linguagem cifrada, de encontros do "Clube" ou cartel de empreiteiras que operou em detrimento da PETROBRAS. Conforme salientado no Laudo nº 0777/2015-SETEC/SR/DPF/PR (**ANEXOS 19 e 20**):

"Os indícios de cartel se apresentam nas agendas do Diretor Marcio Faria da Silva, especialmente nas expressões "Desgaste para o G-7", "Estratégias (duas ou três empresas? – e as demais?", "Posição CCCC Short list (6/8 empresas)", "Estratégia – Clube", "Propostas para as três SS's – moeda de troca", "Utilização Paranaguá [2ª opção com outra cabeça de chave? É possível? CCCC e AG?"

Abaixo, seguem excertos dessas anotações:

### AGENDA MF

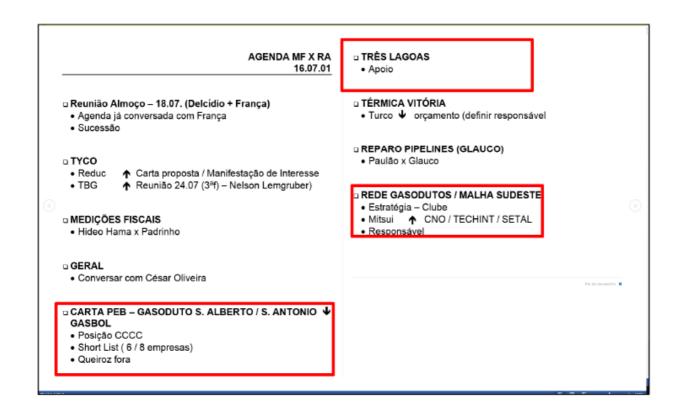
#### V.S.

- Reunião com PB / Carlos Tadeu + FB:
- Abertura para negociação / "dizer não" para pontos de nosso interesse;
- Assunto será conduzido em Macaé pelo Heleno;
- Saiu do ar, porque Noruegueses queriam reunião com presença dos advogados.

#### REUNIÃO CCCC+GERAL+CNO + AMIGOS

- Presença dos "dois "
- Presença da Interoil (p/minha surpresa e do César)
- Ficar somente no Projetão representar interesses dos dois (ratificado pelo barbudo ao César)

<sup>45</sup> Referidos e-mails foram objeto de perícia realizada pela Polícia Federal, tendo sido mencionadas na representação da autoridade policial juntada aos autos nº 5024251-72.2015.404.7000 (evento 1). O laudo 0777/2015-SETEC/SR/DPF/PR encontra-se anexo – **ANEXOS 19 e 20.** 



Em outro documento, e-mail enviado por **ROGERIO ARAUJO** acerca de licitação para o Ciclo de Água e Utilidades do COMPERJ<sup>46</sup>, o executivo do **Grupo ODEBRECHT** informa que a MITSUI, representada por JULIO CAMARGO recebeu da PETROBRAS determinação para que se associasse à CNO – CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT – na execução da obra. O mesmo seria feito na semana seguinte com a ULTRATEC, na pessoa de seu presidente, RICARDO PESSOA. Ainda, afirma que a PETROBRAS, através de seu diretor **PAULO ROBERTO COSTA** iria se reunir com o ex-governador do estado do Rio de Janeiro, a fim de que tivesse o seu aval acerca da participação da **ODEBRECHT** na obra. Note-se que esta obra foi realizada pelo CONSÓRCIO TUC, composto pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, UTC e PPI, esta representada por JULIO CAMARGO.

Documentos apreendidos com executivos de outras empreiteiras também evidenciam o funcionamento do Cartel e, mais do que isso, a participação da **ODEBRECHT** nele. No escritório de ANTONIO PEDRO CAMPELO DE SOUZA foi apreendida tabela na qual fica evidente a divisão de mercado em obras da PETROBRAS entre empreiteiras cartelizadas. São citadas,

<sup>46</sup> Referidos e-mails foram objeto de perícia realizada pela Polícia Federal, tendo sido referidas na representação da autoridade policial juntada aos autos nº 5024251-72.2015.404.7000 (evento 1). O laudo 0777/2015-SETEC/SR/DPF/PR encontra-se anexo – **ANEXOS 19 e 20.** 

especificamente, neste documento algumas das empreiteiras cujos executivos já foram denunciados no âmbito da Operação Lava Jato: Andrade Gutierrez (AG), CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT (CNO), CONSTRUTORA CAMARGO CORREA (CCCC) e CONSTRUTORA OAS (OAS). O documento fala, ainda, sobre compensações entre as empreiteiras, pretensões, busca por aparência de "lógica de mercado" por meio da fixação de "cotas desbalanceadas", previsão de cotas ao mercado – "menor parte para contentar restante do mercado", que o "restante de vagas (1 ou 2 no máximo o que ainda tem que ser trabalhado no cliente) deveria ser determinado por sorteio entre as 4 posições restantes". Este documento encontra-se relacionado no Relatório de Polícia Judiciária nº 511/2015 – GT LAVA JATO/DRCOR/SR/DPF/PR, conforme trecho a seguir reproduzidos<sup>47</sup>

O&M MAIS FÁCIL DE ACONTECER  DIVISÃO EM 9 COTAS ENTRE					O&M "LÓGICA"				
							Oum	Logion	
					POR UMA "LÓGICA DE MERCADO" PODERIAM SER DEFI				
	VALOR	% TOTAL			NIDAS CO	TAS DES	BALANCE	ADAS COMO ABAIXO	
AG	125	10,4%			POSIÇÃO	1 (QUEM	COMEÇO	U O NEGÓCIO,NÃO TEVE	
CNO	125				POSIÇÃO NA REF. NORDESTE E TEM DESTAQUE NO ESTA-				
CCCC	125				DO E NO CLIENTE) >>> AG,CCNE E OAS (14% CADA)				
CQG	125	the same of the sa			POSIÇÃO 2 (COMEÇOU O NEGÓCIO TEM DESTAQUE				
OAS	125				NO ESTADO E NO CLIENTE MAS TEVE PARTICIPAÇÃO				
CCNE	125				NA REF. NORDESTE)>>>> CNO(12%)				
DELTA	125	10,4%			POSIÇÃO 3 (TEM FORTE DESTAQUE NO RJ E EXPRESSO				
CG	125	10,4%			PEDIDO DO CLIENTE)>>>> DELTA(10%)				
SUB TOTAL	1000				POSIÇÃO 4 ( TEM DESTAQUE NO CLIENTE E NO ESTADO E				
MERCADO	200	PARA ACOMODAR			POSIÇÃO NA REF. NORDESTE)>>> CQG E CCCC(9% CADA				
TOTAL	1200	4 CONTRATOS DE 50 MMR\$			POSIÇÃO 5 (TEM PEDIDO EXPRESSO DO CLIENTE) >> EIT (7)				
		OU 5 CONTRATOS DE 40 MMR\$			TOTAL DOS GRUPOS E POSIÇÕES>>>> 92%				
		A real of the control of the control of	OR EXEMP	LO):	RESTANTES 10 % PARA ACOMODAR				
		EST						S MAS NENHUM DESTAQUE	
		CSB	1		ESPECIAL	)>>>>>	CG	PARTICIPOU NA REF.NE	
		EIT	MAIOR P	ARTE			EST	OCULTO NA REF.NE	
	40	CSTR					CSTR		
							CSB	APOIOU NA REF.NE	
					GRUPO 7 (COMPOSIÇÃO DE LISTA DO CLIENTE)				
					BM/EBRAE/EGF/TRC			AE/EGF/TRC	

<sup>47</sup> ANEXOS 334 e 335.

(Cont. do Rel. Pol. Judiciária Nº 511/2015 - GT LAVA JATO/DRCOR/SR/DPF/PR......Pág 11 de 14)

AMEAÇAS	AMEAÇAS				
EMBORA COLOCADO PARA TODOS OS DA REF.NE	INACEITAÇÃO POR COG E CCCC AINDA MAIS TENDO QUE				
(EXCETO CG) O PAGT. DA PARTE AG (22,5 MMR\$)	PAGAR A POSIÇÃO DA AG (22,5 MMR\$ CADA)				
NESTE NEGÓCIO, A COTA MAIS REDUZIDA DE CADA	CG INSATISFEITA E PODER BRIGAR JUNTANDO GRUPO				
UM DOS 8 PODE DIFICULTAR ESTE PAGT. PELOS	E ALGUM DESCONTENTE DE CIMA				
COLEGAS	MAIOR DIFICULDADE DE RECEBER PAGT.º DA REF.NE				
	POIS AG JÁ ESTÁ DESTACADA.				
NÃO SE VÊ OUTRA AMEAÇA IMPORTANTE	MENOR PARTE PARA CONTENTAR RESTANTE MERCADO				
2ª PARTE DO PROBLEMA DA O&A	A >>>TITULARIDADE LIMITADA (5 NO MÁXIMO)				
QUEM TEM MAIS DIREITO È QUEM NÃO ESTEVE NA R	EF.NE E TEM DESTAQUE NO ESTADO E/OU NO CLIENTE				
QUE É O CASO DA AG,OAS,DELTA E CONE.					
O RESTANTE DAS VAGAS (1 OU 2 NO MÁXIMO O QUE	AINDA TEM QUE SER TRABALHADO NO CLIENTE) DEVERIA				
SER DETERMINADO POR SORTEIO ENTRE AS 4 POS	IÇÕES RESTANTES				

Outro exemplo da atuação criminosa da empresa se dá em mensagens trocadas entre os executivos ROGERIO ARAUJO, MARCIO FARIA, MARCELO ODEBRECHT e outros, relativas à contratação para construção e posterior afretamento de sondas à PETROBRAS. A leitura das mensagens demonstra que as empresas interferiam nos certames licitatórios. Em mensagem enviada por ROBERTO PRISCO RAMOS, lê-se que o executivo se reuniu com FERRAZ, executivo ligado à Sete Brasil, subsidiária da PETROBRAS, a fim de evitar a participação de empresas estrangeiras no certame. Ademais, em outra mensagem, na mesma conversa, menciona a possibilidade de sobrepreço diário a ser incluído no contrato (ANEXOS 19 e 20).

O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2014, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da PETROBRAS a exemplo da REPAR – Refinaria Presidente Vargas, localizada em Araucária/PR, Refinaria Abreu Lima – RNEST, Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, Refinaria Alberto Pasqualini – REVAP, Refinaria Presidente Bernardes - RPBC (Cubatão), Refinaria Gabriel Passos – REGAP, Refinaria Duque de Caxias – REDUC, Refinaria de Paulínea - REPLAN, Terminal Barra do Riacho - TRBR, Terminal da Bahia – TRBA, Terminal de Cabiúnas<sup>48</sup>, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período por PAULO ROBERTO COSTA

<sup>48</sup> ANEXOS 7 e 12.

e **RENATO DUQUE**, respectivamente. **RENATO DUQUE** era, ainda, auxiliado por **PEDRO BARUSCO**, Gerente Executivo de Engenharia da Estatal até o ano de 2011.

# IV.2 – Do interesse das empreiteiras em atos comissivos e omissivos de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO

As empreiteiras participantes do Cartel, e notadamente as empresas do **Grupo ODEBRECHT**, tinham interesse na omissão de **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO** e outros empregados da PETROBRAS, que deveriam se manter <u>coniventes</u> quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, <u>omitindose</u> nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, era do interesse das empresas cartelizadas que **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e outros empregados corrompidos, quando necessário, praticassem atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

DUQUE e PEDRO BARUSCO adotavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover: i) a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; ii) a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; iii) o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; iv) a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; v) a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; vi) a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; vii) contratações diretas de forma injustificada; viii) a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO** 

**BARUSCO** e os demais empregados corrompidos tenham se <u>comprometido</u> e efetivamente se <u>abstido</u> de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando a providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

Cumpre mais uma vez destacar, no entanto, que os atos concretos que causaram prejuízo ao erário em cada licitação e nos respectivos contratos celebrados pelas empreiteiras cartelizadas não são objeto desta ação e serão tratados em ações específicas, a serem ajuizadas após a conclusão das investigações.

# V – DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM A PETROBRAS MEDIANTE PAGAMENTO DE PROPINA.

Como resultado do funcionamento do cartel e da sistemática de pagamento de propina em favor de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e outros empregados da PETROBRAS, as empresas do Grupo Odebrecht, individualmente ou por intermédio de consórcios<sup>49</sup>, foram favorecidas ao vencerem as licitações referentes às obras para (i) a execução das obras de "ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da Refinaria Getúlio Vargas — REPAR, localizada no município de Araucária/PR; (ii) implantação de UHDTs e UGHs no âmbito da Refinaria Abreu e Lima —RNEST, no Estado de Pernambuco; (iii) implantação das UDAs no âmbito da Refinaria Abreu e Lima —RNEST, no Estado de Pernambuco (iv) serviços de terraplanagem para a Refinaria de Abreu e Lima - RNEST (v) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro — COMPERJ<sup>50</sup>, vi) obras referentes à terraplanagem do Completo Petroquímico do Rio de Janeiro — COMPERJ, vii) realização das obras da UPCGN II, para o Terminal de Cabiúnas; viii) realização das obras referentes à instalação do UPCGN III, para o Terminal de Cabiúnas; ix)

<sup>49 (</sup>Lei 8.666/93) "Art. 33 Quando permitida na licitação a **participação de empresas em consórcio**, observar-se-ão as seguintes normas:

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato."

<sup>50</sup> Considerando-se que os arquivos digitais contendo os instrumentos contratuais jurídicos e respectivos anexos mencionados neste tópico são muito numerosos, os mesmos serão juntados em evento autônomo, por meio do depósito de DVD em cartório.

realização de obras da Tocha (Ground Flare) do Terminal de Cabiúnas, **x)** execução de obras do Gasoduto GASDUC III; **xi)** para obras referentes às plataformas P-59 e P-60, **xii)** para obras relativas ao prédio Administrativo de Vitória/ES, conforme será detalhado na sequência.

Destaca-se que são objeto desta ação de improbidade os atos praticados em favor das empresas do **Grupo Odebrecht**. Os atos praticados em favor das demais empresas cartelizadas, assim como das empresas que se uniram em consórcio com a **Odebrecht** nos contratos adiante descritos, serão objeto de ações autônomas.

V.1 – A celebração do contrato para a execução das obras de "ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR mediante pagamento de propina pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT

Consoante o esquema de corrupção já narrado acima, a **CONSTRUTORA NOR-BERTO ODEBRECHT** - figurando juntamente com as empresas OAS e UTC ENGENHARIA na composição do Consórcio CONPAR - sagrou-se vencedora da licitação destinada à realização de obras de "ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR.

Para que vencesse a licitação, a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT** valeuse tanto da atuação do Cartel quanto do pagamento de vantagens indevidas em favor de **PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE.** 

No dia 11/10/2006, a Gerência Executiva de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente comandadas por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, em conjunto com a Diretoria de Abastecimento, comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, deram início ao procedimento licitatório<sup>51</sup> para execução das obras de "ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR. O valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em **R\$ 1.372.799.201,00**<sup>52</sup>.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que das 22 empresas convidadas para o certame, 15 eram participantes fixas do cartel e 3 participantes esporádicas. Mais especificadamente, foram convidadas as empresas:

<sup>51</sup> DIP ENGENHARIA 507/06 - ANEXOS 96 e 97.

<sup>52</sup> **ANEXOS 99 e 100** – ver item 5.4.1.1.

Alusa Engenharia Ltda, Bechtel Do Brasil Construções Ltda, Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A, Construncio S.A, Construções e Comércio, CONSTRUCAP CCPS Eng. e Comércio S.A, Construtora Andrade Gutierrez S.A, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, Construtora Norberto Odebrecht S.A, Construtora OAS Ltda, Construtora Queiroz Galvão S.A, Contreras Engenharia e Construções Ltda, Engevix Engenharia S.A, GDK S.A, Iesa Óleo & Gás S.A, Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A, MPE Montagens e Projetos Especiais S.A, Promon Engenharia Ltda, Samsung do Brasil, Schahin Engenharia S.A, Skanska Brasil Ltda, Techint S.A E UTC Engenharia S.A<sup>53</sup>.

Corrobora a conclusão de que houve atuação do "CLUBE" na licitação das obras de "ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da REPAR declarações de **PEDRO BARUSCO**, segundo o qual houve atuação do cartel para direcionar as obras da REPAR para um grupo ou outro de empresas<sup>54</sup>.

Em um primeiro momento, na data de 22/03/2007, foram apresentadas propostas pelos Consórcios CONPAR e CCPR, sendo que a menor delas, pelo CONSÓRCIO CONPAR, foi no montante de **R\$ 2.079.593.082,66**, 42,9% acima da estimativa da **PETROBRAS**<sup>55</sup>. Vale destacar que a proposta apresentada pelo Consórcio Camargo Corrêa/Promon também se situava acima do limite da estimativa da empresa, tendo em vista que o valor ofertado fora de R\$ 2.273.217.113,27, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Houve, portanto, desclassificação das propostas, tendo a Comissão de Licitação recomendado o encerramento do procedimento licitatório e solicitado autorização para a realização de contratação do CONSÓRCIO CONPAR, através do DIP ENGENHARIA 289/2007<sup>56</sup>, datado de 03/05/2007. A Engenharia foi, então, autorizada pela Diretoria Executiva a negociar a contratação direta do CONSÓRCIO CONPAR<sup>57</sup>, fundamentando-se no item 2.1, e, do Decreto nº 2745/98, em 10/05/2007. Nesta etapa, houve diversas revisões da estimativa da **PETROBRAS**, a qual passou a ser de **R\$ 1.527.535.486,93<sup>58</sup>**.

Contudo, na contramão dos parâmetros legais e das recomendações do departamento jurídico<sup>59</sup>, o que se verificou ao longo da negociação direta conduzida pelas

<sup>53</sup> Relatório da Comissão de Licitação REPAR - ANEXO 96 e 97.

<sup>54</sup> Termo de Colaboração nº 05 de **PEDRO BARUSCO** "QUE indagado sobre as obras da REPAR, da REVAP e da REPLAN, entende que também houve atuação do cartel no sentido de direcionar as obras para um grupo e para outro." (**ANEXO 25**).

<sup>55</sup> **ANEXOS 99 e 100** – ver item 5.4.1.

<sup>56</sup> **ANEXOS 96 e 97** – p. 71/75.

<sup>57</sup> **ANEXO 96 e 97** – Ata D.E 4643, item 16, Pauta 495.

<sup>58</sup> **ANEXOS 99 e 100** – item 5.4.1.3, b.

<sup>59</sup> Em 28 de Junho de 2007, o Jurídico exara o parecer 4874/07, aduzindo, dentre outros aspectos, que "em

Diretorias de Serviços e Abastecimento, foram alterações sensíveis nas condições contratuais, circunstância esta que, por si só, impediria que a contração fosse feita de forma direta. Mas mais do que isso, conforme se depreende da minuta contratual submetida pela Comissão de Negociação ao Departamento Jurídico<sup>60</sup>, as alterações contratuais realizadas incrementaram sensivelmente o risco e a responsabilidade de PETROBRAS, deixando o Consórcio CONPAR em uma posição muito mais confortável de negociação.

Não obstante isso, mesmo (i) com a inclusão de cláusula contratual pela qual a PETROBRAS deveria ressarcir o Consórcio CONPAR em virtude de paralisação por chuvas, (ii) de cláusula que reduzia a variação de aceitabilidade da cláusula de quantidades determinadas (que na licitação admitiam uma tolerância de 5% e passaram a ser 0%), (iii) de inclusão verba para pagamento de "serviços complementares", o valor da estimativa da PETROBRAS não baixou, mas aumentou consideravelmente.

Frente a estas modificações, o Departamento Jurídico, por ocasião da análise do procedimento de negociação e da minuta contratual, emitiu novo parecer, em 14/08/07, e novamente destacou os seguintes pontos: (i) que, frente a negociação direta, não poderiam ocorrer modificações substanciais no objeto do contrato; (ii) que modificações da estimativa somente poderiam ocorrer, de forma excepcional, e desde que comprovadas alterações na situação mercadológica que reflitam uma variação de preço do serviço a ser contratado.

A despeito das considerações contrárias, por meio do **DIP ENGENHARIA nº 571/2007**, remetido por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, ALAN KARDEC e VENINA VELOSA DA FONSECA aos Diretores de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, e Serviços da Petrobras, **RENATO DUQUE**, foi encaminhado o resultado da negociação direta e **solicitada a autorização para a assinatura do contrato** com o Consórcio CONPAR no valor de R\$ 1.821.012.130,93.

Foi celebrado, em 31/08/2007, o contrato de número 0800.0035013.07.2 entre a **PETROBRAS** e o CONSÓRCIO CONPAR, no valor de **R\$ 1.821.012.130,93<sup>61</sup>**, tendo sido subscrito pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.** 

Não obstante o valor tenha sido considerado, à época, compreendido na faixa de +20% da estimativa da **PETROBRAS**, tal conclusão foi atingida após a terceira alteração da

uma negociação direta decorrente de licitação frustrada por preços excessivos encontra limites no objeto daquela licitação, sob pena de incorrer-se em invalidade jurídica do contrato que dai advir".

<sup>60</sup> Extraída do Relatório da Comissão Interna de Apuração, já citado, e de seus anexos.

<sup>61</sup> ANEXOS 101.

estimativa da empresa, a qual agregou o valor de R\$ 52.012.130,93 à estimativa. Porém, o Relatório Final da CIA da REPAR indica oneração indevida de referida estimativa em R\$ 49.452.124,01, pelo que seu valor correto seria de R\$ 1.478.083.356,76. Assim sendo, o valor final ofertado pelo CONSÓRCIO CONPAR e aceito pela companhia encontrava-se 23,2% acima da estimativa da **PETROBRAS**, 3,2% acima do limite de +20%<sup>62</sup>.

Consoante o esquema de corrupção descrito acima, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os então diretores **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, bem como o ex-Gerente de Engenharia da empresa, **PEDRO BARUSCO**, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas, as quais variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA**, **PEDRO BARUSCO**, **RENATO DUQUE** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse do funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto ALBERTO YOUSSEF admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em <u>todos</u> os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento<sup>63</sup>.

Especificamente em relação ao contrato celebrado entre o CONSÓRCIO CONPAR e a **PETROBRAS**, o próprio **PAULO ROBERTO COSTA**, quando de seu interrogatório, reconheceu, igualmente, a promessa e o pagamento de propina por parte da **ODEBRECHT** em decorrência de referido contrato<sup>64</sup>.

Assim, em decorrência da negociação e assinatura do contrato entre a 62 ANEXOS 99 e 100.

<sup>63</sup> Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (**ANEXO 27**).

<sup>64 &</sup>quot;Juiz Federal:- Na ação penal feita pelo Ministério Público há uma referência aqui a contrato do Consórcio Compar, das obras da REPAR, esse consórcio seria integrado aqui pela OAS. Ministério Público Federal:- OAS, UTC e ODEBRECHT, Excelência. Juiz Federal:- OAS, UTC e ODEBRECHT. O senhor sabe me dizer se nesse caso houve pagamento de vantagem indevida, de comissionamento, de propina? Interrogado:-É, esses contratos todos que envolviam as empresas do cartel, acho que não houve nenhum que não tivesse pagamento indevido. Agora, por exemplo, nesses consórcios aí, meu contato maior era com a UTC e a ODEBRECHT, não era com a OAS." (Interrogatório de **PAULO ROBERTO COSTA** às ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 – **ANEXO 66**)

**PETROBRAS** e o CONSORCIO CONPAR, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato original celebrado no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**.

Outrossim, no que respeita à Diretoria de Serviços, **PEDRO BARUSCO** anotou em sua planilha que houve, efetivamente, nesse caso, pagamentos de vantagens indevidas à Diretoria de Serviços, comandada por **RENATO DUQUE**, em decorrência do contrato firmado pelo CONSÓRCIO CONPAR com a **PETROBRAS**<sup>65</sup>. Além disso, ao ser interrogado na Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.700, **PEDRO BARUSCO** reconheceu que recebeu propina do **CONSÓRCIO CONPAR**<sup>66</sup>. Some-se a isto o fato de que todo o procedimento de negociação para a contratação direta do CONSÓRCIO CONPAR foi comandado pelo então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**<sup>67</sup>, responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**.

Considerando-se que a Gerência Executiva de Engenharia é subordinada à Diretoria de Serviços, é de se concluir que sem a anuência e o conhecimento de **RENATO DUQUE**, o encaminhamento dos requerimentos desde a instalação da licitação até a autorização para negociação direta e a própria contratação do CONSÓRCIO CONPAR não seriam possíveis.

No sentido da atuação e omissão em praticar atos de ofício de **PAULO ROBERTO COSTA**, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, é de se mencionar o quanto apurado pela CIA da REPAR<sup>68</sup>. SÉRGIO COSTA, funcionário da **PETROBRAS** à época, informou que <u>era viável a realização</u> <u>de nova licitação</u>. Tendo a companhia optado pela contratação direta do CONSÓRCIO CONPAR, ao

65 ANEXO 28.

66 Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000 - EVENTO 1108

**Juiz Federal**:O senhor apresentou, quando o senhor fez os seus depoimentos na fase de investigação, uma tabela que se encontra anexada à denúncia, que tem uma relação de empresas, projetos, valor, divisão, agente, contato, eu vou lhe mostrar aqui uma cópia... o senhor que preparou essa tabela, o senhor se recorda dela?

Interrogado:Sim.

(...)

Juiz Federal: E o Compar aqui?

Interrogado: Recebi, mas eu não lembro como é que foi a divisão.

Juiz Federal: Esse o senhor recebeu?

Interrogado: Recebi.

Juiz Federal:O senhor colocou 2, aqui teve Abastecimento e...

Interrogado:Sim.

Provavelmente foi esse aqui, 1 "PR" e 1 para "Área

**Interrogado**:Sim. Provavelmente foi esse aqui, 1 "PR" e 1 para "Área de Serviços", mas eu não me lembro como é que foi dividido essa Área de Serviços.

67 Neste sentido, vejam-se anexos 96 e 97 e 99 e 100.

68 ANEXO 99 e 100.

final elaborou relatório acerca da contratação, posicionando-se de modo contrário, tendo em vista que <u>a proposta encontrava-se acima do limite de +20% da companhia</u>, mas que seu superior determinou que fosse a informação suprimida.

Mencione-se, ainda, declaração de **PEDRO BARUSCO** no sentido de que um dos empreendimentos da área de abastecimento que gerou o pagamento de vantagens indevidas no âmbito da Diretoria de Serviços foi a Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR<sup>69</sup>.

Ainda, comprova o aceite e recebimento das vantagens indevidas por **RENATO DUQUE** declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual as empresas do CLUBE, por meio de RICARDO PESSOA, combinaram com o ex-Diretor de Serviços o pagamento de vantagens indevidas a fim de que fossem as divisões de obras havidas dentro do cartel efetivas<sup>70</sup>.

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa e o pagamento de propina correspondente a **2%** do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Assim, pode-se confeccionar o seguinte quadro de pagamento de propinas sobre o valor do contrato inicial:

Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens	Valor mínimo total das vantagens		
	indevidas direcionadas à Diretoria de	indevidas direcionadas à Diretoria de		
	Abastecimento (1%) <sup>71</sup>	Serviços (2%) <sup>72</sup>		
R\$ 1.821.012.130,93	R\$ 18.210.121,30	R\$ 36.420.242,60		

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, esse exclusivamente no que tange à Diretoria de Abastecimento, na condição de gestores, administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, oferecer e prometer vantagens indevidas, assim como viabilizar os seus

<sup>69</sup> Termo de Colaboração nº 03: "QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quais foram os principais contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento que geraram os valores pagos a título de propina, afirma que foram os contratos de grandes pacotes de obras da REFINARIA ABREU E LIMA – RNEST e do COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – COMPERJ, além de pacotes de grande porte em algumas refinarias como a REPLAN, a REVAP, a REDUC, a RELAN e a REPAR." (ANEXO 24).

<sup>70</sup> Termo de Colaboração nº 02: "QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele" - **ANEXO 7.** 

<sup>71</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>72</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

pagamentos.

Diante de tal quadro, no período entre o início do procedimento licitatório (11/10/2006) e a celebração do contrato original, em 31/08/2007, MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e CESAR ROCHA, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato<sup>73</sup>.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de **PAULO ROBERTO COSTA**, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da **PETROBRAS**, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitirem que a escolha interna do Cartel para a execução da obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de suas Diretorias, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da **construtora NORBERTO ODEBRECHT**, em parceria com a CONSTRUTORA OAS e UTC ENGENHARIA, por intermédio do CONSÓRCIO CONPAR, para a execução da obra, **CESAR ROCHA**, após acordar com **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA** a forma de pagamento, efetuou tratativas com ALBERTO YOUSSEF para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por **PAULO ROBERTO COSTA. PEDRO BARUSCO**, por sua vez, agindo em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**, acertou a forma de pagamento diretamente com **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acerto deste com os demais agentes da empresa denunciados.<sup>74</sup>

Interrogado: Várias vezes.

<sup>73</sup> Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, enquanto **ALBERTO YOUSSEF** negociava e tratava com **MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, **PAULO ROBERTO COSTA** possuía contato com **MARCIO FARIA** e com **ROGÉRIO ARAÚJO**. Já na Diretoria de Serviços, o contato se dava através de **ROGÉRIO ARAÚJO** com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parte e a de **RENATO DUQUE** das propinas.

<sup>74</sup>Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000 (Evento 1108)

**Juiz Federal**: O senhor tratava esses assuntos, o senhor mencionou de passagem, o senhor tratava esses assuntos de propina com quem na Odebrecht?

Interrogado: Senhor Rogério Araújo.

Juiz Federal: O senhor tratou uma vez, duas vezes, três vezes, várias vezes?

Juiz Federal: E essas tratativas ocorriam aonde?

**Interrogado**:Normalmente, <u>a gente marcava um almoço uma vez a cada 15 dias</u>. Às vezes uma vez por <u>semana</u> ou, assim, um horário depois do serviço ou um café da manhã, normalmente era isso.

**Juiz Federal**:O senhor tratava dessas propinas para o senhor ou o senhor tratava do partido, tratava também do senhor Renato Duque?

Neste sentindo, observe-se que **ROGÉRIO ARAÚJO** foi indicado pelo réu colaborador **PEDRO BARUSCO** como responsável pelas tratativas de efetivação do pagamento de vantagens indevidas em nome do **Grupo ODEBRECHT**<sup>75</sup>

Ao ser interrogado na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000, **PEDRO BARUSCO**, confirmou que tratava diretamente com **ROGÉRIO ARAÚJO** acerca dos pagamentos de propina. Asseverou, ainda, que eram frequentes os encontros para discussão de propina, uma vez que ocorriam a cada quinze dias ou até uma vez por semana, em almoços e cafés da manhã combinados entre ambos.

Já **CESAR ROCHA**, na condição de Diretor da **ODEBRECHT**<sup>76</sup>, era o responsável por acertar com ALBERTO YOUSSEF a forma pela qual seriam os pagamentos efetivamente realizados ao operador, objetivando a posterior distribuição dos valores para **PAULO ROBERTO COSTA** e membros do Partido Progressista – PP. O relacionamento entre **CESAR ROCHA** e o operador financeiro é comprovado pelo registro de seu telefone na agenda de contatos de BBM de ALBERTO YOUSSEF, segundo demonstra a Informação nº 018/2015-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR<sup>77</sup>.

Além disso, seguindo a mesma metodologia, em datas anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram os valores dos contratos originais, MARCELO ODEBRECHT, gestor do Grupo ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CESAR ROCHA, administradores e diretores do Grupo ODEBRECHT, prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens indevidas de ao menos 1% em relação aos valores dos aditivos, as quais foram imediatamente aceitas pelor PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e indiretamente através de ALBERTO YOUSSEF.

Ainda, MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CESAR ROCHA, agentes do Grupo ODEBRECHT prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens indevidas de ao menos 2% em relação aos valores dos aditivos, as quais foram imediatamente aceitas PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE.

Interrogado: A gente conversava sobre tudo, mas eu tratava basicamente da parte da casa.

Juiz Federal:Da casa?

Interrogado:É.

Juiz Federal: Casa é o senhor e o senhor Renato Duque?

Interrogado: Isso.

75 **ANEXO 25** 

76 ANEXO 29.

77 **ANEXO 72.** 

Considerando os termos aditivos do contrato sob comento<sup>78</sup> e informações fornecidas pela **PETROBRAS<sup>79</sup>**, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida Diretoria de Abastecimento (1%)	Valor mínimo total da vantagem indevida Diretoria de Serviços (2%)
06/06/08	R\$ 6.196.729,27	R\$ 61.967,29	R\$ 123.934.58
17/11/08	R\$ 258.681,39	R\$ 2.586,81	R\$ 5.173,62
17/11/08	R\$ 828.226,03	R\$ 8.282,26	R\$ 16.564,52
03/02/09	R\$ 9.875.000,00	R\$ 98.750,00	R\$ 197.500,00
17/04/09	R\$ 29.601.051,52	R\$ 296.010,51	R\$ 592.021,02
31/08/09	R\$ 20.501.924,03	R\$ 205.019,24	R\$ 410.038,48
12/04/10	R\$ 3.301.764,39	R\$ 33.017,64	R\$ 66.035,28
30/07/10	R\$ 345.986.318,13	R\$ 3.459.863,18	R\$ 6.919.726,36
17/02/11	R\$ 9.427.610,90	R\$ 94.276,10	R\$ 188.552,20
18/07/11	R\$ 11.018.191,34	R\$ 110.793,33	R\$ 221.586,66
16/12/11	R\$ 15.901.701,95	R\$ 159.017,01	R\$ 318.034,02
11/01/12	R\$ 18.675.869,52	R\$ 186.758,69	R\$ 373.517,38
23/01/12	R\$ 47.360.664,16	R\$ 473.606,64	R\$947.213,28

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, MARCELO ODEBRECHT na condição de gestor do Grupo ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO, administradores e diretores do grupo empresarial, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 2% do valor do contrato original e aditivos celebrado com a PETROBRAS a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO (2%), o que equivale a cerca de R\$ 46.768.668,22, no interregno entre o início do procedimento licitatório (11/10/2006) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de RENATO DUQUE, bem como a Gerência de PEDRO BARUSCO (23/01/2012).

MARCELO ODEBRECHT na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **MAR- CIO FARIA**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA**, administradores e diretores do grupo empresarial, ademais, prometeram e pagaram, no mesmo período, vantagens indevidas correspondentes a,

<sup>78</sup> Foram considerados apenas os aditivos em que houve aumento do valor contratual, motivo pelo qual apenas eles são anexados à presente peça – **ANEXOS 102 a 112.** 

<sup>79</sup> Há alguns poucos aditivos que não geraram termos documentais específicos, mas ocorreram, conforme afirmados pela própria Petrobras - ofício JURÍDICO /GGMR/JCA/CCDP - 4230/2015 - **ANEXO 98.** 

pelo menos, **1%** do valor do contrato original e aditivos celebrado com a **PETROBRAS**, o que equivale a **R\$ 23.384.334,11**, a **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF.

### V.2 - A celebração de contratos para obras da Refinaria Abreu e Lima - RNEST mediante o pagamento de propina pela ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A<sup>80</sup>

No que se refere às licitações abertas para realização de obras na Refinaria Abreu e Lima, a ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A, mediante pagamento de propinas e fazendo uso do esquema ilícito montado pelo cartel acima referido, obteve, de forma ilícita, a contratação das obras destinadas à (i) implantação de UHDTs e UGHs, à (ii) implantação das UDAs e aos (iii) serviços de terraplanagem para a Refinaria de Abreu e Lima – RNEST, conforme será a seguir exposto;

# V.2.1. Do contrato para a implantação das UHDT's e UGH's pela empresa ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A,.

Consoante o esquema de corrupção já narrado acima, a **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A**, empresa do Grupo Odebrecht - figurando juntamente com a empresa OAS na composição do Consórcio RNEST-CONEST - sagrou-se vencedora da licitação destinada à realização de obras de implantação das UHDT's e UGH's, da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.

Na data de 02/04/2009, foi iniciado procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos réus **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, visando à "implantação das UHDT's e UGH's" da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada pelo réu **PAULO ROBERTO COSTA**. Para tal contratação, o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em **R\$ 2.821.843.534,67**81.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes

<sup>80</sup> Apesar de o contrato ter sido firmado pela ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A, a empresa foi incorporada pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT em 2013.

<sup>81</sup> Conforme documento fornecido pela PETROBRAS (ANEXO 113).

mencionado, sendo que <u>absolutamente todas</u> as empresas convidadas eram cartelizadas. Mais especificadamente, conforme demonstra documento disponibilizado pela PETROBRAS e anexo à presente peça<sup>82</sup>, foram convidadas as empresas: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Construtora OAS Ltda., Engevix Engenharia S.A., Iesa Óleo e Gás S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., SOG – Sistemas em Óleo e Gás S.A., Skanska Brasil Ltda., Techint Engenharia e Construções S.A., UTC Engenharia S.A., GDK S.A. e Promon Engenharia Ltda.

Em um primeiro momento, três consórcios e a Mendes Júnior apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo Consórcio RNEST-CONEST, foi no montante de R\$ 4.226.187.431,48, muito superior, portanto, ao valor máximo de contratação da Petrobras<sup>83</sup> (49,7%). Vale destacar que as propostas apresentadas pelas outras quatro concorrentes, todas elas, ultrapassaram em muito o referido valor máximo de contratação<sup>84</sup>, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Na segunda apresentação de propostas - realizada em razão de as anteriores terem sido bastante acima da previsão da PETROBRAS - o valor da estimativa foi reduzida para R\$ 2.718.885.116,37<sup>85</sup>, em afronta às regras dos procedimentos licitatórios da PETROBRAS.

Nesta fase, a proposta apresentada pelo Consórcio RNEST-CONEST foi, novamente, a menor, quedando-se em R\$ 3.260.394.026,95<sup>86</sup>, muito próxima, portanto, ao valor máximo de contratação (19,9%), enquanto as demais o ultrapassam<sup>87</sup>. Em decorrência disso, o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados

<sup>82</sup> **ANEXO 113.** 

<sup>83</sup> Como já referido, o valor máximo de contratação pela PETROBRAS é fixado em 20% sobre o valor da estimativa, o que, no caso concreto e considerado o valor final da estimativa, corresponderia a R\$ 3.386.212.241,60.

<sup>84</sup> A saber, de acordo com o mesmo documento, quando do BID, as outras proponentes e respectivas propostas foram: 1) Camargo Corrêa: R\$ 4.451.388.145,30, 2) Mendes Junior: R\$ 4.583.555.912,18, 3) Consórcio Techint – AG (Techint e Andrade Gutierrez): R\$ 4.764.094.707,65 (**ANEXO 113**).

<sup>85</sup> Ressalte-se que, nos moldes verificados, a revisão de estimativa consiste em afronta às regras dos procedimentos licitatórios da PETROBRAS, conforme apontou o relatório final elaborado pela CIA instaurada para apuração de irregularidades atinentes aos procedimentos licitatórios da RNEST (**ANEXO** 10).

<sup>86</sup> **ANEXO 113**. O valor máximo, no caso, seria de R\$ 3.262.662.139,64.

<sup>87</sup> A saber, de acordo com documento fornecido pela PETROBRAS, quando do REBID, as outras proponentes e respectivas propostas foram: 1) Mendes Júnior: R\$ 3.658.112.809,23, 2) Camargo Corrêa: R\$ 3.786.234.817,85, 3) Consórcio Techint – AG (Techint e Andrade Gutierrez): R\$ 2.537.121.100,32 (**ANEXO 113**).

da PETROBRAS, prevaleceu<sup>88</sup>.

Aberta nova oportunidade para apresentação de proposta, o Consórcio RNEST – CONEST fixou o valor de R\$ 3.209.798.726,57, enquanto a **PETROBRAS** reduziu a sua estimativa para o montante de R\$ 2.692.667.038,77, de modo que se chegou, novamente, a um valor bastante próximo à estimativa da estatal (19,2%).<sup>89</sup>

A propósito, cumpre mencionar que a Comissão Interna de Apuração da **PETROBRAS**, instaurada para verificar a existência não-conformidades nos procedimentos licitatórios para obras da RNEST, identificou diversas irregularidades no que tange ao certame em comento. Dentre eles, pode-se considerar, por exemplo, a alteração de percentuais da fórmula de reajuste de preços ao acolher sugestões de empresas licitantes, bem como a não-inclusão de novos concorrentes após o cancelamento de um procedimento licitatório por preços excessivos. Além disso, importante referir que atos foram realizados anteriormente à aprovação da Diretoria Executiva, notadamente o início do certame e a alteração do modelo contratual.<sup>90</sup>

Após as tratativas de praxe, foi celebrado, em 10/12/2009, o contrato de número 0800.0055148.09.2<sup>91</sup> (8500.0000056.09.2<sup>92</sup>) entre a **PETROBRAS** e o referido consórcio, no valor de **R\$ 3.190.646.503,15**. Quem subscreveu os contratos pela ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A. foram SAULO VINICIUS ROCHA SILVEIRA e o réu **ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO**<sup>93</sup>.

A respeito das obras da RNEST, RICARDO PESSOA destacou que houve efetiva

<sup>88</sup> Nesse sentido são as declarações de **PEDRO BARUSCO** atinentes aos processos licitatórios referentes às obras da Refinaria Abreu e Lima — RNEST, notadamente aquelas sob responsabilidade do Consórcio RNEST — CONEST: "QUE indagado se possui provas relacionadas ao "cartel" na PETROBRÁS, o declarante apresenta um documento oficial contemporâneo a julho de 2008, que se refere ao encaminhamento do pedido para instaurar doze pacotes para obras na REFINARIA ABREU E LIMA — RNEST; QUE nestes processos que envolveram a contratação dos consórcios para obras na RNEST, o declarante entende que houve a atuação do cartel de empresas, pois os pacotes de obras foram divididos entre vários consórcios compostos pelas empresas do cartel e os contratos foram firmados com preços perto do máximo do orçamento interno da PETROBRÁS; QUE por exemplo, o pacote de obras para o UHDT — UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO, foi fechado a R\$ 3,19 bilhões, cuja proposta foi o do consórcio CONEST, composto pela ODEBRECHT e a OAS; QUE os quatro grandes pacotes da RNEST foram efetivamente licitados, mas os contratos foram fechados no "topo do limite";". (Termo de colaboração nº 02 — **ANEXO 24**).

<sup>89</sup> ANEXO 113.

<sup>90</sup> **ANEXO 10.** 

<sup>91</sup> ANEXO 43.

<sup>92</sup> Os números de contratos diversos, segundo informações prestadas pela PETROBRAS, deve-se em virtude da "migração dos contratos que eram da RNEST (originalmente) e que passaram para a ENG-AB (Engenharia de Abastecimento)" (**ANEXO 114**).

<sup>93</sup> **ANEXO 43.** 

atuação do cartel, tendo ocorrido diversas reuniões entre as empreiteiras para que decidissem quais pacotes seriam atribuídos a cada uma das empresas interessadas.<sup>94</sup>

Além disso, tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto ALBERTO YOUSSEF admitiram que o pagamento dos valores indevidos ocorria em <u>todos</u> os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento<sup>95</sup>.

Especificamente em relação aos contratos em comento, ALBERTO YOUSSEF, quando de seu interrogatório em ações penais nas quais foi denunciado por esse fato<sup>96</sup> reconheceu o acerto e o pagamento de propina pelo Consórcio RNEST – CONEST à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS<sup>97</sup>. De acordo com o réu-colaborador, YOUSSEF, representando PAULO ROBERTO

94 Ação Penal nº5036528-23.2015.404.7000 (Evento 654, TERMOTRANSCDEP1)

Ministério Público Federal:- E o senhor se recorda de ter havido essa reunião?

**Depoente:-** Sobre Abreu e Lima?

Ministério Público Federal:- Sobre Abreu e Lima.

**Depoente:-** O primeiro ano que Abreu e Lima ia sair pode ter havido uma reunião de prioridades, e nessas reuniões de prioridades a Abreu e Lima, que ia sair, eu disse "Olha, eu não quero ir para Abreu e Lima", então dali em diante eu deixei de tomar conhecimento de qualquer coisa que acontecesse com Abreu e Lima, até o momento onde nós resolvemos concorrer na Abreu e Lima, bem no final já dos pacotes, onde fiz um consórcio com a Engevix, mas simplesmente não deu certo, eu...

Ministério Público Federal:- Mas houve essa reunião de prioridades?

**Depoente:-** Quando é que houve?

Ministério Público Federal:- Não, houve?

Depoente:- Houve, sempre houve reunião.

Ministério Público Federal:- Sempre houve.

95 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (**ANEXO 27**).

96 Interrogatório de ALBERTO YOUSSEF conjunto às ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 (**ANEXO 49**).

97 "Juiz Federal:- Depois consta aqui contrato na Rnest, Refinaria Abreu e Lima, Rnest, Conest, integrado pela empreiteira OAS. Interrogado:- Este contrato sim, eu tratei. Juiz Federal:- Com quem o senhor negociou esse contrato? Interrogado:- Márcio Faria da Odebrecht e Agenor Ribeiro da OAS. Juiz Federal:- O senhor participou de reuniões que eles estavam juntos? Interrogado:- Os dois juntos. Juiz Federal:- E quanto que foi o combinado nesse contrato? Interrogado:- Na verdade esse contrato, se eu não me engano, é contrato dos pacotes da Rnest que era 1%, mas que parte disso foi destinado à campanha do Eduardo Campos, ao governo do Estado, isso dito pelo Márcio Faria, e para o Paulo Roberto Costa; e eu até menciono no meu depoimento essa discussão que teve na casa do doutor José Janene a respeito dos valores. E o restante dos valores foi tratado com o Agenor e com Márcio Faria, e o recebimento, parte foi feito pela Odebrecht o pagamento, em contas lá fora e dinheiro aqui no Brasil, entregues no meu escritório, e parte foi feito diretamente com emissões de notas das empresas do Waldomiro diretamente ao consórcio Conest. Juiz Federal:- A Odebrecht pagou lá fora e o consórcio pagou aqui, a OAS também pagou... Interrogado:- A OAS pagou através do consórcio. Juiz Federal:- Do consórcio? Interrogado:- Foi emissão de notas. A Odebrecht pagou lá fora e pagou aqui em dinheiro efetivo. Juiz Federal:- Aqui na verdade são dois contratos do... Interrogado:- Somando os dois contratos seria 40 e poucos milhões e acabou virando, se eu não me engano, 20 milhões ou 25 milhões, alguma coisa nesse sentido. Juiz Federal:- Contrato para implantação da UHDT,

COSTA, negociou as vantagens com representantes da **ODEBRECHT** e da OAS, notadamente **MÁRCIO FARIA** e AGENOR RIBEIRO<sup>98</sup>, tendo a quitação, no que tange à primeira, se dado no exterior e em espécie (no escritório de ALBERTO YOUSSEF). Do mesmo modo, **PAULO ROBERTO COSTA**, quando de seu interrogatório, reconheceu, igualmente, a promessa e o pagamento de propina por parte da **ODEBRECHT** em decorrência dos contratos firmados<sup>99</sup>.

Assim, em decorrência dos contratos em tela, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

Quanto à Diretoria de Serviços, **PEDRO BARUSCO** informou, por ocasião de seu interrogatório na Ação Penal nº5036528-23.2015.404.7000, que tratava do pagamento de propina diretamente com **ROGÉRIO ARAÚJO**, em reuniões quinzenais ou até semanais realizadas entre ambos em almoços e cafés da manhã.<sup>100</sup>

No que toca aos contratos firmados pelo Consórcio RNEST-CONEST, relativamente à UDA e UHDTs, **PEDRO BARUSCO** revelou em seu interrogatório que houve efetiva negociação do pagamento de propina. Embora tenha restado indefinido o valor e o momento em que a propina seria entregue aos empregados corruptos, a narrativa feita por **PEDRO BARUSCO** a respeito das tratativas realizadas com o consórcio deixa bastante evidente a existência de um acerto entre ambas as partes para o pagamento de vantagens indevidas em razão do contrato.

Nesse sentido, relevante transcrever o seguinte excerto do interrogatório prestado por **PEDRO BARUSCO** na Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000:

"Juiz Federal:- Mais pra frente lá, eu até fiz um ticket, nas páginas um pouco mais adiante, são as obras da Odebrecht que interessam a esse processo aqui. A antepenúltima página, tem lá Odebrecht e OAS, consórcio Conest, UHDT, houve pagamento de comissão, propina, nesse caso?

UGH e depois um outro contrato da UDA. Interrogado:- É que somando os dois contratos dá 4 bi e pouco." (**ANEXO 49**).

<sup>98</sup> Conduta que foi objeto de imputação em sede dos Autos n. 5083376-05.2014.4.04.7000.

<sup>99</sup>Juiz Federal:- Pois tem aqui a referência na obra da RNEST, obras de implantação da UHDT e UGH, que é o Consórcio RNEST CONEST, integrado pela OAS também. O senhor sabe me dizer se nesse caso houve pagamento de propina ou comissionamento? Interrogado:-Provavelmente sim. Juiz Federal:- Provavelmente ou teve? Interrogado:-Todas as empresas que participavam do cartel tinham esse pagamento, agora é interessante o senhor, se o senhor pudesse me falar quem mais integrava esse consórcio. Juiz Federal:- Seria aqui ODEBRECHT e OAS. Interrogado:-Sim. A resposta é sim. Juiz Federal:- O senhor sabe quem pagou aqui a vantagem indevida, se foi a OAS, se foi a ODEBRECHT ou o próprio Consórcio? Interrogado:-Essa informação eu não tenho. (Interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA às ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 – **ANEXO 66**).

<sup>100</sup> Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000

**Interrogado**:- Meritíssimo, olha, eu não recebi nesse caso. **Eu acredito que tenha havido porque esse contrato foi assinado já em 2010**. Eu não recebi nada dele, inclusive estava se discutindo muito esse contrato e quando eu saí eu não tinha recebido nada desse contrato. Por isso até eu coloquei... eu não coloquei aqui como é que foi a divisão porque tanto os Rnest quanto os Comperj eu não recebi nada.

Juiz Federal: - Da Rnest o senhor não recebeu?

**Interrogado**:- Não.

(...)

"Juiz Federal:- Enquanto o Ministério Público dá uma olhadinha aqui, eu só vou pedir um esclarecimento que me ocorreu aqui, o senhor mencionou que dessas obras do Rnest o senhor não chegou a receber a propina, que o senhor teria saído, os contratos que eu vejo aqui, a data das assinaturas deles, desse do Rnest e Conest, UDA e UHDT, são de 10 de dezembro de 2009, mesmo assim o senhor não recebeu?

**Interrogado**:- Não. Era assim, Meritíssimo, a propina não era acertada antes da licitação. A propina era acertada depois, aí se acertava e não era assim, no começo era mais fácil, depois nessa fase do Rnest e do Comperj já foi mais difícil porque a negociação também, esse embate foi bastante duro. Essa negociação nunca ficou muito clara, e normalmente começava a receber quando as empresas começassem a receber, **então houve a mobilização e tal**, assim, só sei que eu não recebi desses contratos.

(...)

Juiz Federal:- Mas houve alguma recusa do pagamento de propina, chegou a ser negociado ou o que aconteceu, ou o senhor se recorda?

Interrogado:- Foi negociado, mas vamos revisar porque está difícil, ficou uma situação indefinida, eu acabei saindo e não recebi.

Ministério Público Federal:- Mas houve uma promessa?

Interrogado:- Nenhuma promessa, era uma discussão "vai ser 1, vai ser 0,9, vamos pagar, não vamos pagar, está difícil, a obra é muito difícil e tal, mas a gente vai, vamos deixar a obra pegar ritmo". Não houve uma definição, ficou indefinido.

(trecho do interrogatório de PEDRO BARUSCO, reduzido a termo no evento 1108)

Desta forma, seja pela sistemática reiteradamente empregada - em que se concebia como corriqueiro e automático o pagamento de propina quando da celebração do contrato - , seja pela narrativa transcrita acima por **PEDRO BARUSCO**, percebe-se que o pagamento de propina por parte do Consórcio efetivamente foi pactuado com **PEDRO BARUSCO**, tendo restado indefinido, naquele momento, apenas a data e o valor exato que seriam entregues (se seriam pagos no momento da assinatura do contrato ou após a "obra pegar ritmo").

Outrossim, relevante mencionar ainda que **PEDRO BARUSCO** anotou em sua planilha que houve, efetivamente, nesse caso, negociação de vantagens indevidas à Diretoria de Serviços, comandada por **RENATO DUQUE**, em decorrência do contrato firmado pelo Consórcio RNEST – CONEST com a PETROBRAS<sup>101</sup>.

Destaque-se, ainda, que todo o procedimento licitatório foi comandado pelo

então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**<sup>102</sup>, responsável pela negociação das vantagens indevidas em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**.

Ademais, ao ser interrogado, **PEDRO BARUSCO** confirmou que houve pagamento de vantagens indevidas nas obras da RNEST:

Ministério Público Federal:- No seu termo de colaboração número 5, um dos principais contratos da Diretoria de Abastecimento que geraram valores pagos a título de propina, afirma que foram os contratos dos grandes pacotes de obras da Rnest, do Comperj, além dos pacotes de grande porte em algumas refinarias como Replan, Revapi, Reduc, Relan e Repar, o senhor confirma?

Interrogado:- Confirmo.

(trecho do interrogatório de PEDRO BARUSCO, reduzido a termo no evento 1108)

Desta forma, tem-se que, no período de 09/07/2008 a 10/12/2009, MARCELO ODEBRECHT, na condição de gestor do Grupo ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CESAR ROCHA, administradores e diretores do grupo empresarial, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato celebrado com a PETROBRAS, o que equivale a cerca de R\$ 31.906.465,03 a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF.

Além disso, MARCELO ODEBRECHT, na condição de gestor do Grupo ODEBRECHT, e MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO, administradores e diretores do grupo empresarial, prometeram e pagaram a PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE o pagamento de vantagens indevidas em decorrência do contrato celebrado com a PETROBRAS, no valor de no mínimo R\$ 63.812.930,06.

Assim, tem-se que houve, no mínimo, o pagamento de propina equivalente a **R\$ 31.906.465,03** a **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF.

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT** e sob orientação de **MARCELO ODEBRECHT**, oferecer e prometer vantagens indevidas, assim como viabilizar os seus pagamentos. ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, na condição de operador da organização criminosa, assim como **ROGÉRIO ARAÚJO**, em sua intermediação entre funcionários da estatal e a **ODEBRECHT**, tiveram papel fundamental nessa corrupção, pois não só viabilizaram a interlocução entre as partes, como também participaram das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre 09/07/2008 e 10/12/2009, MARCELO 102ANEXO 28.

**ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA**, ALBERTO YOUSSEF, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato<sup>103</sup>.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, juntamente com a OAS, por intermédio do Consórcio RNEST – CONEST, para a execução da obra, **CESAR ROCHA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acordarem com **MARCELO ODEBRECHT** e **MARCIO FARIA**, efetuaram tratativas com ALBERTO YOUSSEF e, diretamente, com **PEDRO BARUSCO**, para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, MARCELO ODEBRECHT na condição de gestor do Grupo ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO, administradores e diretores do grupo empresarial, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 2% do valor do contrato original e aditivos celebrado com a PETROBRAS a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO (2%), o que equivale a cerca de R\$ 63.812.930,06, no interregno entre o início do procedimento licitatório (09/07/2008) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de RENATO DUQUE, bem como a Gerência de PEDRO BARUSCO (10/12/2009).

Ademais, no mesmo período (09/07/2008 a 10/12/2009) MARCELO ODEBRE-CHT, na condição de gestor do Grupo ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CE-SAR ROCHA, administradores e diretores do grupo empresarial, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato celebrado com a PETROBRAS,

<sup>103</sup> Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, enquanto ALBERTO YOUSSEF negociava e tratava com **MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, PAULO ROBERTO COSTA possuía contato com **MARCIO FARIA** e com **ROGÉRIO ARAÚJO**. Por sua vez, era **ROGÉRIO ARAÚJO** quem atuava em favor da **ODEBRECHT** no que relacionado a **PEDRO BARUSCO**.

o que equivale a cerca de **R\$ 31.906.465,03** a **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF.

## V.2.2. Do contrato para a implantação das UDA's pela empresa ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A,.

Consoante o esquema de corrupção já narrado acima, a **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A**, empresa do Grupo Odebrecht - figurando juntamente com a empresa OAS na composição do Consórcio RNEST-CONEST - sagrou-se vencedora da licitação destinada à realização de <u>obras de implantação das UDA's no âmbito da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.</u>

Visando à implantação das UDAs" da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA** foi iniciado procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**. O valor da estimativa sigilosa realizado pela empresa petrolífera para a contratação foi calculado em R\$ 1.270.508.070,67<sup>104 105</sup>.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que <u>absolutamente todas</u> as empresas convidadas eram cartelizadas. Mais especificadamente, conforme demonstra documento disponibilizado pela PETROBRAS e anexo à presente peça<sup>106</sup>, foram convidadas para o procedimento as empresas: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Construtora OAS Ltda., Engevix Engenharia S.A., Iesa Óleo e Gás S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., SOG Sistemas em Óleo e Gás S.A., Skanska Brasil Ltda., Techint Engenharia e Construções S.A., UTC Engenharia S.A., GDK S.A. e Promon Engenharia Ltda.

Três consórcios apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo

<sup>104</sup>**ANEXO 115**.

<sup>105</sup> De acordo com o Relatório Final da CIA instalada para apuração de irregularidades nos processos licitatórios para obras da RNEST, esse valor foi fixado após um primeiro certame frustrado em decorrência de preços excessivos, quando, inicialmente, a estimativa da PETROBRAS quedou-se em R\$ 1.118.000.000,00 e a menor proposta, apresentada pelo Consórcio RNEST – CONEST, foi de R\$ 1.899.000.000,00, ou seja, 69,8% superior (**ANEXO 10**).

<sup>106</sup>**ANEXO 115**.

Consórcio RNEST-CONEST, foi no montante de R\$ 1.478.789.122,90, muito próximo, portanto, ao valor máximo de contratação da Petrobras<sup>107</sup> (16,4%). Vale destacar que as propostas apresentadas pelos outros dois concorrentes, todas elas, ultrapassaram o referido valor máximo de contratação<sup>108</sup>, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame. Em decorrência disso, o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, prevaleceu<sup>109</sup>, em um contexto repleto de irregularidades.

Novamente, importante frisar que a Comissão Interna de Apuração da **PETROBRAS** instaurada para verificar a existência não-conformidades nos procedimentos licitatórios para obras da RNEST identificou diversas irregularidades em relação ao certame. Dentre eles, pode-se considerar, por exemplo, a alteração de percentuais da fórmula de reajuste de preços ao acolher sugestões de empresas licitantes, bem como a não-inclusão de novos concorrentes após o cancelamento de um procedimento licitatório por preços excessivos. Além disso, importante referir que atos foram realizados anteriormente à aprovação da Diretoria Executiva, notadamente o início do certame e a alteração do modelo contratual.<sup>110</sup>

Após as tratativas de praxe, foi celebrado, em 10/12/2009, o contrato de número 8500.000057.09.2 (0800.0053456.09.2 ou 0800.0087625.13.2<sup>111</sup>)<sup>112</sup> entre a PETROBRAS e o referido

#### 110 **ANEXO 10.**

<sup>107</sup>Como já referido, o valor máximo de contratação pela PETROBRAS é fixado em 20% sobre o valor da estimativa, o que, no caso concreto e considerado o valor final da estimativa, corresponderia a R\$ 1.524.609.684,80.

<sup>108</sup>A saber, de acordo com documento fornecido pela PETROBRAS: 1) Consórcio UDA - RNEST (Construtora Queiroz Galvão S.A. e IESA Óleo e Gás S.A.): R\$ 1.642.411.515,64; 2) Consórcio Conest (UTC Engenharia S.A. e Engevix Engenharia S.A.): R\$ 1.754.960.954,00 (**ANEXO 115**).

<sup>109</sup> Nesse sentido são as declarações de **PEDRO BARUSCO** atinentes aos processos licitatórios referentes às obras da Refinaria Abreu e Lima — RNEST, notadamente aquelas sob responsabilidade do Consórcio RNEST — CONEST: "QUE indagado se possui provas relacionadas ao "cartel" na PETROBRÁS, o declarante apresenta um documento oficial contemporâneo a julho de 2008, que se refere ao encaminhamento do pedido para instaurar doze pacotes para obras na REFINARIA ABREU E LIMA — RNEST; QUE nestes processos que envolveram a contratação dos consórcios para obras na RNEST, o declarante entende que houve a atuação do cartel de empresas, pois os pacotes de obras foram divididos entre vários consórcios compostos pelas empresas do cartel e os contratos foram firmados com preços perto do máximo do orçamento interno da PETROBRÁS; QUE por exemplo, o pacote de obras para o UHDT — UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO, foi fechado a R\$ 3,19 bilhões, cuja proposta foi o do consórcio CONEST, composto pela ODEBRECHT e a OAS; QUE os quatro grandes pacotes da RNEST foram efetivamente licitados, mas os contratos foram fechados no "topo do limite";". (Termo de colaboração nº 02 — **ANEXO 24**).

<sup>111</sup> Segundo informações prestadas pela PETROBRAS, os números 0800.0053456.09.2 / 8500.0000057.09.2 / 0800.0087625.13.2 referem-se a um mesmo contrato: "Os ICJs distintos referem-se ao período da RNEST como unidade autônoma, até a incorporação pela Petrobras (Dez/2013). Neste caso, tivemos um primeiro ICJ Petrobras (0800.0053456.09.2), um ICJ RNEST (8500.0000057.09.2) e um segundo ICJ Petrobras vigente (0800.0087625.13.2)".

<sup>112</sup>**ANEXOS 116** e **117**.

consórcio, no valor de **R\$ 1.485.103.583,21** (ainda 16,89% superior ao limite). Assim como já havia ocorrido em relação ao contrato anterior, quem subscreveu os contratos pela **ODEBRECHT PLAN-TAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A.** foram SAULO VINICIUS ROCHA SILVEIRA e o réu **RO-GÉRIO SANTOS DE ARAÚJO**<sup>113</sup>.

Consoante já explanado acima, a sistemática de pagamento de propina em favor de **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** também foi implementada no presente caso, tendo tais funcionários da PETROBRAS se omitido no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticaram atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto ALBERTO YOUSSEF admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em <u>todos</u> os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento<sup>114</sup>.

Especificamente em relação aos contratos em comento, **PAULO ROBERTO COS- TA**, quando de seu interrogatório nas ações penais<sup>115</sup>, reconheceu a promessa e o pagamento de propina por parte da **ODEBRECHT** como consequência dos compromissos firmados entre o Consórcio e a PETROBRAS<sup>116</sup>.

Assim, em decorrência dos contratos em tela, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

Em relação à Diretoria de Serviços, **PEDRO BARUSCO** revelou em seu interrogatório que houve efetiva negociação do pagamento de propina nos contratos firmados pelo Consórcio RNEST-CONEST, relativamente à UDA e UHDTs,. Embora tenha restado indefinido o valor e o momento em que a propina seria entregue aos empregados corruptos, a narrativa feita

<sup>113</sup>**ANEXOS 116** e **117**.

<sup>114</sup> Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (**ANEXO 27**).

<sup>115</sup> Ações penais nº 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000, em que restou denunciado pelo presente fato 116 "Juiz Federal:- Também aqui há referência do contrato, também RNEST CONEST pra implantação das UDAs da refinaria Abreu Lima. As mesmas empresas né, ODEBRECHT e OAS. Interrogado:-Sim. Juiz Federal:- O senhor sabe me dizer se houve aqui pagamento também de propina? Interrogado:-Sim, sim." (Interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA às ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 – **ANEXO 49**)

por **PEDRO BARUSCO** a respeito das tratativas realizadas com o consórcio deixa bastante evidente a existência de um acerto entre ambas as partes para o pagamento de vantagens indevidas em razão do contrato.

Nesse sentido, relevante transcrever o seguinte excerto do interrogatório prestado por **PEDRO BARUSCO** na Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000:

"Juiz Federal:- Mais pra frente lá, eu até fiz um ticket, nas páginas um pouco mais adiante, são as obras da Odebrecht que interessam a esse processo aqui. A antepenúltima página, tem lá Odebrecht e OAS, consórcio Conest, UHDT, houve pagamento de comissão, propina, nesse caso?

**Interrogado**:- Meritíssimo, olha, eu não recebi nesse caso. **Eu acredito que tenha havido porque esse contrato foi assinado já em 2010**. Eu não recebi nada dele, inclusive estava se discutindo muito esse contrato e quando eu saí eu não tinha recebido nada desse contrato. Por isso até eu coloquei... eu não coloquei aqui como é que foi a divisão porque tanto os Rnest quanto os Comperj eu não recebi nada.

Juiz Federal:- Da Rnest o senhor não recebeu? Interrogado:- Não.

 $(\ldots)$ 

"Juiz Federal:- Enquanto o Ministério Público dá uma olhadinha aqui, eu só vou pedir um esclarecimento que me ocorreu aqui, o senhor mencionou que dessas obras do Rnest o senhor não chegou a receber a propina, que o senhor teria saído, os contratos que eu vejo aqui, a data das assinaturas deles, desse do Rnest e Conest, UDA e UHDT, são de 10 de dezembro de 2009, mesmo assim o senhor não recebeu?

**Interrogado**:- Não. Era assim, Meritíssimo, a propina não era acertada antes da licitação. A propina era acertada depois, aí se acertava e não era assim, no começo era mais fácil, depois nessa fase do Rnest e do Comperj já foi mais difícil porque a negociação também, esse embate foi bastante duro. Essa negociação nunca ficou muito clara, e normalmente começava a receber quando as empresas começassem a receber, **então houve a mobilização e tal**, assim, só sei que eu não recebi desses contratos.

(...)

Juiz Federal:- Mas houve alguma recusa do pagamento de propina, chegou a ser negociado ou o que aconteceu, ou o senhor se recorda?

Interrogado:- Foi negociado, mas vamos revisar porque está difícil, ficou uma situação indefinida, eu acabei saindo e não recebi.

Ministério Público Federal:- Mas houve uma promessa?

Interrogado:- Nenhuma promessa, era uma discussão "vai ser 1, vai ser 0,9, vamos pagar, não vamos pagar, está difícil, a obra é muito difícil e tal, mas a gente vai, vamos deixar a obra pegar ritmo". Não houve uma definição, ficou indefinido.

(trecho do interrogatório de PEDRO BARUSCO, reduzido a termo no evento 1108)

Desta forma, seja pela sistemática reiteradamente empregada - em que se concebia como corriqueiro e automático o pagamento de propina quando da celebração do contrato - , seja pela narrativa transcrita acima por **PEDRO BARUSCO**, percebe-se que o pagamento de propina por parte do Consórcio efetivamente foi pactuado com **PEDRO BARUSCO**,

tendo restado indefinido, naquela época, apenas o momento e o valor exato em que seriam entregues as vantagens indevidas (se no momento da assinatura do contrato ou após a "obra pegar ritmo").

Outrossim, relevante mencionar ainda que **PEDRO BARUSCO** anotou em sua planilha que houve, efetivamente, nesse caso, negociação de vantagens indevidas à Diretoria de Serviços, comandada por **RENATO DUQUE**, em decorrência do contrato firmado pelo Consórcio RNEST – CONEST com a PETROBRAS<sup>117</sup>.

Ademais, ao ser interrogado, PEDRO BARUSCO confirmou que houve pagamento de vantagens indevidas nas obras da RNEST:

Ministério Público Federal:- No seu termo de colaboração número 5, um dos principais contratos da Diretoria de Abastecimento que geraram valores pagos a título de propina, afirma que foram os contratos dos grandes pacotes de obras da Rnest, do Comperj, além dos pacotes de grande porte em algumas refinarias como Replan, Revapi, Reduc, Relan e Repar, o senhor confirma?

Interrogado:- Confirmo.

(trecho do interrogatório de PEDRO BARUSCO, reduzido a termo no evento 1108)

Destaque-se que todo o procedimento licitatório foi comandado pelo então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**<sup>118</sup>, responsável pela negociação das vantagens indevidas em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**.

Desta forma, no período de 09/07/2008 a 10/12/2009, MARCELO ODEBRECHT, na condição de gestor do Grupo ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CESAR ROCHA, administradores e diretores do grupo empresarial, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato celebrado com a PETROBRAS, o que equivale a cerca de R\$ 14.851.035,83 a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF.

Além disso, MARCELO ODEBRECHT, na condição de gestor do Grupo ODEBRECHT, e MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO, administradores e diretores do grupo empresarial, prometeram e pagaram a PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE o pagamento de vantagens indevidas em decorrência do contrato celebrado com a PETROBRAS, de valor equivalente a, no mínimo, R\$ 29.702.071,66.

Ademais, tem-se que houve, no mínimo, o pagamento de propina equivalente a R\$ 14.851.035,83 a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO

118**ANEXO 28.** 

<sup>117</sup>**ANEXO 28.** 

YOUSSEF.

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e CESAR ROCHA, esse exclusivamente no que tange à Diretoria de Abastecimento, na condição de administradores e diretores do Grupo ODEBRECHT, e sob orientação de MARCELO ODEBRECHT, gestor do Grupo ODEBRECHT, oferecer e prometer vantagens indevidas, assim como viabilizar os seus pagamentos. ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, na condição de operador da organização criminosa, assim como ROGÉRIO ARAÚJO, em sua intermediação entre funcionários da estatal e a ODEBRECHT, tiveram papel fundamental nessa corrupção, pois não só viabilizaram a interlocução entre as partes, como também participaram das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre 11/03/2009 e 10/12/2009, MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e CESAR ROCHA, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, RENATO DUQUE e PEDRO BARUS-CO tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato<sup>119</sup>.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de **PAULO ROBERTO COSTA, RE- NATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, juntamente com a OAS, por intermédio do Consórcio RNEST – CONEST, para a execução da obra, **CESAR ROCHA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acordarem com **MARCELO ODEBRECHT** e **MARCIO FARIA**, efetuaram tratativas, respectivamente, com ALBERTO YOUSSEF e, diretamente, com **PEDRO BARUSCO**, para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, MARCELO ODEBRECHT na

<sup>119</sup> Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, enquanto ALBERTO YOUSSEF negociava e tratava com **MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, PAULO ROBERTO COSTA possuía contato com **MARCIO FARIA** e com **ROGÉRIO ARAÚJO**. Por sua vez, era **ROGÉRIO ARAÚJO** quem atuava em favor da **ODEBRECHT** no que relacionado a **PEDRO BARUSCO**.

condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, administradores e diretores do grupo empresarial, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original e aditivos celebrado com a **PETROBRAS** a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** (2%), o que equivale a cerca de **R\$ 46.768.668,22**, no interregno entre o início do procedimento licitatório (11/03/2009) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de **RENATO DUQUE**, bem como a Gerência de **PEDRO BARUSCO** (10/12/2009).

Ademais, no mesmo período (11/03/2009 a 10/12/2009) MARCELO ODEBRE-CHT, na condição de gestor do Grupo ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CÉ-SAR ROCHA, administradores e diretores do Grupo ODEBRECHT, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato celebrado com a PETRO-BRAS, o que equivale a cerca de R\$ 14.851.035,83 a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF.

## V.2.3. Do contrato celebrado pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT para a execução de serviços de terraplenagem para RNEST

Consoante o esquema de corrupção já narrado acima, a **CONSTRUTORA NOR-BERTO ODEBRECHT**, empresa do Grupo Odebrecht - figurando juntamente com as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. e GALVÃO ENGENHARIA S.A. na composição do CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA – sagrou-se vencedora da licitação destinada à realização dos serviços de elaboração do projeto e execução da terraplenagem e de serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação para a construção da Refinaria do Nordeste (RNEST)

Na data de 03/05/2007<sup>120</sup>, foi iniciado procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, ocupadas, respectivamente, por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, visando a realização dos serviços de elaboração do projeto e execução da terraplenagem e de serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação para a construção da Refinaria do Nordeste (RNEST), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA.

Assim como nos demais casos, a licitação foi nitidamente direcionada às empresas componentes do cartel. Das 10 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 7 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas<sup>121</sup>. Somente o CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA, escolhido pelo "CLUBE" para vencer, e outras 5 (cinco) empresas, duas delas integrantes do "CLUBE" (ANDRADE GUTIERREZ e CONSTRUBASE), de fato participaram – mesmo que apenas formalmente – do certame e apresentaram propostas.

Em decorrência disso o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, foi importante para a adjudicação do contrato ao CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA<sup>122</sup>, visto que implicou em considerável mitigação da concorrência nesse certame:

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRÁS	EMPRESAS CONVIDADAS	VALOR DAS PROPOSTAS COMERCIAIS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO
R\$ 457.901.575,56	<ol> <li>CM Construções e Serviços LTDA</li> <li>Construbase Engenharia LTDA</li> <li>Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.</li> <li>Construtora Norberto Odebrecht S.A.</li> <li>Construtora OAS LTDA</li> <li>Construtora Queiroz Galvão S.A.</li> <li>Construtora Andrade Gutierrez</li> <li>CR Almeida S.A. Engenharia de Obras</li> <li>Estacon Engenharia S.A.</li> <li>Galvão Engenharia S.A.</li> </ol>	1º Lugar: Consórcio REFINARIA ABREU E LIMA (R\$ 433.543.208,80)  2º Lugar: CR Almeida (R\$ 455.090.000,00)  3º Lugar: Estacon (R\$ 464.241.565,24)  4º Lugar: CM Construções (R\$ 468.380.262,81)  5º Lugar: Andrade Gutierrez (R\$ 480.233.790,93)  6º Lugar: Construbase (R\$ 498.663.547,96)  Demais convidadas: não ofereceram proposta	Consórcio REFINARIA ABREU E LIMA  Odebrecht 25% Queiroz Galvão 25% Camargo Corrêa 25% Galvão Eng. 25%	R\$ 429.207.776,71
RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS				
Fernando Almeida Biato (Petrobrás)				

<sup>121</sup> Considerando que se trata de licitação ocorrida no final do ano de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: 1. Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., 2. Construtora Andrade Gutierrez S.A., 3. Construtora Norberto Odebrecht S.A., 4. Construtora OAS Ltda., 5. Construtora Queiroz Galvão S.A., 6. Galvão Engenharia S.A., 7. Construbase Engenharia LTDA.

<sup>122</sup> Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **PEDRO BARUSCO** (Autos 5075919-64.21014.404.7000, ev. 9, doc. 7 – ANEXO 265) e o Termo de Colaboração nº 2, de AUGUSTO MENDONÇA (Autos 5073441-38.2014.404.7000, ev. 1, doc.TERMOTRANSCDEP6 – ANEXO 266).

Paulo Falcão Correa Lima Filho (Construtora Norberto Odebrecht)

João Antônio Pacífico Ferreira (Construtora Norberto Odebrecht)

Andre Gustavo de Farias Pereira (Construtora Queiroz Galvão)

João Ricardo Auler (Construções e Comércio Camargo Corrêa)

Dalton Santos Avancini (Construções e Comércio Camargo Corrêa)

Luiz Augusto Distrutti (Galvão Engenharia)

Guilherme Rosetti Mendes (Galvão Engenharia)

Dentro deste cenário de ilicitude, proporcionado não só pelos ajustes decorrentes da formação de Cartel entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pela corrupção dos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS acabou celebrando com o **CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA** o contrato nº 0800.0033808.07.2, no valor de **R\$ 429.207.776,71**. Quem subscreveu o contrato, por parte da **ODEBRECHT**, foram os agentes PAULO FALCÃO CORREA LIMA FILHO e JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA<sup>123</sup>.

Impende destacar que houve reconhecimento do crime de corrupção por parte do réu colaborador **PEDRO BARUSCO** especificamente em relação ao contrato em comento, firmado pelo **CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA** com a PETROBRAS, conforme se pode depreender da planilha consolidada pelo referido ex-Gerente de Engenharia, na qual há referência aos pagamentos de vantagens indevidas pelas empresas consorciadas à Diretoria de Serviços da Estatal, comandada por **RENATO DUQUE**<sup>124</sup>. Some-se a isto o fato de que **PEDRO BARUSCO** era o agente público da PETROBRAS responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e de **RENATO DUQUE**<sup>125</sup>.

Os ajustes ilícitos para a contratação das empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.,** CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. e GALVÃO ENGENHARIA S.A., (integrantes do CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA) pela PETROBRAS para a execução dessa obra, foram acertados, conforme revelado pelo réu colaborador AUGUSTO RIBEIRO<sup>126</sup>, antes, durante e depois do início formal do

<sup>123</sup> **ANEXO 267.** 

<sup>124</sup> ANEXO 268.

<sup>125</sup> Nesse sentido o termo de colaboração n° 02 de **PEDRO BARUSCO**: "Que durante o período em que trabalhou com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, principalmente as empresas do chamado 'cartel' pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de **RENATO DUQUE**". 126 Nesse sentido, destaquem-se os depoimentos acostados nos documentos 3, 4, 5 e 6 do evento 1 dos

procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel ("CLUBE"), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa pelos executivos da **ODEBRECHT** e o pagamento de propina correspondente a 3% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **PEDRO BARUSCO**, **RENATO DUQUE** e **PAULO ROBERTO COSTA**. Coube a **MARCELO ODEBRECHT**, **MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA** na condição de administradores e diretores do Grupo **ODEBRECHT**, diretamente e também por intermédio de operadores financeiros como ALBERTO YOUSSEF, ofereceram e prometeram vantagens indevidas às Diretorias de Abastecimento e de Serviços, assim como viabilizaram os seus pagamentos. Tais executivos, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato<sup>127</sup>.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de **PAULO ROBERTO COSTA**<sup>128</sup>, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, assim como adotaram, no âmbito de suas Diretorias, as medidas necessárias para a contratação do **CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA**.

Assim é que, uma vez confirmada a contratação da **CONSTRUTORA NORBERTO** 

autos nº 5073441-38.2014.40.7000.

<sup>127</sup> Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, em relação à Diretoria de Serviços, o contato se dava através de **ROGÉRIO ARAÚJO** com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parte e a de **RENATO DUQUE** das propinas. Nesse sentido é termo de colaboração n° 04 de **PEDRO BARUSCO**, quando afirma que **ROGÉRIO ARAÚJO** era responsável pelas tratativas e efetivação do pagamento de vantagens indevidas em nome do **Grupo ODEBRECHT**: "ROGÉRIO ARAÚJO era Diretor da ODEBRECHT e também atuava como operador no pagamento das propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, junto à PETROBRAS; QUE o declarante mantinha contato direto com ROGÉRIO, pois o recebia com frequência por encontros de trabalhos e às vezes almoçava com ele, com quem também tinha amizade e inclusive já viajou com o mesmo".

<sup>128</sup> O próprio PAULO ROBERTO COSTA, em sede de colaboração premiada (termo de colaboração n° 35 – **ANEXO 269**), reconhece que nas obras da RNEST houve atuação do cartel e também o pagamento de propina. Afirma que em relação à ODEBRECHT, mantinha contato diretamente com **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**.

ODEBRECHT, em parceria com a QUEIROZ GALVÃO, CAMARGO CORRÊA e GALVÃO ENGENHARIA, por intermédio do CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA, para execução da obra, PEDRO BARUSCO, agindo em nome próprio e como representante de RENATO DUQUE, acertou a forma de pagamento diretamente com ROGÉRIO ARAÚJO, após acerto deste com MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA e CESAR ROCHA. A participação ativa de ROGÉRIO ARAÚJO no cartel é citada por PEDRO BARUSCO, quando questionado sobre as obras de terraplenagem referente à RNEST:

"afirma que houve um fato específico, em maio ou abril de 2008, antes de se iniciar processos licitatórios para obras na RNEST, em que o declarante foi procurado por ROGÉRIO ARAÚJO, Diretor da ODEBRECHT, o qual apresentou uma lista manuscrita à caneta ou impressa contendo relação de empresas que deveriam ser as convidadas para as licitações dos grandes pacotes de obras da RNEST; QUE ROGERIO disse na ocasião que já havia acertado, definido com PAULO ROBERTO COSTA, à época Diretor de Abastecimento, a lista de empresas que iriam participar" 129.

As declarações de **PEDRO BARUSCO** são corroboradas pela cópia do e-mail<sup>130</sup> encaminhado por **ROGÉRIO ARAÚJO** a PAULO FALCÃO CORREA LIMA FILHO e JOÃO ANTONIO PACÍFICO FERREIRA, o qual comprova não só a obtenção de informações prévias e privilegiadas por parte do Grupo **ODEBRECHT**, por intermédio de ROGÉRIO ARAUJO, como também indicam que este grupo empresarial integrado pelos réus gestionou e efetivamente obteve um altíssimo incremento da estimativa da PETROBRAS sobre o valor da obra de terraplanagem da RNEST, que saltou de R\$ 150 ou R\$ 180 mil reais para R\$ 457.901.575,56, circunstância que evidencia os acertos realizados entre o empresário e os funcionários da PETROBRÁS, com o intuito de obter maiores ganhos na contratação:

<sup>129</sup>Termo de colaboração n° 02, de PEDRO BARUSCO – **ANEXO 270.** 130 **ANEXO 19 e 20.** 

----Mensagem original----

De: Rogerio Araujo [mailto:raraujo@odebrecht.com] Enviada em: segunda-feira, 18 de junho de 2007 15:22

Para: Paulo Falcao Correa Lima Filho Cc: Joao Antonio Pacifico Ferreira

Assunto: Terraplenagem .

P. Falcão,

O orçamento interno do Cliente esta na faixa de 150 à 180 M Reais, o que obviamente não dá! Já falei com vários interlocutores e Engenharia está trabalhando na Revisão do Orçamento . Mencionei que o número do mercado é mais do que o dobro deste valor.

A revisão do orçamento vai indicar um novo número, acima dos indicados acima. De qualquer forma, temos que trabalhar num orçamento sem excessos, caso contrários correremos o risco de cancelamento da licitação. O Cliente solta somente no dia da abertura das propostas ( a idéia é na linha de não haver adiamento) o preço médio que poderá variar cerca de + ou – 10% ou +ou – 20% ( índices de dispersão). Caso o nosso preço venha com valor acima de 30%, os preços são considerados abusivos e a licitação poderá ser cancelada.

O Cliente tem como meta iniciara ainda em julho os serviços de terraplenagem e cerimônia que contará com a presença do pres.Lula.

Abs, RA.

Figura 1 — Trecho de e-mail obtido no caminho "/img\_ITEM 07-ITEM ARRECADACAO 18.E01/BKP BIA/Disco D/Documents/Correio/Microsoft\_Outlook/backup\_2000.pst>>>>Pasta particular superior>>>Itens enviados>>>RES: Terraplenagem (up date 27/07)" (a integra do arquivo acha-se impressa no Apêndice A — arquivo 01).

Nesse sentido, acerca da participação da **ODEBRECHT** no esquema acima descrito, RICARDO PESSOA, em depoimento ao Juízo nos autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000 (evento 654), declarou que a participação do Grupo nas reuniões do cartel se dava através de **MARCIO FARIA**, o qual mantinha relações diretas com o Diretor da UTC e das demais empreiteiras cartelizadas, conforme se depreende do depoimento:

Ministério Público Federal:- Até me fugiu uma questão, eu vou voltar um pouco na questão das reuniões só para questionar o senhor, nessas reuniões o senhor falou que havia esse pacto de não agressão, essa reunião entre as empreiteiras pra decidir sobre a participação nas licitações, o senhor se recorda a participação da empresa Odebrecht?

Depoente:- Sim.

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda quem é a pessoa que ia para essas reuniões?

Depoente:- A pessoa de relação comigo e com a UTC Engenharia, nessa área industrial, era Márcio Faria.

Ministério Público Federal:- Tinha ele, tinha alguma outra pessoa que ia para as reuniões...

Depoente:- Geralmente era pessoal operacional, já para fazer proposta.

Ministério Público Federal:- Então quem ia para decidir a participação era o Márcio Faria?

Depoente:- Eu sempre tratei com o Márcio.

Na ocasião, RICARDO PESSOA ainda confirmou a realização de reuniões do cartel

para decidir quais empreiteiras iriam vencer as licitações para as obras da PETROBRAS na Refinaria

do Nordeste (Refinaria Abreu e Lima), conforme se depreende do sequinte trecho:

Ministério Público Federal:- E o senhor se recorda de ter havido essa reunião?

Depoente:- Sobre Abreu e Lima?

Ministério Público Federal:- Sobre Abreu e Lima.

Depoente:- O primeiro ano que Abreu e Lima ia sair pode ter havido uma reunião de prioridades, e nessas reuniões de prioridades a Abreu e Lima, que ia sair, eu disse "Olha, eu não quero ir para Abreu e Lima", então dali em diante eu deixei de tomar conhecimento de qualquer coisa que acontecesse com Abreu e Lima, até o momento onde nós resolvemos concorrer na Abreu e Lima, bem no final já dos pacotes, onde fiz

um consórcio com a Engevix, mas simplesmente não deu certo, eu...

Ministério Público Federal:- Mas houve essa reunião de prioridades?

Depoente:- Quando é que houve?

Ministério Público Federal:- Não, houve?

Depoente:- Houve, sempre houve reunião.

Assim também, DALTON DOS SANTOS AVANCINI<sup>131</sup>, ao tratar sobre o esquema

de pagamento de propina na obra da terraplenagem da RNEST, confirmou o pagamento de

propina pela CAMARGO CORRÊA, bem como declarou que MARCIO FARIA DA SILVA também

estava ciente do compromisso das empreiteiras no pagamento dessas vantagens indevidas.

Apenas a título de ilustração acerca dos reflexos negativos deste ambiente

cartelizado e de corrupção de funcionários da PETROBRAS, visto que ações autônomas serão

futuramente ajuizadas para tratar especificamente do cartel e das fraudes licitatórias, é importante

destacar o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0777/2015<sup>132</sup>, que aponta a existência de

sobrepreço no valor global do contrato em comento e de seus aditivos nº 10, 14 e 17. A título de

exemplificação, o laudo apontou os serviços de "compactação de aterro a 100% do Proctor normal

e escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria", os quais correspondem a 66% do valor

global do contratado. De acordo com o laudo, tais serviços, que deveriam ter sido contratados

131 Termo de colaboração n° 10, de DALTON AVANCINI, ANEXO 271.

132 ANEXOS 19 e 20.

- 60 -

pelo valor de R\$ 257.455.028,31, foram contratados por R\$ 353.115.766,38. Ou seja, houve um sobrepreço de R\$ 95.660.738,07.

Em suma, uma vez ajustado que ODEBRECHT venceria o certame para executar a obra de terraplenagem no RNEST, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CESAR ROCHA e MARCELO ODEBRECHT fizeram valer a sistemática de promessas, oferecimentos e pagamentos de propinas a PAULO ROBERTO, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, nos valores e dentro da sistemática já exposta, de forma a obter desses funcionários não só a omissão perante o funcionamento do Cartel, como também o auxílio necessário para que os seus interesses fossem contemplados.

Ante o exposto, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, bem como ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, PAULO ROBERTO COSTA, correspondente a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato nº 0802.0000076.08.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) <sup>133</sup>	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>134</sup>
31/07/2007 <sup>135</sup>	R\$ 429.207.776,71	R\$ 4.292.077,76	R\$ 8.584.155,53

De acordo com a mesma sistemática exposta acima, em datas não precisadas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos <u>termos aditivos</u> que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o **CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA** e a PETROBRAS, **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT** <u>ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas</u> a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, bem como, juntamente com **CESAR** 

<sup>133</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>134</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>135</sup> **ANEXO 267**.

ROCHA, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, PAULO ROBERTO COSTA, correspondente a, pelo menos, 1% do valor do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas ODEBRECHT, GALVÃO ENGENHARIA, QUEIROZ GALVÃO e CAMARGO CORRÊA, assim como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, vantagens estas que foram aceitas e posteriormente recebidas pelos denunciados PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO.

Considerando os aditivos firmados entre o consórcio e PETROBRAS, consolidouse o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas integrantes do CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam os cargos de direção já mencionados:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) <sup>137</sup>	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>138</sup>
Aditivo 10 – 13/08/2009 <sup>139</sup>	R\$ 19.395.608,32	R\$ 193.956,08	R\$ 387.912,16
Aditivo 14 – 05/03/2010 <sup>140</sup>	R\$ 78.836.278,05	R\$ 788.362,78	R\$ 1.576.725,56
Aditivo 17 – 01/04/2011 <sup>141</sup>	R\$ 35.500.000,00	R\$ 355.000,00	R\$ 710.000,00
TOTALIZAÇÕES	R\$ 133.731.886,37	R\$ 1.337.318,86	R\$ 2.674.367,72

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA na obra da

<sup>136</sup> Os pagamentos e as diversas operações de lavagem de dinheiro que foram efetuadas pelos denunciados para cumprir as avenças ilícitas por eles pactuadas com os funcionários públicos do alto escalão da Petrobras já foram em grande parte denunciadas na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000.

<sup>137</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>138</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>139</sup> **ANEXO 272.** 

<sup>140</sup> ANEXO 273.

<sup>141</sup> ANEXO 274.

Refinaria do Nordeste, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas a **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** – e em grande parte efetivamente pagas pelos executivos **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA**, – foram de, pelo menos, **R\$ 16.888.189,89**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) <sup>142</sup>	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>143</sup>
R\$ 562.939.663,08	R\$ 5.629.396,63	R\$ 11.258.793,26

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, administradores e diretores do grupo **ODEBRECHT**, ofereceram, prometeram e pagaram vantagens indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original e aditivos celebrados com a PETROBRAS, o que equivale a **R\$ 11.258.793,26**, no interregno de 03/05/2007 e 01/04/2011.

Ademais, também ente 03/05/2007 e 01/04/2011, MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CESAR ROCHA, administradores e diretores do grupo ODEBRECHT, ofereceram, prometeram e pagaram a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados com a PETROBRAS, o que equivale a R\$ 5.629.396,63.

# V.3. <u>Da celebração de contratos relativos a obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ mediante pagamento de propina pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A</u>

No que se refere às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – **COMPERJ** - a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A** venceu certames relacionados a três obras. Na primeira, destinada à execução do EPC do PIPE RACK, era membro do Consórcio PIPE RACK. Já na segunda, destinada à construção das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes, era participante do CONSÓRCIO TUC. Na terceira, por fim,

<sup>142</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>143</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

destinada às obras referentes à terraplanagem, era participante do Consórcio TERRAPLANAGEM COMPERJ. Em todos os casos, a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT** logrou-se vencedora dos certames a partir do funcionamento do Cartel já mencionado e mediante o pagamento de propina em favor dos empregados da PETROBRAS, conforme será detalhado na sequência.

V.3.1. Do contrato referente ao Fornecimento de Bens e Serviços de Projeto Executivo, Construção, Montagem e Comissionamento para o PIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ"<sup>144</sup>

Consoante o esquema de corrupção já narrado acima, a **CONSTRUTORA NOR-BERTO ODEBRECHT**, empresa do Grupo Odebrecht - figurando juntamente com as empresas UTC ENGENHARIA e MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA na composição do Consórcio PIPE RACK- sagrou-se vencedora da licitação para "contratação do Fornecimento de Bens e Serviços de Projeto Executivo, construção, Montagem e Comissionamento para o PIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ"

Na data de 23/12/2010, a Gerência Executiva de Engenharia, vinculada à Diretoria

DUQUE, em conjunto com a Gerência Executiva de Abastecimento Programas de Investimento, comandada por LUIZ ALBERTO GASPAR DOMINGUES, solicitou à Diretoria Executiva autorização para dar início ao procedimento licitatório visando à implantação do PIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da 144CONSORCIO PIPE RACK() está registrada no CNPJ número 14165616000127(situação ATIVA em 23/08/2011), CNAE 4212-0-00 Construção de obras de arte especiais. Iniciou suas atividades em 23/08/2011, possui NIRE: 33500027223 e sua natureza é CONSORCIO DE SOCIEDADES. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é: R PADRE JOAQUIM MARIANO, nº 5139, LOJAS 6-7-8-9-10-11-12-13-, CENTRO, ITABORAI – RJ, CEP 24800101, Telefones: 21-31420418. A pessoa responsável pela empresa é JOSE HENRIQUE ENES CARVALHO, CPF 145.959.666-87. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A (15.102.288/0001-82), SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa, desde 23/08/2011. MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A (19.394.808/0001-29),

SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa, desde 23/08/2011, UTC ENGENHARIA S/A (44.023.661/0001-08), SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa, desde 23/08/2011. JOSE HENRIQUE ENES CARVALHO (145.959.666-87), ADMINISTRADOR com 0,00 de

145 DIP ENGENHARIA 921/2010 - ANEXO 118.

participação na empresa, desde 23/08/2011.

**PETROBRAS**, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**. Em 27/01/2011 o pedido foi autorizado, tendo sido composta a comissão de licitação (**ANEXOS 120 e 121**). O valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em **R\$ 1.614.449.175,10**<sup>146</sup>.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que das 15 empresas convidadas para o certame, apenas uma, a TOYO do Brasil Consultoria e Construções Industriais, não era cartelizada. Mais especificadamente, foram convidadas as empresas<sup>147</sup>: Andrade Gutierrez S.A., Construções e Camargo Corrêa Ltda., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS Ltda., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., Galvão Engenharia S.A., Iesa Óleo & Gás S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., Promon Engenharia Ltda., Skanska Brasil Ltda., SOG – Sistema em Óleo e Gás S.A., Techint Engenharia e Construção S.A., Toyo do Brasil Consultoria e Construções Industriais S.A. e UTC Engenharia Ltda. Destas convidadas, quatro empresas não preenchiam os critérios de seleção estabelecidos pela **PETROBRAS**, quais sejam, Andrade Gutierrez S.A., Engevix Engenharia S.A., Promom Engenharia Ltda. e Toyo do Brasil Consultoria e Construções Industriais S.A.<sup>148</sup>.

Corrobora a conclusão de que houve atuação do "CLUBE" na licitação do PIPE RACK do Comperj declarações de ALBERTO YOUSSEF, segundo o qual **MARCIO FARIA** solicitou que o operador interviesse e conversasse com representante da GALVÃO ENGENHARIA, a fim de garantir que o combinado no âmbito do cartel para a licitação do EPC do PIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ prevalecesse<sup>149</sup>.

Em um primeiro momento, na data de 12/05/2011, apenas cinco propostas foram apresentadas, sendo que a menor delas, pelo CONSÓRCIO PIPE RACK, foi no montante de **R\$ 1.969.317.341,00**, 21,98% acima da estimativa da **PETROBRAS**<sup>150</sup>. Vale destacar que, tendo em vista que a proposta mais baixa já se encontrava acima do limite máximo estabelecido pela

<sup>146</sup> **ANEXO 122**.

<sup>147</sup> **ANEXO 120.** 

<sup>148</sup> Conforme demonstra o anexo 2 do Relatório Final da CIA do COMPERJ - ANEXO 26B.

<sup>149</sup> Conforme declarado por **ALBERTO YOUSSEF** em sede de seu interrogatório nas ações penais nº 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000: "**Interrogado:-** Bom, a Galvão, ela, não sei por qual motivo, andou se desentendendo com as outras empresas e começou a furar, mergulhando nos preços, inclusive dando preço abaixo pra que pudesse ganhar a licitação. E aí eu fui procurado pelo Marcio Farias, da Odebrecht, pra que intercedesse perante a Galvão, no caso o Erton, porque haveria uma licitação que era no Comperj, do Pipe Rack, aonde eu interferi com o Erton, e o Erton acabou apresentando a proposta mais alta ou não apresentando e o consórcio vencedor foi o consórcio Odebrecht, Mendes Junior e UTC." (**ANEXO 49**).

**PETROBRAS**, as propostas apresentadas pelas outras quatro concorrentes também ultrapassaram o referido valor, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Houve, portanto, desclassificação das propostas, tendo a Comissão de Licitação recomendado o encerramento do procedimento licitatório através do DIP ENGENHARIA 379/2011, datado de 10/06/2011<sup>151</sup>. A Engenharia foi, então, autorizada pela Diretoria Executiva a negociar a contratação direta do CONSÓRCIO PIPE RACK<sup>152</sup>, fundamentando-se no item 2.1, e, do Decreto nº 2745/98. Nesta etapa, em 22/07/2011, houve revisão da estimativa da **PETROBRAS**, a qual passou a ser de **R\$ 1.655.878.443,59**<sup>153</sup>.

Após as tratativas de praxe, foi celebrado, em 02/09/2011, o contrato de número 0858.0069023.11.2 entre a **PETROBRAS** e o referido consórcio, no valor de **R\$ 1.869.624.800,00**, 12,91% acima da nova estimativa da **PETROBRAS**. Quem subscreveu o contrato pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A**. foi JOSÉ HENRIQUE EROS DE CARVALHO e o denunciado **ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO**<sup>154</sup>.

Consoante o esquema de corrupção já descrito, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os então diretores **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas, as quais variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto ALBERTO YOUSSEF admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em <u>todos</u> os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento<sup>155</sup>.

151(**ANEXO 124**)

152 **ANEXO 124** 

153**ANEXO 123** 

154**ANEXO 119**.

155 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de

Especificamente em relação ao contrato celebrado entre o CONSÓRCIO PIPE RACK e a **PETROBRAS**, ALBERTO YOUSSEF, quando de seu interrogatório em ações penais, dentre as quais a ação penal em que foi denunciado pela corrupção passiva decorrente do contrato em comento<sup>156</sup>, reconheceu o acerto e o pagamento de propina pelo Consórcio PIPE RACK à Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**<sup>157</sup>. De acordo com ALBERTO YOUSSEF, **PAULO ROBERTO COSTA** negociou as vantagens com representantes da **ODEBRECHT**, notadamente **MÁRCIO FARIA**. Do mesmo modo, o próprio **PAULO ROBERTO COSTA**, quando de seu interrogatório, reconheceu, igualmente, a promessa e o pagamento de propina por parte da **ODEBRECHT** em decorrência de referido contrato<sup>158</sup>.

Assim, em decorrência da negociação e assinatura do contrato entre a **PETROBRAS** e o CONSORCIO PIPE RACK, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato original celebrado no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**.

Outrossim, no que respeita à Diretoria de Serviços, comandada por **RENATO DUQUE**, tem-se que as promessas e pagamentos de vantagens indevidas efetivamente ocorreram, tendo em vista que todo o procedimento de negociação para a contratação direta do CONSÓRCIO

PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (**ANEXO 27**).

<sup>156</sup> Interrogatório de ALBERTO YOUSSEF conjunto às ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 (**ANEXO 49**).

<sup>157</sup> Interrogatório de ALBERTO YOUSSEF nas ações penais autos nº 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000: "Juiz Federal: Depois um outro caso aqui do consórcio PPR, obras relativas ao Comperj, construção do EPC do Pipe Rack no Comperj, consórcio PPR, Norberto Odebrecht, Mendes Junior e UTC. O senhor até mencionou esse contrato anteriormente, salvo engano, Pipe Rack, houve aqui pagamento de propina? Interrogado: Houve. Juiz Federal: O senhor participou da negociação? Interrogado: Participei. Juiz Federal: Com quem foi negociado esse caso? Interrogado: O Marcio Faria negociou diretamente com o doutor Paulo Roberto Costa... Era pra ser pago 18 milhões e pouco, ele pediu que fosse reduzido e foi pago 15 milhões. Juiz Federal: Dessa negociação participou também a Mendes Júnior? Interrogado: Não. Juiz Federal: O senhor não conversou com ninguém da Mendes Junior a respeito dessa propina nesse caso? Interrogado: Não." (ANEXO 49).

<sup>158 &</sup>quot;Juiz Federal:- Certo. No processo aqui da ação penal da Mendes Junior, há uma referência a obras da Mendes Junior na refinaria de Paulínia, a REPLAN, na refinaria Getúlio Vargas, no complexo petroquímico do Rio de Janeiro, Comperj e na refinaria Gabriel Passos, REGAP. O senhor saberia me dizer se nesses casos... Interrogado:-Sim. A resposta é sim. Juiz Federal:- Se nesses casos houve comissionamento, pagamento de propina sobre os contratos? Interrogado:-Sim. (...) Juiz Federal:- No Comperj Mendes Junior, ODEBRECHT e UTC. Interrogado:-Ah, com certeza, sim. (Interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA às ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 – **ANEXO 66**)

PIPE RACK foi comandada pelo então Gerente Executivo de Engenharia, ROBERTO GONÇALVES<sup>159</sup>. Sem a anuência e o conhecimento de **RENATO DUQUE**, o encaminhamento dos requerimentos desde a instalação da licitação (à época assinado por PEDRO BARUSCO, o qual ainda ocupava o cargo de Gerente Executivo de Engenharia) até a autorização para negociação direta e a própria contratação do CONSÓRCIO PIPE RACK não seriam possíveis.

Ademais, conforme apontado no Relatório Final da CIA do COMPERJ elaborado pela **PETROBRAS**, FRANCISCO PAIS, funcionário da **PETROBRAS**, encaminhou em 07/06/2011, a PAULO ROBERTO COSTA, mensagem de e-mail a fim de confirmar o entendimento repassado por ROBERTO GONÇALVES, Gerente Executivo de Engenharia à época, de que havia sido acordado com **RENATO DUQUE** nova estratégia para a licitação do PIPE RACK, devendo o certame licitatório ser cancelado e ser iniciado o procedimento de contratação direta<sup>160</sup>.

Mencione-se, ainda, declaração de **PEDRO BARUSCO** no sentido de que um dos empreendimentos da área de abastecimento que gerou o pagamento de vantagens indevidas no âmbito da Diretoria de Serviços foi o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ<sup>161</sup>.

Ainda, comprova o aceite e recebimento das vantagens indevidas por **RENATO DUQUE** declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual as empresas do CLUBE, por meio de RICARDO PESSOA, combinaram com o ex-Diretor de Serviços o pagamento de vantagens indevidas a fim de que fossem efetivas as divisões de obras havidas dentro do cartel<sup>162</sup>.

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa e o pagamento de propina correspondente a **2%** do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **RENATO DUQUE**.

Assim, pode-se confeccionar o seguinte quadro de pagamento de propinas sobre o valor do contrato inicial:

<sup>159</sup> Neste sentido, vejam-se anexos 10, 118 e 120 a 124.

<sup>160</sup> Relatório Final CIA COMPERJ – item 11.3.8 – **ANEXO 10.** 

<sup>161</sup>Termo de Colaboração nº 03: "QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quais foram os principais contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento que geraram os valores pagos a título de propina, afirma que foram os contratos de grandes pacotes de obras da REFINARIA ABREU E LIMA – RNEST e do COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – COMPERJ" - **ANEXO 24** Neste sentido, ainda, Termo de Colaboração nº 05: " QUE verificou que nas obras do COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – COMPERJ também houve ação do cartel, pois as mesmas empresas foram convidadas para os grandes pacotes, sendo que na primeira tentativa de licitação apresentaram preços excessivos e depois houve uma segunda licitação, isto é, a mesma "tática" utilizada na RNEST" - **ANEXO 25.** 

<sup>162</sup>Termo de Colaboração nº 02: "QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele" - **ANEXO 7.** 

Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens	Valor mínimo total das vantagens
	indevidas direcionadas à Diretoria de	indevidas direcionadas à Diretoria de
	Abastecimento (1%) <sup>163</sup>	Serviços (2%) <sup>164</sup>
R\$ 1.869.624.800,00,	R\$ 18.696.248,00	R\$ 37.392.496,00

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a MARCELO ODEBRECHT, na condição de gestor do Grupo ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e CESAR ROCHA, esse exclusivamente no que tange à Diretoria de Abastecimento, na condição de administradores e gestores do Grupo ODEBRECHT, oferecer e prometer vantagens indevidas, assim como viabilizar os seus pagamentos.

**MARCIO FARIA**, em sua intermediação entre funcionários da estatal e a **ODEBRECHT**, teve papel fundamental nessa corrupção, pois não só viabilizou a interlocução entre as partes, como também participou das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Observe-se que o próprio ALBERTO YOUSSEF<sup>165</sup> admitiu não apenas o pagamento de propinas pelo CONSÓRCIO PIPE RACK, como a própria negociação, a qual ocorreu entre **MARCIO FARIA** e **PAULO ROBERTO COSTA**<sup>166</sup>, para que fosse o valor das vantagens indevidas fixado. Efetivamente, o valor inicialmente oferecido ao ex-Diretor de Abastecimento fora de **R\$ 18.696.248,00**, tendo mais tarde sido reduzido para **R\$15.000.000,00** a pedido do réu **MARCIO FARIA**<sup>167</sup>.

Diante de tal quadro, no período entre o início do procedimento licitatório

<sup>163</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>164</sup>Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>165</sup> Denunciado em sede dos autos nº 5083401-18.2014.404.7000.

<sup>166</sup> Denunciado em sede dos autos nº 5083401-18.2014.404.7000.

<sup>167</sup> Interrogatório de ALBERTO YOUSSEF nas ações penais autos nº 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000 (ANEXO 49): "Juiz Federal:- Depois um outro caso aqui do consórcio PPR, obras relativas ao Comperj, construção do EPC do Pipe Rack no Comperi, consórcio PPR, Norberto Odebrecht, Mendes Junior e UTC. O senhor até mencionou esse contrato anteriormente, salvo engano, Pipe Rack, houve aqui pagamento propina? Interrogado:- Houve. Juiz Federal:- O senhor participou Interrogado:- Participei. Juiz Federal:- Com quem foi negociado esse caso? Interrogado:- O Marcio Faria negociou diretamente com o doutor Paulo Roberto Costa... Era pra ser pago 18 milhões e pouco, ele pediu que fosse reduzido e foi pago 15 milhões. Juiz Federal:- Dessa negociação participou também a Mendes Júnior?Interrogado:- Não. Juiz Federal:- O senhor não conversou com ninguém da Mendes Junior a respeito dessa propina nesse caso?Interrogado:- Não." (...) "Interrogado:- Olha, muitos pagamentos que a UTC fez, parte do consórcio, ela pagou parte dela, não pagou a parte do outro consorciado; se eu não me engano foi na Repar que ela me pagou em dinheiro e, se eu não me engano, a parte do... a Pipe Rack que acho que ela me pagou em dinheiro. Utilidades, que eu me lembre, acho que foi tudo pago pela Odebrecht. Galvão Engenharia foi feito pelas notas dessas empresas, Mendes também...".

(23/12/2010<sup>168</sup>) e a celebração do contrato original (02/09/2011), **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente ou por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, e a **RENATO DUQUE** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato<sup>169</sup>.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da **PETROBRAS**, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de suas Diretorias, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, em parceria com a MENDES JÚNIOR e UTC ENGENHARIA, por intermédio do Consórcio PIPE RACK, para a execução da obra, **CESAR ROCHA**, com a anuência de **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, efetuou tratativas com ALBERTO YOUSSEF para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, PAULO ROBERTO COSTA. Os valores prometidos a e aceitos por **RENATO DUQUE** tiveram sua forma de pagamento ajustada diretamente pelo ex-Diretor de Serviços e **ROGÉRIO ARAÚJO**.

Neste sentindo, observe-se que **ROGÉRIO ARAÚJO** compareceu à sede da **PETROBRAS** diversas vezes durante o ano de 2011 – inclusive poucos dias antes da assinatura do contrato em comento – a fim de se reunir com **RENATO DUQUE**<sup>170</sup>

Já **CESAR ROCHA**, na condição de administrador e gestor do **Grupo ODEBRECHT**<sup>171</sup>, era o responsável por acertar com ALBERTO YOUSSEF a forma pela qual seriam os pagamentos efetivamente realizados ao operador, objetivando a posterior distribuição para **PAULO ROBERTO COSTA** e membros do Partido Progressista – PP.

O relacionamento entre **CESAR ROCHA** e ALBERTO YOUSSEF é comprovado pelo

<sup>168</sup> Data em que foi solicitada à Diretoria Executiva da **PETROBRAS** autorização para dar início ao procedimento licitatório – **ANEXO 118.** 

<sup>169</sup> Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, enquanto ALBERTO YOUSSEF negociava e tratava com **MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, PAULO ROBERTO COSTA possuía contato com **MARCIO FARIA** e com **ROGÉRIO ARAÚJO**.

<sup>170</sup>**ANEXO 50** 

<sup>171</sup> **ANEXO 31.** 

fato de seu telefone constar na agenda de contatos de BBM de **ALBERTO YOUSSEF**, segundo demonstra a Informação nº 018/2015-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR<sup>172</sup>, assim como por declarações de ALBERTO YOUSSEF<sup>173</sup>, nas quais o colaborador admitiu ter combinado com **CESAR ROCHA**, por orientação de **MARCIO FARIA**, como se daria o recebimento de vantagens indevidas decorrentes de contratações da **ODEBRECHT** no COMPERJ, por meio dos CONSÓRCIOS PIPE RACK.

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT**, na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original celebrado com a **PETROBRAS** a **RENATO DUQUE** o que equivale a cerca de **R\$ 37.392.496,00** no interregno entre 23/12/2010<sup>174</sup> e o dia 02/09/2011<sup>175</sup>.

Ainda, no mesmo período, MARCELO ODEBRECHT, na condição de gestor do Grupo ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO e CESAR ROCHA, administradores e diretores do Grupo ODEBRECHT, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato original celebrado com a PETROBRAS, o que equivale a R\$ 18.696.248,00, a PAULO ROBERTO COSTA, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF.

V.3.2. A celebração de contrato sem licitação para execução das obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT mediante o pagamento de vantagens indevidas

Mediante o pagamento de vantagens indevidas em favor dos Diretores das áreas de Abastecimento e Serviço da PETROBRAS, cargos ocupados, respectivamente, por **PAULO** 

<sup>172</sup> **ANEXO 72.** 

<sup>173 &</sup>quot;QUE o declarante conheceu MARIO FARIA, Presidente da ODEBRECHT ÓLEO E GAS, que, por sua vez lhe encaminhou para a pessoa de CÉSAR ROCHA (Diretor Financeiro da Holding) para tratar dos pagamentos da ODEBRECHT; QUE CÉSAR ROCHAR era conhecido por "NARUTO", apelido utilizado pelo mesmon o BBM; QUE os valores fazem parte de um "pacote" de pagamentos de ODEBRECHT relacionadas às obras do RNEST e do COMPERJ; QUE se recorda do Consórcio Pipe Rack no COMPERJ, integrado por Odebrecht, Mendes Júnior e UTC" - ANEXO 70.

<sup>174</sup> Data em que foi solicitada à Diretoria Executiva da **PETROBRAS** autorização para dar início ao procedimento licitatório – **ANEXO 118.** 

<sup>175</sup> Data de assinatura do contrato - ANEXO 119.

ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, empresa do Grupo Odebrecht - figurando na composição do Consórcio TUC CONSTRUÇÕES<sup>176</sup>- firmou contrato com a PETROBRAS para execução das obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, sem que tenha havido qualquer processo licitatório para tanto.

Para viabilizar a contratação direta, a Diretoria Executiva sustentou falsamente a existência de situações de inviabilidade fática ou jurídica de competição por motivo de alteração de programação e iminência da contratação. Fundamentou a contratação no item 2.3, alínea "k" <sup>177</sup>, do Decreto n° 2.745/1998, autorizando o procedimento de contratação direta do CONSÓRCIO TUC, conforme demonstram o pedido DIP ENGENHARIA 605/2011 e a Ata DE n° 4.902, item 01, pauta n° 1131<sup>178</sup>.

Os ajustes ilícitos para a contratação do CONSÓRCIO TUC pela **PETROBRAS** para a execução dessa obra no COMPERJ foram acertados antes, durante e depois do início formal do procedimento de contratação direta, a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte do denunciado **RENATO DUQUE** e de **PAULO ROBERTO COSTA**.

Antes mesmo do pedido de instauração do procedimento de contratação direta, MARCIO FARIA, na condição de administrador e diretor do Grupo ODEBRECHT, RICARDO PESSOA, enquanto representante da UTC ENGENHARIA, e JULIO CAMARGO, representante da

<sup>176</sup> CONSORCIO TUC está registrada no CNPJ número 13.158.451/0001-01 (situação ATIVA em 26/01/2011), CNAE 4292-8-02 Obras de montagem industrial. Iniciou suas atividades em 26/01/2011, possui N NIRE: 33500026154 e sua natureza é CONSORCIO DE SOCIEDADES. EST OLINDINA PREZADO FERREIRA S/N AREA DE TERRA 2 DIST, FAZENDA MACACU, ITABORAI - RJ, CEP 24800000, Telefones: 21-36138243. A pessoa responsável pela empresa é LEONARDO FERNANDES MAYRINK, CPF 220.191.206-82.. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A (15.102.288/0001-82), SOCIEDADE societário: CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa, De: 26/01/2011 a . PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA (12.643.899/0001-40), SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa. De: 26/01/2011 a . U T C ENGENHARIA S/A (44.023.661/0001-08), SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa, De: 26/01/2011 a . LEONARDO FERNANDES MAYRINK (220.191.206-82), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa. De: 17/12/2013 a . MICHITADA MASUHARA (232.898.368-51), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa, De: 26/01/2011 a 02/02/2012. AKIO ENOMOTO (061.555.117-30), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa, De: 02/02/2012 a 17/12/2013

<sup>177 2.3</sup> É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade fática ou jurídica de competição, em especial. k) nos casos de competitividade mercadológica, em que a contratação deva ser iminente, por motivo de alteração de programação, desde que comprovadamente não haja tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, justificados o preço da contratação e as razões técnicas da alteração de programação;

<sup>178</sup> Respectivamente, ANEXOS 127 e 128.

TOYO DO BRASIL, empresas estas componentes do CONSÓRCIO TUC, reuniram-se com **PAULO ROBERTO COSTA** e acertaram o modelo de contratação para a realização da obra em questão.

Conforme declarado por ALBERTO YOUSSEF<sup>179</sup>, acordou-se, em reuniões das quais participaram não apenas os representantes das empreiteiras e agentes da **PETROBRAS**, dentre eles PAULO ROBERTO COSTA, mas também o próprio ALBERTO YOUSSEF, que referidas empresas construiriam as unidades de geração de vapor e energia, tratamento de água e efluentes, as quais seriam inicialmente arrendadas para a **PETROBRAS** e somente mais tarde adquiridas pela Estatal. Não obstante, tendo em vista empecilhos na negociação, optou-se por adotar o modelo de contratação direta sem licitação, considerando-se que as empresas já haviam investido recursos no projeto<sup>180</sup>. **A dispensa da licitação, portanto, muito embora tenha sido fundamentada na urgência da contratação, em verdade ocorreu para que fossem as empresas reparadas pelos investimentos anteriormente realizados no projeto negociado com PAULO ROBERTO COSTA, configurando clara hipótese de fraude à licitação.** 

Neste mesmo sentido colocam-se as declarações de JULIO CAMARGO. Segundo

<sup>179</sup> Interrogatório das ações penais nº **508325829.2014.404.7000**, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 508337605.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000: "Interrogado:- Olha, na verdade eu participei de algumas reuniões com o senhor Julio Camargo a respeito das Utilidades por conta de que, eu já lhe expliquei aqui, as Utilidades eram pra ser contratadas de um modo diferente, e acabou havendo um problema e não foi possível ser contratada daquela maneira. Então, eu participei de várias reuniões com o Julio Camargo e o doutor Paulo Roberto Costa pra tratar desse assunto. Juiz Federal:- Eu não entendi, como que não foi... Qual foi o problema que deu nessa contratação? Interrogado:- Na verdade, num primeiro momento as Utilidades ia ser construída pela Toyo, pela Odebrecht e pela UTC, mas ia ser alugada para a Petrobras por um determinado tempo e aí depois a Petrobras, no final, ficaria com a unidade, e por várias reuniões de diretoria executiva foi aprovado esse sistema e, eu não lembro se foi na sexta ou sétima reunião de diretoria executiva, que houve uma discordância e acabou não sendo possível ser feita a contratação dessa obra dessa maneira. E aí as empresas já tinham investido um certo valor, partes em projeto, em uma série de coisas, estava muito avançada, e pra reparar essa situação foi feita uma contratação direta sem licitação. Juiz Federal:- E o senhor participou de todas essas conversas, negociações? Interrogado:- Participei de todas as conversas e de todas as reuniões. Juiz Federal:- E quem estava presente como representante do consórcio TUC nessas reuniões, ou eram os representantes das empreiteiras? Interrogado:- Na verdade, o senhor Julio Camargo foi mais ativo nessas reuniões, o Marcio Faria da Odebrecht também, se eu não me engano uma vez o doutor Ricardo participou. Juiz Federal:- Qual Ricardo? Interrogado:- Ricardo Pessoa, mas acredito que tenha sido uma vez só. - ANEXO 49.

<sup>180</sup> O colaborador **JULIO CAMARGO** prestou declarações no mesmo sentido – Termo de Colaboração nº 6: "QUE JANSEN era o gerente do empreendimento denominado COMPERJ – COMPLEXO PETROQUÍMO DO RIO DE JANEIRO, e o declarante teve diversas reuniões com ele, desde a parte da elaboração do projeto básico, depois do projeto detalhado e como prosseguir com o projeto, pois estava envolvido com o CONSÓRCIO TUC, onde inicialmente a proposta era a construção da unidade de utilidades (hidrogênio, água, oxigênio) e a venda de serviços à PETROBRÁS (vender tantos metros cúbicos de hidrogênio e água a tantos reais); QUE esta modalidade foi discutida durante quatro ou cinco anos, mas finalmente não foi aprovada na reunião de diretoria plena; QUE posteriormente, a PETROBRÁS aceitou usar o projeto e fazer uma negociação direta com o consórcio, cujo coordenador da comissão de licitação foi **MAURÍCIO GUEDES**, com o qual o declarou passou a manter contato durante todas as negociações" - **ANEXO 22**.

o colaborador, as reuniões para que o consórcio recebesse a obra em questão – supramencionadas por ALBERTO YOUSSEF – ocorreram em momentos distintos com **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, assim como os representantes das empresas componentes do consórcio RICARDO PESSOA (UTC), **MARCIO FARIA** (**ODEBRECHT**) e ele próprio na condição de representante da TOYO. Nestas reuniões, restou acertado o pagamento de vantagens indevidas tanto para Diretoria de Serviços, na pessoa de **RENATO DUQUE**, quanto à Diretoria de Abastecimento, comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**<sup>181</sup>.

A **PETROBRAS** estimou o valor da obra em **R\$ 3.830.898.164,00**<sup>182</sup>, tendo o CONSÓRCIO TUC apresentado proposta do valor de **R\$ 4.038.613.175,17**, em 22/11/2011. Em apenas um mês, após negociações com a **PETROBRAS**, o CONSÓRCIO TUC apresentou nova proposta no montante total de **R\$ 3.824.500.000,00**, muito próxima à estimativa da estatal.

Neste cenário de não-concorrência, proporcionado tanto pela adoção do modelo de contratação direta do CONSÓRCIO TUC pela **PETROBRAS** não estando as condições para tanto preenchidas, quanto pela corrupção do denunciado **RENATO DUQUE** e do Diretor **PAULO ROBERTO COSTA** – a qual proporcionou, inclusive, a adoção do mencionado modelo de contratação – a Diretoria Executiva da **PETROBRAS**, autorizou a contratação direta do CONSÓRCIO TUC<sup>183</sup>, tendo o feito em razão da expressa solicitação para contratação assinada pelos Gerentes Executivos das Diretorias de Serviços e Abastecimento (DIP ENGENHARIA 709/2011 – **ANEXO 131**).

A PETROBRAS, então, celebrou com o CONSÓRCIO TUC o contrato nº 0858.0072004.11.2<sup>184</sup>, no valor de **R\$ 3.824.500.000,00**, em 27/12/2011 – apenas 2 meses e 17 dias depois do encaminhamento do pedido de autorização para dar início à contratação direta (DIP ENGENHARIA 605/2011 – **ANEXO 127**) – tendo por objeto o fornecimento de bens e prestação de serviços nas unidades U-5131, U-5147, U-5604, SE-5147, U-5331, U-5332, SE-5331, U-5122, U-5123, U-5124 e SE-5122 do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ.

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas ao representante da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, bem como ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondente a, aproximadamente **1%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o

182**ANEXO 130.** 

<sup>181</sup> **ANEXO 129.** 

<sup>183</sup> **ANEXO 128** – veja-se item 10, pauta 1412.

<sup>184</sup> Contrato Consórcio TUC - ANEXOS 125 e 126.

### seguinte:

Data da celebração do contrato nº 0858.0072004.11.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) <sup>185</sup>	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>186</sup>
27/12/2011 <sup>187</sup>	R\$ 3.824.500.000,00	R\$ 38.245.000,00	R\$ 76.490.000,00

O conjunto probatório acerca dos delitos de corrupção tratados neste capítulo específico é bastante forte.

Inicialmente, observe-se que foi apreendido na sede da **ODEBRECHT** e-mail do denunciado **ROGÉRIO ARAÚJO** acerca de licitação para o Ciclo de Água e Utilidades do COMPERJ, em que o executivo do **Grupo ODEBRECHT** informa que a MITSUI, representada por JULIO CAMARGO, recebeu da **PETROBRAS** determinação para que se associasse à **CNO** – **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT** – na execução da obra. O mesmo seria feito na semana seguinte com a ULTRATEC, na pessoa de seu presidente, RICARDO PESSOA (**ANEXOS 132 e 133**). Resta comprovada, portanto, a cooptação dos executivos da **PETROBRAS**, a fim de que fosse a **ODEBRECHT** contratada para a realização da obra, havendo nítida fraude ao procedimento de contratação, bem como forte indício de que os executivos da PETROBRAS, especialmente **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, foram corrompidos para que agissem em favor da empreiteira.

Ademais, o colaborador ALBERTO YOUSSEF, denunciado em sede dos autos nº 5083258-29.2014.404.7000, quando de seu interrogatório<sup>188</sup> confirmou tanto a promessa, quanto o efetivo pagamento das vantagens indevidas no âmbito da Diretoria de Abastecimento.

De acordo com o operador financeiro, o pagamento das vantagens indevidas foi realizado tanto por entregas de valores em espécie no seu escritório por emissários da **ODEBRECHT**, quanto por pagamentos em contas no exterior por ele indicadas, mas controladas por LEONARDO MEIRELLES. A negociação das vantagens indevidas a serem pagas foi realizada por **PAULO ROBERTO COSTA** diretamente com **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, tendo o efetivo pagamento sido combinado entre ALBERTO YOUSSEF e **CESAR ROCHA**, na posição de

<sup>185</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento. 186 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento. 187 Contrato 08580072004.11.2 – **ANEXOS 125 e 126.** 

<sup>188</sup> Interrogatório em sede das ações penais nº 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000 e 5083401-18.2014.404.7000 (**ANEXO 49**).

administrador e diretor do Grupo ODEBRECHT<sup>189</sup>.

Corrobora tais alegações o depoimento de JULIO CAMARGO, então representante da TOYO ENGENEERING CORPORATION – e consequentemente da PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA. O colaborador declarou que efetivamente **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE** haviam acordado com os representantes das empresas componentes do consórcio o pagamento de vantagens indevidas, a fim de que praticassem e deixassem de praticar atos de ofício para que houvesse a contratação direta do Consórcio TUC<sup>190</sup>.

Neste sentido, a corrupção dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços fica evidenciada pelos atos de ofício por eles praticados a fim de possibilitar a contratação direta do CONSÓRCIO TUC, havendo dispensa indevida de licitação. Os documentos relativos ao procedimento em questão demonstram que desde a solicitação para a dispensa da licitação, até a aprovação da contratação do CONSÓRCIO TUC pela **PETROBRAS**, houve atuação, certamente por ordem de **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, de seus subordinados no âmbito das Diretorias de Abastecimento e de Serviços, respectivamente, incluindo-se seus Gerentes Executivos<sup>191</sup> 192.

O procedimento de contratação direta solicitado por subordinados de **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, por ordem destes, muito embora fosse fundamentado na urgência para a contratação e início das obras, não apresentou comprovação de referida urgência. De acordo com o anexo 2 do Relatório Final da CIA do COMPERJ, elaborado pela **PETROBRAS**<sup>193</sup>, no momento em que foi solicitada autorização para o início do procedimento de contratação direta, os gestores não possuíam a segurança necessária no cronograma do COMPERJ que justificasse a urgência para referida contratação. Ademais, diversas obras que poderiam afetar o cronograma da obra de utilidades não apresentavam, naquele momento, solução, pelo que não se apresenta plausível a justificativa de urgência da contratação.

Restando demonstrado o oferecimento de vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, e **RENATO DUQUE** por **MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA**, resta também comprovada a atuação de

<sup>189</sup> ANEXO 132.

<sup>190</sup> Termo de Colaboração nº 6 - ANEXO 22.

<sup>191</sup> ANEXOS 10, 127, 128, 130.

<sup>192</sup> Nesta época, o Gerente Executivo de Serviços era ROBERTO GONÇALVES, o Gerente Executivo de Abastecimento Corporativo era FRANCISCO PAES e o Gerente Executivo de Abastecimento – Programas de Investimento era LUIZ ALBERTO GASPAR DOMINGUES.

<sup>193</sup> **ANEXO 123** – vide item 2.3.11.

**MARCELO ODEBRECHT**, vez que na condição de acionista e mais alto executivo do **Grupo ODEBRECHT** o réu não apenas tinha conhecimento acerca destas práticas delituosas, como também era ele próprio quem orientava seus executivos para que atuassem desta forma. Assim agindo, **MARCELO ODEBRECHT** oferecia e pagava, ainda que indiretamente e por meio de seus funcionários, vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**.

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT** na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, administradores e gestores do grupo empresarial, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 2% do valor do contrato original celebrado com a **PETROBRAS** a **RENATO DUQUE** o que equivale a cerca de **R\$ 76.490.000,00** no interregno entre o ano de 2011 e o dia 27/12/2011<sup>194</sup>.

Ainda, MARCELO ODEBRECHT, gestor do Grupo ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CESAR ROCHA, na condição de administradores e diretores do Grupo ODEBRECHT, prometeram e pagaram, no mesmo período, vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato original celebrado com a PETROBRAS, o que equivale a R\$ 38.245.000,00, a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF.

### V.3.3. Do contrato referente às obras para terraplanagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ

Consoante o esquema de corrupção já narrado acima, a **CONSTRUTORA NOR-BERTO ODEBRECHT**, empresa do Grupo Odebrecht - figurando juntamente com as empresas CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A e CONSTURTORA QUEIROZ GALVÃO na composição do CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ - sagrou-se vencedora da licitação para execução dos serviços de elaboração do projeto e execução da terraplenagem, drenagem e anel viário a construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ

Na data de 20/12/2007<sup>195</sup>, visando a execução dos serviços de elaboração do projeto e execução da terraplenagem, drenagem e anel viário a construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da

<sup>194</sup> Data de assinatura do contrato – **ANEXO 125 a 126**.

PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, foi iniciado procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente dirigidas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Os ajustes ilícitos para a contratação das empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A pela PETROBRAS para a execução dessa obra, foram acertados, conforme revelado pelo réu colaborador AUGUSTO RIBEIRO<sup>196</sup>, antes, durante e depois do início formal do procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel ("CLUBE"), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos réus **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Com efeito, consoante o esquema de corrupção já descrito acima, houve um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os altos funcionários da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, de que, em troca de vantagens indevidas indexadas em percentuais do futuro contrato, a empresa ou grupo de empresas selecionada pelo "CLUBE" para vencer, no caso CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, receberiam o apoio necessário por parte desses empregados, antes, durante e depois do término do procedimento licitatório. Confirmando o acerto prévio e a sistemática reiteradamente implementada pelo cartel, efetivamente as empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, unidas em consórcio, venceram o certame referente à execução dos serviços de terraplenagem para construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ. No interesse do esquema criminoso, tais empregados da Estatal tanto deixaram de praticar atos de ofícios a que estavam obrigados, notadamente providências para responsabilizar as integrantes do Cartel, como também praticaram atos infringindo deveres funcionais.

Das 16 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 7 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas e 1 participava das reuniões do CLUBE esporadicamente <sup>197</sup>.

<sup>196</sup>Nesse sentido, destaquem-se os depoimentos acostados nos documentos 3, 4, 5 e 6 do evento 1 dos autos  $n^{\circ}$  5073441-38.2014.40.7000.

<sup>197</sup> Considerando que se trata de licitação ocorrida no final do ano de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: CONSTRAN S.A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊIA, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, CONSTRUTORA OAS LTDA, CONSTRUTORA

Somente o CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ, escolhido pelo "CLUBE" para vencer, e outras 11 (onze) empresas, cinco delas integrantes do "CLUBE" (CONSTRAN, CAMARGO CORREA, OAS, CARIOCA e GALVÃO), de fato participaram – mesmo que apenas formalmente – do certame e apresentaram propostas<sup>198</sup>.

Em decorrência disso o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, foi importante para a adjudicação do contrato ao CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ<sup>199</sup>, visto que implicou em considerável mitigação da concorrência nesse certame:

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRÁS	EMPRESAS CONVIDADAS	VALOR DAS PROPOSTAS COMERCIAIS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO
R\$ 1.100.043.832,86  +  R\$ 130.000.000.00 (verba idenizatória devido à paralisações) =  R\$ 1.230.043.832.86	<ol> <li>Carioca Christíani Nielsen Engenharia S.A.</li> <li>Constran S.A.</li> <li>Construções e Comércio</li> <li>Construbase Engenharia Ltda.</li> <li>Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.</li> <li>Construtora Andrade Gutierrez S.A.</li> <li>Construtora Barbosa Mello S.A.</li> <li>Construtora Norberto Odebrecht S.A.</li> <li>Construtora Queiroz Galvão S.A.</li> <li>Delta Construções S.A.</li> <li>EBRAE- Empresa Brasileira de Engenharia S.A.</li> <li>EIT Empresa Industrial Técnica S.A.</li> <li>Engeform Construções e Comércio S.A.</li> <li>Estacon Engenharia S.A.</li> </ol>	1º Lugar: Consórcio Terraplanagem COMPERJ - R\$ 689.800.000,00 2º Lugar: Consórcio Consterra - R\$ 786.975.866,87 3º Lugar: Consórcio Itaboraí - R\$ 869.884.524,13 4º Lugar: Galvão Engenharia S;A - R\$ 884.464.304,08 5º Lugar: Consórcio ESTACON - R\$ 945.374.240,51 6º Lugar: Consórcio Itaboraí - R\$ 1.159.847.559,10 7º Lugar: Construbase Engenharia Ltda - R\$ 2.319.319.808,00  Demais convidadas: não ofereceram proposta	CONSÓRCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ  Andrade Gutierrez - 33,34% Odebrechet - 33,33% Queiroz Galvão - 33,33%	R\$ 819.800.000,00

QUEIROZ GALVÃO S.A, GALVÃO ENGENHARIA S.A e CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A – **ANEXO 277.** 

<sup>198</sup> **ANEXO 278**.

<sup>199</sup> Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **PEDRO BARUSCO** (Autos 5075919-64.21014.404.7000, ev. 9, doc. 7 – anexo 265) e o Termos de Colaboração nº 1 e 9, de AUGUSTO MENDONÇA (Autos 5073441-38.2014.404.7000, ev. 1, doc.TERMOTRANSCDEP6 – **ANEXO 279**).

15. Galvão Engenharia S.A.	
16. Terracom Construções Ltda.	

#### RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS

Pedro José Barusco Filho (PETROBRAS)

Ricardo Henrique Lanza Campolina (Andrade Gutierrez)
Fernando Carlos de Carvalho Junior (Andrade Gutierrez)
Carlos José Vieira Machado da Cunha (Odebrecht)
Benedicto Barbosa da Silva Junior (Odebrecht)
Ildefonso Colares Filho (Queiroz Galvão)
Othon Zanoide de Moraes Filho (Queiroz Galvão)

Neste ponto é necessário esclarecer que a existência do conluio entre as empresas não implica que os preços propostos por elas seriam necessariamente superiores à estimativa calculada pela PETROBRAS. Os processos de elaboração de propostas por parte das empreiteiras e de cálculo da estimativa por parte da estatal são inteiramente independentes e, especialmente se não pautados por um projeto básico detalhado, são sujeitos a inúmeras variáveis, muitas delas de natureza subjetiva, sendo perfeitamente possível que a própria PETROBRAS chegue a uma estimativa superior à proposta artificialmente elevada apresentada por determinada empreiteira cartelizada.

De toda forma, o valor estimativa calculado pela PETROBRAS, além de ser referência para o valor máximo aceitável para as propostas (+20%), é usado também para a fixação do valor mínimo (-15%). Assim, não poderia a PETROBRAS ter aceitado a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ, visto que inferior ao valor de referência. Não obstante, conforme revela o DIPDABST 70-2014<sup>200</sup>, o Consórcio TERRAPLANAGEM COMPERJ, embora tenha apresentado proposta 37% abaixo do limite inferior da Estimativa PETROBRAS, foi contratado sob a alegação de estar entre as maiores construtoras do país.

Dentro deste cenário de ilicitude, proporcionado não só pelos ajustes decorrentes da formação de Cartel entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pela corrupção dos denunciados PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS celebrou, em 28/03/2008, com o **CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ** o

200 ANEXO 280.

contrato nº 0800.0040907.08.2, no valor de **R\$ 819.800.000,00**. Quem subscreveu o contrato, por parte da **ODEBRECHT**, foram os agentes CARLOS VIEIRA MACHADO DA CUNHA e BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR<sup>201</sup>.

Posteriormente o contrato veio a sofrer sucessivos aditamentos, resultando a contratação no valor toral de R\$ 1.179.845.319,30, montante superior à estimativa inicial da PETROBRAS.

Impende destacar que houve reconhecimento do crime de corrupção por parte do réu colaborador **PEDRO BARUSCO** especificamente em relação ao contrato em comento, firmado pelo **CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ** com a PETROBRAS, conforme se pode depreender da planilha consolidada pelo referido ex-Gerente de Engenharia, na qual há referência aos pagamentos de vantagens indevidas pelas empresas consorciadas à Diretoria de Serviços da Estatal, comandada por **RENATO DUQUE**<sup>202</sup>. Some-se a isto o fato de que **PEDRO BARUSCO** era o agente público da PETROBRAS responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e de **RENATO DUQUE**<sup>203</sup>.

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa pelos executivos da **ODEBRECHT**, ora denunciados, e o pagamento de propina correspondente a 3% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **PEDRO BARUSCO**, **RENATO DUQUE** e PAULO ROBERTO COSTA. Coube a **MARCELO ODEBRECHT**, **MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA** na condição de administradores e diretores do Grupo **ODEBRECHT**, diretamente e também por intermédio de operadores financeiros como ALBERTO YOUSSEF, ofereceram e prometeram vantagens indevidas às Diretorias de Abastecimento e de Serviços da PETROBRAS, assim como viabilizaram os seus pagamentos. Tais executivos, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a PAULO ROBERTO COSTA, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato<sup>204</sup>.

<sup>201</sup> **ANEXO 281.** 

<sup>202</sup> ANEXO 268.

<sup>203</sup> Nesse sentido o termo de colaboração n° 02 de **PEDRO BARUSCO**: "Que durante o período em que trabalhou com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, principalmente as empresas do chamado 'cartel' pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de **RENATO DUQUE**". 204 Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, em relação à

Diretoria de Serviços, o contato se dava através de **ROGÉRIO ARAÚJO** com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parte e a de **RENATO DUQUE** das propinas. Nesse sentido é termo de

Aceitas as promessas de vantagens por parte de PAULO ROBERTO COSTA<sup>205</sup>, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, assim como adotaram, no âmbito de suas Diretorias, as medidas necessárias para a contratação do **CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ**.

Assim é que, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, em parceria com a ANDRADE GUTIERREZ e a QUEIROZ GALVÃO, por intermédio do **CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ**, para execução da obra, **PEDRO BARUSCO**, agindo em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**, acertou a forma de pagamento diretamente com **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acerto deste com **MARCELO ODEBRECHT** e **MÁRCIO FARIA**.

**PEDRO BARUSCO** ainda informou que houve atuação do Clube no âmbito das licitações das obras do COMPERJ, sendo o convite de empresas menores realizado com a finalidade de impedir tal atuação, o que não ocorreu<sup>206</sup>.

Ainda, comprova o aceite e recebimento das vantagens indevidas por **RENATO DUQUE** declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual as empresas do CLUBE, por meio de RICARDO PESSOA, combinaram com o ex-Diretor de Serviços o pagamento de vantagens indevidas a fim de que fossem as divisões de obras havidas dentro do cartel efetivas<sup>207</sup>.

Em adição, tanto PAULO ROBERTO COSTA quanto ALBERTO YOUSSEF admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de

colaboração n° 04 de **PEDRO BARUSCO**, quando afirma que **ROGÉRIO ARAÚJO** era responsável pelas tratativas e efetivação do pagamento de vantagens indevidas em nome do **Grupo ODEBRECHT**: "ROGÉRIO ARAÚJO era Diretor da ODEBRECHT e também atuava como operador no pagamento das propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, junto à PETROBRAS; QUE o declarante mantinha contato direto com ROGÉRIO, pois o recebia com frequência por encontros de trabalhos e às vezes almoçava com ele, com quem também tinha amizade e inclusive já viajou com o mesmo".

<sup>205</sup>O próprio PAULO ROBERTO COSTA, em sede de colaboração premiada (termo de colaboração n° 35 – **ANEXO 269**), reconhece que nas obras da RNEST houve atuação do cartel e também o pagamento de propina. Afirma que em relação à ODEBRECHT, mantinha contato diretamente com **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**.

<sup>206</sup> ANEXOS 4 e 5.

<sup>207</sup>Termo de Colaboração nº 02: "QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele" - **ANEXO 266.** 

Abastecimento<sup>208</sup>. Note-se que o ex-Diretor de Abastecimento admitiu o recebimento de valores indevidos em decorrência de contratação da ODEBRECHT para obras do COMPERJ<sup>209</sup>.

**CESAR ROCHA**, na condição de Diretor da **ODEBRECHT**<sup>210</sup>, era o responsável por acertar com ALBERTO YOUSSEF a forma pela qual seriam os pagamentos efetivamente realizados ao operador, objetivando a posterior distribuição dos valores para PAULO ROBERTO COSTA e membros do Partido Progressista – PP. O relacionamento entre o denunciado e o operador financeiro é comprovado pelo registro de seu telefone na agenda de contatos de BBM de ALBERTO YOUSSEF, segundo demonstra a Informação nº 018/2015-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR<sup>211</sup>.

MARCIO FARIA, ao seu turno, com o auxílio e sob a orientação de MARCELO ODEBRECHT e ROGÉRIO ARAÚJO, conforme detalhado acima, participa do delito de corrupção sob comento desde o seu início, ou seja, desde o momento em que, representando a ODEBRECHT nas reuniões do cartel ou "CLUBE", ajustou com os representantes das demais empreiteiras que a CONSTRUTURA NORBERTO ODEBRECHT sagrar-se-ia vencedora neste certame da PETROBRAS.

Uma vez ajustado que ODEBRECHT venceria o certame para executar a obra de terraplenagem no COMPERJ, juntamente com a GALVÃO ENGENHARIA, QUEIROZ GALVÃO e CAMARGO CORRÊA, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CESAR ROCHA e MARCELO ODEBRECHT fizeram valer a sistemática de promessas, oferecimentos e pagamentos de propinas a PAULO ROBERTO, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, nos valores e dentro da sistemática já exposta, de forma a obter desses funcionários não só a omissão perante o funcionamento do Cartel, como também o auxílio necessário para que os seus interesses fossem contemplados.

Ante o exposto, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, bem como ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondente a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

<sup>208</sup> Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (**ANEXO 282**).

<sup>209</sup> Termo de Colaboração nº 38 - ANEXO 283.

<sup>210</sup> ANEXO 284.

<sup>211</sup> ANEXO 285.

Data da celebração do contrato nº 0800.0040907.08.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) <sup>212</sup>	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>213</sup>
28/03/2008 <sup>214</sup>	R\$ 819.800.000,00	R\$ 8.198.000,00	R\$ 16.396.000,00

De acordo com a mesma sistemática exposta acima, em datas não precisadas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ e a PETROBRAS, MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, na condição de administradores e diretores do Grupo ODEBRECHT ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, 2% do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, bem como, juntamente com CESAR ROCHA, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, PAULO ROBERTO COSTA, correspondente a, pelo menos, 1% do valor do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas ODEBRECHT, GALVÃO ENGENHARIA, QUEIROZ GALVÃO e CAMARGO CORRÊA, assim como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, vantagens estas que foram aceitas e posteriormente recebidas pelos denunciados PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO.

Considerando os aditivos firmados entre o consórcio e PETROBRAS, consolidouse o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção de PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas integrantes do CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam os cargos de direção já mencionados:

<sup>212</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>213</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>214</sup> **ANEXO 281.** 

	no contrato	vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) <sup>215</sup>	vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>216</sup>
Aditivo 03 – 27/03/2009 <sup>217</sup>	R\$ 11.422.927,68	R\$ 114.229,28	R\$ 228.458,55
Aditivo 05 – 10/09/2009 <sup>218</sup>	R\$ 116.039.671,54	R\$ 1.160.396,72	R\$ 2.320.793,43
Aditivo 07 – 27/11/2009 <sup>219</sup>	R\$ 141.388.355,43	R\$ 1.413.883,55	R\$ 2.827.767,11
Aditivo 10 – 11/02/2010 <sup>220</sup>	R\$ 70.047.093,64	R\$ 700.470,94	R\$ 1.400.941,87
Aditivo 15 – 08/09/2010 <sup>221</sup>	R\$ 21.147.271,01	R\$ 211.472,71	R\$ 422.945,42
TOTALIZAÇÕES	R\$ 360.045.319,30	R\$ 3.600.453,19	R\$ 7.200.906,39

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ na obra do COMPERJ, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas a PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** – e em grande parte efetivamente pagas pelos executivos **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CÉSAR ROCHA**, – foram de, pelo menos, **R\$ 35.395.359,58.** 

Somatório do valor original do	Valor mínimo total das	Valor mínimo total das
contrato com aditivos celebrados	vantagens indevidas	vantagens indevidas
sob a direção de RENATO DUQUE	direcionadas à Diretoria de	direcionadas à Diretoria de
e a gerência de PEDRO BARUSCO	Abastecimento (1%) <sup>222</sup>	Serviços (2%) <sup>223</sup>
R\$ 1.179.845.319,30	R\$ 11.798.453,19	R\$ 23.596.906,39

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO e MARCIO FARIA, administradores e diretores do grupo ODEBRECHT, ofereceram, prometeram e pagaram vantagens indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO correspondentes a, pelo menos, 2% do valor do contrato original e aditivos celebrados com a PETROBRAS, o que equivale a R\$ 23.596.906,39, no interregno de 20/12/2007 e 08/09/2010.

<sup>215</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>216</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>217</sup> ANEXO 286.

<sup>218</sup> **ANEXO 287.** 

<sup>219</sup> ANEXO 288.

<sup>220</sup> ANEXO 289.

<sup>221</sup> **ANEXO 290.** 

<sup>222</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>223</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

Ademais, também ente 20/12/2007 e 08/09/2010, MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CESAR ROCHA, administradores e diretores do grupo ODEBRECHT, ofereceram, prometeram e pagaram a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados com a PETROBRAS, o que equivale a R\$ 11.798.453,19.

V.4. Da celebração de contrato relativo à execução das obras da Sede Administrativa de utilidades da PETROBRAS, em Vitória/ES mediante o pagamento de propina pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A

Mediante o favorecimento indevido concedido por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DE SOUZA DUQUE**, a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT** - figurando juntamente com as empresas CAMARGO CORRÊA e HOCHTIEF DO BRASIL na composição do Consórcio OCCH<sup>224</sup> - logrou-se vencedora da licitação realizada para a execução das obras da Sede Administrativa de utilidades da PETROBRAS em Vitória/ES.

Na data de 02/06/2006, a Gerência Executiva de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, comandadas por **PEDRO BARUSCO**, solicitou à Diretoria Executiva autorização para instauração da Comissão de Licitação destinada à execução das obras da Sede Administrativa de Utilidades da **PETROBRAS** em Vitória/ES. A obra em questão estava vinculada à Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, então comandada por **RENATO DUQUE**.

<sup>224</sup> CONSORCIO ODEBRECHT/CAMARGO CORREA/HOCHTIEF está registrado no CNPJ número 08586641000181(situação ATIVA em 09/01/2007), CNAE 4120-4-00 Construção de edifícios. Iniciou suas atividades em 09/01/2007, possui NIRE: 32500044160 e sua natureza é CONSORCIO DE SOCIEDADES. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é AV. CARLOS GOMES DE SA 335 SALA: 101-EDIF: CENTRO EMPRESARIAL-, MATA DA PRAIA, VITORIA - ES, CEP 29066040, Telefones: 21-25593144. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A (15.102.288/0001-82), SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa, desde 09/01/2007. CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A (61.522.512/0001-02), SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa, desde 09/01/2007. HOCHTIEF DO BRASIL SA (61.037.537/0001-10), SOCIEDADE CONSORCIADA com 0,00 de participação na empresa, desde 09/01/2007. MAURO BRAZ GERIZANI JUNIOR (195.652.588-24), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa, desde 11/11/2013. PAULO SERGIO BOGHOSSIAN (595.609.327-72), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa, de 09/01/2007 a 04/05/2011. JOÃO ROBERTO BESTECHI (127.746.638-65), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa, de 04/05/2011 a 31/10/2011. EDUARDO DA SILVA PEREIRA (257.462.277-49), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa, de 31/10/2011 a 25/05/2012. MARCOS EDUARDO MACHADO DE SANT ANNA (694.706.187-34), ADMINISTRADOR com 0,00 de participação na empresa, de 25/05/2012 a 11/11/2013.

Em 22/06/2006, a Diretoria Executiva autorizou o certame, iniciando-se, nesta data, o procedimento licitatório<sup>225</sup>. O valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em **R\$ 436.668.932,76**<sup>226</sup>.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que das 10 empresas convidadas para o certame, 7 eram participantes do cartel. Mais especificadamente, foram convidadas as empresas: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A, Construbase Engenharia LTDA, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, Construtora Andrade Gutierrez S.A, Construtora Norberto Odebrecht S.A, Construtora OAS LTDA., Construtora Queiroz Galvão S.A, Hochtief do Brasil S.A, Racional Engenharia LTDA e Schahin Engenharia S.A<sup>227</sup>.

Em um primeiro momento, foram apresentadas quatro propostas, sendo que a menor delas, pelo CONSÓRCIO OCCH, foi no montante de **R\$ 488.550.095,69**, 11,88% acima da estimativa da **PETROBRAS**<sup>228</sup>, dentro da faixa considerada aceitável para o percentual de erro de estimativa da empresa. A partir de negociação, o consórcio deu desconto simbólico, sendo a proposta final de **R\$ 486.185.223,77.** 

Após as tratativas de praxe, foi celebrado, em 19/01/2007, o contrato de número 0801.0028225.06.2 entre a **PETROBRAS** e o CONSÓRCIO OCCH, no valor de **R\$ 486.185.223,77**<sup>229</sup>, tendo subscrito, pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A,** o réu **PAULO BOGHOSSIAN**, gerente do contrato pela empresa no âmbito do consórcio, e Carlos José Vieira Machado da Cunha.

Consoante o esquema de corrupção descrito acima, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **RENATO DUQUE**, bem como o ex-Gerente de Engenharia da empresa, **PEDRO BARUSCO**, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas, as quais variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida estatal. De acordo com a sistemática implementada pelo cartel, tornou-se praxe que, em todos os contratos firmados entre as Diretorias de Abastecimento e Serviço, haveria pagamento de propina em favor de **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

<sup>225</sup> Ata 4.619, item 25, de 14-12-2006, Pauta nº 1278 - ANEXO 137.

<sup>226</sup> **ANEXO 137**.

<sup>227</sup> Relatório da Comissão de Licitação - ANEXO 137, p. 15 e ss.

<sup>228</sup> **ANEXO 137**.

<sup>229</sup> **ANEXO 137**.

No caso específico da obra do prédio de Vitória/ES, assim como foi implementada a estratégia tradicional de direcionamento dos convites para as empresas do cartel, também foi discutido entre **PEDRO BARUSCO** e **ROGÉRIO ARAÚJO** o pagamento de vantagens indevidas à Diretoria de Serviço.

Diante de tal quadro, no período entre o início do procedimento licitatório (22/06/2006) e a celebração do contrato original (19/01/2007), **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **PAULO BOGHOSSIAN**, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** tal circunstância<sup>230</sup>.

PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução da obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, em parceria com a CONSTRUTORA CAMARGO CORRÊA e a HOCHTIEF DO BRASIL<sup>231</sup>, por intermédio do CONSÓRCIO OCCH, **ROGÉRIO ARAÚJO**, com a ciência e concordância de **MARCELO ODEBRECHT** e **MARCIO FARIA**, efetuou tratativas de propina com **PEDRO BARUSCO**, o qual agia em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**.

Neste sentindo, observe-se que **ROGÉRIO ARAÚJO** foi indicado pelo colaborador **PEDRO BARUSCO** como responsável pelas tratativas de efetivação do pagamento de vantagens indevidas em nome do **Grupo ODEBRECHT**<sup>232</sup>. Além disso, na própria tabela de propinas de **PEDRO BARUSCO** consta **ROGÉRIO ARAÚJO** como responsável pelo contato para discussão de propina referente à contratação do CONSÓRCIO OCCH<sup>233</sup>.

Ademais, **ROGÉRIO ARAÚJO** compareceu à **PETROBRAS** 20 vezes com a finalidade de visitar **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** entre a data de início do procedimento

<sup>230</sup> Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, na Diretoria de Serviços, o contato se dava através de **ROGÉRIO ARAÚJO** com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parte e a de **RENATO DUQUE** das propinas.

<sup>231</sup> Na forma do art. 80 do CPP, a responsabilização dos agentes vinculados às empreiteiras CONSTRUTORA CAMARGO CORRÊA e HOCHTIEF será feita em ação autônoma, tendo em vista a necessidade de diligências ainda pendentes e a existência de indiciados presos nestes autos.

<sup>232</sup>**ANEXO 25.** 

<sup>233</sup> **ANEXO 28.** 

licitatório (22/06/2006) e o dia em que foi assinado o contrato (19/01/2007)<sup>234</sup>. Nessas ocasiões não apenas discutiu assuntos ligados a contratos de interesse da Odebrecht, como também discutiu o pagamento das vantagens indevidas aos então empregados da **PETROBRAS.** 

**MARCELO ODEBRECHT**, por sua vez, na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, orientou **ROGÉRIO ARAÚJO** para que fossem discutidas as propinas com a finalidade de ser a sua empresa, por meio do CONSÓRCIO OCCH, beneficiada. **MARCIO FARIA**, administrador e diretor do **Grupo ODEBRECHT**, tinha pleno conhecimento acerca da atuação da empresa no cartel, vez que a representava nas reuniões do **CLUBE**<sup>235</sup>.

É certo que a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT foi favorecida pela conduta ilícita praticada por PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE. Ademais, a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, os seus gestores MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAUJO e MARCIO FARIA e o seu representante no Consórcio OCCH, PAULO BOGHOSSIAN, tinham plena consciência de que o consórcio OCCH estava sendo favorecido na licitação a partir da atuação de PEDRO BARUSCO em favor do cartel.

Assim como nos demais casos, após o resultado da licitação, quando restou definitivo que a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT** firmaria o contrato pelo consórcio OCCH, **ROGÉRIO ARAÚJO** efetivamente se encontrou com **PEDRO BARUSCO** para discutirem o pagamento de propina a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, conforme revelado por **PEDRO BARUSCO** em seu interrogatório nos autos nº 5036528-23.2015.404.7000<sup>236</sup>.

Neste ponto, aliás, digno de nota é o fato de que **PEDRO BARUSCO**, ao ser ouvido em juízo, deixou bastante claro que o pagamento de propina em tais contratos era tratado como "automático"<sup>237</sup>, o que denota que a estabilidade do pacto ilícito firmado provocava em

Juiz Federal: E como é que funcionava, tinha uma regra em relação a essas comissões?

Interrogado: Existia sim. Cada caso era um caso. Existiam algumas exceções ou muitas exceções, vamos dizer, mas a regra básica era o seguinte: nas obras cujo cliente, cujo o dono da obra, o dono da instalação, era a Diretoria de Abastecimento, normalmente tinha 2%, 1% ia para a Diretoria de Abastecimento e 1% ia para a Diretoria de Serviços. Dentro da... eu não sei como é que era a divisão ou como é que era encaminhado na Diretoria de Abastecimento, mas na Diretoria de Serviços, metade ia para o PT, para o partido, e a outra metade a gente chamava que ia pra casa. Dentro da casa havia uma divisão que às vezes variava, mas normalmente participava eu e o diretor Renato Duque.

<sup>234</sup> **ANEXOS 50.** 

<sup>235</sup> Neste sentido, observe-se os Termos de Colaboração 1 e 10 de AUGUSTO MENDONÇA (**ANEXO 7**), Termo de Colaboração 1 de JULIO CAMARGO (**ANEXO 22**).

<sup>236</sup> Evento 1108 (ANEXOS 336 e 337)

<sup>237</sup>Ao ser interrogado na Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000, PEDRO BARUSCO declarou que o pagamento de propina era automático nos casos de contratos e que, seguindo esta sistemática, solicitou a ROGÉRIO ARAÚJO o pagamento de vantagem indevida no caso do consórcio OCCH: (EVENTO 1108)

**PEDRO BARUSCO** e em **RENATO DUQUE** a certeza de recebimento futuro das vantagens indevidas.

Ainda, corroboram a demonstração de incidência do pacto ilícito e da estabilidade do vínculo espúrio as declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual as empresas do CLUBE, por meio de RICARDO PESSOA, combinaram com o ex-Diretor de Serviços, RENATO DUQUE, o pagamento de vantagens indevidas a fim de que fossem efetivas as divisões de obras havidas dentro do cartel<sup>238</sup>.

Desta forma, na medida em que firmou o contrato com base no funcionamento do cartel e no pacto ilícito mantido com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, é incontestável que a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e seus empresários **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA** e **PAULO BOGHOSSIAN** se beneficiaram indevidamente das condutas ímprobas praticadas por **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** durante todo processo licitatório.

Além disso, seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas, mas certamente no interregno entre 01/07/2010<sup>239</sup> e 12/11/2014<sup>240</sup>, **MARCELO ODEBRECHT**, gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, e **PAULO BOGHOSSIAN**, representante da **ODEBRECHT** no CONSÓRCIO OCCH, prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento,

(...)

Juiz Federal:Depois ali, Odebrecht Rotif, prédio de sede de Vitória.

Interrogado: Isso aí Meritíssimo eu já vim preparado pra fazer uma pequena retificação. A gente vai mexendo, vai lembrando. Eu lembrei duas coisas em relação ao meu depoimento original. Nesse caso do prédio da sede de Vitória, na realidade eu solicitei a propina ao senhor Rogério Araújo, dentro do mesmo espírito que havia, do automático. Só que eu lembrei que desse prédio da sede de Vitória nunca houve concordância, porque o senhor Rogério na realidade era a pessoa de contato minha na Odebrecht, mas ele não tinha autonomia. Ele sempre levava, então a gente conversava e tal. Ele levava as questões para os superiores dele e depois voltava com a posição. Nessa questão da sede de Vitória, eu lembrei que era uma outra área da Odebrecht, não era a área de óleo e gás, era área de infraestrutura, e que eles nunca me trouxeram essa resposta. Isso aqui foi uma solicitação minha, mas na realidade o prédio da sede de Vitória ficou em aberto.

Juiz Federal:Então, tá.

<sup>238</sup>Termo de Colaboração nº 02: "QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele" - **ANEXO 21.** 

<sup>239</sup> Data em que **CELSO ARARIPE** assumiu o cargo de Gerente de Implementação de Empreendimentos para Cabiúnas, em Vitória/ES, tornando-se responsável por diversos projetos, dentre eles o da construção do Prédio Administrativo da Petrobras em Vitória/ES – **Termo de Declarações de Celso Araripe** e **DIP ENGENHARIA/RH/ARH 691/2010 – ANEXO 84** (autos 5071379-25.2015.404.7000, evento 84, PET6, p. 22-26 e 29-32).

<sup>240</sup> Data do último pagamento percebido por **CELSO ARARIPE**, conforme demonstrado no tópico concernente à lavagem destes valores.

vantagens indevidas de ao menos **R\$ 3.000.000,00<sup>241</sup>** a **CELSO ARARIPE**, funcionário da **PETROBRAS** responsável pelo gerenciamento da obra, no propósito de obter a liberação de aditivos contratuais, sendo certo que pagaram vantagem indevida no montante de pelo menos **R\$ 1.461.318,32**.

Neste período, a partir do oferecimento e pagamento de vantagem indevida em favor de **CELSO ARARIPE**, foram firmados dois aditivos ao contrato, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato
09/09/10	R\$ 41.258.797,00
08/06/11	R\$ 28.909.331,00

No caso específico da contratação firmada entre o CONSÓRCIO OCCH e a PE-TROBRAS, o pagamento de vantagem indevida em favor de **CELSO ARARIPE** se deu por transferências de recursos realizadas no âmbito de contratação simulada entre o CONSÓRCIO OCCH e a empresa **SUL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA**.

Na data de 09/08/2010, o CONSÓRCIO OCCH, composto pelas empresas **CONSTRUÇÃ** NORBERTO ODEBRECHT S.A, CONSTRUÇÃES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA e HOCHTIEF DO BRASIL S.A<sup>242</sup>, celebrou o contrato nº BR/ES-182/2007 com a empresa **SUL BRASIL CONSTRUÇÃES LTDA<sup>243</sup>**, cujo objeto constitui a prestação de serviços de consultoria e assessora técnica especializada em comissionamento para elaboração de planejamento e acompanhamento das atividades de Condicionamento, Assistência à Operação, Transferência das Instalações e Garantia, relacionados à construção da Sede Administrativa de Unidades da **PETROBRAS** em Vitória/ES<sup>244</sup>, objeto do **Contrato nº 0801.0028225.06.2**, celebrado pelo consórcio contratante e a estatal<sup>245</sup>.

### 242ANEXOS 222 e 223.

243 A empresa encontra-se registrada sob o CNPJ nº 05.882.205/0001-61, sendo atualmente denominada FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA – **ANEXO 224.** 

244 **ANEXO 141**.

245 ANEXOS 135 e 136.

<sup>241</sup> Neste sentido, declarações de EDUARDO LEITE: "QUE PAULO AUGUSTO SANTOS SILVA, embora tenha assumido o cargo de Diretor de Operações apenas em 2012, como o contrato entre o CONSÓRCIO OCCH e a PETROBRAS ainda estava em execução, PAULO obteve informações por meio de DALTON AVANCINI, Diretor anterior, ou pelo próprio CONSÓRCIO OCCH, e relatou ao depoente que o Gerente Local da PETROBRAS na obra referida, CELSO ARARIPE, por intermédio desses dois contratos, obteve vantagem indevida consistente nos valores que constam em cada um dos contratos, isto é, um total R\$ 3 milhões de reais" - Termo de Colaboração nº 14 – **ANEXO 138.** 

Por orientação de MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO o contrato foi subscrito por PAULO BOGHOSSIAN e CARLOS JOSÉ VIEIRA MACHADO DA CUNHA, na condição de representantes da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, enquanto
a SUL BRASIL se fez representar por EDUARDO FREITAS FILHO, proprietário da empresa. O contrato apresentava prazo inicial de 360 dias e valor de R\$ 1.200.000,00. Todos eles estavam plenamente cientes de que o contrato tinha como objetivo operacionalizar o repasse de valores indevidos a CELSO ARARIPE, fraudulentamente justificados através de documentos simulados.

Celebraram, ainda, termo aditivo ao contrato, em 20/08/2013, com efeitos retroativos, estendendo o prazo contratual até a data de 31/11/2013, sendo a remuneração concernente aos serviços prestados entre o período de 09/08/2011 e 09/11/2013 equivalente a **R\$** 2.700.000,00<sup>246</sup>. O contrato foi assinado pela empresa **SUL BRASIL** por seu proprietário, **EDUAR-DO FREITAS FILHO**, tendo a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A** sido representada por Carlos José Vieira Machado da Cunha, por determinação de **MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FA-RIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**.

A análise da quebra do sigilo fiscal da empresa **SUL BRASIL/FREITAS FILHO** demonstrou que, efetivamente, foram declarados pagamentos no montante total de **R\$ 3.810.803,54**, durante os anos de 2010 e 2013, pelo CONSÓRCIO OCCH nas contas bancárias da SUL BRASIL, conforme demonstra a IPEI nº PR20150015, elaborada pela Receita Federal do Brasil<sup>247</sup>.

A quebra do sigilo bancário da empresa<sup>248</sup>, por sua vez, demonstrou o recebimento do valor líquido de **R\$ 3.576.439,13** provenientes do CONSÓRCIO OCCH no interregno entre **20/12/2010** e **04/10/2013**<sup>249</sup>, conforme ilustra a tabela abaixo:

	DEPOSITANTE	DATA	BENEFICIÁRIO	VALOR
1	FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA	20/12/10	CONSORCIO OCCH	187.700,00
2	FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA	16/06/11	CONSORCIO OCCH	548.817,49
3	FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA	20/07/11	CONSORCIO OCCH	37.874,28
4	FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA	05/09/11	CONSORCIO OCCH	170.609,81
5	FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA	07/11/11	CONSORCIO OCCH	54.700,18
6	FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA	14/11/11	CONSORCIO OCCH	17.329,10
7	FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA	09/02/12	CONSORCIO OCCH	25.458,27
8	FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA	04/10/13	CONSORCIO OCCH	2.533.950,00
			TOTAL	R\$ 3.576.439,13

<sup>246</sup> ANEXO 225.

<sup>247</sup> ANEXOS 226 e 227.

<sup>248</sup> Deferida em sede dos autos nº 5016796-56.2015.404.7000.

<sup>249</sup>Conforme demonstra o LAUDO Nº 1.441/2015-SETEC/SR/DPF/PR elaborado pela Polícia Federal – **ANEXO 228.** 

Não obstante os altos pagamentos, a empresa declarou apenas um funcionário neste período<sup>250</sup>, não havendo provas contundentes de que tivesse capacidade para prestar os serviços contratados.

Nesta seara, observe-se que, quando do cumprimento de diligências em sua sede, tanto pelo Ministério Público Federal<sup>251</sup>, quanto pela Polícia Federal, não foram encontrados indícios de que a empresa efetivamente funcionasse. No cumprimento das medidas de Busca e Apreensão, ademais, não foram encontrados relatórios comprobatórios da prestação de serviços em tela, havendo poucos móveis na sala, a qual claramente não era utilizada para o funcionamento da empresa<sup>252</sup>.

Embora tenham sido entregues: i) pelo proprietário da **SUL BRASIL/FREITAS FI-LHO, EDUARDO FREITAS FILHO**, relatório de medição; ii) pelo CONSÓRCIO OCCH, comprovantes de rendimentos correspondentes ao contrato em comento<sup>253</sup>; iii) pela HOCHTIEF cópias de passagens de avião adquiridas pelo CONSÓRCIO OCCH para que **EDUARDO FREITAS FILHO** fosse até Vitória/ES e minutas de pleitos junto à **PETROBRAS** que ele teria ajudado a elaborar<sup>254</sup>, tais elementos, em sua maioria genéricos e meramente formais, de forma alguma comprovam a efetiva prestação de serviços pela empresa **EDUARDO FREITAS FILHO**.

De fato, não há nenhum elemento que comprove que referidas minutas contratuais tenham sido elaboradas com o auxílio de EDUARDO FREITAS FILHO, nem que sejam os relatórios de medição autênticos. Some-se a isso o fato de que nenhum documento referente à prestação de serviços foi encontrado na sede da empresa, sendo tão somente fornecidos por seu proprietário à Polícia Federal.

A comprovar o efetivo pagamento de vantagem indevida para obtenção dos aditivos, colocam-se as declarações de DALTON DOS SANTOS AVANCINI<sup>255</sup>, segundo o qual, na

250 Informação nº 088/2015 elaborado pela SPEA/PGR - ANEXO 229.

251 OF.COOCRIM-PR/RS nº 3679/2015 - ANEXO 230.

252 **ANEXO 231.** 

253 ANEXO 232.

254 ANEXO 233.

255 Ao prestar depoimento como testemunha na Ação Penal nº 5036528-23, o colaborador DALTON AVANCINI revelou que:

**Ministério Público Federal:-** Com relação a uma obra que houve no prédio administrativo da Petrobrás em Vitória, o senhor se recorda?

Depoente:- Sim.

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda do pagamento de propina em favor do funcionário Celso Araripe?

Depoente:- Sim.

época dos fatos, o representante da CAMARGO CORRÊA no consórcio em questão, GABOR PAL KELEN, informou a DALTON AVANCINI a solicitação de vantagens indevidas ao consórcio por parte de **CELSO ARARIPE**, tendo sido autorizado a concordar com a promessa e o pagamento de vantagens indevidas em nome da empreiteira. Segundo então informado por GABOR, o líder do consórcio, representante da **ODEBRECHT**, tinha conhecimento acerca da situação e com ela anuiu.

Na mesma linha, EDUARDO LEITE, ex-Vice Presidente da Camargo Correa, também asseverou ter tomado conhecimento do pagamento de propina para obtenção de aditivos relacionados ao contrato do prédio de Vitória. Revelou que o repasse dos valores relativos às

(...)

Ministério Público Federal:- Essa obra de Vitória, do prédio?

**Depoente:-** Foi mencionado por mim, pelo dirigente da Camargo na época, que haveria um pagamento que seria feito pelo consórcio, quem faria o pagamento era o consórcio não era a Camargo.

Ministério Público Federal:- Mas esse consórcio era formado por quem, o senhor se recorda?

Depoente:- Pela Camargo, pela Odebrecht e pela Hochtief.

Ministério Público Federal:- Pode prosseguir.

Depoente:- E esse funcionário trouxe a mim que haveria, que estava sendo tratado este pagamento, me informando disso, e de certa forma eu autorizei, eu aprovei que isso continuasse a ser tratado pela obra pra que fosse feito esse pagamento.

Ministério Público Federal:- Esse consórcio, como era feita a gestão dele, a chefia, as ordens?

**Depoente:-** Ele era um **consórcio liderado pela Odebrecht,** quer dizer, ele tinha um líder local lá que era o responsável.

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda quem era o líder?

Depoente:- Num dado momento era o senhor Boghossian.

Ministério Público Federal:- O senhor Paulo Boghossian?

**Depoente:- O Boghossian era o líder.** A Odebrecht tinha a liderança e ele era o representante da Odebrecht e que acabava por ter a liderança do consórcio.

**Ministério Público Federal:-** E nesse assunto dessa propina que o senhor falou ele teve conhecimento? **Depoente:-** Eu nunca tratei isso com ele, isso foi tratado no âmbito do consórcio, eu acredito que ele tinha conhecimento porque o funcionário da Camargo que me trouxe, falou que o consórcio estaria realizando o pagamento dessa propina.

Ministério Público Federal:- E ele informou para o senhor que a decisão foi tomada por quem?

Depoente:- Pelo consórcio, os líderes do consórcio tomaram a decisão que eles iriam fazer essa tratativa com o funcionário da Petrobrás.

**Ministério Público Federal:-** E o senhor sabe como foi feito esse pagamento, foi informado ao senhor? **Depoente:-** Depois, eu vim a saber que, eu não me recordo exatamente em que data precisamente, mas que **foi utilizada uma empresa pra fazer esses pagamento**s.

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda de qual empresa?

Depoente:- Foi falado pra mim, a Sul Brasil, que ela seria a empresa utilizada pra esses pagamentos. (...)

**Defesa de Paulo Boghossian:**-A testemunha informou que, quando estava na presidência da Camargo Correa, foi procurada por um dirigente da Camargo Correia lhe dizendo que haveria um pedido de propina em relação (inaudível), gual o nome desse dirigente?

**Depoente:-** em 2010, quer dizer<u>, o dirigente da Camargo chamava Garbor</u>, até aí há um equívoco na minha delação em que se fala no nome de Paulo Augusto, nesse momento não era, era o Garbor, depois eu recordando adequadamente.

**(EVENTO 553)** 

vantagens indevidas ocorreu por intermédio da contratação das empresas de consultoria **FREITAS FILHO/SUL BRASIL** e E&P.

Em depoimento prestado na Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000, EDUARDO HERMELINO LEITE, asseverou que, após analisar os contratos de consultoria firmados com a **FREITAS FILHO/SUL BRASIL**, verificou que eram incompatíveis com o serviço prestado, o que reforça a convicção de que foram firmados apenas para justificar o repasse dos valores prometidos a **CELSO ARARIPE**:

**Ministério Público Federal:**- Certo. Bom, os meus questionamentos ao senhor são em relação ao consórcio OCCH, a contratação feita com a Petrobras para construção do prédio administrativo de Vitória. Primeiramente <u>eu gostaria de saber do senhor se o senhor tem conhecimento de que houve pagamento de propina em relação a esse consórcio?</u>

**Depoente:-** <u>Sim</u>. Internamente, na Camargo, quando do evento do início da operação Lava Jato foi feito...

Juiz Federal:- Só um minutinho. O senhor fale mais alto, por gentileza.

Depoente:- Pois não.

**Ministério Público Federal:-** Então, só retomando, o senhor teve conhecimento de pagamento de propina pelo consórcio OCCH à Petrobras?

**Depoente:-** Eu recebi essa informação internamente na Camargo quando do evento da operação Lava Jato foi pedido um levantamento de todos os contratos existentes da Construções e Comércio Camargo Correa que envolvesse pagamento de propina, esse foi um dos contratos que foi trazido à baila como sendo um contrato que envolvia pagamento de propina.

Ministério Público Federal:- Quem informou isso ao senhor?

**Depoente:-** Isso foi trazido pelo diretor de operações, Paulo Augusto, à época do início da operação Lava Jato, e validado pelo, à época diretor de operações e hoje presidente, Dalton Avancini, que confirmou que os contratos existentes junto ao CCH de duas empresas que foram apresentados eram destinadas a pagamento de propina.

**Ministério Público Federal:-** Certo. E, bom, o senhor pode detalhar como foi informado, como foi operacionalizado esse pagamento de propina, o que o senhor teve conhecimento?

**Depoente:-** Eu só tive conhecimento após a operação e no processo de elaboração da colaboração, tanto da minha parte quanto da empresa, que à época estava sendo negociado, esse contrato foi trazido à baila.

Ministério Público Federal:- Como foi operacionalizado?

**Juiz Federal:-** Não, doutora, aí se não tem conhecimento direto acho que não é o caso, se ele tem conhecimento depois dos fatos.

Ministério Público Federal:- Sim, mas o...

Juiz Federal:- Foi informado pelo doutor Dalton para o senhor?

**Depoente:-** Exato.

**Ministério Público Federal:-** Sim, mas o senhor teve, <u>o senhor analisou esses contratos?</u>

**Depoente:-** Então, na hora que esses contratos foram trazidos, eram contratos de consultoria, nesses contratos de consultoria apresentavam objetos que tinham realmente, se foi possível identificar que eles tinham inconsistência, mas não participei, felizmente ou infelizmente, não participei da época do que ocorreu no âmbito destes contratos.

**Ministério Público Federal:-** O senhor mencionou que houve celebração de contratos de consultoria no âmbito desse contrato para construção do prédio administrativo de Vitória, é isso?

Depoente:- Isso, essa informação que foi trazida para elaboração até da colaboração.

**Ministério Público Federal:-** Esses contratos são os contratos que foram firmados com a Sul Brasil e com a EIP?

**Depoente:-** É isso, <u>essas empresas que me foram fornecidos os contratos que tinham essas irregularidades.</u>

**Ministério Público Federal:-** O senhor mencionou que o senhor analisou esses contratos de consultoria, é isso?

**Depoente:-** Isso. Após um depoimento que eu prestei junto à Polícia Federal, posteriormente me foi fornecido maiores, eu busquei maiores detalhes e discuti esses maiores detalhes, e aí <u>eu fiz uma análise sobre o conteúdo daqueles contratos e realmente o conteúdo dos contratos não era compatível com relação ao tipo de serviço que tinha se oferecido a prestar, e até desconhecia esse tipo de contrato no mecanismo empresarial que a gente trabalha há mais de 20 anos.</u>

**Ministério Público Federal:-** Por que o senhor achou que esses contratos não batiam, não eram compatíveis?

**Depoente:-** Porque eu tinha a efetiva declaração interna de qual foi a finalidade que foram utilizados os contratos, então esse é o primeiro momento; no segundo momento, foi por causa do **escopo contratual divergente daquilo que se apresentava como resultado do trabalho**, isso até foi consignado em depoimentos...

**Ministério Público Federal:-** Por que ele era diferente, por que o escopo contratual era diferente?

**Depoente:-** Porque, por exemplo, um dos contratos estabelecia o escopo contratual era elaboração de pleitos, auxílio na elaboração de pleitos, e o outro contrato falava que era relativo a, deixa só me vir a palavra, a um start-up de alguns serviços prediais que tinham que ser, ar condicionado, esse tipo de coisa, e na verdade as duas consultorias **falam que apresentaram o mesmo trabalho, elaboração de pleitos de forma oral, inclusive, que eu desconheço mecanismo de você elaborar um estudo para formação de pleito, que é de prazo, custo, de forma oral, normalmente isso é um trabalho significativo que tem que ser feito de estudos de engenharia para você chegar às diferenças existentes.** 

**Ministério Público Federal:-** Só para eu entender, para que esse contrato que o senhor está me falando, esses contratos deveriam ser, a prestação desse serviço deveria ter suporte documental ou...

Depoente:- Extremamente consolidado, porque você está falando de pleitos numa obra de grande porte, então eu não vejo como ser isso feito de forma oral.

**Ministério Público Federal:-** E o senhor teve conhecimento também de qual teria sido o beneficiário desses pagamentos, lhe foi dito qual o funcionário?

Depoente:- Me foi informado internamente que isso iria para o gerente da Petrobras, de nome Celso Araripe.

**Ministério Público Federal:-** Certo. Só para ficar bem claro, essa observação que o senhor fez em relação às consultorias, ela abrange tanto a consultoria com a Sul Brasil quanto com a EIP?

**Depoente:-** Exato.

(...)

**Ministério Público Federal:-** O senhor se recorda de valores que foram repassados, quais foram os valores repassados por esses contratos de consultoria?

**Depoente:-** Eu não tenho dado preciso hoje, mas <u>em torno de 3 milhões cada um</u>, acredito que em torno de alguma coisa próxima disso, entre 1 milhão e meio e 3 milhões.

Em perfeita consonância com os depoimentos prestados por DALTON AVANCINI e EDUARDO HERMELINO LEITE, GABOR PAL KELEN, então representante da Camargo Correia no Consórcio OCCH, revelou que a contração da empresa **FREITAS FILHO** pelo Consórcio OCCH ocorreu por sugestão de **CELSO ARARIPE.** Asseverou, ainda, que a contratação da empresa **FREITAS FILHO** foi notoriamente atípica, seja pelo fato de que a indicação de contratação de **EDUARDO FREITAS FILHO** para auxiliar na elaboração dos pleitos de aditivos foi feita por **CELSO ARARIPE** (funcionário da PETROBRAS e responsável pelo contrato), seja porque a remuneração equivalente a 3% dos valores dos aditivos era muito elevada para os padrões daquela espécie de contrato. Ademais, informou, ainda, que a contratação da empresa **FREITAS FILHO** ficou a cargo dos representantes da ODEBRECHT, que era líder do consórcio.<sup>257</sup>

Destaque-se, neste ponto, que, conforme declarado pelo próprio **CELSO ARARIPE**, **PAULO BOGHOSSIAN** era o representante da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A** no âmbito do CONSÓRCIO OCCH, sendo a pessoa de dentro do consórcio com quem mais mantinha contato, tendo em vista que a **ODEBRECHT** era a líder do consórcio em questão<sup>258</sup>. No mesmo sentido colocam-se as declarações de EDUARDO FREITAS FILHO, responsável pela intermediação dos pagamentos e lavagem dos valores repassados a **CELSO ARARIPE**<sup>259</sup>.

259 "QUE conhece PAULO SÉRGIO BOGHOSSIAN, inicialmente dizendo que não sabia a que empresa ele

<sup>256</sup>Ação Penal n 5036528-23.2015.404.7000, Evento 654, TERMOTRANSCDEP1.

<sup>257</sup> QUE, em uma reunião do Conselho, CARLOS JOSÉ CUNHA, um dos representantes da ODEBRECHT no Consórcio, informou que **CELSO ARARIPE**, Gerente da PETROBRAS, havia sugerido a contratação de **EDUARDO FREITAS FILHO** para auxiliar nos pleitos de aditivos; QUE, nesta reunião, CARLOS JOSÉ CUNHA trouxe um cartão da empresa **FREITAS FILHO**, que teria sido a ele entregue por **CELSO ARARIPE**; QUE, em outra reunião, mencionou-se que o Consórcio pagaria a FREITAS FILHO a remuneração equivalente a 3% do valor dos aditivos que fossem celebrados em decorrência da consultoria; QUE o depoente estranhou os termos da contratação, uma vez que o valor da remuneração seria muito elevado e, em razão disso, levou o fato ao conhecimento de DALTON AVANCINI, tendo ressaltado a DALTON AVANCINI que o contrato seria atípico pelo valor da remuneração e que era estranho o fato de um funcionário da PETROBRAS indicar um ex-funcionário da PETROBRAS para trabalhar na preparação dos pleitos de aditivos; QUE DALTON AVANCINI concordou com a celebração do contrato e alertou o depoente que as providências para contratação e os contatos com EDUARDO FREITAS deveriam ser adotadas pelos representantes da ODEBRECHT, que era a líder do Consórcio –Termo de Declarações de GABOR PAL KELEN ANEXO 292

<sup>258&</sup>quot;QUE, acerca dos representantes das empresas consorciadas na obra, lembra-se de PAULO BOGOSSIAN, da ODEBRECHT" e "QUE, tinha mais contato com a pessoa de PAULO BOGOSSIAN, haja vista a ODEBRECHT ser a lider do contrato, sendo o mesmo posteriormente substituido por um funcionario de nome SIDNEI, nao recordando o sobrenome" - Termo de Declarações de CELSO ARARIPE - ANEXO 84.

Nitidamente, portanto, a contratação da empresa **SUL BRASIL/FREITAS FILHO** pelo Consórcio OCCH constituiu, em verdade, uma forma de repassar a **CELSO ARARIPE** o valor da propina pactuada em razão dos aditivos concedidos, tendo sido **PAULO BOGHOSSIAN**, na condição de gerente do consórcio e representante da ODEBRECHT no Consórcio OCCH, a pessoa responsável por operacionalizar o pagamento da propina por intermédio da contratação da empresa **SUL BRASIL/FREITAS FILHO**.

Muito embora **CELSO ARARIPE**<sup>260</sup> e **EDUARDO FREITAS FILHO**<sup>261</sup> tenham negado referido repasse de valores, a quebra do sigilo bancário da SUL BRASIL/FREITAS FILHO demonstrou que foram realizados depósitos periódicos através das contas bancárias de **EDUARDO FREITAS FILHO** e da **SUL BRASIL CONSTRUÇÕES/FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES** em favor do funcionário da **PETROBRAS**.

O Laudo nº 1441/2015-SETEC/SR/DPF/PR<sup>262</sup> demonstra que **CELSO ARARIPE**, utilizando-se de contas-correntes titularizadas por ele e por seus familiares, notadamente sua esposa, MARIA MADALENA RODRIGUES MELO ARARIPE, sua irmã, ANGELA MARIA ARARIPE D'OLIVEIRA SOUTO, e sua sobrinha, JULIA D'OLIVEIRA SOUTO, recebeu **R\$ 1.461.318,32** provenientes das contas de propriedade da empresa SUL BRASIL/FREITAS FILHO e de EDUARDO DE FREITAS FILHO. A extração de dados do sistema SIMBA (caso 001-MPF-001342-38) demonstrou, em adição, que no período entre 17/03/2011 e 12/11/2014, **CELSO ARARIPE** recebeu nas contas acima mencionadas **R\$ 1.467.063,62** originados de contas titularizadas pela empresa acima mencionada, bem como por seu proprietário<sup>263</sup>.

Cumpre salientar, ainda, que os aditivos de valor celebrados entre 2010 e 2012 pelo CONSÓRCIO OCCH e a **PETROBRAS**, no interesse do **contrato nº 0801.0028225.06.2**, foram assinados por **CELSO ARARIPE**<sup>264</sup>.

Deste modo, conclui-se que o contrato celebrado na data de 09/08/2010, entre o CONSÓRCIO OCCH, composto pelas empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A,** CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA e HOCHTIEF DO BRASIL S.A, com a empresa **SUL** 

estava vinculado, mas depois afirmando que era à Odebrecht; QUE diz que PAULO era Chefe do Consórcio OCCH" - Termo de Declarações de EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO – **ANEXO 142.** 

<sup>260</sup> **ANEXO 235**.

<sup>261</sup>**ANEXO 236.** 

<sup>262</sup>**ANEXO 228.** 

<sup>263</sup> **ANEXO 237**.

<sup>264</sup> ANEXOS 143 e 138.

**BRASIL CONSTRUÇÃO/FREITAS FILHO CONSTRUÇÃO**<sup>265</sup>, tendo por objeto a "prestação de serviços de consultoria e assessora técnica especializada", bem como o seu aditivo, celebrado em 20/08/2013, foram firmados com o intuito de viabilizar o pagamento dissimulado de propina em favor de **CELSO ARARIPE.** 

# V.5 <u>Da celebração de contratos relativos às obras do Terminal de Cabiúnas mediante</u> pagamento de propina pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A

No que se refere às obras do Terminal de Cabiúnas - TECAB, no Rio de Janeiro, a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, através do CONSÓRCIO ODEBEI, celebrou contratos com a PETROBRAS para a realização das obras da UPCGN II, enquanto por meio do Consórcio ODEBEI PLANGAS foi contratada para as obras da UPCGN III. Finalmente, através do Consórcio ODEBEI FLARE, foi contratada para a execução das obras da Tocha (Ground Flare) do Terminal.

# V.5.1. Do contrato celebrado pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT para obras referentes à UPCGN-II do Terminal de Cabiúnas mediante o pagamento de propina

Na data de 25/11/2004, a Gerência Executiva de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, respectivamente comandadas por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, em conjunto com a Gerência Executiva de Operações e Participações da Diretoria de Gás e Energia, deu início a procedimento licitatório<sup>266</sup>visando à execução das obras da UPCGN-II do Terminal de Cabiúnas, solicitando autorização à Diretoria Executiva da **PETROBRAS** para sua instauração. O valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em **R\$ 168.611.609,68**<sup>267</sup>.

Os ajustes ilícitos para a contratação do CONSÓRCIO ODEBEI - composto pelas empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A e IESA – Projetos, Equipamentos e Montagens S.A - pela **PETROBRAS** para a execução dessa

<sup>265</sup> A empresa encontra-se registrada sob o CNPJ nº 05.882.205/0001-61, sendo atualmente denominada FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA – **ANEXO 224.** 

<sup>266</sup> DIP GE-OP 10/04 - ANEXO 293.

<sup>267</sup> ESTIMATIVA DE CUSTO PETROBRAS – ANEXO 294.

obra, foram acertados, conforme revelado pelo réu colaborador AUGUSTO RIBEIRO<sup>268</sup>, antes, durante e depois do início formal do procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel ("CLUBE"), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Com efeito, consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, houve um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os altos funcionários da **PETROBRAS RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, de que, em troca de vantagens indevidas indexadas em percentuais do futuro contrato, a empresa ou grupo de empresas selecionada pelo "CLUBE" para vencer, no caso **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A e IESA – Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., receberiam o apoio necessário por parte desses empregados, antes, durante e depois do término do procedimento licitatório, o que de fato ocorreu no presente caso, referente à execução das obras da UPCGN-II do Terminal de Cabiúnas. No interesse do esquema criminoso, tais empregados da Estatal tanto deixaram de praticar atos de ofícios a que estavam obrigados, notadamente providências para responsabilizar as integrantes do Cartel, como também praticaram atos infringindo deveres funcionais.

Assim como nos demais casos, a licitação em questão foi realizada de forma a favorecer as empresas participantes do cartel. Das 9 empreiteiras convidadas para procedimento licitatório, 8 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas<sup>269</sup>. Somente o CONSÓRCIO ODEBEI, escolhido pelo "CLUBE" para vencer, e outras 3 (três) empresas, duas delas consorciadas e todas integrantes do "CLUBE" (CAMARGO CORREIA e PROMON, em consórcio, e UTC ENGENHARIA, individualmente), de fato participaram – mesmo que apenas formalmente – do certame e apresentaram propostas<sup>270</sup>, em 17/03/2005.

Em decorrência disso o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, foi importante para a adjudicação do contrato ao CONSÓRCIO ODEBEI<sup>271</sup>, visto que implicou em considerável mitigação da

<sup>268</sup>Nesse sentido, destaquem-se os depoimentos acostados nos documentos 3, 4, 5 e 6 do evento 1 dos autos  $n^{\circ}$  5073441-38.2014.40.7000.

<sup>269</sup> Considerando que se trata de licitação ocorrida no final do ano de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A, EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A, GDK Engenharia S/A, IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, Promon Engenharia S/A, Techint S/A e UTC Engenharia S/A. - RELAÇÃO DE EMPRESAS CONVIDADAS – ANEXO 295.

<sup>270</sup> ANEXO 296.

<sup>271</sup> Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de PEDRO BARUSCO (Autos 5075919-64.21014.404.7000, ev. 9,

concorrência nesse certame.

A menor das propostas foi oferecida pelo CONSÓRCIO ODEBEI, no montante de **R\$ 213.607.318,29**, 26,7% acima da estimativa da **PETROBRAS<sup>272</sup>.** 

A Comissão de Licitação decidiu classificar a proposta do CONSÓRCIO ODEBEI e buscar a redução do preço ofertado através de negociações diretas, visto que a realização de nova licitação poderia comprometer o cumprimento do prazo requerido para entrada em operação das instalações contratadas.

O Consórcio ODEBEI concedeu uma redução de aproximadamente 11% no valor total de sua proposta, passando o valor a ser R\$ 190.000.000,00<sup>273</sup>, 12,7% acima da estimativa da PETROBRAS. Por meio do DIP ENGENHARIA nº 332/2005, remetido por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e José Maria Carvalho Resende à Diretoria de Gás e Energia e à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, chefiada por RENATO DUQUE, foi encaminhado o resultado da negociação direta e solicitada a autorização para a assinatura do contrato com o CONSÓRCIO ODEBEI no valor de R\$ 192.208.462,65.

Dentro deste cenário de ilicitude, proporcionado não só pelos ajustes decorrentes da formação de Cartel entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pela corrupção dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a **PETROBRAS** celebrou, em 12/09/2005, com o **CONSÓRCIO ODEBEI** o contrato nº 0802.0015016.05.2, no valor de **R\$ 192.208.462,65**. Quem subscreveu o contrato, por parte da **ODEBRECHT**, foram os agentes MIGUEL DE ALMEIDA GRADIN e ELI GERALDO DA CRUZ<sup>274</sup>.

Impende destacar que houve reconhecimento do crime de corrupção por parte do réu colaborador **PEDRO BARUSCO** especificamente em relação ao contrato em comento, firmado pelo **CONSÓRCIO ODEBEI** com a PETROBRAS, conforme se pode depreender da planilha consolidada pelo referido ex-Gerente de Engenharia, na qual há referência aos pagamentos de vantagens indevidas pelas empresas consorciadas à Diretoria de Serviços da Estatal, comandada por **RENATO DUQUE**<sup>275</sup>.

doc. 7 – **ANEXO 265**) e o Termo de Colaboração nº 2, de AUGUSTO MENDONÇA (Autos 5073441-38.2014.404.7000, ev. 1, doc.TERMOTRANSCDEP6 – **ANEXO 266.**).

<sup>272</sup> **ANEXOS 294 e 296**.

<sup>273</sup> ATA DE NEGOCIAÇÃO - ANEXO 297.

<sup>274</sup>CONTRATO 0802.0015016.05.2 - ANEXO 298.

<sup>275</sup> Cabe observar que na planilha elaborada por **PEDRO BARUSCO** a obra aparece nomeada como "UPCGN Cabiúnas" - **ANEXO 268.** 

Ademais, ao ser interrogado na Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000, PEDRO BARUSCO confessou que efetivamente recebeu propina da Odebrecht relativamente às licitações do Terminal de Cabiúnas:

Juiz Federal:O senhor colocou outras obras também, embora não façam parte desse processo, da Odebrecht, nessa mesma página, Revamp, terminal de Cabiúnas, gasoduto Cabiúnas, nesses o senhor recebeu?

### Interrogado:Integralmente.

(...)

**Juiz Federal:** O senhor tratava esses assuntos, o senhor mencionou de passagem, o senhor tratava esses assuntos de propina com quem na Odebrecht?

Interrogado: Senhor Rogério Araújo.

Juiz Federal: O senhor tratou uma vez, duas vezes, três vezes, várias vezes?

Interrogado: Várias vezes.

Juiz Federal: E essas tratativas ocorriam aonde?

**Interrogado**: Normalmente, a gente marcava um almoço uma vez a cada 15 dias. Às vezes uma vez por semana ou, assim, um horário depois do serviço ou um café da manhã, normalmente era isso.

**Juiz Federal**:O senhor tratava dessas propinas para o senhor ou o senhor tratava do partido, tratava também do senhor Renato Duque?

**Interrogado**:A gente conversava sobre tudo, mas eu <u>tratava basicamente da parte da casa.</u>

Juiz Federal:Da casa?

Interrogado:É.

Juiz Federal: Casa é o senhor e o senhor Renato Duque?

Interrogado: Isso.

Some-se a isto o fato de que **PEDRO BARUSCO** era o agente público da PETROBRAS responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e de **RENATO DUQUE**<sup>276</sup>. Note-se que o colaborador admitiu, em sede de seu acordo, que eram pagas vantagens indevidas pelas empresas integrantes do cartel para a Diretoria de Serviços em decorrência de contratos celebrados pelas construtoras integrantes do cartel com a **PETROBRAS**, mesmo em casos de contratos vinculados à Diretoria de Gás e Energia<sup>277</sup>.

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa pelos executivos da **ODEBRECHT**, ora denunciados, e o pagamento

<sup>276</sup> Nesse sentido o termo de colaboração n° 02 de **PEDRO BARUSCO**: "Que durante o período em que trabalhou com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, principalmente as empresas do chamado 'cartel' pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de **RENATO DUQUE**". 277 Termo de Colaboração n° 03 – **ANEXO 270.** 

de propina correspondente a 2% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**. Coube a **MARCELO ODEBRECHT**, **MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO** na condição de administradores e diretores do Grupo **ODEBRECHT**, diretamente, ofereceram e prometeram vantagens indevidas à Diretor de Serviços, assim como viabilizaram os seus pagamentos. Tais executivos, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato<sup>278</sup>.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução da obra se concretizasse, assim como adotaram, no âmbito de suas Diretorias, as medidas necessárias para a contratação do **CONSÓRCIO ODEBEI**.

Assim é que, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, em parceria com a EBE e a IESA, por intermédio do **CONSÓRCIO ODEBEI**, para execução da obra da UPCGN-II do Terminal de Cabiúnas, **PEDRO BARUSCO**, agindo em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**, acertou a forma de pagamento diretamente com **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acerto deste com **MARCELO ODEBRECHT** e **MÁRCIO FARIA**.

MARCIO FARIA, ao seu turno, com o auxílio e sob a orientação de MARCELO ODEBRECHT e ROGÉRIO ARAÚJO, conforme detalhado acima, participou da corrupção sob comento desde o seu início, ou seja, desde o momento em que, representando a ODEBRECHT nas reuniões do cartel ou "CLUBE", ajustou com os representantes das demais empreiteiras que a CONSTRUTURA NORBERTO ODEBRECHT sagrar-se-ia vencedora neste certame da PETROBRAS.

<sup>278</sup> Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, em relação à Diretoria de Serviços, o contato se dava através de **ROGÉRIO ARAÚJO** com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parte e a de **RENATO DUQUE** das propinas. Nesse sentido é termo de colaboração n° 04 de **PEDRO BARUSCO**, quando afirma que **ROGÉRIO ARAÚJO** era responsável pelas tratativas e efetivação do pagamento de vantagens indevidas em nome do **Grupo ODEBRECHT**: "ROGÉRIO ARAÚJO era Diretor da ODEBRECHT e também atuava como operador no pagamento das propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, junto à PETROBRAS; QUE o declarante mantinha contato direto com ROGÉRIO, pois o recebia com frequência por encontros de trabalhos e às vezes almoçava com ele, com quem também tinha amizade e inclusive já viajou com o mesmo".

Uma vez ajustado que **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT** venceria o certame para executar as obras de construção e montagem da Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural II – UPCGN II e seus off-sites, e da ampliação dos Sistemas de Compressão, Ar Comprimido e de Água de Resfriamento do Terminal de Cabiúnas – TECAB, **MARCIO FARIA**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCELO ODEBRECHT** fizeram valer a sistemática de promessas, oferecimentos e pagamentos de propinas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, nos valores e dentro da sistemática já exposta, de forma a obter desses funcionários não só a omissão perante o funcionamento do Cartel, como também o auxílio necessário para que os seus interesses fossem contemplados.

Ante o exposto, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato nº 0802.0015016.05.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>279</sup>
12/09/2005	R\$ 192.208.462,65	R\$ 3.844.169,25

De acordo com a mesma sistemática exposta acima, em datas não precisadas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO REFINARIA ODEBEI e a PETROBRAS, MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO, na condição de administradores e diretores do Grupo ODEBRECHT, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, 2% do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas ODEBRECHT, EBE e IESA, assim como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, vantagens estas que foram aceitas e posteriormente recebidas pelos denunciados

<sup>279</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

### RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO.

Considerando os aditivos firmados entre o consórcio e **PETROBRAS**, consolidouse o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas integrantes do CONSÓRCIO ODEBEI, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam os cargos de direção já mencionados:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida Diretoria de Serviços (2%)
ADITIVO 3 – 24/11/06 <sup>280</sup>	R\$ 2.188.464,23	R\$ 43.769,28
ADITIVO 4 – 20/03/07 <sup>281</sup>	R\$ 1.069.179,68	R\$ 21.383,59
ADITIVO 6 – 22/10/07 <sup>282</sup>	R\$ 1.741.048,73	R\$ 34.820,97
ADITIVO 7 – 26/12/07 <sup>283</sup>	R\$ 668.540,00	R\$ 13.370,80
TOTALIZAÇÕES	R\$ 5.667.232,64	R\$ 113.344,65

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO REFINARIA ODEBEI na obra da UPCGN II do TECAB, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** – e em grande parte efetivamente pagas pelos executivos **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA**, – foram de, pelo menos, **R\$ 3.957.513,90.** 

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e a gerência de PEDRO BARUSCO	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>284</sup>
R\$ 197.875.695,29	R\$ 3.957.513,90

<sup>280</sup> ANEXO 299.

<sup>281</sup> **ANEXO 300.** 

<sup>282</sup> **ANEXO 301.** 

<sup>283</sup> ANEXO 302.

<sup>284</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, MARCELO ODEBRECHT na condição de gestor do Grupo ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO, administradores e diretores do grupo empresarial, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 2% do valor do contrato original e aditivos celebrado com a PETROBRAS a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO (2%), o que equivale a cerca de R\$ 3.957.513,90, no interregno entre o início do procedimento licitatório (09/12/2004) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de RENATO DUQUE, bem como a Gerência de PEDRO BARUSCO (26/12/2007).

## V.5.2. Do contrato celebrado pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT para obras referentes à UPCGN-III do Terminal de Cabiúnas mediante o pagamento de propina

Na data de 24/08/2006<sup>285</sup>, a Gerência Executiva de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, comandada por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, deu início à negociação direta com as empresas integrantes do Consórcio ODEBEI PLANGÁS<sup>286</sup>, visando à execução das obras de implementação do UPCGN III do Terminal de Cabiúnas - TECAB, obra vinculada à Diretoria de Gás e Energia da PETROBRAS. O valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em **R\$ 386.683.598.18**<sup>287</sup>. A negociação foi conduzida pela Comissão de Negociação, chegando ao valor total de **R\$ 453.507.494,00**<sup>288</sup>.

A contratação direta foi autorizada com base no item 2.3, k, do Decreto nº 2745/1998, que disciplina o procedimento licitatório simplificado da PETROBRAS, segundo o qual as licitações são inexigíveis quando há inviabilidade fática ou jurídica de competição por ausência de tempo hábil para a realização de licitação. Optou-se pela clonagem das unidades anteriormente construídas pelo CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS, motivo pelo qual a negociação se deu com este consórcio<sup>289</sup>.

Note-se, porém, que o CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS havia sido contratado em decorrência das negociações tidas no âmbito do cartel de empreiteiras, tendo havido consequente

<sup>285</sup> **ANEXOS 303 E 304** 

<sup>286</sup> DIP ENGENHARIA 248/06 - ANEXOS 303.

<sup>287</sup> DIP ENGENHARIA 218/07 - ANEXO 305.

<sup>288</sup> RELATÓRIO DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - ANEXO 306.

<sup>289</sup> **ANEXO 305.** 

pagamento de vantagens indevidas a PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE.

Dentro deste cenário de ilicitude, proporcionado não só pelos ajustes decorrentes da formação de Cartel entre as empreiteiras, como também pela corrupção dos réus **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS celebrou, em 27/04/2007, com o **CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS** o contrato nº 0802.0031580.07.2, no valor de **R\$ 453.507.494,00**. Quem subscreveu o contrato, por parte da **ODEBRECHT**, foram os agentes MIGUEL DE ALMEIDA GRADIN e ELI GERALDO DA CRUZ<sup>290</sup>.

Impende destacar que houve reconhecimento do crime de corrupção por parte do réu colaborador **PEDRO BARUSCO** especificamente em relação ao contrato em comento, firmado pelo **CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS** com a PETROBRAS, conforme se pode depreender da planilha consolidada pelo referido ex-Gerente de Engenharia, na qual há referência aos pagamentos de vantagens indevidas pelas empresas consorciadas à Diretoria de Serviços da Estatal, comandada por **RENATO DUQUE**<sup>291</sup>. Some-se a isto o fato de que **PEDRO BARUSCO** era o agente público da PETROBRAS responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e de **RENATO DUQUE**<sup>292</sup>. Note-se que o colaborador admitiu, em sede de seu acordo, que eram pagas vantagens indevidas pelas empresas integrantes do cartel para a Diretoria de Serviços em decorrência de contratos celebrados pelas construtoras integrantes do cartel com a **PETROBRAS**, mesmo em casos de contratos vinculados à Diretoria de Gás e Energia<sup>293</sup>.

Ademais, ao ser interrogado na Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000, PEDRO BARUSCO confessou que efetivamente recebeu propina da Odebrecht relativamente às licitações do Terminal de Cabiúnas:

Juiz Federal:O senhor colocou outras obras também, embora não façam parte desse processo, da Odebrecht, nessa mesma página, Revamp, terminal de Cabiúnas, gasoduto Cabiúnas, nesses o senhor recebeu?

Interrogado:Integralmente.

<sup>290</sup> ANEXO 307.

<sup>291</sup> Impende observar que a obra em questão encontra-se referida na planilha como "PLANGAS". Note-se que não apenas o nome do consórcio contratado para esta obra é o ODEBEI PLAGÁS, como o valor de referência utilizado corresponde ao valor desta contratação - **ANEXO 268.** 

<sup>292</sup> Nesse sentido o termo de colaboração n° 02 de **PEDRO BARUSCO**: "Que durante o período em que trabalhou com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, principalmente as empresas do chamado 'cartel' pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de **RENATO DUQUE**". 293 Termo de Colaboração n° 03 – **ANEXO 270.** 

(...)

**Juiz Federal:** O senhor tratava esses assuntos, o senhor mencionou de passagem, o senhor tratava esses assuntos de propina com quem na Odebrecht?

Interrogado: Senhor Rogério Araújo.

Juiz Federal: O senhor tratou uma vez, duas vezes, três vezes, várias vezes?

Interrogado: Várias vezes.

Juiz Federal: E essas tratativas ocorriam aonde?

**Interrogado**:Normalmente, a gente marcava um almoço uma vez a cada 15 dias. Às vezes uma vez por semana ou, assim, um horário depois do serviço ou um café da manhã, normalmente era isso.

**Juiz Federal**:O senhor tratava dessas propinas para o senhor ou o senhor tratava do partido, tratava também do senhor Renato Duque?

**Interrogado**:A gente conversava sobre tudo, mas eu <u>tratava basicamente da</u> parte da casa.

Juiz Federal:Da casa?

Interrogado:É.

Juiz Federal: Casa é o senhor e o senhor Renato Duque?

Interrogado: Isso.

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa pelos executivos da **ODEBRECHT** e o pagamento de propina correspondente a 2% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **PEDRO BARUSCO**, **RENATO DUQUE**. Coube a **MARCELO ODEBRECHT**, **MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, na condição de administradores e diretores do Grupo **ODEBRECHT**, diretamente, ofereceram e prometeram vantagens indevidas à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, assim como viabilizaram os seus pagamentos. Tais executivos, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato<sup>294</sup>.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de RENATO DUQUE e PEDRO

<sup>294</sup>Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, em relação à Diretoria de Serviços, o contato se dava através de **ROGÉRIO ARAÚJO** com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parte e a de **RENATO DUQUE** das propinas. Nesse sentido é termo de colaboração n° 04 de **PEDRO BARUSCO**, quando afirma que **ROGÉRIO ARAÚJO** era responsável pelas tratativas e efetivação do pagamento de vantagens indevidas em nome do **Grupo ODEBRECHT**: "ROGÉRIO ARAÚJO era Diretor da ODEBRECHT e também atuava como operador no pagamento das propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, junto à PETROBRAS; QUE o declarante mantinha contato direto com ROGÉRIO, pois o recebia com frequência por encontros de trabalhos e às vezes almoçava com ele, com quem também tinha amizade e inclusive já viajou com o mesmo".

**BARUSCO**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, neste caso da obra inicial que conduziu à contratação direta em comento, assim como adotaram, no âmbito de suas Diretorias, as medidas necessárias para a contratação do **CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS**.

Assim é que, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, em parceria com a EBE e a IESA, por intermédio do **CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS**, para execução da obra, **PEDRO BARUSCO**, agindo em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**, acertou a forma de pagamento diretamente com **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acerto deste com **MARCELO ODEBRECHT** e **MÁRCIO FARIA**.

Ainda, comprova o aceite e recebimento das vantagens indevidas por **RENATO DUQUE** declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual as empresas do CLUBE, por meio de RICARDO PESSOA, combinaram com o ex-Diretor de Serviços o pagamento de vantagens indevidas a fim de que fossem as divisões de obras havidas dentro do cartel efetivas<sup>295</sup>.

MARCIO FARIA, ao seu turno, com o auxílio e sob a orientação de MARCELO ODEBRECHT e ROGÉRIO ARAÚJO, conforme detalhado acima, participou da corrupção desde o seu início, ou seja, desde o momento em que, representando a ODEBRECHT nas reuniões do cartel ou "CLUBE", ajustou com os representantes das demais empreiteiras que a CONSTRUTURA NORBERTO ODEBRECHT sagrar-se-ia vencedora neste certame da PETROBRAS.

Uma vez ajustado que a ODEBRECHT venceria o certame para a execução dos serviços de Implementação da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPCGN III), seus Offsites, Interligações e Utilidades (Torre de Resfriamento e Sistema de Ar Comprimido) do Terminal de Cabiúnas - TECAB, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e MARCELO ODEBRECHT fizeram valer a sistemática de promessas, oferecimentos e pagamentos de propinas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, nos valores e dentro da sistemática já exposta, de forma a obter desses funcionários não só a omissão perante o funcionamento do Cartel, como também o auxílio necessário para que os seus interesses fossem contemplados.

<sup>295</sup> Termo de Colaboração nº 02: "QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele" - **ANEXO 270.** 

Ante o exposto, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato nº 0802.0031580.07.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>296</sup>		
27/04/2007 <sup>297</sup>	R\$ 453.507.494,00	R\$ 9.070.149,88		

De acordo com a mesma sistemática exposta acima, em datas não precisadas, mas certamente anteriores à subscrição do <u>termo aditivo</u> que implicou em aumento do valor do contrato original celebrado entre o **CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS** e a PETROBRAS, **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, <u>ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas</u> a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, <u>para determiná-los a praticar atos de ofício</u> que favorecessem as empresas ODEBRECHT, EBE e IESA, <u>assim como para que se abstivessem de praticar atos de ofício</u> que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, vantagens estas que foram <u>aceitas</u> e posteriormente <u>recebidas</u> pelos denunciados **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**.

Considerando os aditivos firmados entre o consórcio e PETROBRAS, consolidouse o seguinte quadro referente ao aditivo do contrato sob comento sobre o qual também houve corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas integrantes do CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam os cargos de direção já mencionados:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens
		indevidas direcionadas à Diretoria

<sup>296</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento. 297 **ANEXO 307.** 

		de Serviços (2%) <sup>298</sup>
Aditivo 02 – 28/05/2008 <sup>299</sup>	R\$ 443.673,36	R\$ 8.873,47

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS na obra do Terminal de Cabiúnas - TECAB, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** – e em grande parte efetivamente pagas pelos executivos **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA** – foram de, pelo menos, **R\$ 9.079.023,35**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e a gerência de PEDRO BARUSCO	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>300</sup>
R\$ 453.951.167,36	R\$ 9.079.023,35

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, administradores e diretores do grupo **ODEBRECHT**, ofereceram, prometeram e pagaram vantagens indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original e aditivos celebrados com a PETROBRAS, o que equivale a **R\$ 9.079.023,35**, no interregno de 24/08/2006 e 28/05/2009.

# V.5.3. Do contrato celebrado pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT para obras referentes a obras da Tocha (Groud Flare) do Terminal de Cabiúnas mediante o pagamento de propina

Na data de 02/08/2007, foi iniciado procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, visando à construção civil e montagem eletromecânica do novo sistema de Tocha do tipo Ground Flare, no Terminal de Cabiúnas (TECAB), obra vinculada à

<sup>298</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento. 299 **ANEXO 308.** 

<sup>300</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

Diretoria de Gás e Energia.

Os ajustes ilícitos para a contratação das empresas **CONSTRUTORA ODEBRECHT**, EBE e IESA (integrantes do CONSÓRCIO ODEBEI FLARE) pela PETROBRAS para a execução dessa obra, foram acertados, conforme revelado por AUGUSTO RIBEIRO<sup>301</sup>, antes, durante e depois do início formal do procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel ("CLUBE"), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Com efeito, consoante o esquema de corrupção descrito acima, houve um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os altos funcionários da PETROBRAS **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, de que, em troca de vantagens indevidas indexadas em percentuais do futuro contrato, a empresa ou grupo de empresas selecionada pelo "CLUBE" para vencer, no caso **ODEBRECHT**, EBE e IESA, receberiam o apoio necessário por parte desses empregados, antes, durante e depois do término do procedimento licitatório, o que de fato ocorreu no presente caso, referente às obras de construção e montagem do sistema de Tocha no Terminal de Cabiúnas (TECAB). No interesse do esquema criminoso, tais empregados da Estatal tanto deixaram de praticar atos de ofícios a que estavam obrigados, como também praticaram atos infringindo deveres funcionais.

Das 23 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 15 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas<sup>302</sup> e outra foi citada por AUGUSTO RIBEIRO como empresa que participavam esporadicamente do mesmo grupo<sup>303</sup>. Somente o CONSÓRCIO ODEBEI FLARE, escolhido pelo "CLUBE" para vencer, e outras 2 (duas) Empresas, a CONTRERAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e a ENGEVIX ENGENHARIA S/A, esta última integrante do cartel, de fato participaram – mesmo que apenas formalmente – do certame e apresentaram propostas.

Em decorrência disso o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, foi importante para a adjudicação

<sup>301</sup> **ANEXO 266** 

<sup>302</sup> Considerando que se trata de licitação ocorrida no final do ano de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: 1. Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., 2. Construtora Andrade Gutierrez S.A., 3. Construtora Norberto Odebrecht S.A., 4. Construtora OAS Ltda., 5. Construtora Queiroz Galvão S.A., 6. Engevix Engenharia S.A., 7. GDK S.A., 8. IESA Óleo & Gás S.A., 9. Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., 10. MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. 11. Promon Engenharia Ltda., 12. Setal Óleo e Gás S.A, 13. Skanska Brasil Ltda., 14. Techint S.A., 15. UTC Engenharia S.A. - ANEXO 309.

<sup>303</sup> A saber: CONSTRUCAP CCPS Engenharia e Comércio S/A.

do contrato ao CONSÓRCIO ODEBEI FLARE, visto que implicou em considerável mitigação da concorrência nesse certame:

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRÁS	EMPRESAS CONVIDADAS	VALOR DAS PROPOSTAS COMERCIAIS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	
R\$ 148.580.220,74	Odebrecht S/A  6. Construtora OAS Ltda  7. Construtora Queiroz Galvão S/A  8. Contreras Engenharia e Construções Ltda.  9. Engecampo Engenharia Ltda  10. Engevix Engenharia S/A  11. GDK S/A  12. IESA Óleo e Gás S/A  13. Manserv Montagem e Manutenção Ltda.  14. Mendes Junior Trading e Engenharia S/A  15. Milplan Engenharia Construções e Montagens Ltda  16. Montcalm Montagens Ltda  16. Montcalm Montagens lndustriais S/A  17. MPQ Montagens e Projetos especiais S/A  18. Promon Engenharia Ltda  19. Serveng Civilsan S/A Emrpesas Associadas de Engenharia  20. SETAL Óleo e Gás S/A  21. Skansa Brasil Ltda  22. Techint S/A  23. UTC Engenharia S/A	ODEBEI FLARE (R\$ 142.098.697,71)  2º Lugar: ENGEVIX (r\$ 145.976.241,20)  3º Lugar: CONTRERAS (R\$ 201.256.585,38)  As empresas CONTRERAS Engenharia e Construções Ltda., ENGEVIX Engenharia S/A e o Consórcio ODEBEI FLARE (formado pela Odebrecht, IESA e a EBE) apresentaram proposta.  Demais convidadas: não ofereceram proposta	Consórcio ODEBEI FLARE, formado pelas empresas ODEBRECHT, ENGEVIX E EBE,	R\$ 142.098.697,71	
	RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS				

José Roberto do Amaral (Petrobrás)

Miguel de Almeida Gradin (Consórcio Odebei Flare – Diretor Superintendente da CNO)

José Henrique Enes Carvalho (Consórcio Odebei Flare – Diretor Superintendente da CNO)

Carlos Mauricio Lima de Paula Barros (Consórcio Odebei Flare – Diretor da EBE)

Jésus de Oliveira Ferreira Filho (Consórcio Odebei Flare – Diretor da EBE)

Valdir Lima Carreiro (Consórcio Odebei Flare – Diretor da IESA)

Otto Garrido Sparenberg (Consórcio Odebei Flare – Diretor IESA)

Dentro desse cenário de ilicitude, proporcionado não só pelos ajustes decorrentes da formação de Cartel entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pela corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS acabou celebrando com o CONSÓRCIO ODEBEI FLARE o contrato nº 0802.0041674.08.2, no valor de **R\$ 142.098.697,71**. Quem subscreveu o contrato, por parte da **ODEBRECHT**, foram os diretores MIGUEL DE ALMEIDA GRADIN e JOSÉ HENRIQUE ENES CARVALHO.<sup>304</sup>

Importante destacar que houve reconhecimento do crime de corrupção por parte do réu colaborador **PEDRO BARUSCO** especificamente em relação ao contrato em comento, firmado pelo CONSÓRCIO ODEBEI FLARE com a PETROBRAS, conforme se pode depreender da planilha consolidada pelo referido ex-Gerente de Engenharia, na qual há referência aos pagamentos de vantagens indevidas pelas empresas consorciadas à Diretoria de Serviços da Estatal, comandada por **RENATO DUQUE**<sup>305</sup>. Referida tabela detalha com precisão as porcentagens, contratos e operadores responsáveis pelo repasse das vantagens indevidas ao ex-funcionário da PETROBRAS e também a **RENATO DUQUE**. Os contratos relativo a essa obra foram especificados na tabela, apresentando como vencedores da licitação as empreiteiras EBE, IESA e **ODEBRECHT** e **ROGÉRIO ARAÚJO** como contato de **PEDRO BARUSCO** na empresa.

Some-se a isto o fato de que **PEDRO BARUSCO** era o agente público da PETROBRAS responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e de **RENATO DUQUE**<sup>306</sup>.

Ademais, ao ser interrogado na Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000, PEDRO

<sup>304</sup> **ANEXO 310.** 

<sup>305</sup> ANEXO 268.

<sup>306</sup> Nesse sentido o termo de colaboração n° 02 de **PEDRO BARUSCO**: "Que durante o período em que trabalhou com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, principalmente as empresas do chamado 'cartel' pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de **RENATO DUQUE**".

BARUSCO confessou que efetivamente recebeu propina da Odebrecht relativamente às licitações do Terminal de Cabiúnas:

**Juiz Federal**:O senhor colocou outras obras também, embora não façam parte desse processo, da Odebrecht, nessa mesma página, Revamp, **terminal de Cabiúnas**, gasoduto Cabiúnas, **nesses o senhor recebeu?** 

### Interrogado:Integralmente.

(...)

**Juiz Federal:** O senhor tratava esses assuntos, o senhor mencionou de passagem, o senhor tratava esses assuntos de propina com quem na Odebrecht?

Interrogado: Senhor Rogério Araújo.

Juiz Federal: O senhor tratou uma vez, duas vezes, três vezes, várias vezes?

Interrogado: Várias vezes.

Juiz Federal: E essas tratativas ocorriam aonde?

**Interrogado**:Normalmente, a gente marcava um almoço uma vez a cada 15 dias. Às vezes uma vez por semana ou, assim, um horário depois do serviço ou um café da manhã, normalmente era isso.

**Juiz Federal**:O senhor tratava dessas propinas para o senhor ou o senhor tratava do partido, tratava também do senhor Renato Duque?

**Interrogado**:A gente conversava sobre tudo, mas eu <u>tratava basicamente da</u> parte da casa.

Juiz Federal:Da casa?

Interrogado:É.

Juiz Federal: Casa é o senhor e o senhor Renato Duque?

Interrogado: Isso.

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa pelos executivos da **ODEBRECHT**, ora réus, e o pagamento de propina correspondente a 2% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**. Coube a **MARCELO ODEBRECHT**, **MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO** na condição de administradores e diretores do Grupo **ODEBRECHT**, diretamente, oferecerem e prometerem vantagens indevidas à Diretoria de Serviços, assim como viabilizaram os seus pagamentos. Tais executivos, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato<sup>307</sup>.

<sup>307</sup> Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, em relação à Diretoria de Serviços, o contato se dava através de **ROGÉRIO ARAÚJO** com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parte e a de **RENATO DUQUE** das propinas. Nesse sentido é termo de colaboração n° 04 de **PEDRO BARUSCO**, quando afirma que **ROGÉRIO ARAÚJO** era responsável pelas

Aceitas as promessas de vantagens por parte de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução da obra se concretizasse, assim como adotaram, no âmbito da Diretoria de Serviços, as medidas necessárias para a contratação do CONSÓRCIO ODEBEI FLARE.

MARCIO FARIA, ao seu turno, com o auxílio e sob a orientação de MARCELO ODEBRECHT e ROGÉRIO ARAÚJO, conforme detalhado acima, participou da corrupção sob comento desde o seu início, ou seja, desde o momento em que, representando a ODEBRECHT nas reuniões do cartel ou "CLUBE", ajustou com os representantes das demais empreiteiras que a CONSTRUTURA NORBERTO ODEBRECHT sagrar-se-ia vencedora neste certame da PETROBRAS.

Uma vez ajustado que a ODEBRECHT venceria o certame para a construção e montagem do novo sistema de Tocha do tipo Ground Flare e suas interligações no Terminal de Cabiúnas - TECAB, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e MARCELO ODEBRECHT fizeram valer a sistemática de promessas, oferecimentos e pagamentos de propinas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, nos valores e dentro da sistemática já exposta, de forma a obter desses funcionários não só a omissão perante o funcionamento do Cartel, como também o auxílio necessário para que os seus interesses fossem contemplados.

Ante o exposto, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato nº 0802.0041674.08.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>308</sup>
09/05/2008 <sup>309</sup>	R\$ 142.098.697,71	R\$ 2.841.973,95

tratativas e efetivação do pagamento de vantagens indevidas em nome do **Grupo ODEBRECHT**: "ROGÉRIO ARAÚJO era Diretor da ODEBRECHT e também atuava como operador no pagamento das propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, junto à PETROBRAS; QUE o declarante mantinha contato direto com ROGÉRIO, pois o recebia com frequência por encontros de trabalhos e às vezes almoçava com ele, com quem também tinha amizade e inclusive já viajou com o mesmo".

308 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

De acordo com a mesma sistemática exposta acima, em datas não precisadas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO ODEBEI FLARE e a PETROBRAS, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO e MARCIO FARIA, administradores da ODEBRECHT, empresa integrante do consórcio, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, 2% do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas ODEBRECHT, EBE e IESA, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, as quais foram aceitas e posteriormente recebidas pelos denunciados RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO.

Considerando os aditivos firmados entre o consórcio e a PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas integrantes do CONSÓRCIO ODEBEI FLARE, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam seus cargos de direção já mencionados:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>310</sup>
Aditivo 2 – 22/05/2009 <sup>311</sup>	R\$ 89.945,00	R\$ 1.798,90
Aditivo 4 – 11/12/2009 <sup>312</sup>	R\$ 211.130,00	R\$ 4.222,60
TOTALIZAÇÕES	R\$ 301.075,00	R\$ 6.021,50

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, relativo à obra pela qual foi

<sup>309</sup> ANEXO 310.

<sup>310</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>311</sup> **ANEXO 311.** 

<sup>312</sup> **ANEXO 312.** 

contratado o CONSÓRCIO ODEBEI FLARE no Terminal de Cabiúnas, MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO e MARCIO FARIA, administradores e diretores do grupo ODEBRECHT, ofereceram, prometeram e pagaram vantagens indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO correspondentes a, pelo menos, 2% do valor do contrato original e aditivos celebrados com a PETROBRAS, o que equivale a R\$ 2.847.995,45, no interregno de 02/08/2007 e 11/12/2009.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>313</sup>	
R\$ 142.399.772,71	R\$ 2.847.995,45	

# V.6 <u>Da celebração de contrato para execução das obras do Gasoduto GASDUC III</u> mediante pagamento de propina pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A

Visando a execução das obras de "Construção e Montagem do gasoduto GASDUC III", vinculadas à Diretoria de Gás e Energia da PETROBRAS, foi iniciado em 31/01/2008<sup>314</sup> procedimento licitatório perante a Gerência de Implementação de Empreendimentos de Dutos Terrestres (IEDT), vinculada à Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, ocupadas pelo denunciado **RENATO DUQUE**.

Os ajustes ilícitos para a contratação das empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.** e TECHINT S.A pela PETROBRAS para a execução dessa obra, foram acertados, conforme revelado pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO<sup>315</sup>, antes, durante e depois do início formal do procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel ("CLUBE"), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Com efeito, consoante o esquema de corrupção já mencionado, houve um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os altos funcionários da PETROBRAS, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, de que, em troca de

<sup>313</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>314</sup> **ANEXO 313.** 

<sup>315</sup> **ANEXO 7.** 

vantagens indevidas indexadas em percentuais do futuro contrato, a empresa ou grupo de empresas selecionada pelo "CLUBE" para vencer, no caso **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.** e TECHINT S.A., receberiam o apoio necessário por parte desses empregados, antes, durante e depois do término do procedimento licitatório, o que de fato ocorreu no presente caso, referente à execução das obras de construção e montagem do Gasoduto GASDUC III – Pacote 1. No interesse do esquema criminoso, tais empregados da Estatal tanto deixaram de praticar atos de ofícios a que estavam obrigados, notadamente providências para responsabilizar as integrantes do Cartel, como também praticaram atos infringindo deveres funcionais.

Das 15 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 10 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas<sup>316</sup> e 1 participava das reuniões eventualmente<sup>317</sup>.

Em um primeiro momento, na data de 04/06/2008, foi apresentada proposta apenas pelo Consórcio ODETECH, no montante de **R\$ 1.333.581.070,56**<sup>318</sup>, 74,15% acima da estimativa da **PETROBRAS.** Vale destacar que a proposta apresentada pelo consórcio também se situava acima do limite de +20% da estimativa da empresa, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Houve, portanto, desclassificação da proposta, tendo a Comissão de Licitação recomendado o encerramento do procedimento licitatório. Nova licitação foi autorizada "ad referendum" pela Diretoria de Serviços, comandada por **RENATO DUQUE**, cujo gerente executivo era **PEDRO BARUSCO**<sup>319</sup>.

A Comissão de Licitação foi constituída pelo DIP ENGENHARIA/IETEG/IEDT 126/2008, datado de 01/07/2008. Foram convidadas 16 empresas para o certame licitatório, sendo incluída a SINOPEC INTERNACIONAL PETROLEUM SERVICE DO BRASIL, além das 15 empreiteiras anteriormente convidadas para a primeira licitação.

No REBID, a obra foi licitada em dois pacotes, de modo que se estabeleceu a possibilidade de serem celebrados até dois contratos, com empresas diversas, tendo por objetivo a

<sup>316</sup> Considerando que se trata de licitação ocorrida no ano de 2008, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: 1. Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., 2. Construtora Andrade Gutierrez S.A., 3. Construtora Norberto Odebrecht S.A., 4. Construtora OAS Ltda., 5. Construtora Queiroz Galvão S.A., 6. Galvão Engenharia S.A., 7. GDK S.A, 8. Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A, 9. Skanska Brasil Ltda e 10. Techint S.A. - **ANEXO 313.** 

<sup>317</sup> Carioca Critiani-Nielsen Engenharia S.A – **ANEXO 313.** 

<sup>318</sup> **ANEXO 313**.

<sup>319</sup> **ANEXO 314**.

implementação do gasoduto GASDUC III<sup>320</sup>. Em 07/07/2008, foram recebidas as propostas de três consórcios e duas empresas, sendo a proposta do CONSÓRCIO ODETECH dirigida ao pacote 1.

O valor da estimativa da **PETROBRAS** para a realização da obra do Pacote 1 foi de R\$ 459.907.724,70. A proposta de menor valor apresentada foi do CONSÓRCIO ODETECH no valor de R\$ 734.509.759,07. Foram realizadas reuniões entre a Comissão de Licitação e o Consórcio, tendo este oferecido desconto espontâneo, sendo a resposta revisada para R\$ 689.697.797,43, em 11/07/2008<sup>321</sup>.

Foi realizada revisão na estimativa da **PETROBRAS**, mas, ainda assim, a proposta do CONSÓRCIO ODETECH situava-se acima do limite máximo estabelecido pela estatal, tendo a autoridade competente desclassificado todas as propostas apresentadas para o pacote em questão<sup>322</sup>.

Na sequência, foi constituída Comissão de Negociação Direta pelo DIP ENGENHARIA/IETED/IEDT 000148/2008 de 21/07/2008, procedimento autorizado com base no item 2.1, b do Decreto nº 2745/1998. A estimativa adotada após a revisão foi de R\$ 537.012.807,53. O procedimento de negociação foi iniciado pela comissão tanto com o CONSÓRCIO ODETECH, primeira colocada da licitação cancelada, e SINOPEC INTERNACIONAL PETROLEUM SERVICE O BRASIL, segunda colocada<sup>323</sup>.

Enquanto a SINOPEC propôs o valor de R\$ 646.000.000,00, o CONSÓRCIO ODETECH, em 29/07/2008, formalizou sua proposta final no montante de R\$ 639.400.000,00, situado 19% acima da estimativa média da **PETROBRAS** e, portanto, abaixo do limite máximo admitido<sup>324</sup>.

Dentro deste cenário de ilicitude, proporcionado não só pelos ajustes decorrentes da formação de Cartel entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pela corrupção dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS, através de sua subsidiária **TAG**, celebrou, em 08/08/2008, com o **CONSÓRCIO ODETECH** o contrato nº 0802.0000076.08.2<sup>325</sup>, no valor de **R\$ 639.400.000,00** Quem subscreveu o contrato, por parte da **ODEBRECHT**, foram os agentes **MARCIO FARIA DA SILVA** e Carlos Antônio Rodrigues.

320 ANEXO 315.

321**ANEXO 314.** 

322 **ANEXO 314.** 

323 **ANEXO 313 e 314.** 

324 **ANEXOS 313 e 314.** 

325 Contrato Consórcio ODETECH e TAG - ANEXO 316

Impende destacar que houve reconhecimento do crime de corrupção por parte do réu colaborador **PEDRO BARUSCO** especificamente em relação ao contrato em comento, firmado pelo **CONSÓRCIO ODETECH** com a PETROBRAS, conforme se pode depreender da planilha consolidada pelo referido ex-Gerente de Engenharia, na qual há referência aos pagamentos de vantagens indevidas pelas empresas consorciadas à Diretoria de Serviços da Estatal, comandada por **RENATO DUQUE**<sup>326</sup>. Some-se a isto o fato de que **PEDRO BARUSCO** era o agente público da PETROBRAS responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e de **RENATO DUQUE**<sup>327</sup>.

Ademais, ao ser interrogado na Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000, PEDRO BARUSCO confessou que efetivamente recebeu propina da Odebrecht relativamente às licitações do Terminal de Cabiúnas:

**Juiz Federal**:O senhor colocou outras obras também, embora não façam parte desse processo, **da Odebrecht**, nessa mesma página, Revamp, terminal de Cabiúnas, **gasoduto Cabiúnas**, **nesses o senhor recebeu?** 

Interrogado:Integralmente.

(...)

Juiz Federal: O senhor tratava esses assuntos, o senhor mencionou de passagem, o senhor tratava esses assuntos de propina com quem na Odebrecht?

Interrogado: Senhor Rogério Araújo.

Juiz Federal: O senhor tratou uma vez, duas vezes, três vezes, várias vezes?

Interrogado: Várias vezes.

Juiz Federal: E essas tratativas ocorriam aonde?

**Interrogado**:Normalmente, a gente marcava um almoço uma vez a cada 15 dias. Às vezes uma vez por semana ou, assim, um horário depois do serviço ou um café da manhã, normalmente era isso.

**Juiz Federal**:O senhor tratava dessas propinas para o senhor ou o senhor tratava do partido, tratava também do senhor Renato Duque?

**Interrogado**:A gente conversava sobre tudo, mas eu <u>tratava basicamente da</u> parte da casa.

Juiz Federal:Da casa?

Interrogado:É.

Juiz Federal: Casa é o senhor e o senhor Renato Duque?

Interrogado: Isso.

<sup>326</sup> ANEXO 268.

<sup>327</sup> Nesse sentido o termo de colaboração n° 02 de **PEDRO BARUSCO**: "Que durante o período em que trabalhou com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, principalmente as empresas do chamado 'cartel' pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de **RENATO DUQUE**".

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa pelos executivos da **ODEBRECHT**, ora denunciados, e o pagamento de propina correspondente a 2% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**. Coube a **MARCELO ODEBRECHT**, **MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO** na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT** oferecer e prometeram vantagens indevidas à Diretoria de Serviços, assim como viabilizar os seus pagamentos. Tais executivos, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato<sup>328</sup>.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, assim como adotaram, no âmbito de sua Diretoria, as medidas necessárias para a contratação do **CONSÓRCIO ODETECH**.

Assim é que, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, em parceria com a TECHIN S.A, por intermédio do **CONSÓRCIO ODETECH**, para execução da obra, **PEDRO BARUSCO**, agindo em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**, acertou a forma de pagamento diretamente com **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acerto deste com **MARCELO ODEBRECHT**, **MÁRCIO FARIA e CESAR ROCHA**. Destaque-se que a participação ativa de **ROGÉRIO ARAÚJO** no cartel foi confirmada por **PEDRO BARUSCO**, ao afirmar que era o executivo o responsável pela representação da empreiteira no que tange aos interesses do cartel <sup>329</sup>.

<sup>328</sup> Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, em relação à Diretoria de Serviços, o contato se dava através de **ROGÉRIO ARAÚJO** com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parte e a de **RENATO DUQUE** das propinas. Nesse sentido é termo de colaboração n° 04 de **PEDRO BARUSCO**, quando afirma que **ROGÉRIO ARAÚJO** era responsável pelas tratativas e efetivação do pagamento de vantagens indevidas em nome do **Grupo ODEBRECHT**: "ROGÉRIO ARAÚJO era Diretor da ODEBRECHT e também atuava como operador no pagamento das propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, junto à PETROBRAS; QUE o declarante mantinha contato direto com ROGÉRIO, pois o recebia com frequência por encontros de trabalhos e às vezes almoçava com ele, com quem também tinha amizade e inclusive já viajou com o mesmo". - **ANEXO 338 e 339.** 

MARCIO FARIA, ao seu turno, com o auxílio e sob a orientação de MARCELO ODEBRECHT e ROGÉRIO ARAÚJO, conforme detalhado acima, participou do delito de corrupção sob comento desde o seu início, ou seja, desde o momento em que, representando a ODEBRECHT nas reuniões do cartel ou "CLUBE", ajustou com os representantes das demais empreiteiras que a CONSTRUTURA NORBERTO ODEBRECHT sagrar-se-ia vencedora neste certame da PETROBRAS.

Uma vez ajustado que ODEBRECHT venceria o certame conduzido pela TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A – TAG, subsidiária integral da PETROBRAS GÁS S.A, para a execução das obras de construção e montagem do gasoduto GASDUC III – Pacote 1, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e MARCELO ODEBRECHT fizeram valer a sistemática de promessas, oferecimentos e pagamentos de propinas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, nos valores e dentro da sistemática já exposta, de forma a obter desses funcionários não só a omissão perante o funcionamento do Cartel, como também o auxílio necessário para que os seus interesses fossem contemplados.

Ante ao exposto, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato nº 0802.0000076.08.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>330</sup>
08/08/2008 <sup>331</sup>	R\$ 639.400.000,00	R\$ 12.788.000,00

De acordo com a mesma sistemática exposta acima, em datas não precisadas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos <u>termos aditivos</u> que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o **CONSÓRCIO ODETECH** e a TAG (PETROBRAS), **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, <u>ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas</u> a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretores de Serviços e Gerente de

<sup>330</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>331</sup> ANEXO 316

Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, <u>para determiná-los a praticar atos de ofício</u> que favorecessem as empresas **ODEBRECHT** e TECHINT, <u>assim como para que se abstivessem de praticar atos de ofício</u> que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, vantagens estas que foram <u>aceitas</u> e posteriormente <u>recebidas</u> pelos denunciados **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**.

Considerando os aditivos firmados entre o consórcio e TAG, subsidiária integral da PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas integrantes do **CONSÓRCIO ODETECH**, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam os cargos de direção já mencionados:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>332</sup>
ADITIVO 9 – 30/12/2009 <sup>333</sup>	R\$ 32.794.998,23	R\$ 655.899,96
ADITIVO 15 – 15/07/2010 <sup>334</sup>	R\$ 84.797.144,92	R\$ 1.695.942,89
TOTALIZAÇÕES	R\$ 117.592.143,15	R\$ 2.351.842,85

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO ODETECH na obra do GASDUC III – Pacote 1, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** – e em grande parte efetivamente pagas pelos executivos **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, – foram de, pelo menos, **R\$ 15.139.842,85.** 

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE	IATO direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>335</sup>	
R\$ 756.992.143,15	R\$ 15.139.842,85	

<sup>332</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>333</sup> **ANEXO 318.** 

<sup>334</sup> ANEXO 319.

<sup>335</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

# V.7. <u>Da celebração de contrato para execução das obras relativas às plataformas P-59</u> <u>e P-60 mediante pagamento de propina pela CONSTRUTORA NORBERTO</u>

### **ODEBRECHT S.A**

Visando a construção e montagem das Plataformas P-59 e P-60, localizadas em Maragogipe/BA, foi iniciado, em <u>21/06/2007</u>, procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Na ocasião, o Convite foi encaminhado para 5 (cinco) empresas: FRIEDE & GOLDMAN LTD, JURONG SHIPYARD PTE LTD, KEPPEL FELS LIMITED, LETOURNEAU TECHNOLOGIES INC. e GUSTOMSC. Em 28/02/2008, o Convite foi cancelado, sob o argumento de que nenhuma das propostas atendia aos interesses da PETROBRÁS<sup>336</sup>. Em 09/04/2008, realizou-se novo Convite encaminhado a 5 (cinco) empresas: **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A**, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, ESTALEIRO MAUÁ S/A, KEPPEL FELS BRASIL S/A e UTC ENGENHARIA S/A.

Somente o CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ (composto pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, UTC ENGENHARIA e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO) e a empresa MAUÁ S/A de fato participaram do certame e apresentaram propostas. A empresa MAUÁ S/A, entretanto, foi desclassificada do processo de licitação por ter apresentado preço excessivo<sup>337</sup>.

A estimativa de preço da PETROBRAS para a construção de cada uma das plataformas autoelevatórias foi de US\$ 288.000.000,00<sup>338</sup>. A despeito do valor da estimativa feita pela PETROBRAS, o CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ celebrou os dois contratos no valor de **R\$ 351.789.000,00** para cada Plataforma, P-59 e P-60, valor este que ultrapassou o valor da obra estimado pela PETROBRAS em 22%<sup>339</sup>.

<sup>336</sup> Conforme disposto no Relatório da Comissão de Licitação. ANEXO 320.

<sup>337</sup> Conforme justificativa apresentada no Relatório da Comissão de Licitação. ANEXO 320.

<sup>338</sup> Conforme se depreende do Documento Interno do Sistema PETROBRAS. ANEXOS 321

<sup>339</sup> ANEXO 320.

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRÁS	EMPRESAS CONVIDADAS	VALOR DAS PROPOSTAS COMERCIAIS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DA ESTIMATIVA
R\$ 288.000.000,00	<ol> <li>Construtora Norberto Odrebrecht</li> <li>Construtora Queiroz Galvão</li> <li>Estaleiro Mauá S/A</li> <li>Keppel FELS Brasil S/A</li> <li>UTC Engenharia S/A</li> </ol>	PARANAGUAÇÚ, tendo em vista que a proposta apresentada pelo	PARAGUAÇÚ  UTC Engenharia	R\$ 351.789.000,00	22%

#### RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS

Alexandre Lugtenburg de Garcia (Petrobras Netherlands B.V.)

Fernando Sampaio Barbosa (Construtora Norberto Odebrecht)

Jose Luis Coutinho de Faria (Construtora Norberto Odebrecht)

Mauricio José de Queiroz Galvão (Contrutora Queiroz Galvão S.A.)

Ricardo Ribeiro Pessoa (UTC Engenharia S.A.)

Francisco Assis de Oliveira Rocha (UTC Engenharia S.A.)

Ainda assim, apesar de a proposta feita pelo CONSÓRCIO PARAGUAÇU ter superado o limite de +20% da estimativa feita pela PETROBRAS, neste cenário, a Estatal, em flagrante ilegalidade, acabou celebrando com o CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ os contratos de nº 0801.0000042.08.2 e 0801.0000043.08.2<sup>340</sup>, ambos no valor de **US\$ 351.789.000,00.** Quem subscreveu esses contratos, por parte da ODEBRECHT, foram os agentes FERNANDO SAMPAIO BARBOSA e JOSÉ LUIS COUTINHO DE FARIA.

Impende destacar que houve reconhecimento do crime de corrupção por parte do réu colaborador **PEDRO BARUSCO** especificamente em relação aos contratos em comento, firmados pelo **CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ** com a PETROBRAS, conforme se pode depreender da planilha consolidada pelo referido ex-Gerente de Engenharia, na qual há referência aos pagamentos de vantagens indevidas à Diretoria de Serviços da Estatal, comandada por **RENATO DUQUE**<sup>341</sup>. Referida tabela detalha com precisão as porcentagens, contratos e operadores responsáveis pelo repasse das vantagens indevidas ao ex-funcionário da PETROBRAS e também a **RENATO DUQUE.** Os contratos relativos às plataformas P-59 e P-60 foram especificados na tabela,

<sup>340</sup> ANEXOS 340 a 346.

<sup>341</sup> **ANEXO 268.** 

apresentando como vencedores da licitação as empreiteiras UTC, QUEIROZ GALVÃO e **ODEBRECHT** (membros do CONSÓRCIO PARAGUAÇU).

Some-se a isto o fato de que **PEDRO BARUSCO** era o agente público da PETROBRAS responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e de **RENATO DUQUE**<sup>342</sup>.

RICARDO PESSOA, então Diretor da UTC, em termo de colaboração complementar, admitiu que, embora não tenha havido acordo entre as empresas para que a concorrência da licitação para as Plataformas P-59 e P-60 fosse fraudada, houve o pagamento de vantagens indevidas à Diretoria de Serviços. A empresa **ODEBRECHT**, através de seus executivos **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, foi a responsável pelas tratativas com **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, tendo informado às demais empresas do consórcio (as quais não apenas assentiram com o pagamento, como efetivamente contribuíram com parte dos valores). As quantias prometidas a título de propina foram efetivamente repassados pela **ODEBRECHT**<sup>343</sup> aos então Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia.

Ao ser interrogado na Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000, **PEDRO BARUSCO** confessou que efetivamente recebeu propina da Odebrecht relativamente às licitações do Terminal de Cabiúnas:

**Juiz Federal**:O senhor colocou outras obras também, embora não façam parte desse processo, da Odebrecht, nessa mesma página, Revamp, terminal de Cabiúnas, gasoduto Cabiúnas, nesses o senhor recebeu?

Interrogado:Integralmente.

(...)

Juiz Federal: Então vamos prosseguir aqui. Nesses casos houve pagamento também de propina?

Interrogado:Sim. E tem mais um agui no final, a última.

Juiz Federal: Certo. Odebrecht é "EB ODB", é isso?

Interrogado: Não, não, é <u>P59, P60, é o último item. O último contrato... esse</u> também, também foi recebido.

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e

<sup>342</sup> Nesse sentido o termo de colaboração n° 02 de **PEDRO BARUSCO**: "Que durante o período em que trabalhou com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, principalmente as empresas do chamado 'cartel' pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de **RENATO DUQUE**". 343 **ANEXO 323.** 

prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** dos valores dos contratos originais, o quadro das propinas sobre o valor dos contratos é o seguinte:

Data da celebração dos contratos nº 0800.0000042.08.2 e 0800.0000043.08.2	Valor original dos contratos	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>344</sup>
11/09/2008 <sup>345</sup>	US\$ 351.789.000,00	US\$ 7.035.780,00, relativo ao contrato da P-59
		US\$ 7.035.780,00 relativo ao contrato da P-60

Seguindo a mesma metodologia, conforme referido acima, em datas não precisadas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor dos contratos originais celebrados entre o CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ e a PETROBRAS, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO, administradores da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, empresa integrante do CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, 2% do valor dos aditivos celebrados que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, UTC ENGENHARIA e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, as quais foram aceitas e posteriormente recebidas pelos denunciados RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO.

Considerando os aditivos firmados com a PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos dos contratos sob comento sobre os quais também houve corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas integrantes do CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam seus cargos de direção:

<sup>344</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento. 345 **ANEXO 323.** 

Data do aditivo	Valor do acréscimo nos contratos	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) <sup>346</sup>
Aditivo 5 (contrato n° 0800.0000042.08.2) – 03/08/2011 <sup>347</sup>	US\$ 9.484.526,56	US\$ 189.690,53, relativo ao aditivo da P-59
Aditivo 4 (contrato n° 0800.0000043.08.2) – 03/08/2011) <sup>348</sup>		US\$ 189.690,53, relativo ao aditivo da P-60

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, o pagamento das vantagens indevidas decorrentes desses contratos e aditivos foi detalhadamente acordado entre **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**. **PEDRO BARUSCO**, por sua vez, agindo em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**, acertou a forma de pagamento diretamente com **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acerto deste com os demais agentes da empresa denunciados.

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo às obras das Plataformas P-59 e P-60 para as quais foi contratado o CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas pelos executivos **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** – foram de, pelo menos, **US\$ 14.450.941,06,**no interregno de 21/06/2007 e 03/08/2011.

Somatório do valor original dos contratos com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e na gerência de PEDRO BARUSCO	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2% do valor de cada contrato e aditivo) <sup>349</sup>
US\$ 722.547.053,12	US\$ 14.450.941,06
(R\$ 2.651.747.684,95) <sup>350</sup>	(R\$ 53.034.953,70)

<sup>346</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

<sup>347</sup> **ANEXO 324** 

<sup>348</sup> **ANEXO 325** 

<sup>349</sup> Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento. 350 Cf. taxa de conversão de 10/03/2016, 1 US\$ = R\$ 3,67.

## VI. OS PAGAMENTOS DE PROPINA REALIZADOS NO EXTERIOR PELAS EMPRESAS DO GRUPO ODEBRECHT

VI.1. Os pagamentos de propina realizados no exterior em favor de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, por intermédio do operador BERNARDO FREIBURGHAUS. 351

## VI.1.1. A sistemática empregada para pagamento de propina no exterior por intermédio do operador BERNARDO FREIBURGHAUS

A fim de dificultar a descoberta e identificação dos pagamentos de propinas em favor de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, as empresas do Grupo Odebrecht efetuaram os depósitos dos valores relativos às vantagens indevidas em contas no exterior, as quais foram abertas em favor de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO exatamente para promover o pagamento das propinas pactuadas. Para operacionalizar o esquema, MARCELO ODEBRECHT, na condição de gestor do Grupo ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO fizeram uso dos serviços do operador financeiro BERNARDO FREIBURGHAUS.

Conforme revelado por **PAULO ROBERTO COSTA** no âmbito do Acordo de colaboração premiada, contas bancárias foram abertas em seu favor, em nome de *offshores*, em Bancos Suíços<sup>352</sup>, a fim de que os pagamentos das propinas fossem concretizados pela Organização ODEBRECHT.

Segundo ele, o Diretor da ODEBRECHT **ROGÉRIO ARAÚJO** desempenhou um importante papel na abertura destas contas. **ROGÉRIO ARAÚJO** foi responsável não só por sugerir a **PAULO ROBERTO**, no ano de 2008 ou 2009, a abertura das contas, como também por indicar BERNARDO FREIBURGHAUS, proprietário da empresa DIAGONAL INVESTIMENTOS, como um

<sup>351</sup> Os documentos relativos às contas bancárias mantidas no exterior e utilizadas pelos réus foram obtidos mediante cooperação jurídica internacional passiva com a Suíça (autos nº5036309-10.2015.4.04.7000). Conforme entendimento firmado pela Autoridade Central Suíça, quando se tratar de pedido passivo advindo daquele país (como foi o caso), as autoridades suíças não impõem restrição à utilização das informações pelo Estado requerido (no caso, o Brasil). Desta forma, conforme comprova o ofício encaminhado pelo DRCI (ANEXO 261), a utilização da documentação recebida da Suíça neste caso não está sujeita a autorização prévia pela autoridade central suíça.

<sup>352</sup> Termo de Colaboração nº 38, de Paulo Roberto Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000), ANEXO 48.

operador financeiro que poderia fazê-lo.

PAULO ROBERTO acatou a sugestão e a indicação de ROGÉRIO ARAÚJO, sendo que então foram criadas entre 2008 e 2013, segundo o Colaborador, contas nos seguintes Bancos Suíços: (i) ROYAL BANK OF CANADA, (ii) BANQUE CRAMER & CIA S.A.; (iii) BANQUE PICTET & CIA S.A.; (iv) PKB PRIVATBANK S.A. (offshore SYGNUS ASSETS), (v) HSBC (offshore QUINUS SERVICES); (vi) JULIUS BEAR (offshore SAGAR HOLDING); e (vii) DEUTSCHE BANK.<sup>353</sup>

Não obstante a criação de contas em favor de **PAULO ROBERTO** na Suíça tenha sido sugerida por **ROGÉRIO ARAUJO** como se fosse uma medida que em primeiro plano interessaria àquele, pois o dispensaria de dividir as propinas com outras pessoas<sup>354</sup>, tratava-se, em verdade, de medida que mais interessava às empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, e a seus executivos. Isto porque, com a criação de tais contas, as propinas destinadas pela ODEBRECHT a **PAULO ROBERTO** passaram a ser repassadas de uma forma mais ágil e segura, menos custosa e, sobretudo, mais dissimulada e difícil de ser descoberta pelas autoridades públicas.

Além disso, na medida em que BERNARDO FREIBURGHAUS – operador financeiro indicado e de confiança de **ROGÉRIO ARAÚJO** – ficou responsável por criar, manter e movimentar as contas de **PAULO ROBERTO** na Suíça, as empresas do **Grupo ODEBRECHT** ficaram ainda mais resguardadas em suas operações ilícitas de lavagem de capitais no exterior.

Conforme revelado por **PAULO ROBERTO**, houve uma reunião inicial entre ele, **ROGÉRIO ARAÚJO** e BERNARDO FREIBURGHAUS para estabelecer a sistemática de recebimentos no exterior, sendo que posteriormente os contatos de **PAULO ROBERTO** passaram a ser realizados diretamente com BERNARDO FREIBURGHAUS, o qual, "possuía contato direto com a ODEBRECHT para operacionalizar os depósitos nas contas". 355

As cautelas que usualmente eram adotadas por BERNARDO FREIBURGHAUS,

<sup>353</sup> Termo de Colaboração n° 38, de Paulo Roberto Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000, **ANEXO 48**). 354 "QUE por volta de 2008 ou 2009, **ROGÉRIO ARAÚJO**, que era Diretor da ODEBRECHET, numa reunião com o declarante, disse: "PAULO, você é muito tolo, você ajuda mais os outros do que a si mesmo. E em relação aos políticos que você ajuda, a hora que você precisar de algum deles eles vão te virar as costas"; QUE **ROGÉRIO** indicou então a pessoa de **BERNARDO FREIBURGHAUS** a fim de que a ODEBRECHET promovesse o depósito diretamente no exterior de recursos em favor do declarante, sem passar por qualquer partido político" (Termo de Colaboração n° 38, de Paulo Roberto Costa, Autos n. 5002744-55.2015.404.7000, **ANEXO 48**).

<sup>355</sup> Termo de Colaboração nº 38, de Paulo Roberto Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000, **ANEXO 48**).

escolhido pelas empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, para operacionalizar os pagamentos de propinas em favor de **PAULO ROBERTO**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** denotam o modo profissional como ele atuava na dissimulação do pagamento das vantagens indevidas prometidas pela empreiteira em favor dos empregados públicos corruptos. Conforme ressaltado por **PAULO ROBERTO**:

- (a) "todos os recursos depositados nas contas mantidas pelo declarante [PAULO ROBERTO] em tais bancos suíços foram feitas pela ODEBRECHT"356;
- **(b)** havia segmentação das informações, de modo que BERNARDO FREIBURG-HAUS possuía contato direto com a ODEBRECHT para operacionalizar os depósitos nas contas, sendo que **PAULO ROBERTO** não ficava sabendo quais eram as contas de origem do numerário;
- (c) PAULO ROBERTO não controlava as movimentações das contas diretamente, mas sim por intermédio de BERNARDO FREIBURGHAUS, sendo que para tanto eles se reunião bimestralmente na sede da empresa DIAGONAL INVESTIMENTOS, no Rio de Janeiro/RJ, ocasião em que o último mostrava ao primeiro os extratos e os saldos das contas receptoras de propinas;
- (d) após tais reuniões com BERNARDO FREIBURGHAUS, **PAULO ROBERTO** não levava consigo nenhum documento, sendo que os extratos depois de vistos eram triturados, para não deixar vestígios;
- **(e)** conforme revelado por **PAULO ROBERTO**, "BERNARDO FREIBURGHAUS achava conveniente "de tempos em tempos, haver alguma mudança", isto é, movimentar os recursos de uma conta para outra, para fins de segurança, no sentido de não deixar rastros que permitissem que autoridades identificassem os valores ilícitos mantidos no exterior"<sup>357</sup>;
- **(f)** BERNARDO FREIBURGHAUS também tomava o cuidado de abrir as contas na Suíça em nome de *offshores "com o objetivo de despistar o rastreamento do numerário e sua vinculação ao declarante* [**PAULO ROBERTO**], dada a origem ilícita dos recursos "358".

Não obstante toda essas cautelas adotadas por BERNARDO FREIBURGHAUS e **PAULO ROBERTO** para não deixar vestígios da existência dessas contas na Suíça, este último confirmou que, em uma reunião realizada entre eles no dia 13/09/12, fez anotações em sua agenda

<sup>356</sup>Termo de Colaboração nº 38, de Paulo Roberto Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000, ANEXO 48).

<sup>357</sup> Termo de Colaboração nº 38, de Paulo Roberto Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000), ANEXO 48.

<sup>358</sup>Termo de Colaboração nº 38, de Paulo Roberto Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000), ANEXO 48.

pessoal com o saldo de algumas dessas contas: **SYGNUS ASSETS** (no PKB PRIVATBANK), **QUINUS SERVICES** (no HSBC), **SAGAR HOLDING** (no JULIUS BAR) e outra no DEUTSCHE BANK<sup>359</sup>. Tais anotações foram encontradas na agenda pessoal de **PAULO ROBERTO** apreendida pela Polícia Federal no dia em que ele foi preso:

SZJ ( 25hg. com (Simon Sinopack)  Telefone 1  MG 336.24385802  41791027170  11 30944000  PKB Phichbank S.A 13/9/12  Sygnus assels S.A  1.1.56130  10, 513, 207,00	HSBC-QUINCS SENIOS S.A. 13/9/12  ACCOUNT: 150/1054  NET ASSETS 9,584,202.89 (US)  PLY INCHUR 75,7X  CI/OI/12 8, 401,613-78  UZT CHIP DERSITS 637, 133.8  NET INCHE 300,065,10  CHANGE VALUE 545,555.96  9,584,32.89
10 x - der drea de pertos no Meros 80 un bbl/di Cigral o Comamo de peroloj D.B - Sagor Holding of A 13/9 (+9.68) Port Blo 0305 776902-01 UN 5-686-172	

Se essas imagens corroboram o relato de **PAULO ROBERTO** no tocante a sua titularidade sobre as referidas contas bancárias abertas por BERNARDO FREIBURGHAUS, a pedido de **ROGÉRIO ARAÚJO**, na Suíça, o intenso fluxo de ligações telefônicas entre BERNARDO FREIBURGHAUS e **ROGÉRIO ARAÚJO** atesta não só relacionamento entre ambos, mas também tudo o que foi dito por **PAULO ROBERTO**, no sentido de que <u>a ODEBRECHT se servia desse operador financeiro para efetuar o pagamento das vantagens indevidas mediante operações bancárias no exterior.</u>

<sup>359</sup>Tais contas, utilizadas para efetuar pagamentos a PAULO ROBERTO, foram criadas em nome de *offshores* no exterior, mas tinham ele próprio como seu beneficiário econômico.

Com efeito, a partir da análise do fluxo de ligações telefônicas e mensagens de texto (SMS) trocadas entre **ROGÉRIO ARAÚJO** ((21) 9484-6108<sup>360</sup>) e BERNARDO FREIBURGHAUS (terminais (21) 8114-8175<sup>361</sup>, (21) 2512-3516 e (21) 2286-7450), no interregno de 08/07/2010 a 10/06/15, consolidada no Relatório de Informação n. 04/15 da SPEA/MPF<sup>362</sup> verificou-se a existência de **813** (oitocentas e treze) contatos, os quais, conforme se verá, foram efetuados em datas muito próximas aos depósitos procedidos às contas titularizadas por **PAULO ROBERTO, PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** mantidas no exterior.

Além disso, consoante já mencionado, mediante a análise do cruzamento desses dados foi possível identificar a correlação entre, de um lado, as ligações telefônicas entre **ROGÉRIO ARAÚJO** e BERNARDO FREIBURGHAUS e, de outro lado, os créditos efetuados pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT nas contas de **PAULO ROBERTO, PEDRO BARUSCO** e **RENATO DU- QUE** mantidas no exterior<sup>363</sup>.

Insta destacar neste ponto que, embora BERNARDO FREIBURGHAUS e **ROGÉRIO ARAÚJO** tenham atuado larga e reiteradamente na execução dos atos materiais necessários ao pagamento das propinas no exterior em favor de **PAULO ROBERTO**, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, eles somente o fizeram mediante prévia ciência, concordância e direcionamento por **MARCIO FARIA** e **MARCELO ODEBRECHT**, diretores executivos da ODEBRECHT que coordenavam tais operações.

A posição de manifesto conhecimento, controle e gestão de **MARCELO ODEBRE- CHT** sobre os pagamentos efetuados em contas bancárias abertas em paraísos fiscais pôde ser comprovada a partir da análise das anotações por ele realizadas em seu celular pessoal <sup>364</sup>. Com

<sup>360</sup> Quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido por esse Juízo, restou apreendido na residência de PAULO ROBERTO COSTA um HD, em que havia arquivo em formato Microsoft Word de nome "CONVIDADOS CONFIRMADOS" (Autos n º 5049557-14.2013.404.7000, Evento 205, AP-INQPOL4 a AP-INQPOL6. - OUT 05, OUT6 e OUT7), no qual constava o telefone de **ROGÉRIO ARAÚJO** (**ODEBRETCH**). A partir de ofício remetido pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., quedou-se comprovado que o terminal está registrado em nome da **ODEBRECHT S/A**, o que acaba por reiterar que o terminal pertencia, de fato, a ROGÉRIO ARAÚJO (**ANEXO 78**).

<sup>361</sup> O terminal utilizado por **BERNARDO SCHILLER FREIBURGHAUS** foi identificado a partir de cartão de visitas apresentado por **PAULO ROBERTO** quando de seu acordo de colaboração premiada, o qual consta nos autos de colaboração existentes junto à Procuradoria-Geral da República – Pet 5210 (**ANEXO 79**). Destaque-se que, à época em que era operado pela TIM CELULAR S.A., o terminal estava registrado em nome de MARLENE DE OLIVEIRA BRITO, entretanto, foi cadastrado no nome de **BERNARDO FREIBURGHAUS** após ser realizada portabilidade para a TELEFÔNICA S/A (**ANEXOS 80 e 81**).

<sup>362</sup> **ANEXO 82.** 

<sup>363</sup> ANEXO 158.

<sup>364</sup> Trata-se do celular IPHONE, MOD. A1457, IMEI: 352049064551592 - COR PRETA/CINZA, apreendido no

efeito, os dados extraídos da memória deste aparelho de celular, pertencente e utilizado por **MAR- CELO ODEBRECHT**, revelam a sua total responsabilidade sobre as operações ora descritas, assim como de **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**.

Em comentário feito por **MARCELO ODEBRECHT** em seu celular<sup>365</sup>, mais especificamente na anotação de número 9970, extrai-se a seguinte expressão: "**PRC/Suíça. PV**?". Conforme bem apontado no Relatório de Análise Policial nº 417 (**ANEXO 42**, f. 16), possivelmente se trata de alusão a conta bancária mantida pela ODEBRECHT, em favor de PAULO ROBERTO COSTA (**PRC**), no Banco Pictet & Cie Banquiers, na Suíça, onde PATRICK VALITON (**PV**) trabalha<sup>366</sup>.

## VI.1.2. As transferências realizadas no exterior para o pagamento de propina em favor de PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE

A fim de dificultar a identificação do pagamento de propina aos funcionários PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE, os réus ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e MARCELO ODEBRECHT determinaram a realização de sucessivas transferências de dinheiro entre contas abertas em nome de *offshores* nas quais a construtora NORBERTO ODEBRECHT e a BRASKEM figuravam como beneficiárias econômicas. Para tanto, contaram com a atuação do operador financeiro BERNARDO FREIBURGHAUS.

Conforme apurado a partir da análise de contas bancárias mantidas no exterior, em nome de *offshores*, pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, pela BRASKEM e por **PAU-LO ROBERTO COSTA**, **PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE**, foram identificadas diversas transferências bancárias realizadas a partir de contas bancárias abertas e movimentadas pelas empresas da Organização ODEBRECHT em favor de **PAULO ROBERTO COSTA (valor** de **USD 9.495.645,70** e **CHF 1.925.100,00**), **RENATO DUQUE (no valor de USD 2.709.875,87)** e **PEDRO BARUSCO ( no** 

quarto de **MARCELO ODEBRECHT**, cujo conteúdo foi analisado pela Polícia Federal a partir do Relatório de Análise de Polícia Judiciária Nº 417 (**ANEXO 42**).

<sup>365</sup> Trata-se do celular IPHONE, MOD. A1457, IMEI: 352049064551592 – COR PRETA/CINZA, apreendido no quarto de **MARCELO ODEBRECHT**, cujo conteúdo foi analisado pela Polícia Federal a partir do Relatório de Análise de Polícia Judiciária Nº 417 (**ANEXO 42**).

<sup>366</sup> Conforme muito bem observado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária Nº 417 (**ANEXO 42**), "Patrick Valiton mantém contato regular com Marcelo desde o ano de 2010, conforme se comprova com as informações retiradas do aparelho em análise, sendo exemplo as copiadas abaixo, observo, inclusive que uma destas reuniões (24/03/2014) ocorreu alguns dias após a deflagração da Operação Lava Jato (17/03/2014)".

#### valor de USD 2.181.369,34)367

Inicialmente, foram utilizadas contas bancárias nas quais foram depositados, pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. e por outras empresas de seu grupo empresarial, o dinheiro auferido ilicitamente na execução de contratos públicos, no caso da Petrobras. Dentre estas contas estão aquelas criadas em favor do Grupo ODEBRECHT no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, em nome das offshores SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC., ARCADEX CORP., GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP., HAVINSUR S.A., sendo que todas essas offshores possuem como beneficiária econômica a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

A partir destas contas, os valores tomaram dois rumos: (a) foram diretamente depositados nas contas bancárias em que os funcionários corrompidos da Petrobras – PAULO ROBERTO e RENATO DUQUE – figuravam como beneficiários econômicos; ou (b) foram depositados em outras contas bancárias no exterior ("contas elo"), também em nome de pessoas jurídicas interpostas (offshores), para que delas fossem feitas novas transferências<sup>368</sup> às contas dos referidos exfuncionários da Petrobras (PAULO ROBERTO, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO), distanciando-se ainda mais a origem ilícita dos recursos.

Dentre os casos de remessa direta, **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e **MARCIO ODEBRECHT**, por intermédio do operador financeiro BERNARDO FREIBURGHAUS, determinaram a realização de **5 (cinco) transferências**, em um total de **USD 5.387.600,00**, a partir da conta aberta em nome da offshore **SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC.**, na qual a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT** figura como beneficiária econômica<sup>369</sup>, para a offshore **SAGAR HOLDING S.A**, cujo beneficiário econômico é **PAULO ROBERTO COSTA**<sup>370</sup>, conforme demonstra a tabela a seguir;

<sup>367</sup> Cumpre esclarecer que as transferências de valores identificadas dizem respeito ao pagamento de apenas uma parte da quantia paga a título de propina aos funcionários da PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO

<sup>368</sup> Dentro da sistemática de lavagem sob comento, na qual há o uso frequente e sistemático de contas administradas por operadores financeiros no exterior, as transferências podem ser realizadas mediante compensações prévias, contemporâneas ou futuras.

<sup>369</sup> Conforme comprova documento juntado no anexo 160

<sup>370</sup> ANEXOS 169 a 174

	CONTA DEPOSITANTE: SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC., 1153532 (CNO)					
Op.	CONTA BENEFICIÁRIA	PESSOA BENEFICIÁRIA	INST. BANCÁRIA	DATA	MOEDA	VALOR
111	SAGAR HOLDING S.A.	Paulo Roberto	JULIUS BAR	17/1/11	CHF	1.925.100,00
112	SAGAR HOLDING S.A.	Paulo Roberto	JULIUS BAR	18/5/11	USD	750.022,55
113	SAGAR HOLDING S.A.	Paulo Roberto	JULIUS BAR	23/5/11	USD	1.000.022,65
114	SAGAR HOLDING S.A.	Paulo Roberto	JULIUS BAR	7/6/11	USD	1.012.523,90
115	SAGAR HOLDING S.A.	Paulo Roberto	JULIUS BAR	17/8/11	USD	700.025,45
					USD	3.462.594,55
				TOTAL	CHF	1.925.100,00

Já nos casos em que utilizada a sistemática de diversas camadas de transferências de recursos entre inúmeras *offshores*, foram posteriormente utilizadas "contas elo", também criadas em nome de *offshores*, a exemplo da **CONSTRUCTORA INTERNATIONAL DEL SUR SA**, **SAGAR HOLDING S.A.**, **INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD** e **KLIEN-FELD SERVICES LTD**, as quais foram responsáveis por fazer fluir o dinheiro sujo – dificultando ainda mais o rastreamento<sup>371</sup> – das contas de <u>primeiro nível</u> (utilizadas na primeira camada) para as contas de <u>terceiro nível</u> (utilizadas na terceira camada), ou seja, entre as contas de corruptores e corrompidos.

A partir da utilização destas "contas elo", os valores foram posteriormente repassados aos funcionários corruptos da PETROBRAS, em depósitos concretizados nas contas abertas em nome de *offshores* cujos beneficiários econômicos eram exatamente **RENATO DUQUE** (*offshore* **MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC)**<sup>372</sup>, **PAULO ROBERTO COSTA**( *offshores* **SAGAR HOLDING S.A**<sup>373</sup> e **QUINUS SERVICES S.A**<sup>374</sup>) e **PEDRO BARUSCO** (*offshore* **PEXO CORPORATION**<sup>375</sup>).

Nesse sentido, conforme demonstra a tabela abaixo, a partir da conta aberta em nome da offshore CONSTRUCTORA INTERNATIONAL DEL SUR SA, SAGAR HOLDING S.A, foram efetuadas, nesta terceira camada: a) 5 transferências em favor de PAULO ROBERTO COSTA (em um valor total de US\$ 1.118.023,00, depositados na conta da offshore QUINUS SERVICES

<sup>371</sup>Conforme se descrito adiante, nem sempre foram utilizadas essas "contas elo", sendo possível encontrar casos em que a lavagem se deu apenas em duas camadas.

<sup>372</sup> ANEXO 203

<sup>373</sup> ANEXOS 169 A 174

<sup>374</sup> ANEXOS 175 a 188

<sup>375</sup> ANEXOS 204 a 218

S.A); b) 9 transferências em favor de PEDRO BARUSCO (em um valor total de USD 1.020.672,00, depositados na conta da offshore PEXO CORPORATION); c) 2 transferências em favor de RENA-TO DUQUE (em um valor total de USD 875.432,00, depositados na conta da offshore MILZART OVERSEAS)

Já a partir da *offshore* **INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOP- MENT LTD**, foram realizadas **4 transferências** para **PAULO ROBERTO COSTA** (no valor total de **USD 4.005.800,00**, depositado na conta da offshore SYGNUS ASSETS) e **2 transferências** em favor de **PEDRO BARUSCO** (no valor total de **USD 286.311,17**, depositados na conta da offshore PEXO CORPORATION)

	CONTA DEPOSITANTE: INNOVATION RESEARCH ENGINEERING, n. 1530130 (ANTIGUA E BARBUDA)					
Op.	CONTA BENEFICIÁRIA	PESSOA BENEFICIÁRIA	INST. BANCÁRIA	DATA	MOEDA	VALOR
57	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	20/2/09	USD	25.466,61
58	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	12/6/09	USD	260.844,56
59	SYGNUS ASSETS SA	Paulo Roberto	PKB PRIVATEBANK	29/8/11	USD	1.000.000,00
60	SYGNUS ASSETS SA	Paulo Roberto	PKB PRIVATEBANK	30/8/11	USD	1.000.000,00
61	SYGNUS ASSETS SA	Paulo Roberto	PKB PRIVATEBANK	12/9/11	USD	1.005.800,00
62	SYGNUS ASSETS SA	Paulo Roberto	PKB PRIVATEBANK	16/9/11	USD	1.000.000,00

TOTAL PAULO (4 Operações)	4.005.800,00
TOTAL BARUSCO (2 Operações)	286.311,17
TOTAL GERAL (16 Operações)	4.292.111,17

	CONTA DEPOSITANTE: CONSTRUCTORA INTERNATIONAL DEL SUR SA, n. 4010177279 (PANAMÁ)					
Op.	CONTA BENEFICIÁRIA	PESSOA BENEFICIÁRIA	INST. BANCÁRIA	DATA	MOEDA	VALOR
39	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	3/4/09	USD	99.975,00
40	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	15/05/09	USD	212.736,00
41	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	25/05/09	USD	212.736,00
42	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	28/5/09	USD	199.105,00
43	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	22/6/09	USD	203.606,00
44	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	23/06/09	USD	227.243,00
45	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	3/7/09	USD	68.146,00
46	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	07/07/09	USD	227.243,00
47	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	8/7/09	USD	99.970,00
48	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	31/7/09	USD	74.965,00
49	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	04/08/09	USD	238.065,00
50	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	5/8/09	USD	99.970,00
51	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	19/8/09	USD	74.970,00
52	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	4/9/09	USD	99.965,00
53	MILZART OVERSEAS	Renato Duque	JULIUS BAR	17/11/09	USD	290.667,00
54	MILZART OVERSEAS	Renato Duque	JULIUS BAR	27/11/09	USD	584.765,00

TOTAL GERAL (16 Operações)	3.014.127,00
Total DUQUE (2 Operações)	875.432,00
TOTAL BARUSCO (9 Operações)	1.020.672,00
TOTAL PAULO (5 Operações)	1.118.023,00

Outrossim, a partir da conta **KLIENFELD SERVICES LTDA**<sup>376</sup>, foram realizadas **13** (treze) transferências, sendo **4 transferências** para as contas **QUINUS SERVICES S.A** (no total de **US\$ 909.322,70**, em favor de **PAULO ROBERTO COSTA)** , **7 (sete)** transferências para a **PEXO** 

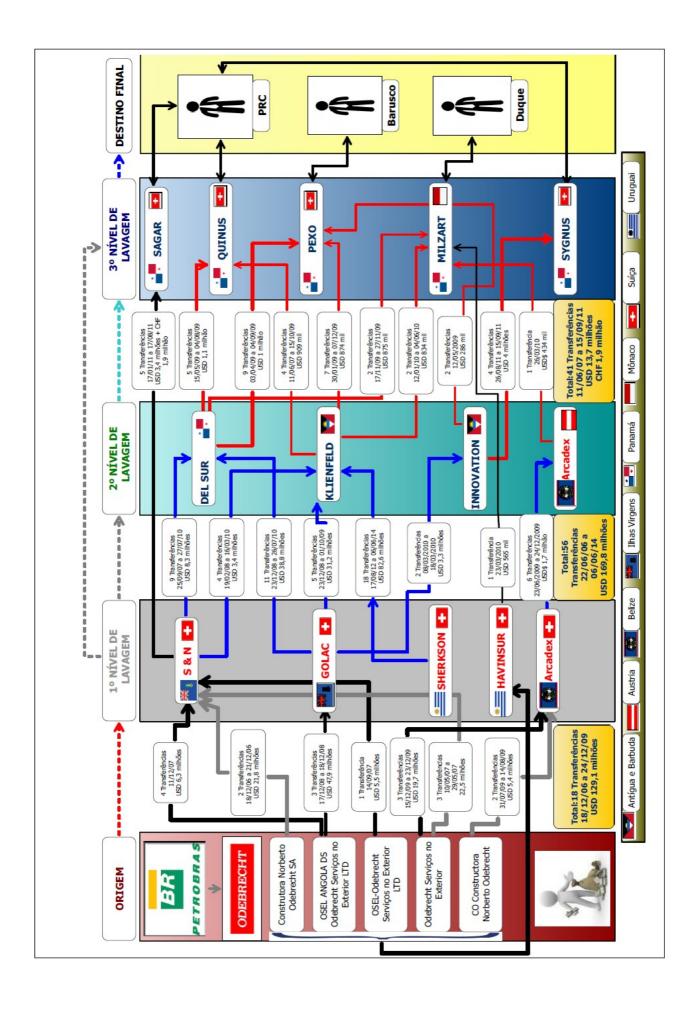
<sup>376</sup>Cumpre esclarecer que, de acordo com a sistemática narrada acima, para que o dinheiro chegasse às contas abertas em nome da offshore KLIENFELD SERVICES, foram realizadas diversas transferências de valores de contas do Grupo ODEBRECHT para as contas bancárias **SMITH & NASH ENGINNERING COMPANY INC.** e **GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.**, sediadas no Banco PKB PRIVATEBANK, na Suíça, bem como mediante compensações financeiras operadas mediante depósitos na conta **SHERKSON INTERNATIONAL SA.**, também no Banco Suíço PKB PRIVATEBANK, e direcionado parte de tais valores para as contas bancárias constituídas em nome da *offshore* **KLIENFELD SERVICES**, quais sejam: a conta nº 1200285820, na BANCA PRIVADA D'ANDORRA S.A., em Andorra; a conta bancária nº 1414631, no Banco ANTIGUA OVERSEAS BANK LTD, em Antígua e Barbuda, e a conta bancária nº 244001, no Banco MEINL BANK, também em Antígua e Barbuda.

**CORPORATION** (no total de **US\$ 874.386,17**, em favor de **PEDRO BARUSCO**) e **2 (duas)** transferências para a conta **MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC** (no valor total de **US\$ 834.463,00**, em favor de **RENATO DUQUE**), conforme se observa na tabela abaixo:

	CONTAS DEPOSITANTES: KLIENFELD SERVICES (ANTÍGUA E BARBUDA)					
Op.	CONTA BENEFICIÁRIA	PESSOA BENEFICIÁRIA	INST. BANCÁRIA	DATA	MOEDA	VALOR
90	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	11/06/07	USD	159.964,98
91	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	25/06/07	USD	199.964,56
92	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	30/1/09	USD	95.332,45
93	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	5/2/09	USD	100.000,00
94	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	13/2/09	USD	96.955,33
95	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	06/10/09	USD	274.696,54
96	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	6/10/09	USD	82.349,54
97	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	8/10/09	USD	99.931,54
98	QUINUS SERVICES S.A	Paulo Roberto	HSBC PRIVATE BANK	15/10/09	USD	274.696,62
99	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	23/10/09	USD	199.930,44
100	PEXO CORPORATION	Barusco	BANK J. SAFRA SARASIN	7/12/09	USD	199.886,87
101	MILZART OVERSEAS	Renato Duque	JULIUS BAR	12/01/10	USD	299.854,00
102	MILZART OVERSEAS	Renato Duque	JULIUS BAR	04/06/10	USD	534.609,00

TOTAL GERAL (16 Operações)	2.618.171,87
Total DUQUE (2 Operações)	834.463,00
TOTAL BARUSCO (7 Operações)	874.386,17
TOTAL PAULO (4 Operações)	909.322,70

A fim de facilitar a visualização do fluxo dos recursos e da sistemática exposta acima, empregada para pagamento de propina a partir de sucessivas transferências de recursos no exterior, relevante destacar o seguinte esquema gráfico:



# VI.2- Os pagamentos de propina realizados no exterior pelas empresas do Grupo Odebrecht por intermédio do operador ALBERTO YOUSSEF

Conforme já narrado acima, as ofertas de vantagens indevidas realizadas indiretamente por MARCELO ODEBRECHT através de MÁRCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO, altos executivos do Grupo ODEBRECHT, a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, foram não apenas aceitas pelo então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, como seu pagamento foi efetivamente realizado.

O colaborador **ALBERTO YOUSSEF** confessou que os pagamentos de vantagens indevidas prometidas a **PAULO ROBERTO COSTA** e, consequentemente, ao Partido Progressista em decorrência das obras angariadas pelos CONSÓRCIOS RNEST-CONEST, no âmbito da RNEST, e PIPE RACK e TUC, no âmbito do COMPERJ, eram equivalentes a R\$ 15.000.000,00 em cada um dos empreendimentos, tendo por ele sido operacionalizados de duas formas: **i)** entregas de valores em espécie e **ii)** depósitos em contas no exterior. Para tanto, **MÁRCIO FARIA**, diretor do **Grupo ODEBRECHT**, solicitou que **ALBERTO YOUSSEF** tratasse dos detalhes dos pagamentos diretamente com **CÉSAR ROCHA**, administrador da empresa<sup>377</sup>.

Tais valores em espécie foram entregues por emissários da **ODEBRECHT**, enviados por **CÉSAR ROCHA** ao escritório de **ALBERTO YOUSSEF**. Os depósitos no exterior foram realizados pelo **Grupo ODEBRECHT** através de *offshores* em contas titularizadas também por *offshores* indicadas por **ALBERTO YOUSSEF** e controladas por doleiros de sua confiança como LEONARDO MEIRELLES, NELMA KODAMA e CARLOS ROCHA. De acordo com **ALBERTO YOUSSEF**, **CÉSAR ROCHA** mantinha contatos com ele através do *BBM*, utilizando-se do usuário "NARUTO" 378.

<sup>377</sup> **ANEXO 29.** 

<sup>378 &</sup>quot;QUE tais valores correspondem a um acordo para pagamento de 7,5 milhões de Reais, a ser pagos no exterior pela ODEBRECHT; QUE o declarante conheceu MARIO FARIA, Presidente da ODEBRECHT ÓLEO E GAS, que, por sua vez lhe encaminhou para a pessoa de CÉSAR ROCHA (Diretor Financeiro da Holding) para tratar dos pagamentos da ODEBRECHT; QUE CÉSAR ROCHAR era conhecido por "NARUTO", apelido utilizado pelo mesmo no BBM; QUE os valores fazem parte de um "pacote" de pagamentos de ODEBRECHT relacionadas às obras do RNEST e do COMPERJ; QUE se recorda do Consórcio Pipe Rack no COMPERJ, integrado por Odebrecht, Mendes Júnior e UTC e do Contrato de Utilidades, também integrado pela Odebrecht, Mitsue Toyo e UTC; Que essas duas obras do COMPERJ havia o "acerto" do pagamento de 15 milhões de Reais em cada uma delas; QUE com relação à sistemática de pagamentos da conta da RFY, era feito um cronograma onde parte era pago em Reais no Brasil, diretamente ao declarante, e parte em dólares no exterior; QUE também foram realizados pagamentos em outras contas, como por exemplo a DGX, ELITE DAY, bem como contas de outros operadores como NELMA PENASSO, CARLOS ROCHA, etc; QUE não se recorda quais foram as contas remetentes dos valores pagos na conta de LEONARDO cujo extrato é anexo ao presente termo" - **ANEXO 70.** 

Reforçam as alegações de **ALBERTO YOUSSEF** a Informação 018/2015-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR elaborado pela Polícia Federal, na qual consta que dentre os interlocutores do operador financeiro no *blackberry messenger* fora identificado o usuário "NARUTO", cujo e-mail cadastrado era "cesarrocha@odebrecht.com", endereço pertencente ao denunciado **CÉSAR ROCHA.** 

Suas declarações são corroboradas pelos extratos bancários da conta titularizada pela emresa RFY IMP. EXP. LTD no Sandard Chartered Bank, em Hong Kong, e controlada por LEONARDO MEIRELLES. Através de sua análise, **ALBERTO YOUSSEF** identificou oito depósitos, no interregno entre 23/09/2011 e 18/05/2012, no montante total de **USD 4.267.919,15** como parte de pagamento de R\$7.500.000,00 que a **ODEBRECHT** comprometeu-se a depositar no exterior, parcela dos valores prometidos em decorrência dos empreendimentos do COMPERJ e da RNEST acima mencionados<sup>379</sup>.

Os depósitos identificados são os seguintes:

Data da operação	Valor
23 /09/2011	US\$699.998,05
29/09/2011	US\$ 499.998,05
03/10/2011	US\$349.978,00
28/10/2011	US\$179.998,05
31/10/2011	US\$299.998,05
23/12/2011	US\$437.998,05
01/04/2012	US\$1.499.995,10
18/05/2012	US\$299.955,80

Deste modo, tem-se que no período de 23/09/2011 a 18/05/2012 foram realizadas oito operações de transferência de valores, as quais foram executadas no propósito de ocultar e dissimular a origem de valores espúrios.

Tal conclusão é confirmada pelo depoimento de LEONARDO MEIRELLES, o qual informou que efetivamente os depósitos acima referidos identificados por **ALBERTO YOUSSEF** em extrato de conta-corrente titularizada pela *offshore* RFY de sua propriedade foram realizados a mando de **ALBERTO YOUSSEF**, pois os depósitos de altos valores nas contas pertenciam sempre

- 143 -

<sup>379</sup>**ANEXO 70.** 

ao operador financeiro. Confirmou, ainda, que referidos depósitos foram realizados pela **ODEBRECHT**, portanto por determinação de seu principal gestor, **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, e de **MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, em decorrência do acordo de pagamento de R\$ 7.500.000,00 a serem pagos no exterior, tendo a vinculação sido informada à época por **ALBERTO YOUSSEF**. LEONARDO MEIRELLES informou, ainda, que foram os valores disponibilizados em espécie no país a **ALBERTO YOUSSEF**. Finalmente, confirmou que o contato do operador financeiro junto à empreiteira era pessoa apelidada "NARUTO", em consonância com o alegado por **ALBERTO YOUSSEF**<sup>380</sup>.

MÁRCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO, por sua vez, foram identificados por ALBERTO YOUSSEF como os responsáveis pelas negociações dos valores a serem pagos diretamente com PAULO ROBERTO COSTA<sup>381</sup>, assim como da forma como ocorreriam tais pagamentos, tendo o efetivo pagamento sido realizado por CÉSAR ROCHA a ALBERTO YOUSSEF. Considerando-se o conhecimento e controle exercido por MARCELO ODEBRECHT, à época diretor-presidente da ODEBRECHT S.A<sup>382</sup>, holding controladora das empresas do Grupo Odebrecht, pode-se concluir que MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CÉSAR ROCHA agiram sob suas orientações.

## VII – INDIVIDUALIZAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS.

A Constituição Federal, no capítulo pertinente à Administração Pública, estabelece que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, parágrafo 4°).

Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a Lei

<sup>380 &</sup>quot;QUE, acerca dos depositos mencionados por ALBERTO YOUSSEF se referirem de fato a operaçoes determinadas pela ODEBRECHT e se o mesmo teria condições vincular os depositos aos responsaveis pelos mesmos, afirma que sim, que YOUSSEF possuia um controle sobre essas operações, observando que o mesmo vinculou aos depositos ao pagamento de uma divida maior de 7,5 milhoes de reais a serem pagos no exterior pela ODEBRECHT; QUE, informa que tais recursos foram disponibilizados a YOUSSEF no Brasil, podendo ter utilizado as contas da IND E COM DE MEDICAMENTOS LABOGEN e PIROQUIMICA COMERCIAL; (...) QUE, perguntado quem seria o contato de YOUSSEF na ODEBRECHT, lembra do mesmo ter mencionado o nome "NARUTO", todavia nao sabe de quem se trata ou se seria um nome ou apelido" - Termo de Declarações de LEONARDO MEIRELLES – ANEXO 71.

<sup>381</sup> ANEXO 49.

<sup>382</sup> Neste sentido, observe-se a petição protocolada pela empresa em sede dos autos nº 5024251-72.2015.404.7000, evento 458, PET1.

nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A mencionada lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Vale observar que são punidos também pela Lei de Improbidade Administrativa os terceiros que, não se qualificando como agentes públicos, concorrem e/ou se beneficiam direta ou indiretamente com os atos de improbidade administrativa praticados por agente público, nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92.

Em síntese, os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, causou dano ao erário e ofendeu os princípios da Administração Pública.

Os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **CELSO ARARIPE**, para os quais concorreram e se beneficiaram os demais réus, já foram amplamente descritos nos tópicos anteriores desta peça.

Neste item, sinteticamente indica-se a responsabilidade de cada um dos réus nos fatos, a fim de facilitar a compreensão de sua participação.

## VII.1 – PAULO ROBERTO COSTA:

O réu **PAULO ROBERTO COSTA** aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas pelas empresas contratadas pela Petrobras, tendo sido fundamental para a consecução dos atos ímprobos sua qualidade de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS S/A no período de 2004 a abril de 2012, pois nessa condição ele zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito desta Estatal.

A propósito, esclareceu o réu, em depoimento prestado nos autos da Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000, que nos contratos vinculados à Diretoria de Abastecimento da Petrobras era praxe o pagamento de vantagens indevidas pelas empreiteiras<sup>383</sup>.

383 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA no

O **elemento doloso** das condutas ímprobas se clarifica, portanto, com a confissão de **PAULO ROBERTO COSTA** no sentido de que consciente e voluntariamente recebia as vantagens indevidas por parte das empreiteiras que contratavam com a Petrobras.

Assim, consoante descrito acima, **PAULO ROBERTO COSTA** recebeu vantagens indevidas correspondentes a 1% dos contratos de interesse da Diretoria de Abastecimento firmados pela PETROBRAS com as empresas do Grupo Odebrecht, no valor de ao menos **R\$ 142.203.234,09** (cento e quarenta e dois milhões, duzentos e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos) .

Em suma, o requerido **PAULO ROBERTO COSTA** praticou **atos de improbidade administrativa que <u>consubstanciam enriquecimento ilícito</u> (art. 9° da Lei 8.429/92) porque:** 

a) recebeu vantagem indevida, para si e para terceiros<sup>384</sup>, decorrente do exercício de Diretor de Abastecimento da Petrobras, no valor de, ao menos, **R\$ 142.203.234,09** (cento e quarenta e dois

processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 244**:

"[...]

**Juiz Federal:** - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer?

**Interrogado:** -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

[...]

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

[...]"

No mesmo sentido, o interrogatório de YOUSSEF:

"[...]

**Interrogado:** -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%.

[...]"

384A locução do artigo 9°, inciso I da Lei 8.429/92 aponta que o enriquecimento ilícito ocorre quando a agente recebe a **vantagem indevida**, **PARA SI OU PARA OUTREM**.

milhões, duzentos e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos)., 385;

b) recebeu tais vantagens do **Grupo ODEBRECHT** (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A. e ODEBRECHT S.A), empresas que tinham interesse com ampla potencialidade de ser amparado por ações ou omissões suas (art. 9°, I, da Lei 8.429/92)<sup>386</sup>;

c) recebeu tais vantagens para omitir-se nos deveres que decorriam de seu ofício, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis em seu âmbito de atuação (art. 9°, X, da Lei 8.429/92)<sup>387</sup>.

As condutas do requerido em auferir vantagens indevidas também caracterizam, por consequência, atos de improbidade administrativa que acarretaram danos ao erário no valor de, no mínimo, R\$ 142.203.234,09 (cento e quarenta e dois milhões, duzentos e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos). (artigo 10 da Lei 8.429/92)<sup>388</sup>.

Também evidente que as condutas importaram em **atos de improbidade por ofensa aos princípios administrativos (art. 11, Lei 8.429/92)**, notadamente os princípios da legalidade e da moralidade, e os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Destaque-se, nesse sentido, que PAULO ROBERTO COSTA violou inúmeros

<sup>385 (</sup>Lei 8.429/92) "Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando <u>enriquecimento ilícito</u> <u>auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de</u> cargo, mandato, função, <u>emprego</u> ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:
[...]

VII - <u>adquirir</u>, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, <u>bens</u> <u>de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;</u>

<sup>[...]&</sup>quot; 386 (Lei 8.429/92) "Art. 9° [...]:

I - <u>receber, para si ou para outrem</u>, <u>dinheiro</u>, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente <u>de quem tenha interesse</u>, <u>direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;</u>

<sup>[...]&</sup>quot; 387 (Lei 8.429/92) "Art. 9° [...]:

X - <u>receber vantagem econômica</u> de qualquer natureza, direta ou indiretamente, <u>para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado</u>;

<sup>388</sup> Reitera-se que os atos concretos de frustração da licitude de cada processo licitatório e de contratação por preços superiores aos de mercado (art. 10, *caput*, V e VIII, da Lei 8.429/92), e o ressarcimento dos prejuízos causados por tais atos, serão objeto de ações autônomas.

princípios éticos do Sistema Petrobras constantes do Código de Ética da empresa, a que todos os funcionários da Petrobras estão sujeitos, quais sejam, o dever de honestidade, de integridade, de lealdade, de legalidade, de impessoalidade, de transparência, bem como se desviou da missão, da visão e dos valores instituídos explicitamente na estratégia corporativa da empresa (itens III, IV, V, VII do Código de Ética). Violou ainda o item 8.8 do referido Código de Ética referido, ao infringir o dever de "recusar quaisquer práticas de corrupção e propina" 389.

Por fim, objetiva-se, nesta demanda, o provimento declaratório da sujeição das condutas dolosas imputadas ao réu **PAULO ROBERTO COSTA** às hipóteses normativas dos artigos 9°, 10 e 11 da Lei 8.429/92, **sem a aplicação das sanções do artigo 12 da referida Lei.** 

Os atos praticados pelo réu **PAULO ROBERTO COSTA**, descritos nesta ação, dão origem à constituição de uma **relação jurídica** entre o Estado e o autor do ato ilícito, consistente no direito de aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92, tanto ao réu **PAULO ROBERTO COSTA** quanto aos terceiros que concorreram para a prática dos atos e deles se beneficiaram.

Portanto, esta ação objetiva, quanto a **PAULO ROBERTO COSTA**, a declaração da **existência da relação jurídica decorrente da sujeição das condutas** de obter vantagens indevidas em razão do cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras, de lesar o patrimônio da companhia e de violar os princípios administrativos **às hipóteses normativas da Lei 8.429/92.** 

Consoante expressamente autoriza o Código de Processo Civil, em seu art. 4º, I, o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica, sendo ainda admissível a ação declaratória, nos termos do parágrafo único, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Como se sabe, o pedido na ação de improbidade "comporta duas formulações: primeiramente, o pedido de que o juiz reconheça a conduta de improbidade (pedido originário, de natureza declaratória); depois, o pedido de que, sendo procedente a ação, sejam aplicadas ao réu as respectivas sanções (pedido subsequente, de natureza condenatória)". 390

Assim, o pedido desta ação, em relação a **PAULO ROBERTO COSTA**, limita-se ao provimento declaratório acima mencionado, sem que seja formulado pedido de condenação nas sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

390 CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Direito Administrativo - Manual de Direito Administrativo - - 24 ed - 2011.epub." Livraria e Editora Lumen Juris Ltda. "

<sup>389</sup> **ANEXO 252** – Código de Ética do Sistema PETROBRAS.

Necessário esclarecer que a ausência de pedido condenatório decorre da celebração de acordo de colaboração premiada com PAULO ROBERTO COSTA.

Com efeito, em 27 de agosto de 2014, foi celebrado acordo de colaboração premiada, no âmbito criminal, entre o Ministério Público Federal e o réu **PAULO ROBERTO COSTA,** já homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de setembro de 2014<sup>391</sup>.

No âmbito do referido acordo de colaboração premiada o réu **PAULO ROBERTO COSTA** renunciou, por serem produtos de atividade criminosa, a quaisquer direitos sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, em qualquer país, inclusive mantidos no **Royal Bank of Canada em Cayman (aproximadamente USD 2,8 milhões** sob os nomes dos familiares Marcio e Humberto) e os aproximadamente **USD 23 (vinte e três) milhões mantidos na Suíça** (em contas em nome de seus familiares Marici, Paulo Roberto e Arianna), controladas direta ou indiretamente por ele, ainda que mediante empresas *offshores* e familiares.<sup>392</sup>

Além disso, a título de indenização/multa compensatória cível, o réu, no âmbito do referido acordo, comprometeu-se<sup>393</sup>:

a) a arcar com o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) a entregar, a título de compensação cível de danos, os seguintes bens que reconheceu serem produto ou proveito de atividade criminosa, ou seu equivalente em termos de valor: lancha COSTA AZUL, em nome da empresa SUNSET (**R\$ 1.100.000,00**); terreno adquiridos pela SUNSET, em Mangaratiba/RJ, matrícula 20721 (**R\$3.202.000,00**); valores apreendidos em sua residência quando da busca e apreensão (**R\$ 762.250,00, USD 181.495,00 e EUR 10.850,00**); bem como veículo EVOQUE recebido de Alberto Youssef (**R\$300.000,00**).

Ademais, somente em virtude do acordo de colaboração, o réu PAULO ROBERTO COSTA contribuiu para a expansão das investigações, que se debruçavam sobre condutas corruptas praticadas por um agente público e uma empresa, para abarcar a apuração de condutas corruptas de diversos agentes públicos e diversas empresas, assim como a colheita de provas documentais e testemunhais do esquema criminoso. Tal condição revelou ao MPF a ocorrência de danos ao erário em valores bem superiores ao inicialmente mensurado, e também

<sup>391</sup>**ANEXO 253** - Acordo de Colaboração Premiada celebrado por Paulo Roberto Costa, Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 948.

<sup>392</sup> Termo de Colaboração Premiada, Cláusula 6ª, **ANEXO 253**.

<sup>393</sup> Termo de Colaboração Premiada, Cláusula 8ª, ANEXO 253.

possibilitará o ressarcimento de danos em valores notadamente superiores àqueles que seriam obtidos caso não fosse firmado o termo de colaboração.

Diante de tal cenário, o MPF entendeu, no caso concreto, que **tal acordo também abarcava as repercussões no campo da improbidade administrativa**, motivo pelo qual foi também submetido e homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em seus efeitos cíveis<sup>394</sup>.

A propósito, **Andrey Borges de Mendonça** trata da extensão dos efeitos da colaboração premiada para o âmbito da improbidade administrativa, apesar da redação do artigo 17, §1º da Lei 8.429/92 <sup>395</sup>:

Aqui, como lembra Vladimir Aras, podemos invocar o brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem ius*. Não há sentido em fornecer benefícios para alguém colaborar no âmbito criminal e esse mesmo agente ser punido pela Lei de Improbidade, exatamente em razão dos mesmos fatos. A incoerência na atuação estatal – reconhecendo benefícios em uma seara e negando em outra - demonstra até mesmo deslealdade do Poder Público com aquele que contribuiu para a persecução dos agentes ímprobos, abrindo mão de seu direito a não se autoincriminar. Esta incoerência é reforçada quando a Ação de Improbidade se baseia justamente nos elementos desvelados pelo colaborador.

Ademais, estamos tratando de um benefício para o réu, de sorte que não há vedação ao uso de analogia em seu favor. Por fim, a interpretação teleológica nos conduz nesse mesmo sentido. É induvidoso que a vedação da lei de improbidade visa impedir que o interesse público seja lesionado. Porém, em casos de colaboração, sobretudo quando auxilia na recomposição no patrimônio público lesionado, o interesse público está sendo mais bem protegido, pois a Administração atingida é a mesma, as partes são as mesmas e o acordo acelera a reparação do dano causado ao erário e recuperação de ativos. Tanto isso é verdade que a Lei 9807/99 estabelece, como objetivo da colaboração, a recuperação total ou parcial do produto do crime, o que está em perfeita sintonia com o objetivo da ação de improbidade, conforme lembra Januário Paludo.

Assim, como lembra Vladimir Aras, há certa desproporcionalidade na aparente e absoluta

<sup>394</sup>Cf. Ofício nº 355/2015 (PR-PR-00002021/2015 e Extrato de Ata 852/5CCR – **ANEXO 254.** 395 Mendonça, Andrey Borges de., *Roteiro de Colaboração Premiada*, São Paulo: Mimeo, 2012.

vedação, por trazer desestímulo à cooperação e afronta à coesão sistêmica, atingindo o princípio da eficiência.

Destaque-se que em março de 2010, na Ação de Improbidade Administrativa n. 2006.50.01.009819-5113, que tramitou perante a Justiça Federal de Vitória/ES, aplicou-se a colaboração premiada no âmbito da improbidade administrativa aos réus Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Segundo a Magistrada Federal, "a utilização da delação premiada, para fixação de sanção mínima, redução ou até afastamento de algumas das sanções, além de poder contribuir com as investigações e a instrução processual, mostra-se princípio de equidade e de igualdade jurídica, já que, em diversas outras situações legais, a renúncia ao direito constitucional de manter-se em silêncio converte-se em benefícios, com redução expressiva da sanção imposta". No caso, a Juíza mitigou aos colaboradores a condenação ao pagamento de multa civil – que não possui caráter indenizatório, mas sim sancionatório.

É de se ver também o que dispõe o art. 37 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção<sup>396</sup>, categoria na qual, *mutatis mutandis*, enquadram-se os atos de improbidade administrativa:

- 1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.
- 2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

O raciocínio é aplicável para a extensão dos efeitos penais de um acordo de colaboração à esfera cível, ainda que o contrário não possa ser feito. As normas penais, dado seu caráter fragmentário e residual, representam a tutela mais extrema dos bens jurídicos mais

<sup>396</sup> No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 348/2005 e promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006.

relevantes para a sociedade. Se uma sanção penal, mais grave, pode ser afastada ou mitigada para alcançar um bem maior, uma penalidade menos grave também pode, especialmente quando isso é necessário para manter a coerência da atuação do Estado e criar um ambiente favorável à descoberta e comprovação de novos fatos criminosos por meio de acordos de colaboração futuros.

Por fim, destaca-se que, em caso de quebra do acordo firmado, o MPF poderá, a qualquer momento, pleitear a aplicação das sanções correspondentes aos atos de improbidade praticados.

Assim, a obtenção do provimento declaratório é necessária e útil ao Estado para obter, dentro dos marcos prescricionais, o reconhecimento da relação jurídica decorrente da conduta ímproba, o que poderá ensejar, no futuro e mediante provocação justificado do Judiciário, a aplicação das respectivas sanções, além de permitir a condenação de terceiros que concorreram e se beneficiaram dos atos ímprobos.

Portanto, são estes os fundamentos para a formulação, quanto ao réu PAULO ROBERTO COSTA, do pedido de declaração da existência da relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas do réu descritas nesta ação às hipóteses normativas dos artigos 9°, 10 e 11 da Lei 8.429/92.

## VII.2. PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

O réu **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**<sup>397</sup> aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas pelas empresas contratadas pela Petrobras, tendo sido fundamental para a consecução dos atos ímprobos sua qualidade de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços da PETROBRAS S/A, pois nessa condição ele zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito desta Estatal.

A propósito, em depoimento prestado quando da celebração do Acordo de Colaboração Premiada, **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** explicitou a sistemática de pagamento pelas empreiteiras em favor do Diretor de Serviços e do próprio PEDRO BARUSCO<sup>398</sup>.

<sup>397</sup> Termo de Colaboração juntado no ANEXO 255

<sup>398</sup>No Termo de Colaboração nº 02, PEDRO JOSÉ BARUSCO revelou, dentre outros fatos,: "QUE durante o período em que trabalhou com RENATO DE SOUZA DUQUE, principalmente as empresas do chamado 'cartel' pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de RENATO DUQUE; QUE dentre as empresas do 'cartel'o declarante cita a título exemplificativo a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, a OAS, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a

O **elemento doloso** das condutas ímprobas se evidencia, portanto, com a confissão de **PEDRO BARUSCO** no sentido de que consciente e voluntariamente recebia as vantagens indevidas por parte das empreiteiras que contratavam com a Petrobras.

Assim, consoante descrito acima, **PEDRO BARUSCO** recebeu vantagens indevidas correspondentes a 2% dos contratos de interesse da Diretoria de Serviços firmados pela PETROBRAS com as empresas do Grupo Odebrecht, no valor de ao menos **R\$ 136.991.428,11** (cento e trinta e seis milhões, novencentos e noventa e um mil, quatrocentos o vinte e oito reais e onze centavos) .

Em suma, o requerido **PEDRO BARUSCO** praticou **atos de improbidade administrativa que <u>consubstanciam enriquecimento ilícito</u> (art. 9° da Lei 8.429/92) porque:** 

a) recebeu vantagem indevida, para si e para terceiros<sup>399</sup>, decorrente do exercício do cargo de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços da Petrobras, no valor de, ao menos, **R\$ 136.991.428,11** (cento e trinta e seis milhões, novencentos e noventa e um mil, quatrocentos o vinte e oito reais e onze centavos) (art. 9°, *caput* e inciso VII, da Lei 8.429/92)<sup>400</sup>;

b) recebeu tais vantagens do Grupo ODEBRECHT (CONSTRUTORA NORBERTO

[...]"

IESA, a MENDES JUNIOR, a MPE, a SETAL, a SKANSKA, a UTC, a PROMON e a GALVÃO ENGENHARIA; QUE essas empresas comporiam o 'núcleo duro', sendo que havia outras também que eventualmente pagaram propina em contratos firmados com a PETROBRAS (...) QUE nestes processos que envolveram a contratação dos consórcios para obras da RNEST, o declarante entende que houve a atuação do cartel de empresas (...) QUE o pagamento da propina se dava em diversos contratos firmados com a PETROBRAS; QUE organizava isso mediante uma contabilidade, sendo que parte se destinava a RENATO DUQUE, ao declarante e, excepcionalmente, a JORGE LUIZ ZELADA; QUE ao longo dos anos de 2005 a 2010, aproximadamente, o declarante e RENATO DUQUE receberam propinas em mais de 60 (sessenta) contratos firmados entre empresas ou consórcios de empresas e a PETROBRAS; QUE o declarante afirma que quase tudo o que recebeu indevidamente a título de propina está devolvendo, em torno de US\$ 97 milhões de dólares (...) QUE na divisão da propina entre o declarante e RENATO DUQUE, no entanto, EM REGRA duque ficava com a maior parte, isto é, 60%, e o declarante com 40%, no entanto, quando havia a participação de um operador, RENATO DUQUE ficava com 40%, o declarante com 30% e o operador com 30%; QUE RENATO DUQUE recebia parte de sua propina por intermédio do declarante ou outras pessoas que não sabe declinar os nomes (...)

<sup>399</sup> A locução do artigo 9°, inciso I da Lei 8.429/92 aponta que o enriquecimento ilícito ocorre quando a agente recebe a **vantagem indevida**, **PARA SI OU PARA OUTREM**.

<sup>400 (</sup>Lei 8.429/92) "Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando <u>enriquecimento ilícito</u> <u>auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de</u> cargo, mandato, função, <u>emprego</u> ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

VII - <u>adquirir</u>, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, <u>bens</u> <u>de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;</u>

ODEBRECHT e ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A), empresas que tinham interesse com ampla potencialidade de ser amparado por ações ou omissões suas (art. 9°, I, da Lei 8.429/92)<sup>401</sup>;

c) recebeu tais vantagens para omitir-se nos deveres que decorriam de seu ofício, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis em seu âmbito de atuação (art. 9°, X, da Lei 8.429/92)<sup>402</sup>.

As condutas do requerido em auferir vantagens indevidas também caracterizam, por consequência, atos de improbidade administrativa que acarretaram danos ao erário no valor de no valor de, ao menos, R\$ 136.991.428,11 (cento e trinta e seis milhões, novencentos e noventa e um mil, quatrocentos o vinte e oito reais e onze centavos) (artigo 10 da Lei 8.429/92)<sup>403</sup>.

Também evidente que as condutas importaram em **atos de improbidade por ofensa aos princípios administrativos (art. 11, Lei 8.429/92)**, notadamente os princípios da legalidade e da moralidade, e os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Destaque-se, nesse sentido, que **PEDRO BARUSCO** violou inúmeros princípios éticos do Sistema Petrobras constantes do Código de Ética da empresa, a que todos os funcionários da Petrobras estão sujeitos, quais sejam, o dever de honestidade, de integridade, de lealdade, de legalidade, de impessoalidade, de transparência, bem como se desviou da missão, da visão e dos valores instituídos explicitamente na estratégia corporativa da empresa (itens III, IV, V, VII do Código de Ética). Violou ainda o item 8.8 do referido Código de Ética referido, ao infringir o dever de "recusar quaisquer práticas de corrupção e propina"<sup>404</sup>.

```
401 (Lei 8.429/92) "Art. 9° [...]:
```

[...]

[...]"

402 (Lei 8.429/92) "Art. 9° [...]:

[...]

[...]"

I - <u>receber, para si ou para outrem</u>, <u>dinheiro</u>, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente <u>de quem tenha interesse</u>, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente <u>das atribuições do agente público</u>;

X - <u>receber vantagem econômica</u> de qualquer natureza, direta ou indiretamente, <u>para omitir ato de ofício,</u> <u>providência ou declaração a que esteja obrigado</u>;

<sup>403</sup> Reitera-se que os atos concretos de frustração da licitude de cada processo licitatório e de contratação por preços superiores aos de mercado (art. 10, *caput*, V e VIII, da Lei 8.429/92), e o ressarcimento dos prejuízos causados por tais atos, serão objeto de ações autônomas.

<sup>404</sup> **ANEXO 252** – Código de Ética do Sistema PETROBRAS.

Por fim, assim como já exposto em relação ao réu PAULO ROBERTO COSTA, objetiva-se, nesta demanda, em relação ao réu **PEDRO BARUSCO**, o provimento declaratório da sujeição das condutas dolosas às hipóteses normativas dos artigos 9°, 10 e 11 da Lei 8.429/92, **sem** a aplicação das sanções do artigo 12 da referida Lei.

Assim como ocorrido em relação a **PAULO ROBERTO COSTA**, os atos praticados pelo réu **PEDRO BARUSCO**, descritos nesta ação, dão origem à constituição de uma **relação jurídica** entre o Estado e o autor do ato ilícito, consistente no direito de aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92, tanto ao réu **PEDRO BARUSCO** quanto aos terceiros que concorreram para a prática dos atos e deles se beneficiaram.

Da mesma forma que PAULO ROBERTO COSTA, o réu **PEDRO BARUSCO** celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, segundo o qual, além de ter fornecido inúmeras provas acerca de fatos ilícitos e seus autores, se comprometeu a pagar, a título de multa compensatória cível, o valor de **R\$ 3.250.000,00** (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais).<sup>405</sup>

No mesmo acordo de colaboração premiada, **PEDRO BARUSCO** ainda se obrigou a repatriar os valores depositados no exterior que, confessadamente, seriam produto ou proveito de atividade criminosa, em um valor aproximado de **US\$ 67.500.000,00** (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares americanos)<sup>406</sup>.

Ademais, somente em virtude do acordo de colaboração, o réu PEDRO BARUSCO contribuiu para a expansão das investigações, para abarcar a apuração de condutas corruptas de diversos agentes públicos e diversas empresas, assim como a colheita de provas documentais e testemunhais do esquema criminoso. Tal condição revelou ao MPF a ocorrência de danos ao erário em valores bem superiores ao inicialmente mensurado, e também possibilitará o ressarcimento de danos em valores notadamente superiores àqueles que seriam obtidos caso não fosse firmado o termo de colaboração.

Diante de tal cenário, o MPF entendeu, no caso concreto, que **tal acordo também abarcava as repercussões no campo da improbidade administrativa**, motivo pelo qual foi também submetido e homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em seus efeitos cíveis<sup>407</sup>.

<sup>405</sup> Cláusula sétima do Termo de Colaboração Premiada

<sup>406</sup> Cláusula oitava do Termo de Colaboração Premiada

<sup>407</sup> Acordo de colaboração submetido a homologação da 5ª CCR pelo ofício 9523/2014-PRPR/FT (ANEXO

Desta forma, na mesma linha do já exposto em relação a PAULO ROBERTO COSTA, postula-se em relação a **PEDRO BARUSCO** unicamente a prolação de provimento declaratório acerca da existência da relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas do réu descritas nesta ação às hipóteses normativas dos artigos 9°, 10 e 11 da Lei 8.429/92.

## **VII.3. RENATO DE SOUZA DUQUE**

Conforme já descrito acima, **RENATO DE SOUZA DUQUE** aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas pelas empresas contratadas pela Petrobras, tendo sido fundamental para a consecução dos atos ímprobos sua qualidade de Diretor de Serviços da PETROBRAS S/A no período compreendido entre os anos de 2003 e 2012, pois, nessa condição, zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito desta Estatal.

Segundo restou demonstrado, o pagamento de vantagem indevida em favor de RENATO DUQUE ocorreu em inúmeros contratos celebrados com a Diretoria de Serviços, tendo sido paga pelas empresas do Grupo Odebrecht, a título de propina, a quantia equivalente a 2% sobre o valor da contração.

Conforme narrado pelos colaboradores PEDRO BARUSCO e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, o Diretor de Serviços da PETROBRAS, RENATO DUQUE, agia em defesa dos interesses das empreiteiras, recebendo, em troca, propina paga por tais empresas, incidentes sobre os valores dos contratos firmados entre as empreiteiras participantes do "CLUBE" e a PETROBRAS.

<sup>259)</sup> e homologado pela 5ª Câmara de Coordenação ,conforme ata da 848ª sessão Ordinária (ANEXO260)

O **elemento doloso** das condutas ímprobas resta demonstrado a partir das declarações prestadas por PEDRO BARUSCO<sup>408</sup>, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA<sup>409</sup> e pelas transferências realizadas pelas empresas em favor de RENATO DUQUE.

Na medida em que comprovado que a solicitação de propina no âmbito da Diretoria de Serviços ocorria com anuência e ordem de RENATO DUQUE, sendo que, no momento do recebimento da vantagem, era RENATO DUQUE quem auferia a maior parte do valor da propina paga<sup>410</sup>, não resta dúvida do elemento doloso na conduta de RENATO DUQUE.

408No Termo de Colaboração nº 02, PEDRO JOSÉ BARUSCO revelou, dentre outros fatos,: "QUE durante o período em que trabalhou com RENATO DE SOUZA DUQUE, principalmente as empresas do chamado 'cartel' pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de RENATO DUQUE; QUE dentre as empresas do 'cartel'o declarante cita a título exemplificativo a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, a OAS, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a IESA, a MENDES JUNIOR, a MPE, a SETAL, a SKANSKA, a UTC, a PROMON e a GALVÃO ENGENHARIA; QUE essas empresas comporiam o 'núcleo duro', sendo que havia outras também que eventualmente pagaram propina em contratos firmados com a PETROBRAS (...) QUE nestes processos que envolveram a contratação dos consórcios para obras da RNEST, o declarante entende que houve a atuação do cartel de empresas (...) QUE o pagamento da propina se dava em diversos contratos firmados com a PETROBRAS; QUE organizava isso mediante uma contabilidade, sendo que parte se destinava a RENATO DUQUE, ao declarante e, excepcionalmente, a JORGE LUIZ ZELADA; QUE ao longo dos anos de 2005 a 2010, aproximadamente, o declarante e RENATO DUQUE receberam propinas em mais de 60 (sessenta) contratos firmados entre empresas ou consórcios de empresas e a PETROBRAS; QUE o declarante afirma que quase tudo o que recebeu indevidamente a título de propina está devolvendo, em torno de US\$ 97 milhões de dólares (...) QUE na divisão da propina entre o declarante e RENATO DUQUE, no entanto, EM REGRA duque ficava com a maior parte, isto é, 60%, e o declarante com 40%, no entanto, quando havia a participação de um operador, RENATO DUQUE ficava com 40%, o declarante com 30% e o operador com 30%; QUE RENATO DUQUE recebia parte de sua propina por intermédio do declarante ou outras pessoas que não sabe declinar os nomes

409 No Termo de Colaboração nº 01, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO asseverou que: "o 'CLUBE' ESTABELECEU UMA RELAÇÃO COM O Diretor de Engenharia da PETROBRAS, RENATO DUQUE, para que as empresas convidadas para cada certame fossem as indicadas pelo 'CLUBE', de maneira que o resultado pudesse ser mais efetivo (...) QUE o 'CLUBE' tinha um articulador e coordenador, que na verdade era quem organizava as reuniões e fazia o contato com RENATO DUQUE, para estabelecer quem seriam os convidados para cada licitação (...) QUE o papel de coordenador, que sempre foi desempenhado por RICARDO PESSOA ao longo do funcionamento do 'CLUBE' era o de organizar as reuniões, era ele quem convocava os reuniões, entregava as listas para RENATO DUQUE e estabelecia contato direto com ele(...) QUE indagado sobre como se sustentava este esquema criminoso no âmbito da PETROBRAS, se havia pagamento de propinas, afirma que existia 'um acerto de comissões' entre as empresas do 'CLUBE' vencedoras das licitações da PETROBRAS, e os diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE(...) QUE existia mais ou menos uma idéia do percentual que os Diretores da PETROBRAS gostariam de receber por cada contrato, sendo que no caso do declarante era de 1% sobre o valor do contrato para a Diretoria de Abastecimento, de PAULO ROBERTO COSTA, e outros 2% para a Diretoria de Engenharia e Serviços, de RENATO DUQUE.

410 Conforme informado pelo próprio **PEDRO BARUSCO** em depoimento prestado no Acordo de Colaboração Premiada, a divisão da propina entre o ex-Gerente Executivo de Engenharia e o ex-Diretor de Serviços ocorria na proporção de 40% para **PEDRO BARUSCO** e os 60% restantes para **RENATO DUQUE**. Entretanto, quando da utilização de serviços oferecidos por operadores para o recebimento dos valores indevidos, a distribuição era alterada: 40% era destinado a **RENATO DUQUE**, 30% para **PEDRO** 

Consoante descrito acima, **RENATO DUQUE** recebeu vantagens indevidas correspondentes a 2% dos contratos de interesse da Diretoria de Serviços firmados pela PETROBRAS com as empresas do Grupo Odebrecht, no valor de ao menos **R\$ 297.642.592,33** (duzentos e noventa e sente milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos)

Em suma, o requerido **RENATO DE SOUZA DUQUE** praticou **atos de improbidade administrativa que <u>consubstanciam enriquecimento ilícito</u> (art. 9° da Lei 8.429/92) porque:** 

a) recebeu vantagem indevida, para si e para terceiros<sup>411</sup>, decorrente do exercício de Diretor de Serviços da Petrobras, no valor de, ao menos **R\$ 297.642.592,33** (duzentos e noventa e sente milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos) (art. 9°, *caput* e inciso VII, da Lei 8.429/92)<sup>412</sup>;

b) recebeu tais vantagens do **Grupo ODEBRECHT** (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A), empresas que tinham interesse com ampla potencialidade de ser amparado por ações ou omissões suas (art. 9°, I, da Lei 8.429/92)<sup>413</sup>;

c) recebeu tais vantagens para omitir-se nos deveres que decorriam de seu ofício, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis em

**BARUSCO** e 30% para o respectivo operador

<sup>411</sup>A locução do artigo 9°, inciso I da Lei 8.429/92 aponta que o enriquecimento ilícito ocorre quando a agente recebe a **vantagem indevida**, **PARA SI OU PARA OUTREM**.

<sup>412 (</sup>Lei 8.429/92) "Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando <u>enriquecimento ilícito</u> <u>auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de</u> cargo, mandato, função, <u>emprego</u> ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

<sup>[...]</sup> 

VII - <u>adquirir</u>, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, <u>bens</u> <u>de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;</u>

<sup>[...]&</sup>quot;

<sup>413 (</sup>Lei 8.429/92) "Art. 9° [...]:

<sup>[...]</sup> 

I - <u>receber, para si ou para outrem, dinheiro,</u> bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente <u>de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente <u>das atribuições do agente público</u>;</u>

<sup>[...]&</sup>quot;

seu âmbito de atuação (art. 9°, X, da Lei 8.429/92)414.

As condutas do requerido em auferir vantagens indevidas também caracterizam, por consequência, atos de improbidade administrativa que acarretaram danos ao erário no valor de no mínimo R\$ 297.642.592,33 (duzentos e noventa e sente milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos) (artigo 10 da Lei 8.429/92)<sup>415</sup>.

Também evidente que as condutas importaram em **atos de improbidade por ofensa aos princípios administrativos (art. 11, Lei 8.429/92)**, notadamente os princípios da legalidade e da moralidade, e os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Destaque-se, nesse sentido, que **RENATO DUQUE** violou inúmeros princípios éticos do Sistema Petrobras constantes do Código de Ética da empresa, a que todos os funcionários da Petrobras estão sujeitos, quais sejam, o dever de honestidade, de integridade, de lealdade, de legalidade, de impessoalidade, de transparência, bem como se desviou da missão, da visão e dos valores instituídos explicitamente na estratégia corporativa da empresa (itens III, IV, V, VII do Código de Ética). Violou ainda o item 8.8 do referido Código de Ética referido, ao infringir o dever de "recusar quaisquer práticas de corrupção e propina"<sup>416</sup>.

Nestes termos, restando demonstrado que as condutas praticadas por **RENATO DE SOUZA DUQUE** se amoldam aos artigos 9°, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, afigura-se cabível a punição de **RENATO DE SOUZA DUQUE** pela prática de atos de improbidade.

#### VII.4. CELSO ARARIPE D'OLIVEIRA

Conforme já descrito acima, **CELSO ARARIPE**, na condição de Gerente de Implementação de Empreendimentos para Cabiúnas, em Vitória/ES, responsável pela obra de

<sup>414(</sup>Lei 8.429/92) "Art. 9° [...]:

<sup>[...]</sup> 

X - <u>receber vantagem econômica</u> de qualquer natureza, direta ou indiretamente, <u>para omitir ato de ofício,</u> <u>providência ou declaração a que esteja obrigado</u>;

<sup>[...]&</sup>quot;

<sup>415</sup> Reitera-se que os atos concretos de frustração da licitude de cada processo licitatório e de contratação por preços superiores aos de mercado (art. 10, *caput*, V e VIII, da Lei 8.429/92), e o ressarcimento dos prejuízos causados por tais atos, serão objeto de ações autônomas.

<sup>416</sup> **ANEXO 252** – Código de Ética do Sistema PETROBRAS.

construção do Prédio Administrativo da Petrobras em Vitória/ES, aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, tendo feito uso de seu cargo para assegurar a celebração de aditivos no contrato para a construção do Prédio Administrativo da PETROBRAS em Vitória/ES.

Segundo restou demonstrado, CELSO ARARIPE recebeu ao menos **R\$ 3.000.000,00<sup>417</sup>** da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT** para viabilizar a celebração de aditivo contratual relativo à obra de construção do Prédio Administrativo da PETROBRAS em Vitória/ES.

\_

<sup>417</sup> Neste sentido, declarações de EDUARDO LEITE: "QUE PAULO AUGUSTO SANTOS SILVA, embora tenha assumido o cargo de Diretor de Operações apenas em 2012, como o contrato entre o CONSÓRCIO OCCH e a PETROBRAS ainda estava em execução, PAULO obteve informações por meio de DALTON AVANCINI, Diretor anterior, ou pelo próprio CONSÓRCIO OCCH, e relatou ao depoente que o Gerente Local da PETROBRAS na obra referida, CELSO ARARIPE, por intermédio desses dois contratos, obteve vantagem indevida consistente nos valores que constam em cada um dos contratos, isto é, um total R\$ 3 milhões de reais" - Termo de Colaboração nº 14 – **ANEXO 138.** 

O **elemento doloso** das condutas ímprobas resta demonstrado a partir das declarações de DALTON AVANCINI<sup>418</sup>,EDUARDO LEITE<sup>419</sup> e GABOR PAL KELEN<sup>420</sup>, corroboradas pela quebra de sigilo bancário da SUL BRASIL/FREITAS FILHO e pelo Laudo nº 1441/2015-SETEC/SR/DPF/PR<sup>421</sup>

A quebra do sigilo bancário da SUL BRASIL/FREITAS FILHO demonstrou que foram realizados depósitos periódicos através das contas bancárias de EDUARDO FREITAS FILHO e

418Ao prestar depoimento como testemunha na Ação Penal nº 5036528-23, o colaborador DALTON AVANCINI revelou que:

**Ministério Público Federal:-** Com relação a uma obra que houve no prédio administrativo da Petrobrás em Vitória, o senhor se recorda?

Depoente:- Sim.

Ministério Público Federal:- <u>O senhor se recorda do pagamento de propina em favor do funcionário Celso Araripe?</u>

Depoente:- Sim.

(...)

Ministério Público Federal:- Essa obra de Vitória, do prédio?

**Depoente:-** Foi mencionado por mim, pelo dirigente da Camargo na época, que haveria um pagamento que seria feito pelo consórcio, quem faria o pagamento era o consórcio não era a Camargo.

Ministério Público Federal:- Mas esse consórcio era formado por quem, o senhor se recorda?

Depoente:- Pela Camargo, pela Odebrecht e pela Hochtief.

Ministério Público Federal:- Pode prosseguir.

Depoente:- E esse funcionário trouxe a mim que haveria, que estava sendo tratado este pagamento, me informando disso, e de certa forma eu autorizei, eu aprovei que isso continuasse a ser tratado pela obra pra que fosse feito esse pagamento.

Ministério Público Federal:- Esse consórcio, como era feita a gestão dele, a chefia, as ordens?

**Depoente:-** Ele era um **consórcio liderado pela Odebrecht,** quer dizer, ele tinha um líder local lá que era o responsável.

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda quem era o líder?

**Depoente:-** Num dado momento era o senhor Boghossian.

Ministério Público Federal:- O senhor Paulo Boghossian?

**Depoente:- O Boghossian era o líder.** A Odebrecht tinha a liderança e ele era o representante da Odebrecht e que acabava por ter a liderança do consórcio.

**Ministério Público Federal:-** E nesse assunto dessa propina que o senhor falou ele teve conhecimento? **Depoente:-** Eu nunca tratei isso com ele, isso foi tratado no âmbito do consórcio, eu acredito que ele tinha conhecimento porque o funcionário da Camargo que me trouxe, falou que o consórcio estaria realizando o pagamento dessa propina.

Ministério Público Federal:- E ele informou para o senhor que a decisão foi tomada por quem?

Depoente:- Pelo consórcio, os líderes do consórcio tomaram a decisão que eles iriam fazer essa tratativa com o funcionário da Petrobrás.

**Ministério Público Federal:-** E o senhor sabe como foi feito esse pagamento, foi informado ao senhor? **Depoente:-** Depois, eu vim a saber que, eu não me recordo exatamente em que data precisamente, mas que **foi utilizada uma empresa pra fazer esses pagamento**s.

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda de qual empresa?

Depoente:- Foi falado pra mim, a Sul Brasil, que ela seria a empresa utilizada pra esses pagamentos. (...)

Defesa de Paulo Boghossian:-A testemunha informou que, quando estava na presidência da Camargo

da SUL BRASIL CONSTRUÇÕES/FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES em favor de **CELSO ARARIPE**, funcionário da **PETROBRAS**. O Laudo nº 1441/2015-SETEC/SR/DPF/PR<sup>422</sup>, por sua vez, demonstrou que **CELSO ARARIPE**, utilizando-se de contas-correntes titularizadas por ele e por seus familiares, notadamente sua esposa, MARIA MADALENA RODRIGUES MELO ARARIPE, sua irmã, ANGELA MARIA ARARIPE D'OLIVEIRA SOUTO, e sua sobrinha, JULIA D'OLIVEIRA SOUTO, recebeu **R\$ 1.461.318,32** provenientes das contas de propriedade da empresa SUL BRASIL/FREITAS FILHO e de EDUARDO DE FREITAS FILHO. Em adição, a extração de dados do sistema SIMBA (caso 001-MPF-

Correa, foi procurada por um dirigente da Camargo Correia lhe dizendo que haveria um pedido de propina em relação (inaudível), <u>qual o nome desse dirigente</u>?

Depoente:- em 2010, quer dizer, <u>o dirigente da Camargo chamava Garbor</u>, até aí há um equívoco na minha delação em que se fala no nome de Paulo Augusto, nesse momento não era, era o Garbor, depois eu recordando adequadamente.

419 Ao prestar depoimento na Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000, o colaborador EDUARDO HERMELINO LEITE declarou que:

**Ministério Público Federal:-** Certo. Bom, os meus questionamentos ao senhor são em relação ao consórcio OCCH, a contratação feita com a Petrobras para construção do prédio administrativo de Vitória. Primeiramente <u>eu gostaria de saber do senhor se o senhor tem conhecimento de que houve pagamento de propina em relação a esse consórcio?</u>

**Depoente:-** <u>Sim</u>. Internamente, na Camargo, quando do evento do início da operação Lava Jato foi feito...

Juiz Federal:- Só um minutinho. O senhor fale mais alto, por gentileza.

Depoente:- Pois não.

**Ministério Público Federal:-** Então, só retomando, o senhor teve conhecimento de pagamento de propina pelo consórcio OCCH à Petrobras?

**Depoente:-** Eu recebi essa informação internamente na Camargo quando do evento da operação Lava Jato foi pedido um levantamento de todos os contratos existentes da Construções e Comércio Camargo Correa que envolvesse pagamento de propina, esse foi um dos contratos que foi trazido à baila como sendo um contrato que envolvia pagamento de propina.

Ministério Público Federal:- Quem informou isso ao senhor?

**Depoente:-** Isso foi trazido pelo diretor de operações, Paulo Augusto, à época do início da operação Lava Jato, e validado pelo, à época diretor de operações e hoje presidente, Dalton Avancini, que confirmou que os contratos existentes junto ao CCH de duas empresas que foram apresentados eram destinadas a pagamento de propina.

**Ministério Público Federal:-** Certo. E, bom, o senhor pode detalhar como foi informado, como foi operacionalizado esse pagamento de propina, o que o senhor teve conhecimento?

**Depoente:-** Eu só tive conhecimento após a operação e no processo de elaboração da colaboração, tanto da minha parte quanto da empresa, que à época estava sendo negociado, esse contrato foi trazido à baila.

Ministério Público Federal:- Como foi operacionalizado?

**Juiz Federal:-** Não, doutora, aí se não tem conhecimento direto acho que não é o caso, se ele tem conhecimento depois dos fatos.

Ministério Público Federal:- Sim, mas o...

Juiz Federal:- Foi informado pelo doutor Dalton para o senhor?

Depoente:- Exato.

Ministério Público Federal:- Sim, mas o senhor teve, o senhor analisou

esses contratos?

**Depoente:-** Então, na hora que esses contratos foram trazidos, eram contratos de consultoria, nesses contratos de consultoria apresentavam objetos que tinham realmente, se foi possível identificar que eles

001342-38) demonstrou que no período entre 17/03/2011 e 12/11/2014, **CELSO ARARIPE** recebeu nas contas acima mencionadas **R\$ 1.467.063,62** originados de contas titularizadas pela empresa acima mencionada, bem como por seu proprietário<sup>423</sup>.

Nestes termos, o requerido **CELSO ARARIPE** praticou **atos de improbidade administrativa que <u>consubstanciam enriquecimento ilícito</u> (art. 9° da Lei 8.429/92) porque:** 

tinham inconsistência, mas não participei, felizmente ou infelizmente, não participei da época do que ocorreu no âmbito destes contratos.

**Ministério Público Federal:-** O senhor mencionou que houve celebração de contratos de consultoria no âmbito desse contrato para construção do prédio administrativo de Vitória, é isso?

**Depoente:-** Isso, essa informação que foi trazida para elaboração até da colaboração.

**Ministério Público Federal:-** Esses contratos são os contratos que foram firmados com a Sul Brasil e com a EIP?

**Depoente:-** É isso, <u>essas empresas que me foram fornecidos os contratos que tinham essas irregularidades.</u>

**Ministério Público Federal:-** O senhor mencionou que o senhor analisou esses contratos de consultoria, é isso?

**Depoente:-** Isso. Após um depoimento que eu prestei junto à Polícia Federal, posteriormente me foi fornecido maiores, eu busquei maiores detalhes e discuti esses maiores detalhes, e aí <u>eu fiz uma análise sobre o conteúdo daqueles contratos e realmente o conteúdo dos contratos não era compatível com relação ao tipo de serviço que tinha se oferecido a prestar, e até desconhecia esse tipo de contrato no mecanismo empresarial que a gente trabalha há mais de 20 anos.</u>

**Ministério Público Federal:-** Por que o senhor achou que esses contratos não batiam, não eram compatíveis?

**Depoente:-** Porque eu tinha a efetiva declaração interna de qual foi a finalidade que foram utilizados os contratos, então esse é o primeiro momento; no segundo momento, foi por causa do <u>escopo</u> <u>contratual divergente daquilo que se apresentava como resultado do trabalho</u>, isso até foi consignado em depoimentos...

Ministério Público Federal:- Por que ele era diferente, por que o escopo contratual era diferente?

**Depoente:-** Porque, por exemplo, um dos contratos estabelecia o escopo contratual era elaboração de pleitos, auxílio na elaboração de pleitos, e o outro contrato falava que era relativo a, deixa só me vir a palavra, a um start-up de alguns serviços prediais que tinham que ser, ar condicionado, esse tipo de coisa, e na verdade as duas consultorias <u>falam que apresentaram o mesmo trabalho, elaboração de pleitos de forma oral, inclusive, que eu desconheço mecanismo de você elaborar um estudo para formação de pleito, que é de prazo, custo, de forma oral, normalmente isso é um trabalho significativo que tem que ser feito de estudos de engenharia para você chegar às diferenças existentes.</u>

**Ministério Público Federal:-** Só para eu entender, para que esse contrato que o senhor está me falando, esses contratos deveriam ser, a prestação desse serviço deveria ter suporte documental ou...

Depoente:- Extremamente consolidado, porque você está falando de pleitos numa obra de grande porte, então eu não vejo como ser isso feito de forma oral.

**Ministério Público Federal:-** E o senhor teve conhecimento também de qual teria sido o beneficiário desses pagamentos, lhe foi dito qual o funcionário?

Depoente:- <u>Me foi informado internamente que isso iria para o gerente da Petrobras, de nome</u> <u>Celso Araripe</u>.

**Ministério Público Federal:-** Certo. Só para ficar bem claro, essa observação que o senhor fez em relação às consultorias, ela abrange tanto a consultoria com a Sul Brasil quanto com a EIP?

a) recebeu vantagem indevida, para si e para terceiros<sup>424</sup>, decorrente do exercício do cargo de na condição de Gerente de Implementação de Empreendimentos para Cabiúnas, em Vitória/ES, responsável pela obra de construção do Prédio Administrativo da Petrobras em Vitória/ES, no valor de, ao menos, **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) (art. 9°, *caput* e inciso VII, da Lei 8.429/92)<sup>425</sup>;

b) recebeu tais vantagens do **Grupo ODEBRECHT** (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT) empresa que tinham interesse com ampla potencialidade de ser amparado por ações ou omissões suas (art. 9°, I, da Lei 8.429/92)<sup>426</sup>;

**Depoente:-** Exato.

(...)

**Ministério Público Federal:-** O senhor se recorda de valores que foram repassados, quais foram os valores repassados por esses contratos de consultoria?

**Depoente:-** Eu não tenho dado preciso hoje, mas <u>em torno de 3 milhões cada um</u>, acredito que em torno de alguma coisa próxima disso, entre 1 milhão e meio e 3 milhões.

Ministério Público Federal:- Está certo, então. Obrigada, sem mais perguntas.

420QUE, em uma reunião do Conselho, CARLOS JOSÉ CUNHA, um dos representantes da ODEBRECHT no Consórcio, informou que CELSO ARARIPE, Gerente da PETROBRAS, havia sugerido a contratação de EDUARDO FREITAS FILHO para auxiliar nos pleitos de aditivos; QUE, nesta reunião, CARLOS JOSÉ CUNHA trouxe um cartão da empresa FREITAS FILHO, que teria sido a ele entregue por CELSO ARARIPE; QUE, em outra reunião, mencionou-se que o Consórcio pagaria a FREITAS FILHO a remuneração equivalente a 3% do valor dos aditivos que fossem celebrados em decorrência da consultoria; QUE o depoente estranhou os termos da contratação, uma vez que o valor da remuneração seria muito elevado e, em razão disso, levou o fato ao conhecimento de DALTON AVANCINI, tendo ressaltado a DALTON AVANCINI que o contrato seria atípico pelo valor da remuneração e que era estranho o fato de um funcionário da PETROBRAS indicar um ex-funcionário da PETROBRAS para trabalhar na preparação dos pleitos de aditivos; QUE DALTON AVANCINI concordou com a celebração do contrato e alertou o depoente que as providências para contratação e os contatos com EDUARDO FREITAS deveriam ser adotadas pelos representantes da ODEBRECHT, que era a líder do Consórcio (Termo de Declarações nº 02)

421**ANEXO 228.** 

422**ANEXO 228.** 

423 **ANEXO 237.** 

424A locução do artigo 9°, inciso I da Lei 8.429/92 aponta que o enriquecimento ilícito ocorre quando a agente recebe a **vantagem indevida**, **PARA SI OU PARA OUTREM**.

425 (Lei 8.429/92) "Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando <u>enriquecimento ilícito</u> <u>auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de</u> cargo, mandato, função, <u>emprego</u> ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

[...]

VII - <u>adquirir</u>, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, <u>bens</u> <u>de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;</u>

[...]"

426 (Lei 8.429/92) "Art. 9° [...]:

[...]

I - <u>receber, para si ou para outrem</u>, <u>dinheiro</u>, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente <u>de quem</u> tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente

c) recebeu tais vantagens para omitir-se nos deveres que decorriam de seu ofício, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis em seu âmbito de atuação (art. 9°, X, da Lei 8.429/92)<sup>427</sup>.

As condutas do requerido em auferir vantagens indevidas também caracterizam, por consequência, atos de improbidade administrativa que acarretaram danos ao erário no valor de no mínimo R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) (artigo 10 da Lei 8.429/92)<sup>428</sup>.

Também evidente que as condutas importaram em **atos de improbidade por ofensa aos princípios administrativos (art. 11, Lei 8.429/92)**, notadamente os princípios da legalidade e da moralidade, e os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Destaque-se, nesse sentido, que **CELSO ARARIPE** violou inúmeros princípios éticos do Sistema Petrobras constantes do Código de Ética da empresa, a que todos os funcionários da Petrobras estão sujeitos, quais sejam, o dever de honestidade, de integridade, de lealdade, de legalidade, de impessoalidade, de transparência, bem como se desviou da missão, da visão e dos valores instituídos explicitamente na estratégia corporativa da empresa (itens III, IV, V, VII do Código de Ética). Violou ainda o item 8.8 do referido Código de Ética referido, ao infringir o dever de "recusar quaisquer práticas de corrupção e propina"<sup>429</sup>.

Nestes termos, restando demonstrado que as condutas praticadas por **CELSO ARARIPE D'OLIVEIRA** se amoldam aos artigos 9°, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, afigura-se cabível a punição de **CELSO ARARIPE D'OLIVEIRA** pela prática de atos de improbidade.

das atribuições do agente público;

<sup>[...]&</sup>quot;

<sup>427 (</sup>Lei 8.429/92) "Art. 9° [...]:

<sup>[...]</sup> 

X - <u>receber vantagem econômica</u> de qualquer natureza, direta ou indiretamente, <u>para omitir ato de ofício,</u> <u>providência ou declaração a que esteja obrigado;</u>

<sup>[...]&</sup>quot;

<sup>428</sup> Reitera-se que os atos concretos de frustração da licitude de cada processo licitatório e de contratação por preços superiores aos de mercado (art. 10, *caput*, V e VIII, da Lei 8.429/92), e o ressarcimento dos prejuízos causados por tais atos, serão objeto de ações autônomas.

<sup>429</sup> **ANEXO 252** – Código de Ética do Sistema PETROBRAS.

## VII.5 – ODEBRECHT S.A e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT:

O grupo empresarial **ODEBRECHT** – composto à época, dentre outras, pelas empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT** e **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A**, sob o comando da *holding* **ODEBRECHT S.A** - concorreu para a prática dos atos de improbidade administrativa e deles se beneficiou.

Conforme já narrado acima, as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT** e ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A, obtiveram contratações com a PETROBRAS por meio do pagamento de propina em favor de **RENATO DE SOUZA DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, os quais ocupavam, respectivamente, as funções de Diretor de Serviços, Gerente Executivo da Diretoria de Serviços e Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.

A partir do esquema ilícito implemementado, a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT** firmou os contratos relativos à **(i)** a execução das obras de "ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da Refinaria Getúlio Vargas — REPAR, localizada no município de Araucária/PR; **(ii)** serviços de terraplanagem para a Refinaria de Abreu e Lima — RNEST, **iii)** obras referentes à terraplanagem do Completo Petroquímico do Rio de Janeiro — COMPERJ, **iv)** realização das obras da UPCGN II, para o Terminal de Cabiúnas; **v)** realização das obras referentes à instalação do UPCGN III, para o Terminal de Cabiúnas; **vi)** realização de obras da Tocha (Ground Flare) do Terminal de Cabiúnas, **vii)** execução de obras do Gasoduto GASDUC III; **vii)** para obras referentes às plataformas P-59 e P-60 **ix)** realização de obra do prédio Administrativo de Vitória/ES

A ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS, por sua vez, em consórcio com outras empresas, firmou os contratos relativos às obras destinadas à (i) implantação de UHDTs e UGHs e à (ii) implantação das UDAs Todavia, na data de 30/04/2010, houve cisão parcial da sociedade, com transferência de parte de seu patrimônio para a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, também pertencente ao Grupo ODEBRECHT<sup>430</sup>. Posteriormente, na data de 31/05/2013, a

<sup>430</sup> Ata da A.G.E de 30/04/2010 foi arquivada na Junta Comercial de São Paulo em 16/06/2010, conforme informado na Ficha Cadastral da ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS (ANEXO 262), fornecida pela Junta Comercial de São Paulo.

ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS foi integralmente incorporada pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT<sup>431</sup>.

Desta forma, no que se refere às obras de implantação de UHDTs e UGHs e às obras de implantação das UDAs da Refinaria de Abreu e Lima (RNEST), embora os contratos tenham sido firmados pela ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS, a posterior incorporação da empresa pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT fez com que todas as obrigações patrimoniais relativas à ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS fossem transferidas à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, inclusive a responsabilidade decorrente do benefício indevido auferido pela empresa em decorrência da prática dos atos de improbidade narrados na presente ação.

Outrossim, já não fosse a incorporação fato suficiente para justificar a legitimidade passiva da CONSTRUTORA ODEBRECHT pelos benefícios indevidos obtidos pela ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS a partir dos atos ímprobos, é relevante ainda destacar que a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT já fazia parte à época do mesmo grupo econômico da ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS, tendo atuado, inclusive, no mesmo ramo. Além disso, como já destacado, os empresários do Grupo ODEBRECHT indutores e beneficiários dos atos ímprobos (MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, CESAR ROCHA e ROGJÉRIO ARAÚJO) foram responsáveis tanto pelos atos que beneficiaram a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT quanto pelos atos que favoreceram à época a ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS.

Em todos os contratos objeto da presente ação, seja os firmados pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, seja os originariamente assinados pela ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS, o pagamento da propina foi pactuado por MARCELO ODEBRECHT, na condição de gestor do Grupo ODEBRECHT e por MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CESAR ROCHA, na condição de administradores e diretores do grupo empresarial, conforme acima detalhado.

Unicamente no que se refere ao contrato relativo à obra da sede Administrativa de Vitória/ES, a discussão e o pagamento de vantagem indevida a funcionários da PETROBRAS contou também com a participação de PAULO BOGHOSSIAN. Todavia, também neste contrato, foram marcantes as atuações de MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO na pactuação do pagamento de propina.

<sup>431</sup> A.G.E datada de 31/05/2013 foi arquivada na Junta comercial de São Paulo em 31/07/2013, conforme informado na Ficha Cadastral da ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS (ANEXO 262), fornecida pela Junta Comercial de São Paulo.

Neste contexto, resta claro que, na medida em que celebraram contrato a partir do pagamento de propina em favor dos empregados da PETROBRAS, as empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A foram beneficiárias diretas do ato de improbidade praticado pelos agentes corruptos.

Além disso, a *holding* **ODEBRECHT S.A** não apenas foi beneficiária econômica indireta em razão das contratações celebradas pelas empresas componentes do Grupo Odebrecht como também foi uma das responsáveis pela prática dos atos de improbidade, já que, como exposto, os pagamentos de propina ocorreram por ordem e atuação direta de seus gestores e administradores. Deverá, portanto, ser igualmente responsabilizada na forma do art. 3º da Lei 8.429/92<sup>432</sup>.

Em razão disso, devem tais pessoas jurídicas ser responsabilizadas na forma do art. 3º da Lei 8.429/92, pois concorreram e se beneficiaram com a prática de atos de improbidade que acarretaram enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios administrativos (artigos 3º, 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92).

# <u>VII.6 – MARCELO BAHIA ODEBRECHT, CESAR RAMOS ROCHA, MARCIO FARIA,</u> ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO DA SILVA e PAULO SÉRGIO BOGHOSSIAN

Além da própria pessoa jurídica, também devem sofrer as sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 seus administradores que, de forma dolosa, praticaram atos ilegais em seu nome.

É cediço que a pessoa jurídica não possui atuação dissociada das pessoas naturais que a compõem, pois somente estas agem com elemento subjetivo próprio. Portanto, é de rigor que as medidas persecutórias aplicáveis à pessoa jurídica sejam estendidas às pessoas naturais, exatamente aquelas que fizeram da pessoa jurídica que representavam, instrumento para a prática de atos ímprobos, conforme demonstrado a seguir.

<sup>432</sup>O art. 3º da Lei 8.429/92 determina a responsabilização daquele que, mesmo que de forma indireta, concorra ou se beneficie do ato ímprobo:

<sup>(</sup>Lei 8.429/92) "Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou **dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta**."

Assim, abaixo se reprisa a participação de cada um dos réus ligados à ODEBRECHT S/A, os quais, de forma consciente e voluntária, atuaram dolosamente para concorrer para a prática e se beneficiar das condutas ímprobas consubstanciadas nos pagamentos de vantagens indevidas em favor de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e CELSO ARARIPE:

#### **VII.6.1. MARCELO BAHIA ODEBRECHT.**

De acordo com dados da Receita Federal (Evento 3, ANEXO29, autos 5036528-23.2015.404.7000), **MARCELO ODEBRECHT** desempenhou o papel de Diretor e/ou Presidente de 21 empresas do Grupo ODEBRECHT, sendo, desde 2009, Presidente da holding do Grupo **ODEBRECHT S/A.**<sup>433</sup> Antes mesmo de exercer a função de Presidente da holding, **MARCELO ODEBRECHT** já exercia posição de liderança no Grupo Odebrecht.

A demonstrar a posição de liderança exercida por **MARCELO ODEBRECHT** na condução das negociações estratégicas empreendidas pelo grupo empresarial, relevante transcrever o e-mail encaminhado de **MARCELO ODEBRECHT** a ALEXANDRINO ALENCAR, PEDRO NOVIS, EMILIO ODEBRECHT, dentre outros, em que, no ano de 2006, **MARCELO ODEBRECHT** menciona os investimentos mantidos no Peru e informa aos demais executivos que irá se encontrar com o então Presidente do Peru, com quem mantinha bom relacionamento desde antes de 2006<sup>434</sup>:

<sup>433</sup> Ressalte-se, inclusive, que a **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S/A**, da qual **MARCELO ODEBRECHT** foi Presidente até março de 2009, enquanto consorciada, mediante atuação do cartel de empreiteiras anteriormente delineado, firmou importantes contratos de obras com a **PETROBRAS**, os quais serão minudenciados no próximo capítulo da presente denúncia, dedicado à narrativa das práticas de corrupção. Importante rememorar, ainda, que a empresa que deu origem à Organização **ODEBRECHT** foi criada por NORBERTO ODEBRECHT, avô de **MARCELO ODEBRECHT**, o qual, por sua vez, assumiu a frente dos negócios depois de seu pai, EMILIO ODEBRECHT. Assim, como bastante frisa a empresa em seu material institucional, trata-se de uma "empresa familiar" (Conforme constante em <a href="http://odebrecht.com/pt-br/organizacao-odebrecht/historia">http://odebrecht.com/pt-br/organizacao-odebrecht/historia</a>), cuja gestão se concentra nos membros da família, tanto a parte lícita, quanto, no caso de **MARCELO ODEBRECHT**, a parte ilícita.

<sup>434</sup> Relatório de Análise nº 438/2015 – Operação LAVA-JATO/SR/DPF/PR, p. 08. (ANEXOS 347 e 348)

----Mensagem original-----

De: Marcelo Odebrecht [mailto:mbahia@odebrecht.com] Enviada em: terça-feira, 12 de setembro de 2006 19:43

Para: ALEXANDRINO Alencar SP-ESC

Cc: Pedro Novis; Jicelia Sampaio Andrade Silva; Emilio

Odebrecht; Carlos

Roberto M Alves Dias; Fernando Reis; Jorge Barata; Darci

Luz Nadeu Assunto:

#### Alex,

Semana que vem estarei me encontrando com o Presidente do Peru Alan Garcia com quem temos uma longa relação de confiança desde seu 10 mandato como presidente. Atualmente temos no Peru um de nossos principais mercados com mais de US\$ 1.5 bilhão de obras (publicas e privadas), PPPs e concessões contratadas.

Face ao interesse que Alan Garcia tem demonstrado em fortalecer sua relação com o Brasil e especificamente com o Pres. Lula seria importante verificarmos com nosso amigo se existe alguma mensagem ou orientação por parte do Pres. Lula para minha conversa com Alan Garcia.

## Roberto,

Já que você estará em BSB amanhã importante verificar o mesmo com o Prof. MAG.

Na mesma linha, no ano de 2007, MARCELO ODEBRECHT troca diversos e-mails com LUIZ ANTONIO MAREI, CARLOS ROBERTO DIAS e RUBIO FERMAÇ FERREIRA E SOUZA acerca da necessidade de exercer influência no Embaixador Brasileiro e na agenda presidencial<sup>435</sup>:

<sup>435</sup> Relatório de Análise nº 438/2015 – Operação LAVA-JATO/SR/DPF/PR, p. 11-12. (ANEXOS 347 e 348)

De: Marcelo Bahia Odebrecht mbahia@odebrecht.com

Para: Carlos Roberto M Alves Dias rdias@odebrecht.com; Luiz Antonio Mameri mameri@odebrecht.com; Rubio Fernal Ferreira e Sousa rubio@odebrecht.com; ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR alexandrino@odebrecht.com;

CC: Darci Luz Nadeu darciluz@odebrecht.com;

Envio: 09/10/2007 18:33:07

Da ultima vez meu pai foi convidado de Lula.

----Mensagem original-----

De: Carlos Roberto M Alves Dias

Enviada em: Tuesday, October 09, 2007 6:08 PM

Para: Marcelo Bahia Odebrecht; Luiz Antonio Mameri; Rubio

Fernal Ferreira e Sousa

Cc: Darci Luz Nadeu

Assunto: RE: Agenda Lula - URGENTE

Rubio j'a fez os primeiros contatos junto ao Ita e me informou que ee tradicao: cabe ao anfitriao a escolha dos 20 convidados. Normalmente a "fuga" de tais problemas 'e considerar o evento oficial, exclusivo para as autoridades dos dois países, maneira mais facil de tirar o empresariado do circuito. Quanto ao documento Sonangol x Odebrecht RF j'a contactou o diplomata que cuida desses assuntos (Sardinha /Promocao Comercial) e a receptividade foi positiva. Amanha estarei em Brasilia e, novamente, trataremos dos dois assuntos. Retornarei. RD

----Original Message----

From: Marcelo Bahia Odebrecht

Sent: Tue 9/10/2007 13:52

To: Luiz Antonio Mameri; Carlos Roberto M Alves Dias;

Rubio Fernal Ferreira e Sousa

Cc: Darci Luz Nadeu

Subject: RES: Agenda Lula - URGENTE

Darci: confirmar recebimento por RD e RF

Roberto, Rubio: veja quem de vocês irá correr atrás das questões levantadas por LM.
Me acionem se necessário

De: Luiz Antonio Mameri [mailto:mameri@odebrecht.com]

Enviada em: Tuesday, October 09, 2007 2:07 PM

Para: Carlos Roberto M Alves Dias; Rubio Fernal Ferreira e

Sousa

Cc: Marcelo Bahia Odebrecht Assunto: Agenda Lula - URGENTE

Dias/Rúbio,

A agenda básica de Lula é a seguinte:

Dia 17.out

- chegada a Luanda às 22:00 hs

Dia 18.out

- Cerimônia Palácio Presidencial/encontro entre os dois Presidentes/assinatura de atos, acordos, etc

## Aqui será o momento da assinatura do assunto da Linha de Crédito

- Ida de Lula à Assembléia Nacional
- Almoço restrito aos 2 Presidentes e mais 20 convidados
- Encontro empresarial, onde Lula fará o fechamento
- Encontro com algumas autoridades locais (Primeiro Ministro, etc)
- Saída vôo às 20:00 hs

## Duas questões:

- Devemos assinar com a Sonangol/Parceiro local, nos próximos dias, a conformação da empresa para o negócio açúcar/álcool em Angola. Face ao interesse do governo brasileiro no assunto biocombustíveis, recentemente autorizados por Sonangol, estamos incentivando o embaixador brasileiro a colocar o assunto na agenda presidencial assinatura dos sócios de algum papel com a presença dos 2 presidentes, por exemplo. Indaguei agora o embaixador que me disse que enviou a informação para Brasília e que isso é decidido aí. Daria para verificar com nossos interlocutores e influenciar nesta possibilidade?
- Importante incluir Emílio no almoço. Novamente, segundo o Embaixador, é o lado daí quem decide.

## Mameri

Conforme se observa dos e-mails acima transcritos, resta claro que **MARCELO ODEBRECHT** tinha participação bastante ativa e marcante na condução dos negócios do grupo **ODEBRECHT**, não apenas determinando as diretrizes a serem adotadas, mas também atuando pessoalmente nos negócios. Neste ponto, digno de nota é o fato de que, ao discutir sobre a necessidade de exercer influência, **MARCELO ODEBRECHT** ressalta aos demais executivos que, caso necessário, deverão acioná-lo.

A partir das provas angariadas durante as investigações, verifica-se que **MARCELO ODEBRECHT** consiste em líder bastante ativo no que respeita às empresas do Grupo, gerindo-as e traçando estratégias – lícitas e ilícitas – para consecução dos objetivos propostos no cenário nacional e internacional. Forte atuação de **MARCELO** pode ser observada não apenas no período anterior à deflagração da Operação Lava Jato, mas também quando a empresa passou a ser alvo de investigações.

Nesse sentido, são diversos os e-mails apreendidos que evidenciam o amplo conhecimento e a atuante gestão de **MARCELO ODEBRECHT** nos negócios das principais empresas do Grupo, avaliando e contribuindo a propostas de projetos (**ANEXOS 31 e 32**), orientando e debatendo com funcionários/diretores de sua confiança – **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA** e CARLOS FADIGAS (**ANEXO 33**) –, dentre outros papéis. Como relevante exemplo,

cite-se o ilustrativo e-mail em que **MARCELO ODEBRECHT** apresenta diretrizes e ordens precisas a Diretores de diversas empresas do Grupo **ODEBRECHT**, coordenando e articulando as atividades por elas desempenhadas (**ANEXO 34**):

Em outro e-mail, **MARCELO ODEBRECHT** trocou mensagens eletrônicas com funcionários da **ODEBRECHT**, dentre eles ROBERTO PRISCO PARAISO RAMOS, além de FERNANDO BARBOSA, **MARCIO FARIA DA SILVA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, referentes a estratégias a serem adotadas pela empresa, inclusive de conversas com outras empresas cartelizadas (OAS e UTC) e com a PETROBRAS, e à contratação de sondas e a possibilidade de sobrepreço (**ANEXO 35**):

De: ROBERTO PRISCO P RAMOS <roberto.ramos@braskem.com.br>

Para: Marcelo Bahia Odebrecht; Fernando Barbosa; Marcio Faria da Silva; Rogerio Araujo

Enviada em: Mon Mar 21 19:01:54 2011

Assunto: RES: RES: sondas

Falei com o André em um sobre-preço no contrato de operação da ordem de \$20-25000/dia (por sonda).

Acho que temos que pensar bem em como envolver a UTC e OAS, para que eles não venham a se tornar futuros concorrentes na área de afretamento e operação de sondas.

Já temos muitos brasileiros "aventureiros" neste assunto (Schahim, Etesco...).

Internamente, eu posso transferir resultado da OOG para a CNO, mas não posso fazê-lo para as outras duas; isto teria que ir dentro do mecanismo de distribuição de resultados dentro do consórcio.Meu

A corroborar a intensa participação, conhecimento e liderança de MARCELO ODEBRECHT em relação aos assuntos tratados no Grupo Odebrecht, cumpre destacar que ROGÉRIO ARAÚJO, ao ser interrogado na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000, destacou o largo envolvimento de **MARCELO ODEBRECHT** nos negócios da empresa, em suas mais diversas áreas, asseverando, inclusive, que os responsáveis por cada uma das áreas, ou "líderes empresariais", estão a ele subordinados, devendo, portanto, lhe prestar contas:

"Juiz Federal:- Quem era o Roberto Prisco Ramos?

Interrogado:- O Roberto na época era o responsável, a gente chama LE, líder empresarial, da área de óleo e gás que é a empresa nossa... a empresa da Odebrecht que opera os equipamentos de perfuração, ela não... qual o serviço dela? A Petrobras chega e diz "Olha, você tem que trazer a sonda para cá e furar aqui um poço com tais, tais e tais características", então ela vai lá e fura, é uma empresa desse tipo.

**Juiz Federal**:- Ele mandou um e-mail aqui em 21/03/2011, "sondas", mandou Marcelo Bahia Odebrecht, Fernando Barbosa, Márcio Faria e Rogério Araújo. Começa aqui "Falei com o André em um sobre preço no contrato da ordem de tanto, tanto, tanto...", vou mostrar aqui para o senhor...

**Interrogado**:- Qual é a dúvida do senhor?

Juiz Federal:- O senhor se recorda desse e-mail? É... porque que o senhor...

Interrogado:- Não no detalhe assim.

Juiz Federal:- Sim, sim. Por que o senhor estava recebendo esse e-mail?

**Interrogado:**- Não, porque... informativo, porque lá na empresa a gente costuma sempre passar o maior número possível de informações, como eu estava... frequentava muito a Petrobras e tudo, então foi um e-mail informativo para mim, mas esse sobre preço aí que é o "cost plus" era uma coisa de negociação da Odebrecht Óleo e Gás.

Juiz Federal:- Mas esse empreendimento estava vinculado à equipamento industrial na época, em 2011?

**Interrogado**:- Não, não estava, não estava. Poderia, na época que a gente fez o consórcio poderia até ficar a construção, não a operação, aí o Roberto, ele é responsável pela operação do navio, mas depois, como eu falei para o senhor, foi transformado isso numa empresa que investiu no estaleiro e que nós temos como sócio a Kawasaki.

Juiz Federal:- E por que estava sendo enviado para o senhor Marcelo Odebrecht esse e-mail?

Interrogado:- Porque o Roberto é LE, todos os LE na empresa são subordinados ao Marcelo Odebrecht. O LE é como se fosse um senhor, um presidente da empresa, por exemplo, o Márcio Faria "LE da engenharia industrial"...

Juiz Federal:- Certo.

Interrogado:- Então ele é ligado e me copiou, como, como para mim... tomar conhecimento."

(trecho do interrogatório de ROGÉRIO ARAÚJO, reduzido a termo no evento 1105) – destaques nossos.

Consoante se depreende dos documentos, por vezes, em longas trocas de mensagens, **MARCELO ODEBRECHT** orientava e debatia com Diretores de sua confiança, notadamente **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA** (Evento 3, ANEXO33, Autos 5036528-23.2015.404.7000). Em outras ocasiões, **MARCELO ODEBRECHT** apresenta diretrizes e ordens precisas a Diretores de diversas empresas do Grupo ODEBRECHT, coordenando e articulando as atividades por elas desempenhadas (Evento 3, ANEXO34).

Em grande parte dessas conversas, há referência por MARCELO ODEBRECHT a obras da Petrobras, demonstrando-se, assim, o conhecimento e o envolvimento por parte desse executivo dos assuntos e negócios em relação a ela mantidos, dentre as quais se destaca (Autos n. 5071379-25.2014.4.04.7000, Evento 124, ANEXO6, p. 15):

Assunto: Re: Res: Re: Res: Riser Towers

De: Marcelo Bahia Odebrecht

Para: ESC/CN=RECIPIENTS/CN=PRISCO1; jmitidieri@odebrecht.com;

Envio: 07/01/2011 09:27:00

E sendo um reforco com Mercadante, Gabrielli ou outro que eu possa ajudar, me acione.

From: ROBERTO PRISCO P RAMOS <roberto.ramos@braskem.com.br>

To: Marcelo Bahia Odebrecht; Jorge Luiz Uchoa Mitidieri

Sent: Fri Jan 07 07:05:49 2011

Subject: Res: Res: Riser Towers

Ok.

O Rogerio chega na 2a, vamos ter as informacoes de nossa reuniao com o Formigli e vamos montar um plano para ver se conseguimos influenciar a tomada de decisao que nos involva.

De: Marcelo Bahia Odebrecht <mbahia@odebrecht.com>

Para: Jorge Luiz Uchoa Mitidieri <jmitidieri@odebrecht.com>; ROBERTO PRISCO P RAMOS

Enviada em: Fri Jan 07 08:57:00 2011

Assunto: Re: Res: Riser Towers

Vamos ser realistas: não tem como Acergy/Subsea7 não estarem coordenados nesta reta final, nos rifando. Temos que obvio procurar eles, mas como voces dizem a Petrobras eh chave.

Quanto a Petrobras precisamos saber quem eh que decide este assunto, e a estrategia para influencialo.

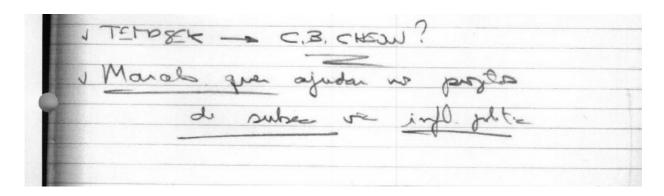
No que tange a influenciar temos varios caminhos (mais ou menos eficazes) mas precisamos ter cuidado com a reacao de Estrela e equipe a esta pressao pois uma coisa eh influenciar na construcao de uma solucao desde o inicio, outra eh pressao para reverter uma decisao tomada.

Junto ao Estrela vejo importante a conversa de voces (importante saber to feedback conversa Mercadante - me acionem se não conseguir obter do Luiz Elias). Posso também pedir a Mercadante um reforco.

Acho que o italiano perdeu eficacia na PB, na verdade acho que todos aqueles que exerciam alguma influencia na PB estao com as barbas de molho neste inicio de governo, ainda mais na area do Estrela. Vale to trocar ideia com Rogerio sobre tentar obter outros apoios a nossa tese "nacional", ate mesmo junto a outros diretores.

Por fim tem o proprio Gabrielli como ultima tentativa, que poderia fazer. Ele não gosta da gente (Suzano, Quattor, sondas), mas a tese eh boa e talvez quem sabe?

Na sede da **ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A** foram encontrados, ainda, documentos que fazem referência a **MARCELO ODEBRECHT** e que, novamente, evidenciam não apenas o papel de gerência por ele desempenhado quanto às atividades e obras das principais empresas do Grupo, mas também seu envolvimento no esquema delituoso que se erigiu no seio e em desfavor da **PETROBRAS**. Em uma anotação manual de reunião do Conselho de Administração da empresa ("Reunião do CA/OOG"), datada de 20/08/2008, na qual foi discutida a construção de sondas, há menção ao fato de que "Marcelo quer ajudar no projeto de subsea via infl. política" (**ANEXO 36**):



Em outra série de e-mails apreendida, relacionada pelos investigadores da Policia Federal no Laudo de Análise de Polícia Judiciária nº 438/2015, folhas 36/38 (**ANEXOS 35 e 36**<sup>436</sup>), verifica-se comunicação entre **MARCELO ODEBRECHT**, Diretor Presidente do **GRUPO ODEBRECHT**, com outros Diretores da organização (LUIZ ANTONIO MAMERI e ERNESTO SA VIEIRA BAIARDI), em que resta evidenciado a prática de delitos de corrupção por esta empresa, com promessas de pagamentos de propinas ("rebate") em contratações públicas.

Reproduz-se, abaixo, trechos da referida comunicação:

- 178 -

 $<sup>436 \</sup> Autos \ n^o \ 5071379-25.2014.404.7000, \ evento \ 172, \ INQ2, \ a \ partir \ da \ p. \ 86, \ INQ3 \ e \ INQ4, \ at\'e \ a \ p. \ 20.$ 

---- Mensaje original ----

De: Luiz Antonio Mameri Para: Marcelo Bahia Odebrecht CC: Ernesto Sa Vieira Baiardi

Enviado: Fri Jun 18 07:00:15 2010

Asunto: Res:

#### Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 438/2015 - Operação LAVA-JATO/SR/DPF/PR - Pág 38 de 113

1699

Acho arriscado EB ter um desgaste lah nessa tentativa. Hoje nem existe interlocutor que conheca o acordo passado e que possa dar continuidade levando o assunto ao Chefe de lah.

Ademais, o ambiente de lah estah muito sensivel para esse tipo de dialogo.

Seria muito arriscado. PB tampouco nunca viajou.

Joga contra th o prazo. Isso tem que ser fechado ateh segunda. Terca a noite chega o Chefe.

O que vo pode fazer en incentivar o Ita a entrar no assunto, confiando que depois ele restabeleca os contatos para recuperar algo. Afinal houve um acordo passado. E no que se estah fechando a chance dele recuperar algo en zero.

---- Mensagem original ---De: Marcelo Bahia Odebrecht
Para: Luiz Antonio Mameri
Enviada em: Thu Jun 17 21:57:20 2010
Assunto:

Amanha vou estar as 11hs com Italiano. Seria o caso dizer a ele que com os 700 que estao sinalizando dificilmente terao algo, e que se nos autorizassem EB poderia tentar conseguir 50 de rebate (com o par dele lah) para o objetivo de 1200? Com ele ficando de confirmar o acerto de EB no dia 23 com o par dele?

MARCELO ODEBRECHT escreve a LUIZ ANTONIO MAMERI, Presidente da ODEBRECHT para a América Latina e Angola, no dia 17 de Junho de 2010, mencionando que no dia 17/06/2010, às 11:00 hrs, estaria com o "Italiano" e indaga ao referido Diretor se "seria o caso de dizer a ele que com os 700 que estão sinalizando dificilmente terão algo, e que se nos autorizassem EB poderia tentar conseguir 50 de rebate (com o par de lah), para o objetivo de 1200", ou seja, se seria o caso de oferecer ao "Italiano" propina ("rebate") no valor de USD 50 milhões, para que o preço da contratação fosse majorado de USD 700 para USD 1200.

O objeto ilícito das comunicações fica mais claro no e-mail seguinte, no qual LUIZ ANTONIO MAMERI responde a **MARCELO ODEBRECHT**, copiando ERNESTO SA VIEIRA BAIARDI,

diretor responsável pela ODEBRECHT em Angola, que acharia arriscado "EB", ou seja, ERNESTO BAIARDI, ter um desgaste desnecessário. Afirma, ainda, que "hoje nem existe alguém que conheça o acordo passado e que possa dar continuidade levando o assunto ao chefe de lá". Em réplica MARCELO ODEBRECHT, conclui que o seu receio não era só obter uma contratação em valor menor "do que podia", mas perder o contrato para outros (para o "pecuarista inclusive"):

---- Mensaje original ----

De: Marcelo Bahia Odebrecht

Para: Ernesto Sa Vieira Baiardi; Luiz Antonio Mameri

Enviado: Fri Jun 18 08:15:19 2010

Asunto: Re: Res:

Meu receio eh nao soh fechar menos do que podía, como

outros acertarem (pecuarista inclusive).

Ok. Vou avisar a Italiano que se querem algo, eles

precisam agir!

Há, ainda, outras notas, já em 2011, em que seu nome ou a sigla "MBO" (fazendo clara alusão a **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**) estão acompanhados de nomes de projetos da Estatal ou de outros executivos para compor equipe (**ANEXOS 37 e 38**).

Os documentos aqui descritos evidenciam, assim, a forte atuação e a postura ativa adotada por **MARCELO ODEBRECHT** nos negócios das empresas, participando em momentos estratégicos e determinantes, possuindo controle efetivo das ações ilícitas desempenhadas pela ODEBRECHT, tanto no cartel, quanto na corrupção e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Outrossim, relevante mencionar que, no celular de **MARCELO ODEBRECHT**, apreendido quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão nos Autos n. 5024251-72.2015.4.04.7000, foram identificadas diversas anotações, registradas no Relatório nº 417 elaborado pelas autoridades policiais – **ANEXO 42**, as quais demonstram o seu conhecimento e gerência em diversas questões ilícitas atinentes à atuação da ODEBRECHT, assim como a postura tomada pelo executivo frente às investigações da Operação Lava Jato.

A primeira delas concerne à situação da **ODEBRECHT** perante organismos internacionais de investimentos (MIGA – Multilateral Investment Guarantee Agency, IFC – International Finance Corporation e BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, assim como

do Banco Mundial) em decorrência das investigações em andamento. Nela, **MARCELO ODEBRECHT** demonstra a posição da empresa de não se submeter a uma investigação independente e de ter criticado a Operação como "um complô da mídia". Nesse sentido, afirma que, pessoalmente, realizará viagem para conversar com Presidentes desses organismos e buscar uma solução benéfica ao **Grupo ODEBRECHT**, além de outras medidas de negociação, por terem "pisado na bola" quanto aos possíveis efeitos da Lava Jato ("LJ"), o que, novamente, demonstra o domínio e a atuação do denunciado na gerência de empresas do Grupo.

Há, ainda, nota diretamente relacionada a questões atinentes à Operação Lava Jato e às contas mantidas pela **ODEBRECHT** na Suíça e EUA, as quais evidenciam o conhecimento, o controle e a gestão de **MARCELO ODEBRECHT** sobre elas, bem como sobre as operações ilícitas as envolvendo.

Merecem destaque, nesse sentido, alguns pontos da nota. Na anotação, há menção a "ações B" e, especificamente a "trabalhar para parar/anular (dissidentes PF....)", sugerindo, claramente, os esforços do executivo para que as investigações da Operação Lava Jato não alcancem sucesso. Em realidade, seus comentários sugerem, fortemente, uma tentativa de interferir na investigação empregando o que ele chama de dissidentes da PF, que possivelmente se trata da Polícia Federal.

Na mesma linha, tem-se o comentário "higienizar apetrechos MF e RA", demonstrando preocupação com eventuais documentos e provas de posse de MARCIO FARIA e de ROGÉRIO ARAÚJO. Esses executivos são, por várias vezes, fruto de preocupação de MARCELO ODEBRECHT, questionando-se o que haveria de evidências contra eles e garantindo que "segurará até o fim", garantindo-lhes reembolso e a segurança de suas famílias, o que demonstra não só a participação deles no esquema criminoso, mas também a posição de líder ocupada por MARCELO ODEBRECHT.

Conforme já mencionado, para a celebração dos contratos com a PETROBRAS, era paga propina em torno de 1% a 5% do valor contratual. Tomado tal dado, há que considerar o percentual máximo de lucro admissível nos contratos públicos, que conforme o acórdão TCU 2622/2013<sup>437</sup> é de 10,43% para obras portuárias, marítimas e fluviais. Assim vistos os fatos, vê-se que o percentual de propina alcança quase um terço do lucro máximo esperado, ou admissível pelo Tribunal de Contas da União, permite concluir que é claramente inadmissível que uma decisão

<sup>437</sup> **ANEXOS 242 e 243.** 

dessa importância, que comprometa quase um terço do lucro, seja tomada sem o conhecimento da mais alta liderança do grupo, visto que impactaria, de forma direta os resultados espelhados no balanço.

Assim, resta sobejamente comprovado o papel de liderança ocupado por **MARCELO ODEBRECHT** frente às principais empresas do Grupo **ODEBRECHT**, denotando domínio e gestão nas atividades por elas desempenhadas, bem como de seu envolvimento nas práticas delitivas perpetradas.

# VII.6.2. ROGÉRIO ARAÚJO:

Exercia o cargo de Diretor de empresas do Grupo **ODEBRECHT**, dentre elas, da **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S/A**, desde 2009 (**ANEXO 29**) e desempenhou forte atuação nos negócios ilícitos da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**. Era **ROGÉRIO ARAÚJO**, nesse sentido, um dos principais responsáveis por representar as empresas do Grupo **ODEBRECHT** nos Consórcios por elas compostos em instrumentos contratuais firmados com a **PETROBRAS** – logrados mediante a atuação do cartel de empreiteiras –, consoante exemplifica aquele subscrito para as obras de implantação das UHDT's e UGH's da Refinaria Abreu e Lima – RNEST. Em diversas oportunidades, coube ao executivo representar as empresas do Grupo ODEBRECHT nos Consórcios por elas compostos em instrumentos contratuais firmados com a Petrobras – logrados mediante a atuação do cartel de empreiteiras –, dentre os quais se encontram os negócios celebrados pelo CONPAR, pelo RNEST-CONEST e pelo PIPE RACK.

Além disso, **ROGÉRIO ARAÚJO** foi também responsável por interferir em parte dos procedimentos licitatórios e de execução de obras, a fim de zelar pelos interesses escusos do Grupo ODEBRECHT. Desde logo, refira-se o e-mail em que **ROGÉRIO ARAÚJO**, "confidencialmente", informa a **MARCELO ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA** e outros executivos do Grupo que obteve acesso às empresas que seriam convidadas para certame da Petrobras (Evento3, ANEXO44):

7408

<sup>(1)</sup> Este assunto esta sendo conduzido pela Engenharia/Amaral em conjunto G&E/Antonello.

<sup>(2)</sup>A modelagem definida pela Pb eh a seguinte: vai ser feita e uma licitação a âmbito da Petrobras para a escolha do Epcista (parceria entre Empresa +Turbineiro) que participará com a Pb/G&E no Leilão.

<sup>(3)</sup>Nos já estamos em parceria com exclusividade, com a Alsthon. Ainda estão no processo, na condição de turbineiros, a Siemens e ABB.

<sup>(4)</sup>Confidencialmente, tivemos acesso as Empresas que a Pb vai convidar para a Licitação do Epcista +Turbineiro, com objetivo escolher seu Parceiro para o Leilão: CNO, Galvao, Setal, SK, Techint, GDK. Estão fazendo forca para entrar nesta lista a Hyundai e ABB.

De: Rogerio Araujo

**Enviada em:** segunda-feira, 29 de novembro de 2010 14:19 **Para:** Marcelo Bahia Odebrecht; Henrique S. do Prado Valladares **Cc:** Marcio Faria da Silva; Felipe Montoro Jens; Newton Souza

Assunto: Res:

No mesmo sentido, a partir do resultado da quebra telemática do endereço de e-mail funcional de PEDRO BARUSCO deferida pelo juízo criminal<sup>438</sup>, verificou-se que **ROGÉRIO ARAÚJO** enviou e-mails ao ex-Gerente de Engenharia da Petrobras solicitando que a "CNO" (Construtora Norberto Odebrecht) fosse incluída em Cartas Convite para obras do COMPERJ, o que restou, em mais de uma ocasião, prontamente aceito por ele (ANEXO45 e ANEXO46). Cumpre mencionar, inclusive, que, por uma oportunidade, a documentação de inclusão é autorizada sem haver tempo hábil para que fosse feita gualquer análise da situação (Evento 3, ANEXO46).

Corroborando os elementos mencionados, tem-se, ainda, o quanto declinado por **PEDRO BARUSCO** em seu interrogatório na Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000. De acordo com o ex-Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras, **ROGÉRIO ARAÚJO** entregou-lhe uma lista de sugestões de convidados para as licitações da RNEST, fruto das reuniões do cartel de empreiteiras:

"Juiz Federal:- O senhor mencionou anteriormente, voltando um pouquinho, de uma lista de sugestão que o senhor teria, que teriam apresentado ao senhor certa feita, o senhor pode retomar isso aí, esclarecer?

Interrogado:- Sim. Foi o doutor Rogério Araújo, ele me... uma vez eu tive uma reunião com ele, aí ele falou assim "Olha, isso aqui é uma sugestão para as licitações da Rnest". Aí eu olhei, acho que tinha umas 8 ou 10 empresas, eu até dei risada, eu falei "Você acha que eu tenho o poder ou que alguém vai convidar 10 empresas só pra licitação da Rnest", quer dizer, no mínimo nossa lista tinha 14, 15, isso pode até ser verificado.

Juiz Federal:- Mas ele apresentou uma lista ao senhor com o que, com empresas sugerindo que fossem convidadas só essas empresas? Interrogado:- Sim.

<sup>438</sup> Autos n. 5005032-73.2015.4.04.7000.

<sup>439</sup> Há, ressalte-se, e-mails de Diretores da ODEBRECHT em que é explicitamente mencionado o interesse de tratar com BARUSCO questões de interesse da empresa (Evento 3, ANEXO47).

Juiz Federal:- E qual foi a explicação que ele deu para o senhor?

Interrogado:- Sugeriu que... estavam lá as 8 grandes.

Juiz Federal:- Estavam só o senhor e ele nessa reunião?

Interrogado:- Tava. Não foi uma reunião, foi um encontro."440

Ainda de acordo com PEDRO BARUSCO, **ROGÉRIO ARAÚJO**, na qualidade de um dos representantes da **ODEBRECHT** no "CLUBE", era uma das pessoas às quais eram repassadas listas de empresas a serem convidadas para procedimentos licitatórios da **PETROBRAS**, em claro vazamento das informações sigilosas. Foi assim, segundo o colaborador, que, em 2008, antes do início dos certames para obras da RNEST, **ROGÉRIO ARAÚJO** lhe entregou anotação manuscrita em que havia a relação das empresas a serem convidadas para as licitações dos grandes pacotes da Refinaria, informando-lhe, na ocasião, que já acertara a participação das empreiteiras listadas com **PAULO ROBERTO COSTA**, à época Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**.<sup>441</sup>

Corrobora o quanto declinado por BARUSCO e-mail apreendido na CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A em que **ROGÉRIO ARAÚJO**, "confidencialmente", informa a **MARCELO ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA** e outros executivos do Grupo que obteve acesso às empresas que seriam convidadas para procedimento licitatório da PETROBRAS (**ANEXO 44**)

Conforme já mencionado acima, **PEDRO BARUSCO** asseverou, em seu interrogatório na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000, que era **ROGÉRIO ARAÚJO** seu contato no âmbito da ODEBRECHT, sendo responsável, nessa senda, pelos acertos de pagamentos de vantagens indevidas e pela operacionalização do pagamento de vantagens indevidas a ele e a **RENATO DUQUE.** 

Observe-se, nesse liame, que **ROGÉRIO ARAÚJO** aparece relacionado na planilha de **PEDRO BARUSCO** como o responsável por representar a ODEBRECHT nos negócios por eles mantidos no que tange aos contratos celebrados pelo Consórcio CONPAR e pelo Consórcio RNEST-CONEST.

Ademais, no que respeita à operacionalização dos pagamentos à Diretoria de Serviço da Petrobras, sobretudo no que concerne ao caso em tela, foi **ROGÉRIO ARAÚJO** quem sugeriu a **PEDRO BARUSCO** a utilização de contas no exterior em nome de empresas *offshores*, tendo, então, o apresentado a BERNARDO FREIBURGHAUS, operador financeiro que zelava pelos

- 184 -

<sup>440</sup> Autos 5036528-23.2015.404.7000, evento 1108

<sup>441</sup> Termo de Colaboração nº 5 - **ANEXO 25.** 

interesses escusos da ODEBRECHT. Veja-se, nesse sentido, o quanto declinado por **PEDRO BARUSCO** em Juízo:

"Juiz Federal:- E quando foi colocada essa questão do pagamento de propina, foi o senhor que sugeriu que fosse pago lá fora ou foi da Odebrecht?

Interrogado:- Eu não me recordo, assim, de quem partiu a iniciativa, mas a combinação foi de pagar lá fora.

Juiz Federal:- O senhor que se encarregava desse procedimento de, vamos dizer, da remessa desse valor ou quem fazia era a Odebrecht e o senhor só sabia do depósito?

Interrogado:- Eu só verificava na conta se caiu uma determinada quantia, mais nada. Ouem tratava tudo era a Odebrecht.

Juiz Federal:- E o senhor recebia informação deles "Oh, fiz o depósito", como é que funcionava, o senhor pode me esclarecer?

Interrogado:- Sim. Foi um depósito de tanto e tal.

Juiz Federal:- Mas quem, o pessoal da Odebrecht, o senhor Rogério lhe avisava?

Interrogado:- É. Me avisava.

Juiz Federal:- Que tinha depósito?

Interrogado:- **É.** 

(...)

Juiz Federal:- O senhor conhece o senhor Bernardo Freiburghaus?

Interrogado:- Sim, conheço.

Juiz Federal:- Qual o seu contato com ele, como o senhor o conheceu?

Interrogado:- O senhor Bernardo, durante uns... dentro daquela linha também, que eu falei que eu achava que eu estava muito exposto no Banco Safra e depois acabei fazendo uma quinta conta no Banco Safra, aí eu procurei um outro agente de outros bancos e aí foi que eu conheci o senhor Bernardo, porque ele era agente do Banco Julius Bär. Aí abri uma conta com ele, depois vim a abrir outras contas com ele em outros bancos também, ou seja, ele era meu agente bancário.

Juiz Federal:- O senhor chegou a ele através da Odebrecht, teve alguma relação com isso? Interrogado:- Não, quem me apresentou a ele foi o doutor Rogério Araújo, mas foi num evento social, eu não lembro que evento social foi, mas "Ah, esse aqui é o Bernardo e tal", aí ele falou "Ele é um agente bancário e tal", aí eu comecei a conversar com o Bernardo. Eu desenvolvi a relação com o Bernardo, eu só fui apresentado pelo Rogério."

(trechos do interrogatório de PEDRO BARUSCO, reduzido a termo no evento 1108)

O executivo era, ainda, um dos contatos de **PAULO ROBERTO COSTA** em suas tratativas com as empresas do Grupo **ODEBRECHT**. De acordo com o **PAULO ROBERTO COSTA**, **ROGÉRIO ARAÚJO**, atuando em nome da empreiteira e em acordo com os demais administradores e agentes do Grupo, ofereceu ao ex-Diretor de Abastecimento, em decorrência de contratos firmados com a Estatal, vantagens indevidas sem o intermédio do Partido Progressista – PP, apresentando-lhe, então, o operador BERNARDO FREIBURGHAUS, que, no período de 2008/2009 a 2014, sob orientações diretas de **ROGÉRIO ARAÚJO**, quedou-se responsável por adotar providências para que o pagamento de propinas "extra" se desse em contas situadas fora do país.<sup>442</sup>

<sup>442</sup> Termo de Colaboração Nº 38 - ANEXO 48.

Sustentando o quanto dito por PAULO ROBERTO COSTA, restou apreendida em sua residência planilha intitulada "empresa-executivo-solução" em que há menção de ser "**Rogério** – Diretor" o representante da **ODEBRECHT**<sup>443</sup>:

- Ode bruch.	7 Roginio - Dintor.	
		The second secon

Por sua vez, o colaborador ALBERTO YOUSSEF, ao ser questionado nas ações penais nº 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000, reconheceu que, no caso da contratação do Consórcio TUC para as obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, houve negociação de pagamento de vantagens indevidas entre PAULO ROBERTO COSTA, **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, quedando-se, então, responsável por efetuar o recebimento por meio de **CESAR ROCHA**.<sup>444</sup>

A atuação de **ROGÉRIO ARAÚJO** frente aos negócios firmados entre a **PETROBRAS** e empresas do Grupo **ODEBRECHT** resta corroborada, também, pelos diversos acessos e visitas prestadas pelo executivo a funcionários da Estatal no interregno de 2004 a 2012 (**ANEXO 50**). Chama a atenção, nesse liame, o elevado número de vezes em que **ROGÉRIO ARAÚJO** se encontrou com RENATO DUQUE na sede da **PETROBRAS** nesse período, totalizando 256 acessos. Do mesmo modo, prestou visitas a PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO BARUSCO, respectivamente, por 167 e 39 vezes.

As provas obtidas demonstram claramente a boa relação mantida por **ROGÉRIO ARAÚJO** com funcionários da **PETROBRAS**. Nesse sentido, ressaltam-se e-mails trocados entre o empresário e **PEDRO BARUSCO**, os quais demonstram serem recorrentes os encontros entre eles, notadamente em ambiente externo à **PETROBRAS**, como em jantares, cafés da manhã e viagens (**ANEXOS 51 a 53**).

<sup>443</sup>Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 201, AP-INQPOL1. 444 **ANEXO 49.** 

Some-se a isto documento apreendido na sede da **CONSTRUTORA ODEBRECHT S.A**<sup>445</sup>, intitulado "Relação de Brindes Especiais – 2010", em que consta listagem de diversos funcionários da **PETROBRAS**, o cargo por eles ocupado e a diretoria a que são vinculados e o respectivo "brinde" recebido, sendo **ROGÉRIO ARAÚJO** o remetente da totalidade dos presentes. Pelas anotações, pode-se concluir que os "brindes" são, de fato, pinturas de diversos artistas renomados, como Alfredo Volpi, Gildo Meirelles, Romanelli e, até mesmo, Oscar Niemeyer. A listagem é formada tão somente por funcionários do alto escalão da **PETROBRAS**, como seu presidente à época, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, os diretores Maria das Graças Foster, PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DE SOUZA DUQUE, JORGE LUIZ ZELADA e NERSTOR CUÑAT CERVERÓ, além do então Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO BARUSCO<sup>446</sup>.

Observe-se que anotações manuais, também apreendidas, trazem o alto valor dos quadros encomendados, demonstrando que não se tratavam de meros "brindes" 447

## **VII.6.3. MARCIO FARIA**

MÁRCIO FARIA é sócio-administrador e/ou Presidente de diversas e importantes empresas do Grupo ODEBRECHT, entre essas, a ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S/A e, ainda à época dos fatos ora imputados, Diretor da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (ANEXO 29).

A posição de relevo ocupada pelo executivo foi, inclusive, destacada por outros réus quando de seus interrogatórios na ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000. Nessa senda, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA** aduziram a subordinação por eles resguardada em determinado período em relação a **MARCIO FARIA**.

Ao ser ouvido em juízo, ROGÉRIO ARAÚJO aduziu que:

"Juiz Federal:- Então aqui no evento 3, anexo 33, eu tenho um e-mail do senhor Marcelo Bahia Odebrecht em 01/12/2011 e começa assim "A receita não está todo errada. De fato a Petrobras importa para a petroquímica", ele está respondendo aqui um e-mail do senhor, Rogério Araújo.

Interrogado:- Exato.

Juiz Federal:- Vou lhe mostrar aqui para o senhor dar uma olhadinha...

<sup>445</sup> Autos nº 5071379-25.2014.404.7000, evento 109, AP-INQPOL2.

<sup>446</sup> **ANEXO 55**.

<sup>447</sup> **ANEXO 56**.

Interrogado:- Não, esse mais... eu me lembro, é o seguinte, Excelência...

Juiz Federal:- Por que Márcio Faria também estava sendo copiado?

Interrogado:- Ah, porque ele é meu chefe, entende? Minha ligação era sempre com o Márcio, mas aí eu não podia às vezes dar uma informação para o presidente sem ele também estar sabendo, então a gente fazia esse tipo de comunicação.

Juiz Federal:- Então o senhor se envolvia eventualmente nesses assuntos?

Interrogado:- Não envolvia, é como eu falei para o senhor, de jeito nenhum, eu escutava a pessoa e passava, então, o que esse técnico da Petrobras me disse... olha... nós... porque a Petrobras o que ela fez, ela reduziu muito o volume de nafta no Brasil lá por uma série de razões, ele disse que não tinha mais nafta para vender, etc., aí eu "está bom"... escutava, como eu falei para o senhor antes, e passava a informação, mas eu não interferia nisso em nada, a Braskem é outra empresa, tem outros sócios, tem outra governança, eu não tenho nada a ver com a Braskem, mas como eu estava ali dentro da Petrobras, imagina, a pessoa vem me procura, quer dar uma informação, me conceituar um problema, eu tenho que ouvir a pessoa, não posso chegar e dizer "oh, isso não é comigo, tchau e benção", não podia fazer isso.

Juiz Federal:- E por que o Marcelo Odebrecht está nessas mensagens?

Interrogado:- Porque isso envolvia o Fadigas, que é o presidente da Braskem, também LE da Braskem, o Márcio que era LE e aí, a gente sabendo...

Juiz Federal:- Mas envolvia o Márcio em que sentido, o Márcio Faria?

Interrogado:- Não, porque é meu chefe, como é que eu la passar uma informação para outro se... eu procurava sempre deixar ele a par das informações.

Juiz Federal:- Eu tinha entendido que a Odebrecht era bem segmentada...

Interrogado:- É segmentada, mas é como eu expliquei, vou voltar a falar para o senhor, eu... tem a rotatividade dos executivos da Petrobras, às vezes vinham, me procuravam, que já tinham sido transferidos de uma área para outra e me falavam alguma coisa que a Odebrecht estava envolvida, eu não podia deixar de escutar e nem dizer "Olha, eu vou passar isso para Braskem e o senhor vai ser procurado", falava assim. É muito segmentada, o senhor pode ver que nesses e-mails aí não tem nada me pedindo nenhuma ação, assim... dizendo..."Faça isso ou aquilo, aquilo ou aquilo", não tem, é conceitual, informativo."<sup>448</sup>

No mesmo sentido, também comprovando a liderança exercida por MÁRCIO

## FARIA, o réu **CESAR ROCHA** informou que:

"Juiz Federal:- O senhor tinha um cargo, era diretor, gerente, o que era?

Interrogado:- Era um cargo de gerência, Excelência.

Juiz Federal:- Gerência.

Interrogado:- É. Eu nunca fui diretor da Construtora Norberto Odebrecht e nunca fui diretor da holding.

Juiz Federal:- Então o senhor era gerente financeiro da diretoria industrial, da área industrial, é isso?

Interrogado:- Da área industrial, que era uma das 5 unidades de negócios da engenharia e construção.

Juiz Federal:- O senhor era o único gerente ou tinha outros?

Interrogado:- Na engenharia industrial só eu, além dos gerentes de obras é claro, os gerentes administrativos financeiros das obras.

Juiz Federal:- Essa área da engenharia industrial era a área que fazia as obras para a Petrobras?

Interrogado:- Exatamente.

Juiz Federal:- A quem o senhor estava subordinado nessa posição? Interrogado:- Ao Márcio Faria da Silva. Somente de 2008 em diante, entre 2004 e 2008 eu não era subordinado a ele.

Juiz Federal:- A quem o senhor era subordinado?

Interrogado:- A uma outra pessoa que era responsável por essa área de administração e finanças dentro da engenharia industrial.

Juiz Federal:- E quem era?

Interrogado:- Fausto, era um dos...

Juiz Federal:- E aí depois de 2008 o senhor ficou subordinado a Márcio Faria?

Interrogado:- A partir de 2008 eu passei a ser subordinado de Márcio Faria.

Juiz Federal:- E até quando o senhor ficou nessa posição de gerente financeiro nessa área industrial?

Interrogado:- Até junho de 2015.

Juiz Federal:- Junho de 2015?

Interrogado:- Isso, quando eu pedi demissão da empresa."449

(trecho do interrogatório de CESAR ROCHA, reduzido a termo no evento 1079), sem destaques no original.

Dentro da sistemática implementada, cabia a **MÁRCIO FARIA** a representação da empreiteira no âmbito do cartel de empresas. Conforme bem demonstrado pelo Histórico de Conduta elaborado pelo CADE<sup>450</sup>, **MÁRCIO FARIA** foi um dos responsáveis pela implementação do "Clube" no âmbito da **ODEBRECHT**, bem como por representá-la desde a fase preliminar do cartel, até as reuniões, discussões e tomadas de decisões quando já se via solidificado. Observou-se, inclusive, que o empresário orientava os subordinados nas negociações **(ANEXOS 57 a 60)**.

No mesmo sentido são as declarações de MARCOS BERTI<sup>451</sup>, AUGUSTO MENDONÇA<sup>452</sup>, JULIO CAMARGO<sup>453</sup>, GERSON ALMADA<sup>454</sup> e DALTON AVANCINI<sup>455</sup>, que reconhecem **MARCIO FARIA** como líder da **ODEBRECHT** frente ao cartel e às reuniões elaborada por seus membros.

Importante referir, nessa senda, que o colaborador DALTON AVANCINI declinou ter sido uma das reuniões do "CLUBE" realizada na sede da ANDRADE GUTIERREZ, em São Paulo:

"QUE , acerca desses documentos hora apresentados, os quais lhe foram fornecidos pela empresa CAMARGO CORRÊA, por meio do escritório LEVY SALOMÃO, destaca uma

<sup>449</sup> Evento 1079, autos 5036528-23.2015.404.7000

<sup>450</sup> A partir de uma análise minuciosa dos documentos apresentados pelos colaboradores relacionados ao Grupo SETAL. V. **ANEXOS 330, 331 E 332.** 

<sup>451</sup> **ANEXO 12.** 

<sup>452</sup> Termos nº 1 e 10 (ANEXO 7).

<sup>453</sup> Termos nº 1 (ANEXO 22).

<sup>454</sup> **ANEXO 61**.

<sup>455</sup> **ANEXO 62.** 

reunião havida empresa ANDRADE GUTIERREZ no dia 12/09/2011, oportunidade em que provavelmente foi discutida a participação das empresas do cartel na TUBOVIAS do COMPERJ<sup>#456</sup>

Obtidos os registros de entrada do edifício sede da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo<sup>457</sup> (prédio comercial localizado no bairro Brooklyn Novo), confirma-se a realização da reunião mencionada por DALTON, no dia 12/09/2011, com a participação de representantes das empreiteiras integrantes do cartel, registrando-se a presença ao menos da OAS, da CAMARGO CORREA, da QUEIROZ GALVÃO, da ANDRADE GUTIERREZ e da **ODEBRECHT**, representada por **MARCIO FARIA**<sup>458</sup>:

DATA	NOME_VISITANTE	EMPRESA	CONTATO
12/09/11	AGENOR FRANKLIN	OAS	ANTONIO PEDRO
12/09/11	DALTON DOS SANTOS AVANCINI	CAMARGO CORREIA	FLAVIO BARRA
12/09/11	HOTON MORAES	QUEIROS GALVAO	ADAO
12/09/11	MARCIO FARIA DA SILVA	PARTICULAR	HELTON
12/09/11	PAULO ROBERTO DALMAZZO	AG	FERNANDA
12/09/11	RENATO AUGUSTO RODRIGUES	ODEBRECH	RENATO
12/09/11	RICARDO RIBEIRO PESSOA	UTC	ELTON

Segundo o estudo realizado pelo CADE, **MARCIO FARIA** restou responsável por adjudicar para o Grupo **ODEBRECHT**, algumas vezes com o auxílio de RENATO AUGUSTO RODRIGUES, obras dos Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, Refinaria Abreu e Lima – RNEST e Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ **(ANEXOS 57 a 60)**.

Ainda no âmbito do cartel de empreiteiras, uma das figuras mais emblemáticas do cartel, RICARDO PESSOA, ao ser ouvido como testemunha na Ação penal nº 5036528-

<sup>456</sup> **ANEXO 63 –** Termo de Declarações DALTON.

<sup>457</sup> Em cumprimento a mandado de busca e apreensão deferido por esse Juízo - ANEXO 64.

<sup>458</sup> Relação de visitas do dia 12/09/2011 - **ANEXO 65.** 

23.2015.404.7000, declinou que seu contato para a combinação do pagamento de vantagens indevidas era **MARCIO FARIA**, o qual possuía autonomia para negociar em nome da ODEBRECHT:

Ministério Público Federal:- Até me fugiu uma questão, eu vou voltar um pouco na questão das reuniões só para questionar o senhor, nessas reuniões o senhor falou que havia esse pacto de não agressão, essa reunião entre as empreiteiras pra decidir sobre a participação nas licitações, o senhor se recorda a participação da empresa Odebrecht?

Depoente:- Sim.

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda quem é a pessoa que ia para essas reuniões?

Depoente:- A pessoa de relação comigo e com a UTC Engenharia, nessa área industrial, era Márcio Faria.

Ministério Público Federal:- Tinha ele, tinha alguma outra pessoa que ia para as reuniões...

Depoente:- Geralmente era pessoal operacional, já para fazer proposta.

Ministério Público Federal:- Então quem ia para decidir a participação era o Márcio Faria? Depoente:- Eu sempre tratei com o Márcio.

(...)

Juiz Federal:- Sim, o senhor mencionou. O senhor conversou pra esse contrato com algum executivo da Odebrecht, sobre propinas?

Depoente:- Minhas tratativas em relação a esse tipo de acordo e das decisões, tanto de gestão como empresariais, eram com o Márcio Faria.

Juiz Federal:- O **Márcio Faria tratava esse assunto com o senhor com autonomia ou ele se reportava a alguém superior**?

Depoente:- **Sempre teve autonomia**<sup>459</sup>.

Entretanto, não se pode dizer que a atuação do executivo se limitava à representação da **ODEBRECHT** no cartel de empreiteiras. O colaborador ALBERTO YOUSSEF informou por ocasião de seu acordo que seu contato no Grupo era com **MARCIO FARIA**, com quem os pagamentos de vantagens indevidas foram negociados e acertados. Da mesma forma, PAULO ROBERTO COSTA consignou que aceitou promessas e negociou o pagamento de propina com **MARCIO FARIA**.

A propósito, quando de seus interrogatórios nas ações penais nº 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000, em que lhes restaram imputados fatos de corrupção ora narrados, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA reconheceram expressamente que, para as obras da RNEST e do COMPERJ, receberam e aceitaram promessas de pagamento de valores espúrios decorrentes de contratos firmados com a **PETROBRAS**, oferecidas

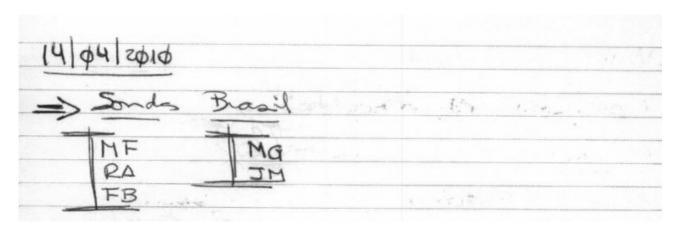
<sup>459</sup> Evento 654

<sup>460</sup> Termo de Colaboração nº 50 (ANEXO 48).

<sup>461</sup> Termo de Colaboração nº 35 (ANEXO 66).

por **MARCIO FARIA**, que atuou na companhia de **ROGÉRIO ARAÚJO**, em consonância com os demais empresários do Grupo, por interesses próprio e das empresas do **Grupo ODEBRECHT**<sup>462</sup>.

Do material apreendido, faz-se bastante recorrente a anotação da sigla "MF", em evidente alusão a **MARCIO FARIA**. A anotação abaixo, por exemplo, em que há referência a contratos de sondas e aos acrônimos de **MARCIO FARIA** (MF), **ROGÉRIO ARÁUJO** (RA) e FERNANDO BARBOSA (FB), possivelmente versa sobre o pagamento de propinas, no interesse da **ODEBRECHT** (**ANEXO 67**):



Importante referir, ainda, que da agenda de **MARCIO FARIA** constava a anotação "M. GOES", datada de 21/07/2005, a qual muito provavelmente referia-se ao operador financeiro MARIO GOES, investigado e já denunciado no âmbito da Operação Lavajato pelo pagamento de vantagens indevidas a mando de diversas empreiteiras, dentre elas a UTC e a OAS, consorciadas da **ODEBRECHT** em diversas obras. Esta informação consta do Laudo 0777/2014-SETEC/SR/PR elaborado pela autoridade policial<sup>463</sup>.

Ademais, observe-se que diversos dos e-mails de **MARCELO ODEBRECHT** contendo orientações relativas à gestão de empresas do **Grupo ODEBRECHT** direcionam-se a **MARCIO FARIA**, demonstrando que, efetivamente, era o executivo pessoa de confiança do presidente do grupo empresarial<sup>464</sup>.

<sup>462</sup> ANEXOS 49 e 66, respectivamente.

<sup>463</sup> **ANEXO 68 e 69.** 

<sup>464</sup> **ANEXOS 31 a 35**.

#### **VII.6.4. CESAR ROCHA**

**CESAR ROCHA** instituiu seu vínculo com o Grupo **ODEBRECHT** em 1997 e, desde então, já figurou no quadro diretivo de 5 (cinco) empresas dele componentes (**ANEXO 29**).

De acordo com o réu colaborador ALBERTO YOUSSEF (**ANEXOS 49 e 70**), após o acordo do pagamento de vantagens indevidas com **MARCIO FARIA**, cabia a **CESAR ROCHA**, que se apresentava como Diretor Financeiro da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A**, a negociação da forma em que se dariam e pela liberação de pagamentos referentes aos valores anteriormente tratados, incluídas aí as destinadas à corrupção de PAULO ROBERTO COSTA e de outros funcionários da Estatal, seja por meio de depósitos em contas no exterior ou mediante pagamento em espécie por emissários a ALBERTO YOUSSEF. Consoante anteriormente referido, foi essa a dinâmica verificada, por exemplo, para os contratos e aditivos firmados para obras da RNEST e do COMPERJ. 4655

Especificamente no que toca aos valores decorrentes de compromissos firmados ante essas obras, ALBERTO YOUSSEF reconheceu que, após ser acordado o valor com **MARCIO FARIA**, os pagamentos foram realizados no exterior, por meio das contas das *offshores* DGX, da RFY e da ELITEDAY, por indicação de **CESAR ROCHA (ANEXOS 49 e 70).** 

Referidas contas offshores pertencem a LEONARDO MEIRELLES e a CARLOS ROCHA, que, posteriormente, disponibilizariam valores em espécie em território nacional para ALBERTO YOUSSEF ou os redestinariam a contas indicadas pelo operador financeiro. Questionado pelas autoridades policiais a respeito do contato de ALBERTO YOUSSEF na **ODEBRECHT**, LEONARDO MEIRELLES aduziu se recordar do apelido "**NARUTO**" (**ANEXO 71**).

"NARUTO", de fato, consistia no apelido utilizado por CESAR ROCHA no BBM, por meio do qual se contactava com ALBERTO YOUSSEF a fim de concretizar os intentos idealizados pela organização criminosa (ANEXOS 70). Neste sentido, observe-se a Informação 018/2015-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR, em que a autoridade policial indica que efetivamente a análise do terminal de BBM utilizado por ALBERTO YOUSSEF demonstrou que constava, entre seus contatos, o usuário "NARUTO". A análise dos dados cadastrais de referido usuário demonstrou que efetivamente se tratava de CESAR ROCHA, tendo em vista que o e-mail vinculado à conta era "cesarrocha@odebrecht.com" 466.

<sup>465</sup> **ANEXO 49 e 66**.

<sup>466</sup> ANEXO 72.

### **VIII.6.5. PAULO BOGHOSSIAN**

**PAULO BOGHOSSIAN**, a seu turno, foi o elo da organização criminosa encarregado dos ajustes relativos ao contrato da construção do edifício sede da **PETROBRAS** em Vitória/ES.

De acordo com os depoimentos de DALTON AVANCINI e EDUARDO LEITE, **PAULO BOGHOSSIAN**, representante da **ODEBRECHT** no **CONSÓRCIO OCCH**, negociava com os empregados da **PETROBRAS** as questões relativas ao contrato, tendo também sido o responsável pelo ajuste do pagamento da propina prometida e paga a **CELSO ARARIPE**.

Também coube a **PAULO BOGHOSSIAN** os ajustes necessários à operacionalização do pagamento da propina, a dissimulação de sua origem ilícia, mediante a contratação da empresa de EDUARDO FREITAS FILHO, a **SUL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA/FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA**.

Dessa forma, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, CESAR ROCHA, MARCIO FARIA DA SILVA, PAULO BOGHOSSIAN e ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO dolosamente concorreram e se beneficiaram com a prática de atos de improbidade praticados por PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e CELSO ARARIPE que acarretaram enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios administrativos (artigos 3º, 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92).

# VIII.7. EDUARDO FREITAS FILHO e FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES

Conforme já mencionado acima, o CONSÓRCIO OCCH, composto pelas empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA e HOCHTIEF DO BRASIL S.A<sup>467</sup>, celebrou o contrato nº BR/ES-182/2007 com a empresa SUL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA<sup>468</sup> com o objetivo de repassar ao funcionário da PETROBRAS CELSO ARARI-PE a propina prometida em razão dos aditivos firmados no contrato para construção da Sede Ad-

<sup>467</sup>ANEXOS 222 e 223.

<sup>468</sup> A empresa encontra-se registrada sob o CNPJ nº 05.882.205/0001-61, sendo atualmente denominada FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA – **ANEXO 224.** 

ministrativa de Unidades da **PETROBRAS** em Vitória/ES<sup>469</sup>. Nesse sentido foram as declarações fornecidas por DALTON AVANCINI, EDUARDO HERMELINO LEITE e GABOR PAL KELEN.

Ao prestar depoimento ao Ministério Público Federal, GABOR PAL KELEN, então representante da Camargo Correia no Consórcio OCCH, afirmou que a contração da empresa **FREI-TAS FILHO** pelo Consórcio OCCH ocorreu por sugestão de **CELSO ARARIPE**. Asseverou, ainda, que a contratação da empresa **FREITAS FILHO** foi notoriamente atípica, seja pelo fato de que a indicação de contratação de **EDUARDO FREITAS FILHO** para auxiliar na elaboração dos pleitos de aditivos foi feita por **CELSO ARARIPE** (funcionário da PETROBRAS), seja porque a remuneração equivalente a 3% dos valores dos aditivos era muito elevada para os padrões daquela espécie de contrato. Informou, ainda, que a contratação da empresa **FREITAS FILHO** ficou a cargo dos representantes da ODEBRECHT, que era líder do consórcio.<sup>470</sup>

A análise da quebra do sigilo fiscal da empresa **SUL BRASIL/FREITAS FILHO** demonstrou que, efetivamente, foram declarados pagamentos no montante total de **R\$ 3.810.803,54**, durante os anos de 2010 e 2013, pelo CONSÓRCIO OCCH nas contas bancárias da SUL BRASIL, conforme demonstra a IPEI nº PR20150015, elaborada pela Receita Federal do Brasil<sup>471</sup>.

A quebra do sigilo bancário da empresa<sup>472</sup>, por sua vez, demonstrou o recebimento do valor líquido de **R\$ 3.576.439,13** provenientes do CONSÓRCIO OCCH no interregno entre **20/12/2010** e **04/10/2013**<sup>473</sup>.

470 QUE, em uma reunião do Conselho, CARLOS JOSÉ CUNHA, um dos representantes da ODEBRECHT no Consórcio, informou que **CELSO ARARIPE**, Gerente da PETROBRAS, havia sugerido a contratação de **EDUARDO FREITAS FILHO** para auxiliar nos pleitos de aditivos; QUE, nesta reunião, CARLOS JOSÉ CUNHA trouxe um cartão da empresa **FREITAS FILHO**, que teria sido a ele entregue por **CELSO ARARIPE**; QUE, em outra reunião, mencionou-se que o Consórcio pagaria a FREITAS FILHO a remuneração equivalente a 3% do valor dos aditivos que fossem celebrados em decorrência da consultoria; QUE o depoente estranhou os termos da contratação, uma vez que o valor da remuneração seria muito elevado e, em razão disso, levou o fato ao conhecimento de DALTON AVANCINI, tendo ressaltado a DALTON AVANCINI que o contrato seria atípico pelo valor da remuneração e que era estranho o fato de um funcionário da PETROBRAS indicar um ex-funcionário da PETROBRAS para trabalhar na preparação dos pleitos de aditivos; QUE DALTON AVANCINI concordou com a celebração do contrato e alertou o depoente que as providências para contratação e os contatos com EDUARDO FREITAS deveriam ser adotadas pelos representantes da ODEBRECHT, que era a líder do Consórcio –Termo de Declarações de GABOR PAL KELEN ANEXO 292

<sup>469</sup> **ANEXO 141.** 

<sup>471</sup> ANEXOS 226 e 227.

<sup>472</sup> Deferida em sede dos autos nº 5016796-56.2015.404.7000.

<sup>473</sup> Conforme demonstra o LAUDO Nº 1.441/2015-SETEC/SR/DPF/PR elaborado pela Polícia Federal – **ANEXO 228.** 

Outrossim, a quebra do siglo bancário da SUL BRASIL/FREITAS FILHO demonstrou que foram realizados depósitos periódicos através das contas bancárias de **EDUARDO FREITAS FI-LHO** e da **SUL BRASIL CONSTRUÇÕES/FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES** em favor do funcionário da **PETROBRAS**. O Laudo nº 1441/2015-SETEC/SR/DPF/PR<sup>474</sup> demonstra que **CELSO ARARIPE**, utilizando-se de contas-correntes titularizadas por ele e por seus familiares, notadamente sua esposa, MARIA MADALENA RODRIGUES MELO ARARIPE, sua irmã, ANGELA MARIA ARARIPE D'OLIVEIRA SOUTO, e sua sobrinha, JULIA D'OLIVEIRA SOUTO, recebeu **R\$ 1.461.318,32** provenientes das contas de propriedade da empresa SUL BRASIL/FREITAS FILHO e de EDUARDO DE FREITAS FILHO. A extração de dados do sistema SIMBA (caso 001-MPF-001342-38) demonstrou, em adição, que no período entre 17/03/2011 e 12/11/2014, **CELSO ARARIPE** recebeu nas contas acima mencionadas **R\$ 1.467.063,62** originados de contas titularizadas pela empresa acima mencionada, bem como por seu proprietário

Desta forma, na medida em que a contratação de **EDUARDO DE FREITAS FILHO** e da empresa **SUL BRASIL/FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES** - com o consequente depósito de valores nas contas da empresa **FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES** - ocorreu para que fosse viabilizada a entrega dos valores de propina a **CELSO ARARIPE**, não há dúvidas de que tanto **EDUARDO FREITAS FILHO** quanto sua empresa **FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES** concorreram para a prática do ato de improbidade praticado por **CELSO ARARIPE**.

Ademais, ao se observar que a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, na condição de líder do consórcio OCCH, determinou a transferência de **R\$ 3.576.439,13** do consórcio OCCH para a empresa **SUL BRASIL/FREITAS FILHO** e que o valor da vantagem indevida prometida a **CELSO ARARIPE** foi de R\$ 3.000.000,00, constata-se que a empresa **SUL BRASIL/FREITAS FILHO** e seu proprietário **EDUARDO FREITAS FILHO** auferiram vantagem econômica direta de, no mínimo, **R\$ 576.439,13**, valor este claramente entregue como remuneração por utilizar o nome da empresa e o contrato de consultoria como meio para repassar os valores a **CELSO ARARIPE**.

Dessa forma, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92, **EDUARDO FREITAS FILHO** e a empresa **FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES dolosamente** concorreram e se beneficiaram com a prática de atos de improbidade praticados por CELSO ARARIPE que acarretaram enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios administrativos (artigos 3º, 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92).

<sup>474</sup> **ANEXO 228**.

# IX – DAS SANÇÕES DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E DE RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS:

A Lei 8.429/92, na tentativa de ver assegurada a integridade do patrimônio público e a probidade administrativa, pune, assim como os agentes públicos, **os particulares que tenham concorrido e se beneficiado com o ato de improbidade (artigo 3º).** 

Dentre as sanções do artigo 12 da Lei 8.429/92, em todos os seus incisos, estão previstas a **proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.** 

O caso dos autos demonstra satisfatoriamente a necessidade de aplicação das sanções de **proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios** para as empresas rés e seus administradores, tendo em vista que concorreram e se beneficiaram com os atos de improbidade consubstanciados nos desvios de vultosa quantia de contratos celebrados com a Petrobras para pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Além disso, o sancionamento deverá abranger, como correta interpretação da lei, a proibição de contratar e de auferir benefícios com **toda a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** 

Perfilham o mesmo entendimento Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

À expressão Poder Público deve ser dispensada interpretação condizente com a teleologia da norma, alcançando a administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não somente o sujeito passivo do ato de improbidade praticado pelo ímprobo. A aplicação dessa sanção resulta da incompatibilidade verificada entre a conduta do ímprobo e o vínculo a ser mantido com a administração pública, o que torna desinfluente qualquer especificidade em relação a esta, já que a sanção circunda a esfera subjetiva do ímprobo, a qual não é delimitada pelo ente que tenha sido lesado pelo ato de improbidade, tornando-se extensiva a todos os demais.<sup>475</sup>

<sup>475</sup> Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. "Improbidade Administrativa - 7ª Ed. 2013

Não é diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois **os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** (...) (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

De outro lado, para evitar subterfúgios e prevenir fraudes à aplicação da lei, em tutela inibitória de ilícito, as sanções de proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios deverão abranger (a) as pessoas jurídicas ligadas ao mesmo grupo econômico (ODEBRECHT S/A) que eventualmente atuem no mesmo ramo de atividade das empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, ; (b) as pessoas jurídicas (controladas, subsidiárias, etc) cujos estatutos ou contratos sociais forem objeto de alteração para absorver as atividades da(s) empresa(s) penalizada(s) ou (c) outras sociedades empresariais que vierem a ser criadas para contornar a ordem judicial.

Caso contrário, haverá violação aos princípios da moralidade e da legalidade, com a admissão de uma **válvula de escape para contornar a sanção prevista em lei.** 

Sobre o tema já debruçou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.
- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa

e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

- Recurso a que se nega provimento.

(RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 262)

Assim, mister a observância dos parâmetros acima, sob pena de se permitir que agentes ímprobos continuamente venham a praticar condutas que lesam o patrimônio público e acarretam enriquecimento ilícito.

# X - DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SOLIDARIEDADE.

Dentre as sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, há a previsão de ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público.

Na espécie, a companhia "**Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras**" teve o patrimônio lesado em decorrência de vantagens indevidas pagas a **PAULO ROBERTO COSTA**, **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE, CELSO ARARIPE** e agentes públicos e privados por ele indicados.

No caso dos autos, os réus, em conjunto, foram responsáveis pelos danos ao patrimônio da companhia, e, por isso, a obrigação pela recomposição do patrimônio lesado **é solidária,** consoante dicção dos artigos 275 c/c 942, *caput*, 2ª parte, do Código Civil<sup>476</sup> c/c artigo 5° da Lei 8.429/92<sup>477</sup>.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

<sup>476 (</sup>Lei 10.406/02)

<sup>&</sup>quot;Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

<sup>[...]</sup> 

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; **e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**"

<sup>477 (</sup>Lei 8.429/92) "Art. 5° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92.

ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

(...) 3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados. (STJ, REsp 678.599/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 15/05/2007, p. 260)

Assim, a condenação dos réus, pessoas físicas e jurídicas, à reparação dos danos causados à Petrobras deverá ser **SOLIDÁRIA** em decorrência dos atos acima narrados, por força dos artigos 275 c/c 942, *caput*, 2ª parte, do Código Civil c/c artigo 5° da Lei 8.429/92.

# XI - DO DANO MORAL COLETIVO:

Além da fixação da reparação solidária do dano material suportado pela companhia, postula-se também a condenação dos réus ao **pagamento dos danos morais coletivos**, em atenção ao artigo 5º da Lei 8.429/92<sup>478</sup>, que consagra o princípio da reparação integral.

A corrupção na Petrobras, apurada na Operação Lava Jato, traz um diagnóstico infeliz da maior estatal do país, abalada por um câncer devastador e profundo, que, apoderado de uma metástase, espalhou-se e gerou sangria inestancável aos cofres da companhia. A hemorragia ocorreu em benefício de interesses escusos.

A hipótese dos autos, portanto, reclama a reparação dos danos morais coletivos provocados pelos atos ímprobos, que acarretaram lesão de grande magnitude ao patrimônio público, com forte impacto negativo na coletividade.

Sobre a possibilidade de reconhecimento dos danos morais na ação de improbidade administrativa, lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

"Do mesmo modo que as pessoas jurídicas de direito privado, as de **direito público também gozam de determinado conceito junto à coletividade**, do qual muito **depende o equilíbrio social e a subsistência de várias negociações**, especialmente em relação: a) aos organismos internacionais, em virtude dos constantes empréstimos

<sup>478 (</sup>Lei 8.429/92) "Art. 5° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, **dar-se-á o integral ressarcimento do dano**."

realizados; b) aos investidores nacionais e estrangeiros, ante a frequente emissão de títulos da dívida pública para a captação de receita; c) à iniciativa privada, para a formação de parcerias; d) às demais pessoas jurídicas de direito público, o que facilitará a obtenção de empréstimos e a moratória de dívidas já existentes etc.

(...)

Ao reconhecermos que o direito à imagem e à reputação é ínsito e inseparável da própria personalidade jurídica, integrando a esfera jurídica do sujeito passivo do ato de improbidade, temos de atribuir, por via reflexa, ao sujeito ativo do ato de improbidade, o dever jurídico de respeitá-lo ou, em caso de descumprimento, o dever de ressarcir integralmente o dano causado. Em casos tais, deverá o órgão jurisdicional contextualizar o ilícito praticado, transcendendo os lindes do processo e identificando a "dimensão da mácula causada à reputação do ente estatal, o que permitirá a correta valoração do dano não patrimonial e a justa fixação da indenização devida, que será revertida à pessoa jurídica lesada pelo ilícito." 479

A jurisprudência também reconhece a possibilidade de reparação do dano moral coletivo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. (...) (STJ, REsp 960.926/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008)

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

(...) 9. A doutrina mais abalizada, bem como a jurisprudência, admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório

<sup>479</sup> Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. "Improbidade Administrativa - 7ª Ed. 2013.

constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto.

10. Não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelreex 0006786-54.2003.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 06.06.2013, e-DJF3 Judicial 1 Data:14.06.2013, destaquei).

Destaca-se sobre o tema, passagem do voto do Ministro Castro Meira no Recurso Especial 960.926/MG<sup>480</sup>, cuja ementa foi transcrita acima:

"Nada justifica a exclusão da pessoa jurídica de direito público, já que um ato ímprobo pode gerar um descrédito, um desprestígio que pode acarretar o desânimo dos agentes públicos e a descrença da população que, inclusive, prejudique a consecução dos diversos fins da atividade da Administração Pública, com repercussões na esfera econômica e financeira."

Os **contornos jurisprudenciais** para reconhecimento do dano moral na ação de improbidade administrativa são bem definidos:

"Somente quando haja **ultrapassado o limite de tolerância e o dano tenha atingido, efetivamente, valores coletivos, estará configurado o dano moral,** não sendo suficiente para caracterizá-lo a mera frustração da municipalidade ou o descrédito na administração pública (TRF 1, Apelação Cível 84420920094013901, e-DJF1 de 28/11/14);

"É possível a condenação em danos morais coletivos em ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, **desde que o ato ímprobo cause evidente e significativa repercussão no meio social**, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. (TRF 1, 675320084013901, e-DJF1 de 29/11/13)

"É de se observar que a doutrina mais abalizada assim como a jurisprudência admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. (...) De

<sup>480</sup> STJ, REsp 960.926/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008.

qualquer forma, não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. (TRF 3, AI 00021103520094030000, e-DJF3 de 26/01/2010)

A hipótese em testilha enquadra-se perfeitamente à moldura jurisprudencial.

Os fatos apurados na Operação Lava Jato possuem proporções gigantescas, a revelar a corrosão das entranhas da República por um esquema sofisticado para pagamento de propinas para agentes públicos na Diretoria de Abastecimento da Petrobras. A representatividade da Petrobras no Estado é revelada pelos seguintes dados:

- entre 2007 e 2010, a Petrobras foi responsável por investir **68,47%** de tudo o que a Administração Pública Federal, direta e indireta, investiu no país<sup>481</sup>;
- entre 2011 e 2014, estima-se que esse percentual ficou em torno de **49,1%**<sup>482</sup>, em que pese inexistir, no presente momento, números consolidados sobre a efetiva execução orçamentária de 2014;
- para os próximos anos, projeta-se que esse percentual pode superar os **80%** em razão dos investimentos no Pré-Sal<sup>483</sup>.

As sequelas são gravíssimas e se revelam, dentre outros aspectos, pela comoção social e descrédito que os atos ímprobos geraram nas instituições republicanas e pela já corroída

<sup>481</sup>Entre 2007-2010, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), a partir do orçamento fiscal e de seguridade social, a União investiu R\$ 54,8 bilhões no país. No mesmo período, as empresas Estatais federais investiram R\$ 142,930 bilhões, dos quais a Petrobras respondeu por R\$ 135,387 bilhões. Com algumas contas simples, isso significa que todo o Governo Federal (orçamento fiscal, seguridade social e estatais) investiu R\$ 197,730 bilhões, dos quais o Grupo Petrobras foi responsável por R\$ 135,387 bilhões, ou 68,47% de tudo o que foi investido no país entre aqueles anos. Esses números estão disponíveis no parecer sobre as contas do governo que o TCU elaborou em 2010 – **ANEXO 256**.

<sup>482</sup> Entre 2011-2014, essa conta ficou mais difícil de ser feita, porque o Governo passou a incluir na conta de investimento os financiamentos feitos por meio dos bancos públicos (CEF, BB, BNDES), mesmo para pessoas físicas. Situação idêntica ocorreu com os financiamentos do BNDES para as ações da Copa do Mundo. Mesmo com essas limitações, é possível consolidar alguns números. Entre 2011-2014, a União previu investir R\$ 340 bilhões, dos quais as estatais (excluídos os bancos) responderam por 52,24% disso (ou R\$ 177,79 bilhões). No período, os investimentos da Petrobras foram de R\$ 167,12 bilhões, o que significa 49,1% de tudo o que a União previu investir em infraestrutura. Esses números estão disponíveis no parecer sobre as contas do governo que o TCU elaborou em 2013 – **ANEXO 257**.

<sup>483</sup> Para os próximos anos, com as previsões de investimento no Pré-Sal, a Petrobras anunciou despesas, de 2015 a 2018, de US\$ 220,6 bilhões (ou R\$ 584,59 bilhões, para um câmbio US\$ 1 = R\$ 2,65) – **ANEXO 258.** Com esse último anúncio, o percentual a ser investido pela Petrobras deverá superar os 80% de tudo o que a União gastará no período (esses números poderão ser confirmados com a aprovação do PPA 2016-2019, que deve ser anunciado nesse ano).

imagem do país no exterior, esta sempre atrelada à corrupção.

As quantias desviadas pelo corruptos e corruptores para satisfação de interesses não republicanos acarretam, ainda que indiretamente, prejuízos ao atendimento de necessidades primárias da sociedade brasileira, que clama por melhores condições de educação, saúde, segurança e estrutura de higiene sanitária. Corrupção de valores estratosféricos como a que é objeto desta ação constitui uma profunda violação dos direitos fundamentais individuais e sociais mais básicos que o Estado de Direito deve tutelar. Trata-se de um verdadeiro atentado contra os direitos humanos.

A corrupção, traiçoeira e silenciosa, tais como os crimes contra a vida, mata, todavia em condições mais avassaladoras, porque espalha seus efeitos nefastos de forma sistêmica e difusa para todas as regiões do país e a todos os setores da sociedade a um só tempo.

A corrupção pervasiva – como aquela revelada na Petrobras – coloca em risco o regime republicano e democrático, ao criar uma pauta de motivações e finalidades privadas na condução da coisa pública. Ela privatiza, e gratuitamente, o que é público e pertence a todos. Coloca em cheque as regras do jogo e do funcionamento do Estado, isto é, a própria aptidão do Estado em agir em benefício dos cidadãos. Não só a quantidade, mas a própria qualidade dos serviços públicos é atingida, pois aqueles que deveriam fiscalizar a qualidade dos serviços se comprometeram de modo fatal com interesses privados e não podem mais se contrapor a tais interesses privados espúrios sem correr riscos.

Enfim, a prática de atos ímprobos debatida nessa demanda macula a imagem de todo o Poder Público perante a coletividade, na medida em que implica perda da credibilidade da sociedade na estrutura estatal destinada à administração da coisa pública e à consecução do bem comum. Mais ainda, é bastante documentada a expansão horizontal e vertical de situações alastradas de corrupção. A corrupção na Petrobras incentiva que as mesmas construtoras que ali corrompem busquem a expansão do seu universo de benefícios mediante a corrupção de outras autoridades. Incentiva também que outras construtoras corrompam para obter os mesmos benefícios. É, ainda, um mau exemplo da cúpula do Estado para os demais estratos sociais, reforçando uma cultura de corrupção e embasando racionalizações que conduzem à elisão e evasão fiscais.

Portanto, estão delineados todos os pressupostos para a condenação dos

requeridos ao pagamento de danos morais coletivos decorrente das condutas ímprobas.

Com relação à fixação do *quantum debeatur*, é de se ver que além de todos os malefícios gerados pela corrupção, a **ausência de punição rigorosa** faz surgir o sentimento de impunidade entre corruptos e corruptores de forma a fomentar a continuidade desta deletéria prática no sistema.

Pertinentes as reflexões de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

"Os desvios compartimentais que redundam em estímulo à proliferação da corrupção, na medida em que se apresentam como práticas rotineiras, ainda possuem uma dimensão mais deletéria e maléfica à organização estatal: ensejam o surgimento de um código paralelo de conduta, à margem da lei e da razão, que paulatinamente se incorpora ao standard de normalidade do homo medius. Uma vez iniciado esse processo, difícil será a reversão ao status quo, fundado na pureza normativa de um dever ser direcionado à consecução do bem de todos.

Além disso, a corrupção no ápice da pirâmide hierárquica serve de fator multiplicador da corrupção dentre aqueles que ocupam posição inferior, desestimulando-os a ter conduta diferente. Como a corrupção "ama as alturas", não é incomum que os servidores mais modestos sofram uma influência daninha dos superiores hierárquicos, resultando na proliferação desse fenômeno degenerativo de cima para baixo.

(...) A prática de atos de corrupção, dentre outros fatores, sofre um sensível estímulo nas hipóteses em que seja perceptível ao corrupto que reduzidas são as chances de que sua esfera jurídica venha a ser atingida em razão dos ilícitos que perpetrou. Por outro lado, a perspectiva de ser descoberto, detido e julgado, com a consequente efetividade das sanções cominadas, atua como elemento inibidor à prática dos atos de corrupção.

Ainda que esse estado de coisas não seja suficiente a uma ampla e irrestrita coibição à corrupção, seu caráter preventivo é indiscutível. Além das sanções de natureza penal, que podem restringir a liberdade individual, é de indiscutível importância a aplicação de reprimendas que possam, de forma direta ou indireta, atingir o bem jurídico que motivou a prática dos atos de corrupção: o patrimônio do agente. Quanto maiores forem os prejuízos patrimoniais que o agente poderá suportar e mais aprimorados se

mostrarem os meios de controle, menores serão os estímulos à corrupção. 484"

E continuam os autores:

"(...) entendemos que o valor da indenização deve ser suficiente para desestimular novas práticas ilícitas e para possibilitar que o Poder Público implemente atividades paralelas que possam contornar o ilícito praticado e recompor a paz social. (...)<sup>485</sup>"

Nessa linha, os graves ilícitos praticados pelos réus revelam terem eles agido com absoluto menosprezo à coisa pública e aos valores republicanos, o que implica a necessidade de reforçar a reprimenda estatal.

Portanto, verificada a ocorrência do dano moral coletivo, é mister seja fixada a indenização, em caráter solidário, em patamares suficientes para desestimular a continuidade das práticas ilícitas pelos réus e recompor, ainda que parcialmente, os danos difusos causados, cujos valores deverão ser revertidos ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos<sup>486</sup>.

Para que a indenização alcance integralmente tais objetivos, o valor a ser arbitrado por esse Juízo não deve ser inferior a 10 (dez) vezes o valor do dano material causado pelas condutas dos réus, conforme será detalhado na sequência.

Por fim, cumpre ressalvar que os danos morais coletivos ora pleiteados são os decorrentes das condutas ilícitas descritas nesta ação, isto é, aqueles decorrentes do recebimento e pagamento de vantagens indevidas nas Diretorias de Abastecimento e Serviço da PETROBRAS, além dos valores pagos em favor do funcionário CELSO ARARIPE, responsável pela obra da Sede Administrativa da Petrobras em Vitória/ES.

Assim, não estão abrangidos por esta ação e poderão ser pleiteados em ações específicas os danos morais coletivos decorrentes, especialmente, de infrações à ordem econômica praticadas pelo Cartel de empreiteiras, de corrupção no âmbito de outras Diretorias da PETROBRAS e de desvios de recursos públicos em razão de contratações por preços superiores aos de mercado.

486 Artigo 13 da Lei n.º 7.347/85.

<sup>484</sup> Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. "Improbidade Administrativa - 7ª Ed. 2013.

<sup>485</sup> Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. "Improbidade Administrativa - 7ª Ed. 2013.

# XII - DA COMPETÊNCIA:

# XII.1 - Da Competência da Justiça Federal:

A respeito da competência jurisdicional para **ações de improbidade administrativa** envolvendo sociedades de economia mista federais, já está pacificado o entendimento de que a competência é da Justiça Federal, em razão de haver nítido interesse da União na **apuração de atos ilícitos praticados por seus dirigentes** (STJ, AgRg AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009).

E, com efeito, na hipótese vertente os atos de improbidade praticados por dirigentes da PETROBRAS S/A repercutem direta e inevitavelmente no patrimônio da União, por ser esta detentora do capital majoritário da referida sociedade de economia mista.

Há, portanto, nítido **interesse jurídico e econômico** da União no feito, a atrair a competência da Justiça Federal.

O <u>interesse jurídico</u> da União decorre da própria apuração dos fatos e aplicação de sanções aos **agentes ímprobos**, a fim de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e atendimento aos princípios da legalidade, eficiência, lealdade à instituição e moralidade no âmbito da estatal. É notório que esses agentes ímprobos, frise-se, são escolhidos mediante um processo de indicações políticas feitas por integrantes da cúpula dos poderes da União.

Em outros dizeres, se a União detém o capital majoritário da PETROBRAS, é de seu total interesse jurídico a apuração dos atos ímprobos praticados por seus diretores que importaram em prejuízo à companhia.

Ademais, no caso concreto, o interesse jurídico da União fica corroborado pelo vultoso prejuízo à imagem e ao patrimônio da sociedade de economia mista da qual é acionista majoritária e controladora, que se ilustra com as constantes notícias relacionadas à PETROBRAS em páginas policiais e com a queda vertiginosa do valor das ações da companhia, a patamares menores do que no longínquo ano de 2005<sup>487</sup>. Todo esse abalo decorreu justamente dos atos ímprobos praticados pelos gestores da estatal, sobre os quais a União possui interesse na investigação e repressão.

 $\underline{http://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2014/12/12/petrobras-cai-6-e-tem-menor-valor-em-10-anos-bolsa-tem-3-queda-semanal.htm}$ 

<sup>487 &</sup>lt;a href="http://g1.globo.com/economia/mercados/noticia/2014/12/queda-nas-acoes-da-petrobras-ajuda-tirar-pequeno-investidor-da-bolsa.html">http://g1.globo.com/economia/mercados/noticia/2014/12/queda-nas-acoes-da-petrobras-ajuda-tirar-pequeno-investidor-da-bolsa.html</a>

Outrossim, a demonstrar cabalmente a existência de interesse jurídico da União na corrupção e malversação de recursos ocorridos na PETROBRAS, insta salientar que a Advocacia Geral da União ajuizou a Ação de Improbidade nº 5027001-47.2015.404.7000<sup>488</sup>, distribuída por dependência à Ação de Improbidade nº 5006695-57.2015.404.7000. Em tal ação, postulou q AGU o ressarcimento ao erário em decorrência de irregularidades verificadas em diversos contratos objeto de apuração na Operação Lava Jato (contratos estes celebrados entre as empresas cartelizadas e a PETROBRAS).

Ainda neste ponto, relevante ressaltar que, nos autos das Ações de Improbidade nº 5006694-72.2015.404.7000<sup>489</sup> e 5006675-66.2015.404.7000<sup>490</sup>, ambas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, a Advocacia da União destacou que "detém expresso e inquestionável interesse jurídico nas questões fático legais deduzidas nos autos, eis que inexoravelmente as condutas relatadas pelo Ministério Público Federal produzem impacto direto sobre a esfera patrimonial da União que, não apenas é detentora da maior parte das ações da PETROBRAS e teve reduzido o valor dos dividendos distribuídos pela Estatal, como também é autora de aportes diretos de recursos de seu orçamento no patrimônio da empresa" 491

Ao manifestar seu interesse nas Ações de Improbidade nº 5006694-72.2015.404.7000<sup>492</sup> e 5006675-66.2015.404.7000<sup>493</sup>, a **Advocacia da União requereu expressamente o ingresso da União na lide, na condição de litisconsorte do Ministério Público Federal**<sup>494</sup>, circunstância que torna ainda mais inquestionável a competência federal para o

<sup>488</sup>Ação ajuizada em face de PAULO ROBERTO COSTA, MENDES JUNIOR PARTICIPAÇÕES S/A, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA, SÉRGIO CUNHA MENDES, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, ÂNGELO ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES, JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, KTY ENGENHARIA LTDA, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A. SOG ÓLEO E GÁS S/A (SETAL), ODEBRECHT S/A e UTC ENGENHARIA S/A

<sup>489</sup> Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em face da empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A e outros, pelo enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública decorrentes da obtenção de contratos mediante corrupção (apurada na Operação Lava Jato)

<sup>490</sup> Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em face da empresa OAS S/A e outros, pelo enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública decorrentes da obtenção de contratos mediante corrupção (apurada na Operação Lava Jato)

<sup>491</sup> Manifestações juntadas no Evento 105, PET1, da Ação de Improbidade Administrativa nº 5006694-72.2015.404.7000 e no Evento 79, PET1, da Ação de Improbidade nº 5006675-66.2015.404.7000

<sup>492</sup> Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em face da empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A e outros, pelo enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública decorrentes da obtenção de contratos mediante corrupção (apurada na Operação Lava Jato)

<sup>493</sup> Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em face da empresa OAS S/A e outros, pelo enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública decorrentes da obtenção de contratos mediante corrupção (apurada na Operação Lava Jato)

<sup>494</sup>Ao requerer o seu ingresso no pólo ativo da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal,

presente caso.

Por sua vez, o **interesse econômico** decorre da circunstância de a União ser a acionista majoritária da PETROBRAS, aliada ao fato de a demanda versar sobre a prática de atos de corrupção no âmbito da estatal que acarretaram desvios bilionários do patrimônio público em benefício de gestores e agentes públicos.

Para corroborar o interesse econômico, colhe-se dos decretos não numerados a seguir transcritos que a União, nos últimos 5 anos, diretamente transferiu vultosas quantias para a Petrobras:

## DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 2014

Transfere as dotações orçamentárias constantes do Orçamento de Investimento para 2014 das empresas Sociedade Fluminense de Energia Ltda. - SFE e Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST **para Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.** 

Art. 1º Ficam transferidas, das empresas Sociedade Fluminense de Energia Ltda. - SFE e Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST para a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, os saldos das dotações orçamentárias constantes do Orçamento de Investimento para

a União destacou:

"São os seguintes os fundamentos que justificam o ingresso da UNIÃO no polo ativo deste feito:

<sup>1)</sup> A UNIÃO é a principal acionista e controladora da PETROBRAS. Nesse contexto, o esquema de corrupção revelado pela Operação Lava Jato teve o efeito de impactar no valor de suas ações e de prejudicar a distribuição dos dividendos, causando prejuízo material à União. Uma atuação proativa da UNIÃO terá o efeito de perseguir a redução de perdas da companhia, o que, fatalmente, impactará, positivamente no valore de suas ações e nos dividendos a receber;

<sup>2)</sup> Consoante aduzido e comprovado pelo Ministério Público Federal na Exordial, a UNIÃO verteu recursos de seu orçamento para a Estatal, de modo que o esquema de corrupção não apenas vulnerou recursos da empresa como também recursos da UNIÃO;

<sup>3)</sup> PAULO ROBERTO COSTA, primeiro réu desta ação, na qualidade de Diretor da Estatal, foi desleal com o Conselho de Administração da Estatal, que o havia nomeado para o cargo. Como a UNIÃO indica sete dos dez conselheiros da PETROBRAS, tem-se que as condutas do referido diretor feriram a confiança que a UNIÃO, por seus representantes no Conselho da Empresa, havia depositado na sua pessoa para gerir relevantes assuntos dentro da companhia. Ademais, consoante restou revelado nas investigações, a propina arrecadada por PAULO ROBERTO COSTA também teve como destinatários diversos parlamentares, que são agentes da União.

<sup>4)</sup> a Operação Lava Jato descortinou um esquema grandioso e multimilionário de desvio de recursos e direcionamento de contratos no âmbito da PETROBRAS que extravasa as fronteiras brasileiras, tendo gerado repercussão mundial, inclusive, na Bolsa de Valores de Nova Iorque, onde a empresa negocia ações. Neste ponto, é importante acrescer que a Securities and Exchange Commission órgão de regulação do mercado de capitais nos Estados Unidos está realizando uma investigação em face da PETROBRAS por violação do Foreign Corrupt Practices Act

2014 (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), no valor de R\$ 4.816.046.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e dezesseis milhões e quarenta e seis mil reais), de acordo com os Anexos I e II.

### DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento de Investimento para 2013, **em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS** e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, **crédito suplementar no valor de R\$ 7.104.124.764,00**, para os fins que especifica.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, crédito suplementar no valor de R\$ 7.104.124.764,00 (sete bilhões, cento e quatro milhões, cento e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I.

### DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento de Investimento para 2011, em favor da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, **de empresas do Grupo PETROBRÁS** e da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, **crédito suplementar no valor de R\$ 1.330.127.000,00**, para os fins que especifica.

Art. 1° Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei no 12.381, de 9 de fevereiro de 2011) crédito suplementar no valor de R\$ 1.330.127.000,00 (um bilhão, trezentos e trinta milhões, cento e vinte e sete mil reais), em favor da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, de empresas do Grupo PETROBRÁS e da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, para atender à programação constante do Anexo I.

### DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

Autoriza o aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

Art. 10 Fica autorizado o aumento do capital social da empresa Petróleo Brasileiro S.A. -

PETROBRAS, mediante oferta pública de distribuição primária de ações ordinárias e preferenciais, **desde que mantido o controle acionário da União**, nos seguintes termos: (...)

Art. 20 Fica a União autorizada a subscrever ações na proporção de sua participação acionária no capital social da PETROBRAS, bem como eventuais sobras de ações, e a integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal, nos termos do disposto no art. 90 da Lei no 12.276, de 30 de junho de 2010.

Por esse motivo, a União deverá, inclusive, aderir ao polo ativo desta lide, consoante autoriza o artigo 5ª da Lei 9.469/97:

Art. 5° A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Ratifica tais argumentos o já citado **entendimento do <u>Superior Tribunal de</u>**<u>Justiça</u> que fixa a competência da Justiça Federal para ações de improbidade que versam sobre atos praticados em detrimento de sociedade de economia mista controlada pela União, em virtude do interesse jurídico e econômico esta no julgamento da causa.

A propósito, ao julgar o AgRg no Conflito de Competência n° 122.629-ES, o Superior Tribunal de Justiça consignou que, em se tratando de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, relativamente a **atos praticados por dirigentes de sociedade de economia mista, cujo capital majoritário pertença à União, a competência é da Justiça Federal:** 

(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATOS PRATICADOS POR DIRIGENTES DE

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CUJO CAPITAL MAJORITÁRIO PERTENCE À UNIÃO. INTERESSE ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. Conforme o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, "o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal" (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009). No mesmo sentido: CC 100.300/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/05/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 122629/ES, Rel. Ministro Benedito
- Gonçalves, 1<sup>a</sup> Seção, julgado em 13/11/2013, DJe 02/12/2013)

Do voto condutor do acórdão, destaque-se elucidativo trecho, que deixa clara a razão pela qual a atuação do MPF, em situações tais, leva à competência da Justiça Federal:

"Se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial. De outro lado, tendo sido o Ministério Público Federal o autor da ação civil pública, a competência da justiça federal é indeclinável, conforme entendimento jurisprudencial pacífico da Primeira Seção do STJ"

Mais recentemente, em 26 de agosto de 2014, o Superior Tribunal de Justiça ratificou tal posicionamento no julgamento do Recurso Especial 1249118/ES, demanda que envolvia a prática de improbidade administrativa no âmbito de sociedade de economia mista cujo capital majoritário pertence à União, no caso, a Companhia Docas do Espírito Santo -Codesa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS EM PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CODESA). DECLÍNIO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA AÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO ACIONISTA MAJORITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa

para apurar responsabilidades pela prática de irregularidades consistentes na celebração de acordos judiciais em demandas trabalhistas por valores superiores àqueles aos quais a Codesa - Companhia Docas do Espírito Santo havia sido condenada, acarretando prejuízo de R\$ 502.443,57 (fl. 25), cujo valor atualizado para a presente data corresponde a R\$ 1.001.473,78 (um milhão, mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme os critérios da Tabela Prática do TJSP.

- 2. A específica questão sobre a competência para processar e julgar ação de improbidade para apuração de atos em prejuízo da Codesa foi solucionada no recentíssimo julgamento do AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2/12/2013, **quando a colenda Primeira Seção consignou que "o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009)". No mesmo sentido, os seguintes precedentes: CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 17.05.04; AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/4/2012; CC 116.282/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6/9/2011; CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 1°/12/2010.**
- 3. No mesmo julgamento (AgRg no CC 122.629/ES), a Primeira Seção <u>reconheceu a presença de interesse jurídico</u> ao afirmar que, "Se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial." Em idêntico sentido inclusive versando caso análogo que envolve a Companhia Docas do Rio de Janeiro o entendimento perfilhado no REsp 1281945/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/12/2011, que trata de hipótese em tudo semelhante ao caso concreto.
- 4. Assim, adotar entendimento diverso do aqui exposto desaguaria em julgamento flagrantemente contraditório à orientação fixada pela Colenda Primeira Seção nos autos do Conflito de Competência 122.629/ES, oportunidade em que, debruçando-se sobre a específica questão aqui debatida, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da justiça federal.
- 5. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 987 "a

presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União" - em nada conflita com o entendimento aqui exposto, já que, no caso concreto, o interesse da União não fora presumido, mas sim evidenciado pela sua condição de acionista majoritária da Codesa, ostentando nada menos que 89,271% das suas ações e o controle acionário da mencionada sociedade de economia mista, que somente no ano de 2013 recebeu dos cofres públicos aportes financeiros superiores a 90 milhões de reais, de modo que é inegável o interesse da União em investigar danos causados, em última análise, ao seu próprio patrimônio.

- 6. Os precedentes do Colendo STF mencionados pelo nobre causídico da Tribuna, na sessão de 6.2.2014, não se amoldam ao presente caso, na medida em que neste a competência foi fixada não somente pelo polo ativo da demanda, <u>mas também pelo já</u> reconhecido interesse da União no feito.
- 7. Recursos Especiais providos.

(<u>REsp 1249118/ES,</u> Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, **DJe 28/11/2014**)

Destacam-se as seguintes passagens do voto condutor do julgamento do **Recurso Especial 1249118/ES**, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2014:

(...) São dois, portanto, os aspectos que determinam a competência da Justiça Federal no caso concreto.

O primeiro deles consiste no fato de a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que, nos termos dos precedentes desta Corte, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, conforme julgados que acrescento ao anteriormente transcrito para corroborar essa orientação: (...) O segundo aspecto que determina a competência da Justiça Federal diz com a presença do interesse jurídico manifestado pela União em relação à Ação Civil Pública que visa apurar atos de improbidade praticados em detrimento da Codesa - Companhia Docas do Espírito Santo, sociedade de economia mista cujo controle acionário é titularizado pela União, com nada menos que 89,271% das suas ações (fl. 44), informação corroborada pelo Relatório de Administração exercício 2007, do de disponível em

"http://www.codesa.gov.br/site/LinkClick.aspx?fileticket=evASCk 0u

<u>Dc%3D&tabid=108&language=en-US</u>", nestes termos:

- (...) Nesse cenário, não restam dúvidas quanto à competência da Justiça Federal, <u>seja</u> pela presença do Ministério Público Federal no polo ativo da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, <u>seja</u> pelo reconhecido interesse econômico-jurídico da União em relação à apuração de irregularidades em detrimento do patrimônio de sociedade de economia mista cujo capital é formado majoritariamente por verbas federais, tendo a União a qualidade de acionista controladora.
- (...) Ora, se a sociedade de economia mista recebera, só no ano de 2013, aporte superior R\$ 90 milhões pela União, dúvida não há quanto ao interesse desta última na apuração de atos de improbidade que lesaram o conjunto de bens, direitos e obrigações da Codesa, que, em última análise, constitui patrimônio do próprio ente público, como largamente demonstrado. (...)"

Em reforço aos argumentos ao norte expendidos, é de se ver que a **5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**, órgão revisional e de coordenação de matérias vinculadas ao patrimônio público no âmbito do MPF, já se posicionou no sentido de que os atos de improbidade de administrativa praticados em detrimento da Petrobras S/A são de competência da Justiça Federal. Eis o teor do acórdão:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU. TC 008.467/2005-9. PETROBRAS S.A. SEDE REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS. CONTRATO N° 295.2.147.00-9 FIRMADO COM A EMPRESA COMTRAC ELETRÔNICA LTDA PARA LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO TRONCALIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS FEDERAIS. CAPITAL SOCIAL MAJORITÁRIO PERTENCENTE À UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. VOTO PELO RETORNO DOS AUTOS PARA MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS CABÍVEIS. REDISTRIBUA-SE O FEITO. (5ª CCR, IC 1.25.000.002442/2012-16, Relator Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino Neto, Voto 9848/2014, julgado na 838ª Sessão da 5ª CCR, de 15/10/2014)

Outrossim, relevante destacar que, ao analisar a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº5006628-92.2015.404.7000<sup>495</sup> - a qual foi proposta pelo Ministério Público Federal em face da empresa ENGEVIX ENGENHARIA S/A e outros, também em decorrência das investigações realizadas na Operação Lava Jato - o Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Curitiba reconheceu a competência da Justiça Federal para análise e julgamento de Ação de Improbidade, conforme se depreende do seguinte excerto:

"Sendo absoluta a competência resultante do art. 2º da Lei 7.347/85, é preciso notar que o caso traz particularidade evidente, eis que com razão o Ministério Público Federal ao sustentar que o "esquema de propina", com benefícios resultantes aos partícipes, observou-se em vários contratos e espraiou-se por vários Estados da Federação, permitindo chegar aos assombrosos valores pleiteados à quisa de ressarcimento.

Além do mais, também esclareceu o autor que há réu escolhido mediante processo de indicação política da cúpula dos poderes da República, e, acrescento eu, se os meros interesses econômicos da União não seriam suficientes, por si sós, a amparar a sua participação no presente feito, é cediço que a responsabilidade da União quanto à sociedade de economia mista integrante de sua administração indireta é subsidiária.

Além disso, novamente demonstrou o autor que houve, recentemente, abertura de créditos suplementares da União e dirigidos à estatal com o fim de complementar despesas que, pela lógica da acusação inicial, foram originadas exatamente das ações de improbidade.

Não se desconhece a existência de precedentes no sentido de que "... não é a Justiça Federal competente para conhecer e julgar ação de improbidade intentada para proteção de patrimônio afetado à sociedade de economia mista..." (TRF 1ª Região, AC 2006.36.02.001343-3, rel. Des. Tourinho Neto, DJU de 24/11/06, p. 53) e o entendimento de Aluízio Bezerra Filho no sentido de que "... quando, porém, versar matéria de improbidade administrativa relacionada à sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, o Ministério Público Federal carece de legitimidade ativa para o patrocínio da demanda por não abordar a tutela que envolva patrimônio público nacional, social e cultural brasileiro, ou mesmo, interesses de população indígena, nos termos dos arts. 5° e 37, II, da LC 75/93." (op. cit. p. 333), contrastados com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça trazidos já com a inicial, especialmente o contido no RESP 1.249.118/ES.

Ocorre que, para o caso, a decisão do RESP 1.249.118/ES, conferindo à Justiça Federal a competência para o processamento da ação civil pública por improbidade praticado em prejuízo da sociedade de economia mista merece ser totalmente prestigiada, pois o contexto fático é claro ao demonstrar que o gigantesco prejuízo anunciado compromete também os recursos da União, que, sócia majoritária, também vem sendo acionada nas

<sup>495</sup> Ação de Improbidade proposta em face das empresas ENGEVIX ENGENHARIA S/A, JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A e das pessoas físicas PAULO ROBERTO COSTA, NEWTON PRADO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PEREIRA, GERSON DE MELLO ALMADA e CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, também com fundamento nos artigos 3°, 9°, 10 e 11 da Lei n° 8.429/92, em razão de corrupção ocorrida na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Cortes Internacionais em razão das falhas na sua condição de controladora da sociedade de economia mista.

As repercussões das improbidades anunciadas em inicial, se confirmadas, são mesmo incontestes em relação à União, e, se o art. 17, § 3°, da Lei 8.429/92 comanda a aplicação do art. 6° § 3° da Lei 4.717/65, devendo-se intimar a sociedade de economia mista para se posicionar, ou não, na qualidade de litisconsorte ativa, penso que a presente ação continuaria a afetar a União mesmo no eventual caso de recusa do ente em atuar.

As repercussões dos atos de improbidade descritos em inicial suplantam o interesse econômico da União, afetando o ente em tantas e insuspeitadas frentes que aqui a competência da Justiça Federal, observado o art. 109, I, da Constituição Federal, se evidencia."<sup>496</sup> (grifou-se)

Em suma, diante da reunião do interesse jurídico e do interesse econômico da União no julgamento da demanda, **fixa-se a competência da Justiça Federal.** 

De outra parte, a par de a competência da Justiça Federal decorrer diretamente do interesse jurídico e econômico da União, na hipótese dos autos a competência federal também deflui da relação de continência entre os fatos especificamente narrados nesta ação e o esquema criminoso instalado no seio da **PETROBRAS** para desviar recursos públicos em benefício indevido de partidos políticos e agentes políticos federais.

De fato, consoante se extrai dos depoimentos prestados por **PAULO ROBERTO COSTA** e ALBERTO YOUSSEF na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000<sup>497</sup>, cerca de 60% dos valores arrecadados na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS em razão da função ocupada por seu Diretor (1% do valor dos contratos) eram destinados a um caixa geral operado por JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, para posterior repasse a agentes políticos, em sua grande maioria do Partido Progressista (PP).

Da mesma forma, no âmbito da Diretoria de Serviços, conforme revelado pelos

<sup>496</sup> Autos nº 5006628-92.2015.404.7000, Evento 13 - DESPADEC1 497 **ANEXO 244**.

colaboradores PAULO ROBERTO COSTA<sup>498</sup> e RICARDO PESSOA<sup>499</sup>, parte dos valores arrecadados na Diretoria de Serviços (2% do valor dos contratos) era destinado ao Partido dos Trabalhadores (PT).

Ou seja, as vantagens indevidas recebidas por PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO

**BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, as quais constituem o objeto desta ação, não eram recebidas apenas para si, mas também para terceiros – partidos políticos, Senadores da República e Deputados Federais (agentes políticos federais)<sup>500</sup>.

498 Em depoimento prestado na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, o réu colaborador PAULO ROBERTO COSTA esclareceu:

"[...]

**Juiz Federal:** - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?

**Interrogado:** -Perfeito.

**Interrogado:** - [...]. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que <u>dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.</u>

[...]

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

499Em depoimento prestado na Ação Penal nº 5036528-23.2015.404.7000 (EVENTO 654, TERMOTRANSCDEP), o colaborador RICARDO PESSOA revelou que:

**Depoente**:- Essa origem começou em 2005, 2006, com José Janene, que nos chamou e esse sim exigiu "Olha, de agora em diante eu vou querer um percentual, vou querer um valor por cada contrato que o Paulo Roberto tiver", e num jantar na casa dele, um, dois, três jantares, um deles foi até com o próprio Paulo Roberto, isso foi estipulado e definido, então dali em diante começou. Logo depois, a área de serviços acompanhou esse tipo de conversa através do Barusco...

Juiz Federal:- Mas como surgiu na área de serviços, foi iniciativa do Barusco lhe procurar?

Depoente:- O primeiro contato meu foi Barusco, depois o próprio Duque me procurou e começou a dizer que eu tinha que fazer contribuições políticas, e essas contribuições políticas teriam que ir através do Vaccari.

Juiz Federal:- <u>Mas essas contribuições políticas como parte de um acerto de propina ou como contribuições</u>?

Depoente:- Parte do acerto de propinas.

Juiz Federal:- Desculpe, ele deixava isso de maneira clara para o senhor?

Depoente:- Não, mais clara impossível porque eu depositava oficialmente na conta do partido dos trabalhadores.

**Juiz Federal**:- Certo. Mas, mais claro, eu estou dizendo assim, <u>essa contribuição vinha do acerto de propina com a diretoria de serviços</u>?

Depoente: - Sim, senhor.

500 Consoante explicado no item I desta ação, serão objeto de ações específicas a participação de agentes

No entanto, a mera opção do Ministério Público Federal de cindir o polo passivo das ações, visando a otimizar a tramitação processual e a alcançar o ditame constitucional da razoável duração dos processos, evidentemente não pode resultar na modificação da competência jurisdicional originária da Justiça Federal para todos os fatos, pois são todos eles conexos/continentes e têm origem comum.

Nessa linha, aliás, o entendimento exposto pelo Juiz Federal Titular da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, SÉRGIO FERNANDO MORO, na Ação Penal nº 5083360-51.2014.404.7000<sup>501</sup>, *mutatis mutandis*:

"Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de dirigentes de empreiteiras.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

[...]

Também é razoável a opção do MPF em incluir na denúncia, quanto aos crimes de corrupção, apenas o pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, deixando para outras denúncias o pagamento a outros empregados do alto escalão da Petrobras.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP."

Diante disso, conclui-se que a **Justiça Federal** é definitivamente competente para o processamento e julgamento desta demanda, seja em razão do interesse jurídico da União na apuração dos atos praticados por empregados públicos, seja por força do interesse econômico da União em sociedade de economia mista na qual detém mais de metade do capital social e na qual injetou significativos recursos diretos, seja ainda em razão de se estar diante da relação de continência entre os fatos específicos descritos nesta ação e o esquema de desvio de recursos

políticos e partidos políticos como indutores e beneficiários dos atos de improbidade imputados a **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** e o enriquecimento ilícito desses agentes.

<sup>501</sup> Ação Penal nº 5083360-51.2014.404.7000, Evento 9.

públicos da PETROBRAS para abastecer o caixa de partidos políticos e beneficiar agentes políticos federais.

#### XII.2 - Da Competência territorial da Seção Judiciária do Paraná:

Fixada a competência da Justiça Federal para julgar o feito, mister apontar os motivos para se firmar a **competência territorial da Seção Judiciária do Paraná.** 

Em sede de improbidade administrativa, não havendo disposição específica na Lei 8.429/92 sobre competência, entende-se aplicável o regramento da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), em razão de ambas as ações voltarem-se à tutela coletiva – no caso, do patrimônio público e da probidade administrativa. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça<sup>502</sup>.

Assim, para a ação de improbidade administrativa a competência é a do **local do dano**, conforme exposto no art. 2º da Lei 7.347/85<sup>503</sup>.

Na hipótese dos autos, os danos causados pelos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus podem ser nitidamente qualificados como **danos difusos**. Tal se dá, essencialmente, porque: (1) os desvios de recursos públicos e os pagamentos de propina atingem a todos os brasileiros, haja vista que estes exercem a titularidade indivisível dos bens jurídicos lesados, e (2) os danos tiveram origem em diversas obras da PETROBRAS, que foram realizadas em diferentes unidades federativas do país.

Especificamente sobre este segundo ponto, dissecando-se as obras em relação às quais foi acertado entre os réus o pagamento de propina, verifica-se que não se restringiram a um determinado complexo de obras ou sequer a um Estado da federação. Do contrário, o pagamento de vantagens indevidas e o beneficiamento das empresas contratadas, em detrimento do patrimônio público, ocorreu em diferentes projetos e obras da PETROBRAS – até mesmo porque, como já devidamente descrito, essa prática ilícita permeou todos os contratos da empresa no período de 2004 a 2012.

Assim, ainda que se pretenda circunscrever o dano causado por tais condutas aos

<sup>502</sup> **AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF,** Rela. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013.

<sup>503 (</sup>Lei 7.347/85) "Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

locais em que as obras foram realizadas, deve-se observar que os atos de improbidade descritos nas ações que estão sendo ajuizadas em conjunto, as quais dizem respeito a fatos umbilicalmente relacionados, relacionam-se a obras localizadas nos Estados do **Paraná** (**Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR**, localizada em Araucária), da Bahia, do Maranhão, de Pernambuco, do Rio de Janeiro e de São Paulo. Assim, na hipótese de circunscrição do dano ao local das obras, todos esses locais seriam concorrentemente competentes para o ajuizamento desta ação.

Entretanto, o dano ocasionado pelas condutas ímprobas descritas nesta peça evidentemente não se limita ao local das obras realizadas pelas rés. É que esta empresa tinha participação ativa no **Cartel** de empreiteiras formado para fraudar o caráter competitivo de <u>todas</u> as licitações realizadas pela PETROBRAS no período de 2004 a 2012. Assim, o fato de ter acertado, em reuniões com as demais integrantes do Cartel, que somente realizaria obras em determinados Estados da Federação não descaracteriza a conclusão de que ela também é responsável pelos prejuízos decorrentes das licitações que não venceu, pois nestas ela teve participação ativa consistente em deixar de apresentar propostas competitivas.

Portanto, pode-se afirmar que o resultado de cada uma das licitações fraudadas é imputável tanto a **PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE,** por terem facilitado o funcionamento do Cartel na PETROBRAS e se omitido em relação às providências exigíveis de suas funções, quanto a cada uma das empreiteiras participantes do Cartel, por terem previamente acertado entre si as vencedoras de cada certame.

Com isso, pode-se concluir com segurança que os danos que fixam a competência para esta lide não são locais ou regionais, mas sim constituem **danos de âmbito nacional**, porque: **(1)** afetam difusamente a todos os brasileiros, **(2)** as obras em que houve pagamento de propina localizam-se em diversos Estados da Federação, dentre os quais o Estado do Paraná, e **(3)** os réus desta ação, por participarem de um Cartel com atuação em âmbito nacional, são igualmente responsáveis por todas as obras vencidas pelas empreiteiras cartelizadas no período de 2004 a 2012.

Tratando-se de danos de âmbito nacional, aplicável o regramento do art. 93 da Lei 8.078/90, que confere **competência concorrente** aos foros das Capitais dos Estados e do Distrito Federal em tais casos<sup>504</sup>. Assim, o foro federal da Seção Judiciária do Paraná é igualmente

<sup>504(</sup>Lei 8.078/90) "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

concorrente ao foro das demais capitais e do Distrito Federal, ou ao foro dos demais Estados em que foram realizadas obras identificadas nesta ação ou vencidas pelo Cartel de empreiteiras.

Mas não é só. Diante da dificuldade em se delimitar o local do dano nas ações de improbidade administrativa, o **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que a competência também pode ser definida em razão da **prevalência da localidade onde se localiza a maior parte dos elementos probatórios**, tendo como objetivos a celeridade processual, a ampla defesa e a razoável duração do processo. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

- 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.
- 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva.
- 3. A *ratio legi*s da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.
- 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, **deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de**

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.

# 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.

6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. (CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009)

No caso concreto, <u>a maior parte dos elementos probatórios desta ação encontra-se em Curitiba/PR</u>, localidade em que foram apurados os fatos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal e onde estão em curso as ações penais nos 5083351-89.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5036528-23.2015.404.7000 e 5051379-67.2015.404.7000<sup>505</sup>, em que se imputam ilícitos penais correlatos aos atos de improbidade administrativa aqui descritos.

Sobre a questão, ao definir a competência territorial da 13ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Curitiba para o julgamento de ação penal decorrente da *Operação Lava Jato*, o Juiz Federal Titular SÉRGIO FERNANDO MORO levou em conta, entre outros motivos, **a origem comum de toda a investigação**:

# AÇÃO PENAL Nº 5026212-82.2014.404.7000/PR, Evento 3:

" (...) Oportuno ainda destacar, nessa decisão, que a competência deste Juízo para a presente ação penal já foi objeto de deliberação na decisão datada de 24/02/2014 do processo 5001446-62.2014.404.7000 (evento 22), justificando-se, em apertada síntese, pelos crimes conexos de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública e crimes de tráfico de drogas, com consumação em Londrina e Curitiba, além da origem comum de toda a investigação criminal. Observo, aliás, que o crime de lavagem de produto de tráfico de drogas, com consumação em Curitiba, já foi objeto de denúncia em separado (processo 5025687-03.2014.404.7000). Apesar da

<sup>505</sup> Distribuídas para a 13º Vara Criminal da Seção Judiciária de Curitiba.

separação, oportuno para evitar o agigantamento da ação penal com fatos conexos, mas distintos, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP. (**AÇÃO PENAL Nº 5026212-82.2014.404.7000/PR,** Evento 3)

Da mesma forma, a tramitação das ações de improbidade administrativa neste foro constituirá facilitador para a ampla defesa dos réus, haja vista que algumas das pessoas físicas arroladas no polo passivo encontram-se custodiadas em Curitiba, e nesta Seção Judiciária também se processam as ações penais a que respondem os réus. Evidentemente, também é aqui onde o processo terá duração mais condizente com o princípio constitucional da celeridade processual.

Assim, também por esse critério é o foro federal da Seção Judiciária de Curitiba o competente para o julgamento desta demanda.

Em conclusão, analisadas as diferentes perspectivas pelas quais se pode entender a delimitação da competência territorial para as ações de improbidade administrativa, conclui-se que **em todas as opções o foro federal da Seção Judiciária do Paraná é competente** para o processamento e julgamento desta demanda, no caso concreto. Em síntese:

- a) no caso de reconhecimento de dano de âmbito nacional, o foro da Seção Judiciária do Paraná é competente de modo igual aos demais foros federais das capitais dos Estados e do Distrito Federal para o julgamento desta demanda;
- b) no caso de reconhecimento de dano de âmbito nacional ou local circunscrito aos locais em que o Cartel de empreiteiras atuou (incluindo as licitações em que as empresas rés desta ação voluntariamente deixaram de participar em razão do acordo celebrado no âmbito do Cartel), o foro da Seção Judiciária do Paraná é competente de modo equivalente aos foros federais que circunscrevem os locais de realização de todas as obras vencidas pelo Cartel;
- c) no caso de reconhecimento de dano de âmbito nacional ou local circunscrito aos Estados em que foram realizadas as obras que ocasionaram os pagamentos de propina identificados nesta ação, o foro da Seção Judiciária do Paraná é competente de modo idêntico aos foros federais dos demais Estados em que foram realizadas tais obras;
- d) no caso de prevalência da localidade onde se localiza a maior parte dos elementos probatórios (consoante jurisprudência do STJ), é o foro da Seção Judiciária do Paraná o competente.

A respeito da competência da Seção Judiciária do Paraná para julgamento do

presente feito, insta ressaltar que em outras Ações de Improbidade ajuizadas em razão de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública decorrentes do pagamento de propina no âmbito da Diretoria de Abastecimento, já foi reconhecida a competência da Justiça Federal de Curitiba.

Diante disso, em vista da extensão nacional do dano, dos locais de realização das obras que geraram o pagamento de propina e da localização dos elementos probatórios, e em atenção aos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e da duração razoável do processo, **firma-se a competência da Seção Judiciária de Curitiba** para o processamento e julgamento desta demanda.

#### XII.2 - Da competência pela prevenção.

Cumpre apontar que já tramitam na Justiça Federal de Curitiba as seguintes ações de improbidade administrativa relacionadas ao caso Lava Jato, ajuizadas em face de **PAULO ROBERTO COSTA** e de outras empreiteiras envolvidas, da seguinte forma:

- 1) ENGEVIX Autos nº 5006628-92.2015.404.7000, Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Curitiba;
- 2) OAS Autos nº 5006675-66.2015.404.7000, Juízo Federal Substituto da 5ª Vara Federal de Curitiba;
- 3) GALVÃO ENGENHARIA Autos nº 5006694-72.2015.404.7000, Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Curitiba;
- 4) MENDES JUNIOR Autos nº 5006695-57.2015.404.7000, Juízo Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Curitiba;
- 5) CAMARGO CORREA Autos nº 5006717-18.2015.404.7000, Juízo Federal Substituto da 5ª Vara Federal de Curitiba.

Embora as ações já ajuizadas tramitem em juízos distintos, por não ter sido reconhecido o pedido de conexão formulado pelo Ministério Público Federal, registra-se que ainda pendem de apreciação de recurso as decisões que negaram a prevenção. Dessa forma, insiste-se no pedido de distribuição por prevenção também nesta ação, pelas razões a seguir expostas.

Registra-se que também se aponta argumento novo para a manutenção da prevenção, consistente na coincidência de contratos em cada ação, conforme explicado abaixo.

Primeiramente, é de se ver o disposto no artigo 17, §5°, da Lei 8.429/92 que determina que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo **para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto**". Essa é a mesma redação do art. 2° da Lei 7.347/85.

Especificamente sobre as **causas de pedir próxima e remota** coincidentes entre as demandas, ressalta-se que já seria suficiente para firmar a prevenção desse juízo a mesma causa de pedir remota entre as ações, nos termos da doutrina prevalente:

**Humberto Theodor Júnior**<sup>506</sup>: "(...) para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir, TAL como se dá no concurso do despejo por falta de pagamento e a consignação em pagamento, em que apenas a causa remota é igual (locação)."

**Nelson Nery Júnior**<sup>507</sup>: "Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento) seja diferente."

Forte nos ensinamentos acima, é necessário identificar com precisão a causa de pedir remota de todas as ações. Na hipótese, a relação fático-jurídica que deu ensejo ao enriquecimento ilícito (ato de improbidade) é o esquema previamente estabelecido em que as empresas cartelizadas mantinham com PAULO ROBERTO COSTA e outros empregados da Petrobras o compromisso prévio de pagarem vantagens indevidas no valor de 1% a 3% dos contratos que viessem a ser assinados, em troca da conivência destes quanto à existência e ao efetivo funcionamento do Cartel no seio da estatal.

As vantagens indevidas objeto de cada ação decorrem dessa mesma causa de pedir remota, i.e., as cinco empreiteiras rés – todas integrantes do Cartel – valeram-se desse esquema previamente engendrado para vencerem contratos de forma fraudulenta e confirmarem o pagamento das vantagens indevidas antes definidas.

<sup>506</sup> Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 49ª edição, Ed. Forense, 2008, p. 186 507 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 14ª edição, Ed. RT, 2014, p. 452.

Assim, há inegável conexão entre cada ação ajuizada e o esquema criminoso instalado no seio da Petrobras para desviar recursos públicos em benefício indevido das empresas cartelizadas, de partidos políticos e de agentes públicos.

Note-se que a causa de pedir destas demandas **não é o contrato firmado pelas empresas com a PETROBRAS.** Esses contratos são sim distintos, mas não são eles a origem dos atos de improbidade, pois o pagamento das vantagens indevidas de forma alguma deflui do cumprimento ou da violação das cláusulas contratuais. Constituem, portanto, **causa de pedir** comum entre as demandas os ilícitos civis praticados pelas empresas cartelizadas em concurso com agentes públicos ímprobos da PETROBRAS.

Assim, o fato de cada empresa ter assinado contratos diferentes com a Petrobras em nada prejudica a conexão entre as demandas, estando devidamente justificada a prevenção.

Porém, ainda que se afirme que a causa de pedir é o contrato firmado pelas empresas, deve-se apontar que há, sim, coincidência dos contratos que são objeto de cada uma das ações, vez que os pagamentos também ocorriam quando as empresas agiam em consórcio.

No presente caso, aponta-se como fatos originadores do pagamento de vantagens indevidas uma série de contratos, os quais, em boa parte, também originaram vantagens indevidas pagas pelas demais empreiteiras que agiram em consórcio com a ODEBRECHT.

Com efeito, ao menos os seguintes contratos geraram o pagamento de propina tanto pela ODEBRECHT quanto pelas empresas consorciadas que são rés nas demais ações mencionadas:

- i) a execução das obras de "ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da Refinaria Getúlio Vargas REPAR, localizada no município de Araucária/PR, vencida pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT** em consórcio com as empresas OAS e UTC ENGENHA-RIA na composição do Consórcio CONPAR. Este mesmo contrato é objeto da ação nº 5006675-66.2015.404.7000, em curso na 5ª Vara Federal de Curitiba;
- (ii) implantação de UHDTs e UGHs no âmbito da Refinaria Abreu e Lima –RNEST, no Estado de Pernambuco, vencida pela **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A** em consórcio com a empresa OAS na composição do Consórcio RNEST-CONEST. Este mesmo contrato é objeto da ação nº 5006675-66.2015.404.7000, em curso na 5ª Vara Federal de Curitiba;

- (iii) implantação das UDAs no âmbito da Refinaria Abreu e Lima –RNEST, no Estado de Pernambuco, vencida pela **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A**, em consórcio com a OAS na composição do Consórcio RNEST-CONEST. Este mesmo contrato é objeto da ação nº 5006675-66.2015.404.7000, em curso na 5ª Vara Federal de Curitiba;
- **(iv)** serviços de terraplanagem para a Refinaria de Abreu e Lima RNEST, vencida pela **CONSTRU-TORA NORBERTO ODEBRECHT**, em consórcio com as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ GAL-VÃO S.A., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. e GALVÃO ENGENHARIA S.A. na composição do CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA. Este mesmo contrato é objeto da ação nº 5006694-72.2015.404.7000, em curso na 5ª Vara Federal de Curitiba;
- (v) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro **COMPERJ**<sup>508</sup>, vencido pela **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, figurando juntamente com as empresas UTC ENGENHARIA e MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA na composição do Consórcio PIPE RACK. Este mesmo contrato é objeto da ação nº 5006695-57.2015.404.7000, em curso na 3ª Vara Federal de Curitiba.

Assim, conclui-se que <u>também há similitude de contratos entre as ações</u>, de forma que é inegável a coincidência de causas de pedir, justificando-se a distribuição por prevenção.

De outra parte, as ações contemplam a cumulação de pedidos de condenação por improbidade administrativa e **condenação em danos morais coletivos.** 

No que se refere aos danos morais coletivos, **ainda mais evidente a conexão**, pois os fatos ensejadores do dano moral não se resumem ao pagamento de propina por cada empresa, mas sim a sua participação no gigantesco esquema orquestrado em seu benefício. Tampouco há, portanto, qualquer distinção entre as causas de pedir que fundamentam os pedidos de condenação em danos morais nas diferentes ações, de forma que se deve reconhecer a conexão entre elas.

Ademais, há também **comunhão de objeto nas demandas, pois além de derivarem de contexto fático idêntico**, os pedidos em todas consistem em: (1) declarar a prática de ato de improbidade por PAULO ROBERTO COSTA (no ponto, mesmo pedido e partes em todas

<sup>508</sup> Considerando-se que os arquivos digitais contendo os instrumentos contratuais jurídicos e respectivos anexos mencionados neste tópico são muito numerosos, os mesmos serão juntados em evento autônomo, por meio do depósito de DVD em cartório.

as ações), (2) aplicar aos demais réus as sanções do artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92, e (3) condená-los a indenização por danos morais coletivos.

Destaca-se que os Tribunais têm reiteradamente reconhecido que ações de improbidade administrativa derivadas do mesmo contexto fático-jurídico são conexas e devem ser processadas no mesmo Juízo. Nessa linha, a seguinte decisão do TJDFT, ao apreciar a conexão de ações desta espécie oriundas da *Operação Caixa de Pandora*:

PROCESSUAL CIVIL. (...) AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA". DECISÃO DE SANEAMENTO. PROCESSAMENTO DE DEMANDAS CONEXAS EM APARTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 2 - Apesar de parecer que o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF estaria recebendo ações para além de sua competência, frustrando, assim, o princípio constitucional do juiz natural, é fora de dúvida que todas as ações referem-se ao mesmo contexto fático – aquele apurado no que se convencionou chamar de "Operação Caixa de Pandora" –, de onde se extraem fundamentos para formular pedidos diversos, todos com apoio na Lei de Improbidade Administrativa. É possível afirmar, por isso, que há comunhão em relação à causa de pedir ou aos pedidos formulados nas ações que foram endereçadas ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, que está prevento na exata dicção do art. 17, § 5°, da lei de regência. (TJDFT, 4ª Turma Cível, Autos: 0008876-21.2013.807.0000, Rel. Des. Arnoldo Camanho de Assis, j. em 04/12/2013)

No mesmo sentido, decidiu o **Superior Tribunal de Justiça** ao analisar a conexão das referidas ações de improbidade administrativa da *Operação Caixa de Pandora*:

"PROCESSUAL CIVIL. ( ...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONEXÃO ENTRE AÇÕES SUCESSIVAS DA ESPÉCIE, FUNDADAS NA MESMA CAUSA DE PEDIR E COM O MESMO PEDIDO. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE CONHECE DA PRIMEIRA AÇÃO TÍPICA PARA TODAS AS OUTRAS SUBSEQUENTES QUE SE FUNDEM NA MESMA CAUSA DE PEDIR OU RESPEITEM AO MESMO OBJETO. APLICAÇÃO DO ART. 17, § 50. DA LEI 8.429/92 NOS DIVERSOS GRAUS DE JURISDIÇÃO. (...)

1. A competência por prevenção, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, sob a regência da Lei 8.429/92, firma-se, a teor do seu art. 17, § 50., no Juízo a que é distribuída a primeira ação típica, que doravante atrai a distribuição prevencional de todas as demais iniciativas judiciais da mesma espécie que lhe sejam posteriores, quando intentadas com a invocação da mesma causa de pedir ou percutindo o mesmo objeto jurídico contido naquela pioneira. (...)

3. O vínculo que conecta uma ação às outras se estabelece em razão do seu objeto ou da sua causa de pedir (art. 103, caput do CPC) e qualquer desses elementos constitui conexão bastante em si para determinar a distribuição por dependência ao mesmo Juízo (art. 253, I do CPC), de modo a concentrar nele a cognição das ações conexas, para evitar as sempre indesejáveis decisões conflitantes respeitantes a matérias judiciais idênticas. Precedente: AgRg no ARESP 2.504-PE, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10.06.2013. (...) (AgRg na MC 22.833/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 06/10/2014)

Enfim, tais aspectos já seriam suficientes para fixar a prevenção deste juízo, a partir do ajuizamento da ação 5006717-18.2015.4.04.7000.

Mas não é só.

Para além destas questões, deve-se ter em vista a aplicação do princípio da eficiência no processo civil, resultante do artigo 37 da Constituição da República, para garantia da economicidade e da duração razoável do processo.

Pertinentes as reflexões de Fredie Didier Jr. 509:

"O princípio da eficiência, aplicado ao processo jurisdicional, impõe a condução eficiente de um determinado processo pelo órgão jurisdicional.

O princípio, aqui, dirige-se ao órgão do Poder Judiciário, não na condição de ente da administração, mas, sim, de órgão jurisdicional, responsável pela gestão de um processo (jurisdicional) específico. Assim, é norma de direito processual.(...) Estabelecidas as premissas, podemos, agora, visualizar algumas aplicações do princípio da eficiência no processo.(...)

III) Do princípio da eficiência pode-se extrair a permissão de o órgão jurisdicional estabelecer uma espécie de "conexão probatória" entre causas pendentes, de modo a unificar a atividade instrutória, como forma de redução de custos, mesmo que isso não implique a necessidade de julgamento simultâneo de todas elas.

Imagine-se o caso em que um mesmo fato é afirmado em várias causas pendentes – nocividade de um determinado produto, por exemplo –, que não podem ser reunidas para julgamento simultâneo, porque cada uma delas possui, ainda, suas próprias peculiaridades fáticas. Pode o órgão jurisdicional, neste caso, determinar uma perícia única, cujos custos seriam repartidos entre os sujeitos interessados de todos os processos.

<sup>509</sup> 

IV) O princípio da eficiência é fundamento para que se permita a adoção, pelo órgão jurisdicional, de técnicas atípicas (porque não previstas expressamente na lei) de gestão do processo, como o calendário processual (definição de uma agenda de atos processuais, com a prévia intimação de todos os sujeitos processuais de uma só vez), ou outros acordos processuais com as partes, em que se promovam certas alterações procedimentais, como a ampliação de prazos ou inversão da ordem de produção de provas."

Invocando-se o **princípio da eficiência**, percebe-se que a conexão das ações, no caso dos autos, para além de evitar o risco de decisões conflitantes, **permitirá a produção de prova concomitante e uníssona nos feitos**, mormente porque idênticos os fundamentos de fato e de direito.

Deve-se ressaltar que as ações baseiam-se em provas comuns, a saber: a prévia existência do esquema e dos acertos prévios, a organização e o funcionamento do cartel, o sistema de pagamentos via empresas de fachada sem existência etc.

Nessa linha, o entendimento exposto pelo Juiz Federal Titular da 13a Vara da Seção Judiciária do Paraná, SÉRGIO FERNANDO MORO, na Ação Penal no 5083360-51.2014.404.7000<sup>510</sup>, *mutatis mutandis*:

"Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de dirigentes de empreiteiras.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo. [...]

Também é razoável a opção do MPF em incluir na denúncia, quanto aos crimes de corrupção, apenas o pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, deixando para outras denúncias o pagamento a outros empregados do alto escalão da Petrobras.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP."

Exigir que todos esses fatos fossem reexaminados por diferentes juízos de primeiro grau implicaria grave atentado aos princípios da eficiência e da duração razoável dos processos, em evidente prejuízo ao lesado – a sociedade – e também aos próprios réus, que teriam

- 231 -

<sup>510</sup>Ação Penal no 5083360-51.2014.404.7000, Evento 9.

inclusive custos maiores com suas defesas caso assim fosse deliberado.

Acrescente-se ainda que as ações poderiam ter sido reunidas em apenas uma, com a formação de um **litisconsórcio passivo multitudinário** (que é também uma forma de conexão). Todavia, em atenção aos princípios da economia processual, da celeridade e da duração razoável do processo, foram as ações desmembradas e distribuídas por prevenção<sup>511</sup>.

Ademais, a tramitação das ações em juízos distintos traria o **grave risco de decisões conflitantes**, pois as premissas fáticas comuns de cada ação eventualmente poderiam ser reconhecidas por diferentes julgadores de forma divergente. Por exemplo, em tese haveria o risco de se reconhecer a organização do cartel em uma ação e se considerar insuficientes as provas para tanto em outra; seria possível ainda que o grau de credibilidade dado a cada prova variasse conforme cada ação, em razão da liberdade de convencimento do julgador.

Ao final, a separação das ações levaria a um absoluto descrédito do Poder Judiciário, com o potencial de que todo o esquema de corrupção desvendado pela Operação Lava Jato fosse ora reconhecido, ora refutado pelos diferentes juízos aos quais fossem distribuídas as ações.

Por essa razão, ainda que se considerasse não estar presente hipótese do art. 103 do CPC – o que se aventa apenas a título argumentativo –, a reunião dos processos poderia ser fundamentada na necessidade de evitar decisões contraditórias. Nesse sentido, o magistério de **MARINONI** e **MITIDIERO**<sup>512</sup>:

"Persiste, no direito brasileiro, a possibilidade de reconhecer-se a conexão fora dos casos do art. 103, CPC. Já se decidiu que 'a conceituação legal admite certo grau de maleabilidade no exame dos casos concretos pelo juiz, à luz do critério da utilidade da reunião dos processos como forma de evitar a coexistência de decisões judiciais inconciliáveis sob o ponto de vista prático' (STJ, 1ª Turma, REsp 594.748/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 17.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 201)."

Note-se, por oportuno, que justamente com esse objetivo – evitar decisões conflitantes – o novo Código Processo Civil, que entra em vigor nos próximos dias, prevê a

<sup>511</sup> Neste ponto, deve-se recordar da lição de **DINAMARCO**: "o que justifica o litisconsórcio quando duas ou mais demandas são conexas é o proveito (economia, harmonia de julgados) decorrente de, com uma instrução só, formar o juiz uma única convicção acerca dos fundamentos comuns." (Cândido Rangel Dinamarco, Litisconsórcio, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 87.

<sup>512</sup> Luis Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 6ª ed., São Paulo: RT, 2014, p. 165.

#### conexão em tais hipóteses:

Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 30 Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Conclui-se que é de rigor o reconhecimento da conexão entre as ações de improbidade ajuizadas, seja em razão da nítida coincidência de causas de pedir e de objeto, seja em virtude da conexão entre cada ação e o esquema ilícito desvendado pela Operação Lava Jato, seja ainda em razão da necessidade de se conferir efetividade aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, ou ainda, por fim, do imperativo de afastar o risco de decisões conflitantes sobre os mesmos contextos fático-jurídicos.

Isto posto, requer o MPF o reconhecimento da prevenção do juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Paraná para o processamento desta ação de improbidade administrativa.

#### XIII - DOS PEDIDOS FINAIS.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

<u>a)</u> sejam **NOTIFICADOS** os réus para oferecerem manifestação escrita em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7°, da Lei 8.429/92;

**b)** sejam **INTIMADAS** a **UNIÃO** e a **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** para integrarem o polo ativo da lide, nos termos do art. 17, §3°, da Lei 8.429/92, c/c o art. 6°, § 3°, da Lei 4.717/92;

**c)** sejam **CITADOS** os requeridos para, querendo, oporem-se à pretensão aqui deduzida, nos termos do § 9° do art. 17 da Lei 8.429/92, sob pena de revelia;

<u>d)</u> seja o pedido julgado procedente para **DECLARAR** a existência de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas de **PAULO ROBERTO COSTA** e **PEDRO BARUSCO** descritas nesta ação às hipóteses normativas dos artigos 9°, 10 e 11 da Lei 8.429/92, ressaltando-se não estar incluído no pedido a condenação destes réus nas sanções do artigo 12 da

referida lei<sup>513</sup>;

e) seja o pedido julgado procedente para CONDENAR os réus ODEBRECHT S.A, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA, EDUARDO FREITAS FILHO, CESAR RAMOS ROCHA, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, MARCIO FARIA DA SILVA, PAULO SÉRGIO BOGHOSSIAN e ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO .pela prática de ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA mediante CONDUTAS DOLOSAS, com fundamento nos arts. 3°, 9°, 10 e 11, da Lei n° 8.429/92, com a consequente aplicação de todas as sanções do art. 12, I, da Lei 8.429/92. Na hipótese de V. Exa. não entender pelo enriquecimento ilícito, requer a condenação nas sanções do art. 12, II ou III, da Lei 8.429/92;

<u>f)</u> seja o pedido julgado procedente para **CONDENAR** o réu **RENATO DE SOUZA DUQUE** pela prática de **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA mediante CONDUTAS DOLOSAS** relativamente à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, com fundamento nos arts. 9°, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, com a consequente aplicação de todas as sanções do art. 12, I, da Lei 8.429/92 no que se refere aos contratos . Na hipótese de V. Exa. não entender pelo enriquecimento ilícito, requer a condenação nas sanções do art. 12, II ou III, da Lei 8.429/92;

g) seja o pedido julgado procedente para CONDENAR o réu CELSO ARARIPE D'OLIVEIRA pela prática de ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA mediante CONDUTAS DOLOSAS relativamente às obras da Sede Administrativa de utilidades da PETROBRAS, em Vitória/ES, com fundamento nos arts. 9°, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, com a consequente aplicação de todas as sanções do art. 12, I, da Lei 8.429/92. Na hipótese de V. Exa. não entender pelo enriquecimento ilícito, requer a condenação nas sanções do art. 12, II ou III, da Lei 8.429/92

<u>h</u>) com relação à **sanção de ressarcimento ao erário**, a condenação solidária dos réus, nos termos dos artigos 275 c/c 942, *caput*, 2ª parte, do Código Civil c/c artigo 5° da Lei 8.429/92, da seguinte forma:

h.1) condenação solidária da **ODEBRECHT S.A, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, MARCIO FARIA DA SILVA, ROGÉRIO ARAUJO e CESAR ROCHA** no valor de **R\$ 144.510,932,80** (cento e quarenta e quatro milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), acrescido de juros de mora e correção

<sup>513</sup> Trata-se de pedido de declaração da existência de relação jurídica, consoante autoriza o art. 4º, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e explicado no item VI.1 desta peça.

monetária desde a data do ilícito<sup>514</sup>, valor este relativo a danos ocasionados em relação <u>à Diretoria</u> <u>de Abastecimento</u> da PETROBRAS em decorrência dos <u>contratos mencionados nos itens V.1, V.2.1, V.2.2; V.2.3; V.3.1; V.3.2; V.3.3;</u>

h.2) condenação solidária da **ODEBRECHT S.A, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, MARCIO FARIA DA SILVA, ROGÉRIO ARAUJO** e **RENATO DE SOUZA DUQUE** no valor de **R\$ 373.081.194,80** (trezentos e setenta e três milhões, oitenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data do ilícito<sup>515</sup>, valor este relativo a danos ocasionados em relação à <u>Diretoria de Serviços</u> da PETROBRAS em decorrência dos <u>contratos mencionados nos itens V.1;</u> V.2.1; V.2.2; V.2.3; V.3.1; V.3.2; V.3.3; V.5.1; V.5.2; V.5.3; V.6; V.7.

h.3) condenação solidária da **ODEBRECHT S.A, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, MARCIO FARIA DA SILVA, ROGÉRIO ARAUJO, PAULO BOGHOSSIAN, EDUARDO FREITAS FILHO, FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES LTDA e CELSO ARARIPE D'OLIVEIRA** no valor de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais), acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data do ilícito<sup>516</sup>, valor este relativo a danos decorrentes da corrupção de CELSO ARARIPE no contrato mencionado no item V.4;

i) especificadamente quanto às sanções de (1) proibição de contratar com o Poder Público e de (2) receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, que as penalidades venham a abranger (a) as pessoas jurídicas ligadas ao mesmo grupo econômico (ODEBRECHT S/A) que eventualmente atuem no mesmo ramo de atividade das empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT,; (b) as pessoas jurídicas (controladas, subsidiárias etc.) cujos estatutos ou contratos sociais forem objeto de alteração para absorver as atividades da(s) empresa(s) penalizada(s) e (c) outras sociedades empresariais que vierem a ser criadas para contornar a ordem judicial, com a consequente comunicação à Controladoria-Geral da União (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS) e ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (Sistema Unificado de Fornecedores – SICAFI);

j) especificamente quanto à sanção de multa civil, prevista no art. 12, incisos I a

<sup>514</sup>**Código Civil**: Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou; **STJ**, Súmulas 43 e 54.

<sup>515</sup> **Código Civil**: Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou; **STJ**, Súmulas 43 e 54.

<sup>516</sup> **Código Civil**: Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou; **STJ**, Súmulas 43 e 54.

III, da Lei 8.429/92, requer seja ela fixada em seu limite máximo, isto é, **três vezes** o valor das propinas pagas, totalizando **R\$ 1.561.776.382,80** (um bilhão, quinhentos e sessenta e um milhões, setecentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos);

k) ainda, a condenação dos réus, salvo Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco<sup>517</sup>, ao pagamento solidário<sup>518</sup>, nos moldes explicitados na "alínea h", de danos morais coletivos em patamares suficientes para desestimular a continuidade das práticas ilícitas, a ser arbitrado por V. Exa., em valores não inferiores a 10 (dez) vezes o valor do dano material causado pelas condutas dos réus., o que equivale à fixação de indenização por danos morais coletivos não inferior a:

k.1) **R\$ 1.445.109.328,00** (um bilhão, quatrocentos e quarenta e cinco milhões, cento e nove mil e trezentos e vinte e oito reais), relativo a danos ocasionados em relação à <u>Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS</u> em decorrência dos contratos mencionados nos itens <u>V.1, V.2.1, V.2.2; V.2.3; V.3.1; V.3.2; V.3.3;</u>

k.2) **R\$ 3.730.811.948,00** (três bilhões, setecentos e trinta milhões, oitocentos e onze mil e novecentos e quarenta e oito reais), valor este relativo a danos ocasionados em relação à <u>Diretoria de Serviços da PETROBRAS</u> em decorrência dos contratos mencionados nos itens <u>V.1;</u> <u>V.2.1; V.2.2; V.2.3; V.3.1; V.3.2; V.3.3; V.5.1; V.5.2; V.5.3; V.6; V.7;</u>

k.3) **R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de reais), acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data do ilícito<sup>519</sup>, valor este relativo a danos decorrentes da corrupção de CELSO ARARIPE no contrato mencionado no item V.4;

<u>I</u>) uma vez julgados procedentes os pedidos, seja comunicado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para inclusão do nome dos ímprobos no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa;

<u>m</u>) por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, depoimento pessoal dos requeridos, oitiva de testemunhas, perícias e outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.288.289.786,40 (sete bilhões, duzentos e oitenta e

<sup>517</sup> Este pedido não inclui a condenação de Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco, em respeito ao Acordo de Colaboração firmado com o Ministério Público Federal.

<sup>518</sup> Artigos 275 c/c 942, caput, 2ª parte, do Código Civil c/c artigo 5° da Lei 8.429/92.

<sup>519</sup> **Código Civil**: Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou; **STJ**, Súmulas 43 e 54.

Curitiba, 11 de março de 2016.

#### **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**

Procurador da República

#### **CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA**

Procurador Regional da República

# JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional da República

# **ROBERSON HENRIQUE POZZOBON**

Procurador da República

#### PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

Procurador da República

# **LAURA GONÇALVES TESSLER**

Procuradora da República

### **JERUSA BURMANN VIECILI**

Procuradora da República

#### **ORLANDO MARTELLO**

Procurador Regional da República

#### ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

Procuradora Regional da República

#### **DIOGO CASTOR DE MATTOS**

Procurador da República

#### ATHAYDE RIBEIRO COSTA

Procurador da República

#### **JULIO CARLOS MOTTA NORONHA**

Procurador da República

# Sumário

I – SINTESE E DELIMITAÇAO DO OBJETO DA AÇAO	3
II – DA OPERAÇÃO LAVA JATO	
III – DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTOS DE PROPINA NA PETROBRAS	
III.1 – O esquema de pagamento de propina	8
IV. DOS INTERESSES DAS EMPREITEIRAS NA PETROBRAS	19
IV.1 – O cartel de empreiteiras33	19
IV.2 – Do interesse das empreiteiras em atos comissivos e omissivos de PAULO ROBERTO	
COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO	29
V – Da celebração de contratos com a petrobras mediante PAGAMENTO DE PROPINA	30
V.1 – A celebração do contrato para a execução das obras de "ISBL da Carteira de Gasolina e	
UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR mediar	ıte
pagamento de propina pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT	31
V.2 – A celebração de contratos para obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST mediante o	
pagamento de propina pela ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES	
S.A80	.40
V.2.1. Do contrato para a implantação das UHDT's e UGH's pela empresa ODEBRECHT	

PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇOES S.A,	40
V.2.2. Do contrato para a implantação das UDA's pela empresa ODEBRECHT PLANTAS	)
INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A,	48
V.2.3. Do contrato celebrado pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT para a e	xecução
de serviços de terraplenagem para RNEST	
V.3. Da celebração de contratos relativos a obras do Complexo Petroquímico do Rio de	Janeiro –
COMPERJ mediante pagamento de propina pela CONSTRUTORA NORBERTO ODE	BRECHT
S.A	63
V.3.1. Do contrato referente ao Fornecimento de Bens e Serviços de Projeto Executivo, Co	onstrução,
Montagem e Comissionamento para o PIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de	
COMPERJ"144	64
V.3.2. A celebração de contrato sem licitação para execução das obras das Unidades de Ge	ração de
Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Ja	
COMPERJ pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT mediante o pagamento de	
vantagens indevidas	71
V.3.3. Do contrato referente às obras para terraplanagem do Complexo Petroquímico do R	io de
Janeiro – COMPERJ	77
V.4. Da celebração de contrato relativo à execução das obras da Sede Administrativa de	<u> </u>
utilidades da PETROBRAS, em Vitória/ES mediante o pagamento de propina pela	
CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A	86
V.5 Da celebração de contratos relativos às obras do Terminal de Cabiúnas mediante pa	gamento
de propina pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A	99
V.5.1. Do contrato celebrado pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT para ob	ras
referentes à UPCGN-II do Terminal de Cabiúnas mediante o pagamento de propina	99
V.5.2. Do contrato celebrado pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT para ob	ras
referentes à UPCGN-III do Terminal de Cabiúnas mediante o pagamento de propina	106
V.5.3. Do contrato celebrado pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT para ob-	ras
referentes a obras da Tocha (Groud Flare) do Terminal de Cabiúnas mediante o pagamento	de
propina	111
V.6 Da celebração de contrato para execução das obras do Gasoduto GASDUC III med	iante
pagamento de propina pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A	118
V.7. Da celebração de contrato para execução das obras relativas às plataformas P-59 e	
mediante pagamento de propina pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S	.A125
VI. OS PAGAMENTOS DE PROPINA REALIZADOS NO EXTERIOR PELAS EMPRE	SAS DO
GRUPO ODEBRECHT	130
VI.1. Os pagamentos de propina realizados no exterior em favor de PAULO ROBERTO	) COSTA,
RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, por intermédio do operador BERNARDO	
FREIBURGHAUS.351	
VI.1.1. A sistemática empregada para pagamento de propina no exterior por intermédio do	
BERNARDO FREIBURGHAUS	
VI.1.2. As transferências realizadas no exterior para o pagamento de propina em favor de l	
ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE	
VI.2- Os pagamentos de propina realizados no exterior pelas empresas do Grupo Odeb	
intermédio do operador ALBERTO YOUSSEF	142
VII – INDIVIDUALIZAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS	
VII.1 – PAULO ROBERTO COSTA:	
VII.2. PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO	
VII.3. RENATO DE SOUZA DUQUE	156
VII.4. CELSO ARARIPE D'OLIVEIRA	
VII.5 – ODEBRECHT S.A e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT:	166

VII.6 – MARCELO BAHIA ODEBRECHT, CESAR RAMOS ROCHA, MARCIO FARIA,	
ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO DA SILVA e PAULO SÉRGIO BOGHOSSIAN	168
VII.6.1. MARCELO BAHIA ODEBRECHT	169
VII.6.2. ROGÉRIO ARAÚJO:	181
VII.6.3. MARCIO FARIA	186
VII.6.4. CESAR ROCHA	191
VIII.6.5. PAULO BOGHOSSIAN	192
VIII.7. EDUARDO FREITAS FILHO e FREITAS FILHO CONSTRUÇÕES	193
IX – DAS SANÇÕES DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E DE	
RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS:	195
X – DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SOLIDARIEDADE	198
XI – DO DANO MORAL COLETIVO:	199
XII – DA COMPETÊNCIA:	205
XII.1 – Da Competência da Justiça Federal:	205
XII.2 – Da Competência territorial da Seção Judiciária do Paraná:	218
XII.2 – Da competência pela prevenção	223
XIII – DOS PEDIDOS FINAIS	231